

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
EIXO TEMÁTICO DIMENSÕES INSTRUMENTAIS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Felipe da Veiga Dias

O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À
INFORMAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMUNICAÇÃO PREVENTIVAS
E PROTETIVAS DE CONTEÚDO ADULTO NA INTERNET NO BRASIL

Santa Cruz do Sul, julho de 2015

Felipe da Veiga Dias

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À
INFORMAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMUNICAÇÃO PREVENTIVAS
E PROTETIVAS DE CONTEÚDO ADULTO NA INTERNET NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Eixo Temático relativo à Diversidade e Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul, julho de 2015

Felipe da Veiga Dias

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À
INFORMAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMUNICAÇÃO PREVENTIVAS
E PROTETIVAS DE CONTEÚDO ADULTO NA INTERNET NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Eixo Temático relativo à Diversidade e Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Dr. André Viana Custódio,
Professor Orientador.

Professora Dra. Marli M. M. da Costa

Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Professora Dra. Danielle Anne Pamplona

Professor Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Santa Cruz do Sul, julho de 2015

Dedico este estudo a minha amiga, parceira e
amada esposa Tássia, sem ela nada seria
possível.

RESUMO

A presente tese situada no campo do Direito da Criança e do Adolescente tem como tema o direito da criança e do adolescente à informação e as políticas públicas de comunicação preventivas e protetivas de conteúdo adulto na Internet no Brasil. Assume o estudo o compromisso não apenas com a abordagem crítica do assunto, mas também com a apresentação de propostas concretas para as políticas públicas de comunicação para navegação segura na Internet da infância no país. Assim, busca-se responder a indagação acerca de quais as ações viabilizariam uma navegação segura na Internet a crianças e adolescentes, compatibilizando seus direitos fundamentais, a partir do estabelecimento de um sistema de responsabilidades compartilhadas entre os atores vinculados nas políticas públicas de comunicação para prevenção e proteção ao acesso a conteúdos adultos/pornográficos? Com base em tal indagação tem-se como objetivo do estudo o fornecimento de subsídios teórico-jurídicos para a implementação de políticas públicas nacionais de comunicação de acesso seguro à Internet para crianças e adolescentes. A fim de alcançar tal proposição articulam-se cinco capítulos, iniciando a partir da teoria da proteção integral, juntamente as bases hermenêutico-constitucionais, e a legislação específica sobre a infância, para com isso estipular as bases dos princípios e direitos fundamentais. Tais pressupostos conectam-se com a segunda etapa na delimitação dos direitos fundamentais ligados à expressão, informação e comunicação, com fulcro no processo de irradiação de efeitos constitucionais e na internacionalização dos direitos humanos, afetando diferentemente os conflitos com os direitos de personalidade. Na terceira etapa são dispostas as bases das políticas públicas, bem como as atuais políticas em aplicação e capazes de contribuir à proposição final na seara da infância *online*. Na quarta parte da tese está a delimitação do atual contexto social, conectado a Internet e as dificuldades inerentes à complexidade desse sistema, juntamente com as oportunidades e perigos ofertados na inclusão digital. Por último, encontram-se as críticas a atual política pública de comunicação para infância *online*, ao lado da proposta da tese, a qual conta com ações delimitadas para sua consecução. A realização do estudo foi pautada pelo método de abordagem dedutivo, pelo método de procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa da documentação indireta, enfatizando o valor dos fundamentos normativos, bibliográficos e jurisprudenciais. Como conclusão a tese apresenta um fluxo de ações interconectadas com base no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, determinando as responsabilidades compartilhadas por cada um dos atores componentes do sistema, bem como sistematizando alterações e avaliações nas mesmas ações projetadas, de modo a concretizar políticas públicas em constante aperfeiçoamento e igualmente articuladas com os fundamentos estabelecidos até o momento para prevenção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes à navegação segura na Internet no Brasil.

Palavras-chave: criança, adolescente, direito à informação, política pública, Internet.

ABSTRACT

This thesis in the field of Child and Adolescent law has as main theme the right of children and adolescents to information and public policies of preventive and protective communication of adult content on the Internet in Brazil. This thesis takes on the commitment not only to the critical approach to the subject, but also with concrete proposals for public communication policies for safe children internet browsing in the country. Thus, we seek to answer the question about what actions would make it safe for children and adolescents, matching their fundamental rights, from the establishment of a system of shared responsibilities among those involved in public communication policies for prevention and protection of access to adult / pornographic content? Based on this question the objective of this study grants the theoretical and legal support for the implementation of national policies and safe online communication to the Internet for children and adolescents. In order to achieve such a proposition articulated in five chapters, starting from the theory of full protection along the hermeneutic-constitutional grounds, and the specific legislation on children, to stipulate the basis of fundamental principles and rights. Such assumptions connect in the second stage in the delimitation of fundamental rights linked to expression, information and communication, with the fulcrum on the irradiation process of constitutional purposes and the internationalization of human rights, affecting differently the conflicts against the personal rights. In the third stage, the bases of public policies, as well as, the current policies in application are disposed and they are able to contribute to the final zone of the online proposition in childhood. In the fourth part of the thesis, it is the definition of the current social context, connected to the Internet and the inherent difficulties regarding to the complexity of this system, along with the opportunities and dangers offered on digital inclusion. Finally, it is in this part, where the critical current public communication online policies for childhood are, along with the proposal of this thesis, which has defined actions to achieve them. The completion of the study was guided by deductive approach method, the method of monographic procedure and the research technique of indirect documentation, emphasizing the value of normative standards, bibliographic and jurisprudential. As a conclusion for this thesis, a flow of interconnected actions is presented, based on the Rights Guarantee System for Children and Adolescents, determining the responsibilities shared by every component of this system, and systematizing changes and reviews on the same actions designed, in order to achieve public policies of constant improvement, equally articulated with the standards established so far, for the prevention and protection of the rights of children and adolescents to safely browse on the Internet in Brazil.

Keywords: child, adolescent, right to information, public policy, Internet.

RESUMEN

La presente tesis situada en el campo del Derecho del Niño y del Adolescente tiene como tema el derecho del niño y del adolescente a la información y a las políticas públicas de comunicación preventivas y protectivas de contenido adulto en la Internet en Brasil. Asume el estudio el compromiso no sólo con el abordaje crítico del asunto, sino con la presentación de propuestas concretas para las políticas públicas de comunicación para navegación segura en la Internet de la niñez en el país. Así se busca responder a la indagación acerca de, ¿cuáles las acciones viabilizarían una navegación segura en la Internet a niños y adolescentes, compatibilizando sus derechos fundamentales, a partir del establecimiento de un sistema de responsabilidades compartidas entre los actores vinculados en las políticas públicas de comunicación para prevención y protección al acceso a contenidos adultos/pornográficos? Con base en dicha indagación se tiene como objetivo del estudio el fornecimiento de subsidios teórico-jurídicos para la implementación de políticas públicas nacionales de comunicación de acceso seguro a la Internet para niños y adolescentes. A fin de alcanzar tal proposición se articulan cinco capítulos, empezando a partir de la teoría de la protección integral, juntamente las bases hermenéutico-constitucionales, y la legislación específica sobre la niñez, para con eso estipular las bases de los principios y derechos fundamentales. Tales presupuestos se conectan con la segunda etapa en la delimitación de los derechos fundamentales unidos a la expresión, información y comunicación, con fulcro en el proceso de irradiación de efectos constitucionales y en la internacionalización de los derechos humanos, afectando diferentemente los conflictos con los derechos de personalidad. En la tercera etapa son dispuestas las bases de las políticas públicas, así como las actuales políticas en aplicación y capaces de contribuir la proposición final en la cosecha de la infancia *online*. En la cuarta parte de la tesis está la delimitación del actual contexto social, conectado a la Internet y a las dificultades inherentes a la complejidad de ese sistema, juntamente con las oportunidades y peligros ofertados en la inclusión digital. Por último se encuentra las críticas de la actual política pública de comunicación para infancia *online*, al lado de la propuesta de la tesis, la cual cuenta con acciones delimitadas para su consecución. La realización del estudio fue pautado por el método de abordaje deductivo, por el método de procedimiento monográfico, y por la técnica de pesquisa de la documentación indirecta, enfatizando el valor de los fundamentos normativos, bibliográficos y jurisprudenciales. Como conclusión la tesis presenta un flujo de acciones interconectadas con base en el Sistema de Garantía de Derechos del Niño y del Adolescente, determinando las responsabilidades compartidas por cada uno de los actores componentes del sistema, así como sistematizando alteraciones y evaluaciones en las mismas acciones proyectadas, de modo a concretizar políticas públicas en constante perfeccionamiento e igualmente articuladas con los fundamentos establecidos hasta el momento para prevención y protección de los derechos de niños y adolescentes a la navegación segura en la Internet en Brasil.

Palabras-clave: niño, adolescente, derecho a la información, política pública, Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO-CONSTITUCIONAL E O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
1.1 Teorias do Direito da Criança e do Adolescente, da situação irregular à teoria da proteção integral	16
1.2 Fundamentos interpretativos da teoria da proteção integral e dos princípios constitucionais	26
1.3 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente na perspectiva constitucional e estatutária	33
1.4 A teoria da proteção integral como vetor interpretativo do Direito: a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil.....	44
2. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PRESSUPOSTOS DA COMUNICAÇÃO MUDIÁTICA NO BRASIL: OS DIREITOS À EXPRESSÃO, À LIBERDADE DE IMPRENSA E À INFORMAÇÃO.....	59
2.1 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção internacional/nacional: a expansão da proteção integral na defesa da comunicação da infância	59
2.2 Os direitos à liberdade de expressão e informação e as conexões comunicativas brasileiras.....	67
2.2.1 A liberdade de expressão como matriz jurídica da comunicação.....	67
2.2.2 O direito fundamental à informação: a valorização do componente informativo para o desenvolvimento humano.....	73
2.3 A liberdade de imprensa e os meios de comunicação (mídia) no Brasil a partir da irradiação constitucional	78
2.4 Os direitos fundamentais à expressão, imprensa e informação e os conflitos com os direitos de personalidade: novos aspectos de antigos conflitos.....	87
3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PÓS-1988 E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL	98

3.1 As políticas públicas no Brasil: dos aspectos gerais à garantia dos direitos fundamentais pós-1988	98
3.2 Sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente: a atuação dos atores jurídico-políticos	108
3.3 Espécies de planos, políticas públicas e ações e suas contribuições para as políticas públicas nacionais de comunicação para proteção da infância na Internet	121
3.4 As políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais na área da comunicação para crianças e adolescentes	130
4. O DIREITO E A POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO NA INTERNET: A CLASSIFICAÇÃO E LIMITAÇÃO DE ACESSO A CONTEÚDOS ADULTOS PARA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL	140
4.1 Contextualização da sociedade contemporânea e a valorização da informação como pressuposto inicial da relação jurídico-social entre infância e mídia	140
4.2 A Internet como novo espaço de incidência da Constituição: comunicação e sua relação com crianças e adolescentes	148
4.3 Os benefícios, oportunidades e riscos na Internet para infância no Brasil com fulcro na navegação segura e na inserção informativa digital	157
4.4 O direito e a (atual) política de comunicação no Brasil: a classificação indicativa e a limitação de acesso a conteúdos adultos.....	168
4.5 Os atuais mecanismos de defesa dos direitos de informação e comunicação para crianças e adolescentes e as fragilidades na contenção dos cibercrimes contra a infância	176
5. POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET A PARTIR DA LIMITAÇÃO DE CONTEÚDO ADULTO E O ESTABELECIMENTO DE UM NOVO PANORAMA NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	186
5.1 Os problemas da política nacional de comunicação na Internet para prevenção e proteção integral da infância.....	186
5.2 Propostas de estratégias para as políticas públicas de comunicação educativo-informativa para crianças e adolescentes na Internet: efetivação e proteção do direito de acesso à informação	194

5.3 A expansão da classificação indicativa na Internet como parte da estratégia de proteção da criança e do adolescente: controle administrativo, cadastramento dos responsáveis, penalidades e participação ativa de crianças e adolescentes	205
5.4 Política pública para proteção da comunicação da infância na Internet a partir da criação de barreiras comunicativas aos conteúdos adultos.....	215
CONCLUSÃO.....	223
REFERÊNCIAS.....	229

INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado encontra-se estabelecido na área do Direito da Criança e do Adolescente, tendo como tema o direito fundamental da criança e do adolescente à informação e as políticas públicas de comunicação preventivas e protetivas de conteúdo adulto na Internet no Brasil. Essa proposta acaba delimitada a partir da teoria da proteção integral, alinhada às bases dos direitos fundamentais ligados à comunicação, com ênfase no direito de crianças e adolescentes à expressão, informação e personalidade, conforme previsão constitucional e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente ao estudo das políticas públicas de comunicação para prevenção e proteção da infância em um novo ambiente de relações humanas, mais especificamente no tocante ao acesso dos conteúdos adultos, atualmente de livre manejo na Internet no Brasil.

Assim, justifica-se a eleição do tema da pesquisa tendo em vista a sua importância e necessidade na garantia dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes frente às novas possibilidades da Internet, a qual notoriamente é reconhecida como um espaço de liberdade expressiva, podendo gerar consequências negativas ao desenvolvimento, dependendo do tipo de conteúdo acessado, aos interesses da infância. Desse modo, ante esta carência, a proposição de estratégias para as políticas públicas nacionais de comunicação no mundo digital objetiva restringir o acesso à informação no tocante aos conteúdos adultos, construindo uma concepção de navegação segura e de maior proteção da infância.

Para propor o reordenamento das estratégias das políticas públicas neste tema, deve-se ter um subsídio teórico-jurídico, o qual pode ser encontrado na teoria da proteção integral, que proporciona uma visão diferenciada do plano jurídico, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo seu papel como sujeito de direitos e sua prioridade nas políticas públicas. Juntamente com a matriz do Direito da Criança e do Adolescente, utiliza-se a teoria hermenêutica, a qual auxilia no papel de interpretação sistemática do direito contemporâneo, bem como afasta considerações teóricas anteriores, oriundas de movimentos como o positivismo, seja em sua vertente exegética ou discricionária, auxiliando em um

concreto processo de consolidação da defesa dos direitos humanos e fundamentais da infância brasileira.

Compreendida a relevância das bases do estudo, igualmente com a originalidade da sua combinação, afirma-se a valia da compreensão do atual contexto social, o qual traz um incremento na consideração das informações, fato este que modifica os parâmetros de entendimento dos conflitos entre direitos fundamentais ligados à informação (comunicação, imprensa, expressão e os direitos de personalidade – todos previstos no artigo 5º da Constituição), ao mesmo tempo em que afeta diferentemente crianças e adolescentes, fazendo com que a classificação dos conteúdos da Internet, em especial o adulto, torne-se um importante elemento das ações de proteção da infância.

A partir da influência desse contexto social, deve-se aprofundar a linha das políticas públicas na área da infância, devidamente delimitadas pelos ditames da sistemática constitucional pós-1988, tendo em vista que é necessário expor as fragilidades da atual postura na construção da proteção integral na Internet, para construir uma nova proposta. Essa proposição deve conjugar os entes sociais e políticos (família, sociedade e Estado) e fomentar o compartilhamento de responsabilidades no âmbito do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, para que a política pública de comunicação na Internet, em prol da navegação segura, seja um objetivo social, relevante dentro da agenda política, cooperativo e não apenas uma responsabilidade estatal.

Posto isso, além de trazer consigo originalidade, as estratégias propostas para as políticas públicas de comunicação na Internet para crianças e adolescentes, no tocante aos conteúdos adultos, impõem a demonstração das articulações e ações imperiosas a sua funcionalização, dispondo a sua materialidade em múltiplas ações diferentes, como por exemplo, a política de educação digital e o registro cadastral dos proprietários dos sites. Essa perspectiva busca dar sua contribuição na efetivação da proteção integral da infância nesse plano das relações humanas, o qual juridicamente ainda carece de avanços e debates no Brasil, o chamado mundo digital/virtual.

Ante a percepção dos núcleos da presente pesquisa conduzidos sob a égide da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes a partir de uma visão de responsabilidade compartilhada dos entes políticos e sociais, aliando-se às políticas públicas como forma de concretização dos parâmetros pré-estabelecidos, o trabalho

encontra-se devidamente inserido na área de concentração do Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, especialmente no eixo temático relativo à Diversidade e Políticas Públicas. Afirma-se isso com fulcro na adoção de um tema focado na infância, ou seja, incluído no reconhecimento das condições de diversidade e geracionalidade, de modo que a ausência de estratégias concretas de políticas públicas de comunicação na Internet para esta parte da sociedade acaba por ferir as bases do constitucionalismo, quando apreciada a órbita da infância, bem como expõe a possibilidade de construção efetiva de uma contribuição acadêmica na elaboração de políticas públicas de âmbito nacional.

Não obstante, o estudo almeja consolidar espaços de participação e reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a contrapor-se à origem etimológica da palavra infância que se conecta com a visão de ausência de fala ou de voz ativa, determinando que nenhum local de relações humanas é livre da proteção jurídica necessária, especialmente no tocante às crianças e adolescentes.

Com base nisso e na própria delimitação do tema de pesquisa tem-se como questionamento central quais seriam os mecanismos necessários para viabilizar a compatibilização de uma navegação segura na Internet a crianças e adolescentes, harmonizando o seu direito de acesso à informação com a liberdade de expressão, imprensa e comunicação, a partir do estabelecimento de um sistema de responsabilidades compartilhadas entre os atores vinculados por essa garantia, diante da insuficiência das atuais políticas públicas de comunicação na prevenção e proteção ao acesso a conteúdos adultos?

Para viabilizar uma navegação segura na Internet no contexto atual das políticas públicas de comunicação mediante o estabelecimento de responsabilidades compartilhadas entre os atores vinculados à proteção integral da criança e do adolescente são necessárias ações interconectadas no sentido educativo, administrativo e responsabilizador, de modo a promover a responsabilidade a todos os integrantes do trinômio, ou seja, Estado, família e sociedade. Desse modo a política de comunicação que visa a proteção da infância *online*, em especial aos conteúdos adultos, dispõe de múltiplas ações para auferir uma ideia de proteção de crianças e adolescentes.

Diante de tal problema a direção adotada almeja concretizar como objetivo geral do trabalho o fornecimento de subsídios teórico-jurídicos para a implementação de estratégias para as políticas públicas nacionais integradas de

comunicação de acesso seguro à Internet para crianças e adolescentes, focando-se, especialmente, nos conteúdos classificados como adultos, seguindo os parâmetros da classificação indicativa. Portanto, além das construções teóricas necessárias à compreensão do Direito da Criança e do Adolescente, juntamente aos direitos fundamentais nucleares ao estudo, pretende-se ofertar proposições concretas para as políticas públicas, a fim de atuar criticamente e igualmente atender a uma demanda latente no Sistema de Garantia de Direitos da Infância.

Dito isso, tal enfoque conecta-se aos objetivos específicos traçados, estando cada um deles interligado a um capítulo da tese: a) analisar a Teoria da Proteção Integral e seus parâmetros principiológicos na garantia do direito à comunicação de crianças e adolescentes; b) estudar os direitos humanos e fundamentais de liberdade de expressão, imprensa e informação e seus limites frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atribuído às crianças e adolescentes no Brasil; c) descrever as experiências e propostas atuais das políticas públicas para a infância referentes aos direitos de comunicação e o compartilhamento de responsabilidades no âmbito do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente; d) delinear o atual contexto social, bem como o papel da informação e a regulamentação do direito à comunicação e o papel dos meios de comunicação na garantia de proteção integral a crianças e adolescentes, com especial destaque para a classificação e o acesso aos conteúdos impróprios (adultos) disponíveis na Internet; e) propor e descrever estratégias e ações que possam subsidiar a formulação de políticas públicas nacionais de comunicação para acesso seguro à Internet para crianças e adolescentes.

Para a construção deste estudo e dada a complexidade dos elementos traçados tornou-se imperiosa a utilização de variadas fontes de pesquisa, ou seja, determinando rumos interdisciplinares. Todavia, pode-se inferir que a metodologia de abordagem adotada foi dedutiva, tendo em vista que se inicia a partir da teoria da proteção integral e dos princípios básicos do Direito da Criança e do Adolescente, de considerações gerais elementares à compreensão tanto dos componentes constitucionais quanto das políticas públicas, enunciados normativos, bem como da análise do contexto social no qual se insere o tema, buscando uma solução específica ao problema de pesquisa.

No tocante ao método de procedimento utilizado foi o monográfico, na medida em que o seu desenvolvimento se dá a partir de generalizações basilares, para alcançar posteriormente o aprofundamento do estudo nas camadas específicas. Ademais, colaciona-se que a técnica empregada foi a de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, em fontes primárias e secundárias, por intermédio de consultas a livros e revistas científicas, as quais, deve-se enaltecer, nem sempre pertencentes à seara jurídica, tendo em vista a multiplicidade de afetações e abordagens do tema da mídia e infância; além disso, fez-se uso da legislação vigente, da jurisprudência dos tribunais nacionais (e, excepcionalmente, alguma decisão internacional) e demais materiais sobre o tema, como são as normativas e outras fontes digitais a respeito do tema da comunicação virtual para infância.

Nessa linha de desenvolvimento tem-se a tese articulada em cinco capítulos, sendo que sua inter-relação busca clarificar os questionamentos acerca do tema, além de concretizar respostas aos objetivos traçados e a proposição de estratégias de ação para as políticas públicas ao final.

O primeiro capítulo denomina-se “a teoria da proteção integral como paradigma hermenêutico-constitucional e o desenvolvimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”; nesta etapa inicial determinam-se as principais teorias utilizadas para o estudo jurídico da infância, bem como a alteração paradigmática causada pela teoria da proteção integral, juntamente às novas bases principiológicas e de direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro.

Em coalizão, soma-se o segundo capítulo, “a força normativa da Constituição e os direitos fundamentais como pressupostos da comunicação midiática no Brasil: os direitos à expressão, à liberdade de imprensa e à informação”. Na segunda parte do estudo centra-se em conectar o processo de expansão dos direitos humanos e fundamentais à óptica da infância, junto ao reconhecimento de direitos importantes como aqueles ligados à expressão, informação e comunicação, os quais, além de um aprofundamento teórico interconectado são apresentados em sua conflituosidade contemporânea com os direitos de personalidade e outras questões pertinentes ao contexto social hodierno.

Logo após tem-se o terceiro capítulo, intitulado “as políticas públicas pós-1988 e os mecanismos de proteção da infância no Brasil”, centrado nas bases de compreensão das políticas públicas posteriores à Constituição de 1988, bem como ao entendimento acerca do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do

Adolescente. Soma-se a isso o estudo das principais políticas e ações adotadas na seara da comunicação *online* e que contribuem de alguma forma aos objetivos traçados, delimitando assim os espaços de atuação mais valiosos e necessários à infância no país.

Na quarta parte da tese, nomeada de “o direito e a política de comunicação na Internet: a classificação e limitação de acesso a conteúdos adultos para proteção da infância no Brasil”, são definidos o contexto social contemporâneo, bem como os fenômenos que afetam diretamente este mesmo contexto e, então, convergem para afetar a valia da informação e das tecnologias. Ademais, colaciona-se a apreciação da própria Internet em sua complexidade de inter-relação com crianças e adolescentes, alinhavando oportunidades, perigos e outras nuances imperiosas à proposição do estudo.

O quinto e último capítulo, “política pública nacional de comunicação para crianças e adolescentes na Internet a partir da limitação de conteúdo adulto e o estabelecimento de um novo panorama na efetivação da proteção integral”, apresenta os principais problemas na atual política de comunicação *online* para a infância, além da articulação de uma proposta de estratégias e ações necessárias à composição de uma política pública para a infância na Internet, sendo especialmente focados os conteúdos adultos, propondo sugestões para a construção de um fluxo de funcionamento em relação à aplicação e ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, são apresentadas as conclusões da pesquisa, as quais buscaram sintetizar a linha teórica do trabalho; expõem-se as respostas aos questionamentos sobre o processo de inclusão digital segura para a infância na Internet e o papel a ser desempenhado pelas políticas públicas e pelos atores políticos e sociais na prevenção e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil.

1. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PARADIGMA HERMENÊUTICO-CONSTITUCIONAL E O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Teorias do Direito da Criança e do Adolescente, da situação irregular à teoria da proteção integral

Toma-se *a priori* a abordagem da doutrina do direito do menor, a qual tem suas bases pautadas a partir de 1920, quando se começa a formatar a política do menor para o tratamento de crianças e adolescentes, alinhada por mandamentos de saúde, moral e trabalho como solução para o “problema da infância” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 52 – 53). O potencial desse marco teórico foi sentido na América Latina; comprovação disto foi sua expansão e aplicação em diversos países, formando um lapso de tempo aproximado de vinte anos do surgimento de legislações com este embasamento teórico, os quais pretendiam, com base neste substrato, legitimar a intervenção ilimitada do Estado sobre determinadas crianças e adolescentes, devidamente classificados para sua posterior institucionalização (MÉNDEZ, 1998, p. 2).

Os primeiros traços da doutrina do direito do menor e da situação irregular denotam aspectos de ineficácia estatal em prover os serviços essenciais à população, combinados com a solução repressiva e excludente. Porém, para o sucesso dessa empreitada foi imperiosa a conceituação do “menor”, já que é através dela que se fundamentou a inserção de tal teoria na área da infância. O estudo de Londoño (1996, p. 129 – 145) traz importante construção histórica acerca do pensamento jurídico e social que converge na definição do “menor”, ao mesmo tempo em que expõe algumas influências externas, como no caso da visão norte-americana em prol da institucionalização de crianças e adolescentes.

Portanto, a noção do “menor” estava associada a toda criança ou adolescente que se encontrava na situação de abandono moral ou social, sendo ainda atribuída àqueles que não tivessem representação parental, órfãos, “delinquentes”, bem como todos aqueles que se entendessem necessárias “reformas” ou uma “normalização” daquele indivíduo (e conseqüentemente de suas famílias) (MELO, 2011, p. 15 – 16). Diante disso é importante frisar o potencial danoso desta expressão, a qual servia

como rotulação social de crianças e adolescentes tidos como “inadequados” sociais, de modo que tal perspectiva amparava-se em marcos teóricos como a degeneração patológica (em especial quando incorrendo em práticas tidas como “criminosas”), marca da visão lombrosiana positivista (LOMBROSO, 2013, p. 59 – 72).

Ademais, a função segmentadora entre o “nós” e “eles” era executada pela terminologia do “menor”, sendo que esta sanção de “normalização”, seguindo aqui a função distintiva alertada por Foucault (2003, p. 152 – 153), funcionava como forma de exclusão ideal dos etiquetados como “menores”, ao mesmo tempo em que acabaram por corroborar estudos posteriores, como o de Becker (2008) e Goffman (1988)¹, no sentido da estigmatização de alguns indivíduos na sociedade, determinando a estes a sua eliminação ou simplesmente a sua invisibilidade pessoal e de suas demandas.

Entretanto, o discurso utilizado como base para a intervenção estatal menorista dava-se em sede de uma articulação assistencialista e paternalista, embora se tenha conhecimento de seus efeitos repressivos/excludentes, concretizando uma óptica de que crianças e adolescentes “eram considerados como objetos de proteção, tratados a partir de sua incapacidade” (COSTA, 2012, p. 129).

Posto isso, no caso do Brasil, o pensamento menorista passa a ser adotado em 1927, tendo sido posto em vigor por meio do Código de Menores, o qual comungava de legislações esparsas sobre o tema e era influenciado pelo positivismo, defendendo a intervenção cedo na vida do ser humano como forma de “tratar” o problema do “menor” em sentido educativo e não punitivo (VERONESE, 2012, p. 51 – 52). Outrossim, pode-se afirmar que a estruturação trazida já nos primeiros artigos da legislação (artigo 2º e seguintes) buscava mascarar seus reais objetivos, determinando como foco a proteção da vida e da saúde, mas já delimitando a punição das famílias que não se submetessem às ingerências estatais (BRASIL, 1927).

Igualmente, frisa-se que essa legislação compartilha dos entendimentos científicos do primeiro mundo, com destaque para a influência de ideias norte-americanas e europeias (CUSTÓDIO, 2009, p. 16 – 17), as quais se encontravam aliadas às visões nacionais da infância como “futuro da nação” e, por isso, devendo

¹ Os autores supramencionados trazem construções inestimáveis para a compreensão dos danos sociais produzidos pela estigmatização social, neste sentido, a definição de Becker (2008, p. 15 – 16), em seu outsider é extremamente adequada na construção da rotulação social, bem como as especificidades da incorporação do estigma e suas formas são tratadas por Goffman (1988, p. 14).

ser doutrinada e protegida dos “perigos que pudessem desviá-la do caminho do trabalho e da ordem” (RIZZINI, 2011, p. 83).

Dentre as influências científicas oriundas dos países considerados mais desenvolvidos, conforme se aludiu anteriormente na visão de autores como Lombroso (2013), é relevante referir a eugenia, fundada na ideia de condução da “evolução” humana, a partir da reprodução de determinados indivíduos e suas características tidas como mais evoluídas e afastando ou impedindo a mesma reprodução das pessoas menos desenvolvidas (VALLEJO, 2005, p. 233 – 234). Essa doutrina influenciou definitivamente as ações de intervenção estatal contra os “indesejados” ou “criminosos” na América Latina no início do século XX, sendo, inclusive, inserida em processos mais “discretos” como o higienismo brasileiro (RIZZINI, 2011, p. 86).

A doutrina do direito do menor tinha dentre as suas inspirações a visão positivista lombrosiana de determinismo biológico atávico de crianças e adolescentes, as quais se aproximavam das figuras do homem selvagem e distanciavam-se do homem branco europeu, sendo por isso um dos focos do período o estudo do “menor” como categoria científica a ser classificada e tratada de forma individualizada (FERLA, 2005, p. 403 – 407). Asseveram tal afirmativa as classificações contidas na legislação nacional menorista, tendo trazido tipificações legais de crianças e adolescentes, por exemplo, segmentava-se em “menores” expostos, abandonados e delinquentes (BRASIL, 1927). Nesse sentido Melo (2011, p. 18) reforça a caracterização classificatória do texto legal brasileiro, especialmente no tocante à exclusão e definição da pobreza como um dos traços a impulsionar as ações do menorismo.

Inegável o caráter elitista e discriminatório da legislação, investindo algum interesse público não pela importância da criança ou adolescente e sim por julgar que estes em situação de pobreza ou “vadiagem” eram perigosos, devendo o Estado, como responsável, fazê-los contribuir para a sociedade por meio do trabalho (PASSETI, 2004, p. 355). Apesar disso, é relevante frisar que, em tese, algumas projeções da legislação poderiam ser entendidas como um avanço, tendo em vista a distinção entre o tratamento de adultos e crianças, embora não se possa esquecer sua ideologia de redução da dignidade infantil, assistencialista e correccionalista, ajustada nos parâmetros combinados de atuação de assistência-justiça (RIZZINI, 2011, p. 125).

Outrossim, há ainda um aspecto importante a ser enaltecido na estratégia jurídico-política do menorismo, que passava diretamente pela interpretação e aplicação do direito do “menor” (aqui segmentada, ainda seguindo a visão positivista-discrecionária) pelas mãos dos chamados juízes de menores, os quais atuavam não como simples julgadores e sim como figuras paternas a determinar os rumos da vida de crianças e adolescentes. Dessa forma, a passagem abaixo referida coaduna a visão ora prolatada, ao mesmo tempo em que exhibe o descaso com a opinião e, por conseguinte, com toda e qualquer comunicação proveniente dos “menores” em sociedade, pautando-se pela visão menorista a ser implementada pelos juízes brasileiros.

Diante do conceito de incapacidade, a opinião da criança fazia-se irrelevante, e a ‘proteção’ estatal frequentemente violava ou restringia direitos, na medida em que não era concebida desde a perspectiva dos Direitos Fundamentais. O juiz de menores não era uma autoridade de quem se esperava uma atuação tipicamente judicial, deveria identificar-se com um ‘bom pai de família’, em sua missão de encarregado do ‘patronato’ do Estado sobre esses ‘menores em situação de risco ou perigo moral ou material’. Disso resulta que o juiz de menores não estava limitado pela lei e tinha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário (COSTA, 2012, p. 130).

Quando se fez referência à atuação judicial como parte da estratégia jurídico-política na infância contava-se também com o modelo imposto em 1941 pelo Serviço de Assistência a Menores como parte das ações da doutrina do direito do menor. Essa política de assistência seguia as linhas traçadas pela codificação supramencionada, em um posicionamento claro de tentativa de controle, coerção e adestramento que remonta desde as origens da infância (COSTA, 2012, p. 56). Novamente enfatiza-se que o perfil da política da criança e do adolescente era a da institucionalização, destituída verdadeiramente de intuítos sociais e sim guarnecida dos preconceitos e ditames de exclusão.

Ainda que as Constituições nacionais tenham pouco a pouco aumentado sua esfera de abrangência do tema da criança e do adolescente (VERONESE, 1997, p. 11), o império da doutrina menorista não foi abalado nesse processo. Mostras da força dessa vertente no país podem ser averiguadas nos anos subsequentes, quando em 1964 substituiu-se o Serviço de Assistência a Menores pela Fundação

Nacional do Bem Estar do Menor, para aprimorar o atendimento, aduzindo-se que pouco muda, pragmaticamente falando (PASSETTI, 2004, p. 363 – 364).

Além da impossibilidade de modificação concreta pela manutenção da base menorista, apesar das críticas sociais ao Serviço de Assistência a Menores, frisa-se que por detrás desta alteração estava a ideologia da segurança nacional na estruturação da Política do Bem-Estar do Menor, de modo que se tem “toda a sua estrutura autoritária resguardada pela ESG Escola Superior de Guerra, cujo fim específico era o de repassar a ideologia supra” (VERONESE, 1999, p. 33).

Ainda na senda de perpetuação do pensamento menorista há a sua reafirmação na codificação de 1979, a qual tinha como sustentáculo a doutrina da situação irregular, considerando nesta situação todas as crianças que não tivessem as condições básicas de sobrevivência ou estivessem em risco (tanto físico como moral), de maneira também a uniformizar a nomenclatura anterior (abandonado, delinquente, vadio, infrator) nos termos da “situação irregular” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 47).

No mesmo sentido, além de ratificar o menorismo como ideologia a permear a relação com a infância no país, o período militar serviu para corroborar uma visão ultrapassada, sem atentar aos direitos fundamentais de tais seres humanos peculiares, reduzindo-os à condição de meros objetos e não de sujeitos. O pensamento autoritário também se encontrava refletido nas políticas públicas da infância e juventude, as quais eram centralizadas, sem participação popular e de cunho altamente repressivo, em outras palavras, estavam direcionadas pelos elementos da assistência, controle social e repressão (CUSTÓDIO, 2008, p. 24).

Em síntese, a forma de intervenção estatal para com a infância foi tão somente singularizada nesse período a uma dupla abordagem: “‘internação-proteção’ (aplicável a crianças desamparadas) e ‘internação-repressão’ (reservada a jovens infratores)”, sendo que ambas buscavam o afastamento do “problema” da infância com o uso dos instrumentos coercitivos de rotulação e de falsas pretensões assistenciais (LAMENZA, 2011, p. 9).

Portanto, a visão menorista, seja inicial (1927) ou renovada (1979), trazia consigo a marca higienista agora “disfarçada sob o discurso assistencialista. Ao juiz era concedido o poder de definir a situação irregular, que tanto poderia ter sido produzida por abandono, quanto causada por problemas relacionados à prática de ato infracional”, demonstrando-se, neste ponto, um dos perigos das posturas

decisórias discricionárias/positivistas e a importância da ligação entre infância e hermenêutica a ser explorada. Não obstante, o magistrado ainda conferia o estigma do “menor” e “ele então era recolhido a uma instituição, onde eram acolhidas crianças e adolescentes que se encontravam nas mais diversas situações” (LEAL, 2009, p. 31 – 32), demonstrando a força e o poder segregador associado a este termo.

Entretanto, o início dos anos 1980 marca o começo do período de transição entre a visão autoritária e a real proteção da infância no Brasil, não somente pelo enfraquecimento da doutrina menorista ou dos debates entre os filiados à visão do menor e os defensores do novo suporte teórico conhecido como teoria da proteção integral², mas pela participação dos movimentos sociais e da influência das conferências internacionais sobre o assunto (CUSTÓDIO, 2009, p. 24 – 25).

No tocante ao último aspecto, as conferências e documentos internacionais a respeito dos direitos humanos de crianças e adolescentes recrudesceram as bases para o debate³, tanto jurídico quanto social, na direção do reconhecimento de crianças e adolescentes como seres humanos, em existência e dignidade. Concernente aos tratados e às referências internacionais caberiam diversas alusões, como o primeiro documento a fazer menção a crianças e adolescentes, em 1924, ou a importante Convenção sobre os Direitos da criança de 1989, a qual corroborou o pensamento positivado pelo texto constitucional brasileiro (teoria da proteção integral) (CONCEIÇÃO JUNIOR; PES, 2010, p. 37), agregando-se a visão e importância dos direitos humanos.

Ademais, além da contribuição dada pelos direitos humanos, de igual modo algumas teorias influenciaram movimentos sociais que auxiliaram na conquista do espaço constitucional de discussão dos temas da infância no Brasil, dentre as quais se cita o papel de visões como a marxista e a feminista, já que tais abordagens questionavam elementos estruturais do modelo jurídico positivista e da própria sociedade capitalista que recrudesceu as diferenças e desigualdades sociais, como no caso de crianças e adolescentes (MELO, 2011, p. 22 – 23).

² Há aqui uma observação interessante feita por Custódio (2008, p. 27 – 28) e também por Leal (2009b, p. 29) no sentido de que a própria nomenclatura de doutrina para teoria já demonstra um processo de ruptura paradigmática com as bases da doutrina da situação irregular e rumando para um novo suporte na seara do direito da criança e do adolescente com a teoria da proteção integral.

³ Diversos são os documentos internacionais e convenções debatendo a temática dos direitos humanos de crianças e adolescentes, nos quais é possível vislumbrar a preocupação com a especialidade que cerca tais seres humanos, conforme aduz a obra de Peyró (2004).

A composição dos elementos supramencionados agrega-se à força dos movimentos sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, os quais, fazendo uso do novo suporte teórico, traziam não apenas a defesa de direitos pontuais ou o atendimento a situações de vulnerabilidade, como no caso de crianças em situação de rua, apesar de terem ocorrido ações neste sentido e que oportunizaram a impulsão inicial para o interesse social e jurídico de debates sobre o assunto, mas sim o pleito por uma discussão democrática e aprofundada sobre o tema da infância em toda sua complexidade (RIZZINI; BARKER, 2004, p. 135).

Assim, a atuação dos movimentos sociais buscava a concretização dos fundamentos da proteção integral e, por conseguinte, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, inserindo a importância de sua autodeterminação, juntamente com “os eixos de um novo e renovado direito da criança: os três ‘Ps’ da promoção, proteção e participação, deslocando-o de uma visão fundada nas necessidades para outra baseada em interesses e direitos” (MELO, 2011, p. 24). Essa óptica pode ainda ser complementada pelos planos de atendimento e justiça que compõem a proteção integral.

Posto isso, o texto constitucional de 1988 traz consigo uma gama de normas e teorias jurídicas diferenciadas em seu bojo, de modo a suplantar o menorismo nacional com a adoção expressa da teoria da proteção integral para o Direito da Criança e do Adolescente. Quando se afirma essa alteração não se está apenas a modificar a nomenclatura, já que associar este nível de mutação legal, teórica e social a uma mera questão de terminologia seria reduzir o impacto da teoria da proteção integral, ou seja, no momento em que autores referem existir poucas distinções entre os termos “menor” e “criança e adolescente”, demonstram ao mesmo tempo o desconhecimento da carga excludente/estigmatizante do primeiro e a ignorância do potencial modificativo do segundo (CUSTÓDIO, 2009, p. 28). Em outras palavras, “o menor do Código de Menores foi extirpado de nosso vocabulário jurídico para dar lugar à criança e ao adolescente, indicados pela Lei n. 8.069/90, tratamento esse mais humanizado em relação à legislação anterior” (LAMENZA, 2011, p. 11).

Não obstante, essa modificação terminológica almeja delimitar a superação tanto do aspecto excludente contido na adoção da expressão “menor” quanto na própria modificação do tratamento de crianças e adolescentes, os quais na visão anterior eram incluídos indiscriminadamente em classificações distantes de auxiliar

no seu desenvolvimento (sendo irrelevante o seu papel, seja como vítima ou autor de um ato infracional, resultando em uma atuação inquisitorial por parte das intervenções estatais) (LEAL, 2009, p. 32). Nessa nova etapa, crianças e adolescentes passam, por meio da teoria da proteção integral, a desempenharem um papel reconhecido como seres humanos em toda sua especialidade.

Nesse ponto, sobre a teoria da proteção integral, a fim de ofertar uma concepção do que seria esse suporte transformador da realidade de crianças e adolescentes no Brasil:

a Constituição Brasileira estabelece, portanto, como sistema máximo de garantias, direitos individuais e sociais, dos quais são titulares todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação social, ou mesmo de sua condição pessoal e de sua conduta. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado a efetivação destes direitos, assegurando as condições para o desenvolvimento integral de quem se encontra nesta faixa etária. Portanto, o estágio de desenvolvimento humano do público infanto-juvenil, em razão de suas peculiaridades, justifica um tratamento especial (COSTA, 2011, p. 857 – 858).

Portanto, o aporte da proteção integral acaba por configurar, de forma simplificada, “a responsabilização dos adultos pelo cuidado e garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania, com dignidade” (COSTA, 2012, p. 131). Por óbvio que essa acepção inclui todos os componentes da sociedade, bem como demonstra que a alteração de marco teórico no Direito da Criança e do Adolescente visa estruturar uma rede protetiva e participativa para efetivar as demandas sociais da infância no Brasil.

Nesse ponto cabe uma apreciação interessante e distintiva entre as duas teorias da infância que dominaram os últimos anos, ou seja, enquanto a doutrina da situação irregular tinha uma definição estrita, sendo de certa maneira a representação do pensamento positivista de explanação da “verdade” conceitual nos termos do menorismo, sua superação pela teoria da proteção integral se dá com uma formação completamente oposta, não estando entre seus traços de maximização de direitos de crianças e adolescentes a preocupação com definições absolutas. Por isso diz-se que o marco teórico ora utilizado é detentor de uma maior flexibilidade, ofertando uma amplitude de possibilidades de lidar com os problemas e demandas atinentes à seara da infância, bem como se afirma que sua compreensão

encontra-se em processo de formação constante (conexão hermenêutica), (CUSTÓDIO, 2008, p. 31).

A formação teórica da proteção integral encontra-se exatamente a partir de uma contraposição teórica e, conseqüentemente, com a formação de um novo paradigma científico para o estudo do Direito da Criança e do Adolescente.

É preciso lembrar que uma ruptura paradigmática traz consigo a proposição de outros problemas antes desconhecidos ou desconsiderados, mas ao mesmo tempo abandona problemas antes selecionados como relevantes. Isso pode observado com clareza na comparação entre os problemas teóricos propostos pelas duas doutrinas e, essencialmente pela substituição dos objetos, métodos e técnicas de estudos. Sob este aspecto o Direito da Criança e do Adolescente apresenta poucas relações com o modelo do Direito do Menor, pois estão constituídos por valores, princípios, regras, métodos e problemas científicos radicalmente diferenciados, daí se poder afirmar que a contraposição dialética das duas doutrinas produziu uma verdadeira teoria, capaz de ser aferida por meio de métodos, técnicas e procedimentos científicos (CUSTÓDIO, 2008, p. 29).

Embora não seja possível conter conceitualmente a teoria da proteção integral como novo paradigma, pode-se compartilhar da visão de Veronese (1999, p. 122) de que seus alicerces estão contidos no trinômio da liberdade, respeito e dignidade (conforme os artigos 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990a). Relevante comentar que tais aspectos são reconhecidos dentro das construções dos direitos da infância, haja vista que, por exemplo, a noção de liberdade ampara-se não no simples rompimento com regramentos, mas sim na conscientização de que a autonomia guarda vínculos com razões para limites e devem-se ofertar explicações com “alternativas de opções conscientes diante deles” (PEREIRA, 1996, p. 74).

Isso aponta para o fato de que ao projetarem-se questões envolvendo a liberdade em sentido amplo de crianças e adolescentes, esta estará interligada aos direitos fundamentais como a informação e expressão, bem como a própria teoria da proteção integral, motivo pelo qual os elementos citados anteriormente (liberdade, respeito e dignidade) impõem constantemente revisitação e reafirmação nesta pesquisa.

A mutação no pensamento jurídico da infância não ficou restrita à alteração teórica ou à adoção do novo texto constitucional, embora estes tenham trazido uma quantidade considerável de modificações, como, por exemplo, a prioridade absoluta

e o conjunto de direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O texto legal anterior é regulamentado pouco tempo depois, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), que vem contribuir para a construção de estratégias objetivas de garantia e concretização de direitos, juntamente a um conteúdo especializado de direitos que somente estão previstos a tal parcela da sociedade (RIZZINI; BARKER, 2004, p. 135 – 136).

Cabe aqui menção à construção e sistematização feitas por Veronese (1999, p. 82 – 83), a partir do entendimento da criança e do adolescente como sujeito-cidadão (efeito teórico direto da adoção da teoria da proteção integral), explicando o abrigo universal como sujeitos, distinguindo-se do marco antecessor dos “menores em situação irregular”, aliado à análise dos contributos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, frisa-se que a teoria da proteção integral que sustenta a proteção da infância em ambos os diplomas legais brasileiros possui uma “dupla dimensão estratégico-metodológica”, significando que “ao mesmo tempo em que determina a adoção de medidas em prol dos direitos humanos da criança e do adolescente, também, preceitua limitações e restrições à intervenção que ameaça, [...] ou mesmo viole tais direitos” (RAMIDOFF, 2007, p. 21). Isso leva ao entendimento de que a partir da teoria da proteção integral e dos marcos normativos estabelecidos não se obteve uma mera declaração de direitos ou *status* individual e, sim, auferiu-se um conjunto de direitos a serem protegidos de forma cooperativa em suas responsabilidades e o incremento da condição política de cidadania de crianças e adolescentes, os quais passam a lidar com campos de proteção e responsabilidades sobre suas atuações, como é o caso da importância na sua participação ativa, no sentido da liberdade expressiva de ideias, nas demandas da infância.

Assim, a teoria da proteção integral fundamenta-se não apenas um construto jurídico-protetivo, mas também um sistema de garantias de direitos da infância, com

um modo diferenciado de atuação (descentralizada) (CUSTÓDIO, 2009, p. 31). Significa que os marcos normativos do Direito da Criança e do Adolescente são fortalecidos através de uma rede articulada para efetivação e proteção dos direitos da infância.

Ainda, deve-se ter em mente que a própria teoria da proteção integral é um fundamento diferenciado e aberto à contribuição transdisciplinar (RAMIDOFF, 2007, p. 83), de modo que a inserção de componentes como os direitos fundamentais (SALIBA, 2006, p. 26) e as novas interpretações ou teorias jurídicas podem trazer valiosas contribuições no processo de materialização deste novo paradigma teórico-jurídico e, ao mesmo tempo, adicionar perspectivas a serem vislumbradas ao sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

Nesse norte, busca-se na parcela subsequente do estudo denotar o contributo da teoria da proteção integral como elo de combinação com a superação das bases jurídicas do menorismo, de maneira que este baluarte modificativo da realidade da infância seja integrado junto a uma interpretação renovada no mundo jurídico, a qual não tem a pretensão de encerrar conteúdos, conforme pretendia a visão positivista, mas auxiliar no traçar dos rumos de defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Porém, para alcançar tais aspectos é inafastável a compreensão dessas renovações teóricas e conjuntamente a sua valia em afastar os dogmas que sustentavam tanto a doutrina da situação irregular quanto a própria base jurídica do positivismo no Brasil, auferindo ao final uma abordagem diferenciada a este estudo da infância.

1.2 Fundamentos interpretativos da teoria da proteção integral e dos princípios constitucionais

A teoria da proteção integral demarca o começo de um período diferenciado na defesa dos direitos da criança e do adolescente, tamanha é a sua força ideológica e prática na transformação da realidade. Entretanto, inexistente transformação solitária no curso das ciências, em especial na seara do Direito; por isso justifica-se a exposição dos contributos que alteraram a teoria jurídica dominante no Brasil, ou seja, a passagem da teoria positivista (que sustentava o menorismo) para o chamado pós-positivismo, de maneira a combinar-se com a

matriz teórica adotada na superação dos antigos parâmetros do Direito da Criança e do Adolescente.

Esse aporte inicial (base da teoria do direito contemporâneo) visa compor um quadro de compreensão posterior, em outras palavras, objetiva trazer um entendimento renovado à interpretação normativa dos princípios e, por conseguinte, desses mandamentos constitucionais a serem observados no Direito da Criança e do Adolescente.

Dispostos os elementos básicos das teorias da infância, juntamente com a exposição das linhas que definem cada uma delas, em especial evidenciando-se as conexões da doutrina da situação irregular com o pensamento positivista, em sentido amplo, torna-se imperioso demonstrar que a teoria da proteção integral vem romper tal embasamento de forma combinada. Em outras palavras, isso significa que a superação da doutrina da situação irregular pela proteção integral guarda consigo o questionamento do próprio positivismo como base teórica do Direito, de modo a compor uma nova realidade jurídica e social.

Desse modo, cabe menção ao elo de conexão entre a base teórica da pesquisa e essa perspectiva, já que a teoria da proteção integral apresenta-se como um contraponto à visão positivista da situação irregular e, aqui, deve-se ter em mente o viés interpretativo e da teoria do direito (em sentido amplo) como formas de superação do próprio pensamento positivista, ou seja, fazendo uso destes aspectos como suporte reforça-se a teoria da proteção integral na adoção de um modelo pós-positivista⁴.

Parte-se do estudo da interpretação/hermenêutica como forma de modificação da observação do mundo, bem como se apresenta de maneira a conduzir (de forma combinada com a teoria da proteção integral) a superação do paradigma do positivismo, este último podendo ser caracterizado ao menos em duas fases, tendo primeiro ficado conhecido o período exegético, pautado pela subsunção – ainda existindo defesas desta forma de solução para determinadas contendas jurídicas contemporâneas – e esta linha de pensamento estava alicerçada nas fundações de abordagens metódico-formalistas, as quais pretendiam dar ao direito uma aura de precisão matemática. Apesar do renome da Escola Exegética nomear

⁴ A expressão ora utilizada – pós-positivismo – tem suas bases nos estudos de Friedrich Müller, o qual apesar de não usar a expressão recém mencionada, acaba sendo apontado como o autor base para a terminologia de superação da visão positivista (GUERRA FILHO, 1998, p. 62).

tal faceta do positivismo, deve-se alertar que outras escolas seguiram a mesma concepção objetiva e formalista, especialmente no tocante à interpretação jurídica (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 63 – 64).

Por isso, ao atentar para as chamadas teorias clássicas da interpretação, abstrai-se sua visão racionalista, objetivando o alcance de respostas por meio de fórmulas e métodos, de maneira a utilizar a linguagem como um instrumento para comunicação do jurista com o Direito (LUCAS, 2007, p. 24). Essa face inicial de abordagem traz à tona apenas uma das nuances do pensamento positivista aplicado diretamente no campo da infância, no sentido da imposição da legislação de forma fria e sem preocupar-se com a realidade social brasileira (parâmetro formal distante do material).

Todavia, a vertente pragmática da suposta “equação” positivista dava mostras das falhas contidas nessa primeira fase, ou seja, a aplicação era um problema ainda sem solução. Por isso, quando se determina a necessidade de ultrapassar as vias do pensamento positivista parte-se, sim, do seu segundo momento teórico, o qual já supera os principais obstáculos do momento antecessor. Esse segundo período pode ser dito como normativista kelseniano, o qual se entrincheira na discricionariedade como plano de fuga ao problema da aplicação, fato este que pode ser reconhecido na forma de ação do chamado “juiz de menores” (e de alguns contemporâneos), o qual determinava o melhor interesse do “menor” (objeto de tutela do Estado) com base em suas “convicções”.

Em relação a essa postura interpretativa discricionária na seara da infância foram registradas inúmeras ações abusivas no sentido de “expansão hermenêutica”, sempre na defesa do “melhor” interesse da criança ou adolescente, visto na condição de objeto, com fulcro na visão do juiz considerado como “a figura do ‘bom pai’” que “não tinha necessidade de justificar ou fundamentar suas decisões” (PEREIRA, 1999, p. 13). Restam evidentes os prejuízos causados pela combinação entre a teoria jurídica positivista e o menorismo, em especial no tocante ao amplo poder decisório concedido aos magistrados, reduzindo a infância a uma condição de menor valor.

Essa postura interpretativa expõe a superação da primeira fase do positivismo pelo próprio Hans Kelsen (1998), ao mesmo tempo em que deixa evidente o seu apego pelas dimensões semânticas e sintáticas, relegando à pragmática um papel subalterno e desse modo utilizando a discricionariedade como alternativa (STRECK,

2010, p. 87). Apesar dos conhecidos prejuízos dessa postura, geralmente associados ao período da Segunda Guerra Mundial e sua fundamentação positivista, resiste a mesma no seio do Direito pátrio e, aqui, inclui-se o Direito da Criança e do Adolescente, o uso ora do método da subsunção e ora das justificativas discricionárias tal qual um “método” de decisão, entendido por muitos a própria hermenêutica como mera técnica ou método – demonstrando a ausência de aprofundamento teórico do direito na seara interpretativa, já que a hermenêutica é uma forma de acesso ao mundo.

Nesse norte, a crítica ora iniciada tem sua estranheza radicada no próprio panorama de um pós-positivismo, nas linhas traçadas por autores como Barroso (2006, p. 26 – 27), o qual, frisa-se, ainda contém marcas de um paradigma anterior, já que entendido como um ajuste ou melhoramento do positivismo (e não sua superação), arraigado na filosofia da consciência, promotor da discricionariedade (ao menos da forma relatada), diferentemente da visão partilhada por Streck de que esse novo período não é um mero ajuste no antigo perfil, mas sim deve ser entendido no contexto do “Estado Democrático de Direito instituído pelo constitucionalismo compromissário e transformador social surgido no segundo pós-guerra, que é aquilo que aqui denomino de Constitucionalismo Contemporâneo” (STRECK, 2011, p. 64). Essa nova visão é partilhada pela presente proposta ao debruçar-se sobre a complexidade das demandas dos direitos da criança e do adolescente, os quais não podem mais ficar prisioneiros de um pensamento positivista solipsista⁵ seja da interpretação (discricionária) ou do próprio Direito (em desconexão com as outras ciências), impedindo a compreensão da amplitude das demandas sociais da infância.

Assim, com base em um pós-positivismo que altera substancialmente o Direito, não se pode aceitar chagas positivistas como o formalismo e o decisionismo

⁵ A passagem da seguinte obra funciona como explicação basilar da expressão ora utilizada, ou seja, o que seria o sujeito solipsista. (STRECK, 2010. p. 59 – 60). “[...] para o solipsismo filosófico – e pensemos aqui na discricionariedade positivista, louvada até mesmo pelos setores críticos da teoria do direito –, o mundo seria/é apenas o resultado das representações que realizamos a partir de nosso ‘feixe de sensações’. Ora definitivamente, depois do giro ontológico-linguístico, não é mais possível pensar que a realidade passa a ser uma construção de representações de um sujeito isolado (solipsista). O giro ontológico-linguístico já nos mostrou que somos, desde sempre, seres-no-mundo, o que implica dizer que, originariamente, já estamos ‘fora’ de nós mesmos nos relacionando com as coisas e com o mundo. Esse mundo é um ambiente de significância; um espaço no interior do qual o sentido – definitivamente – não está à nossa disposição. Este é um espaço compartilhado a partir do qual temos que prestar contas uns aos outros, como que para dar uma espécie de ‘testemunho da verdade’”.

supramencionados, sendo tais nuances incompatíveis com a visão trazida pelo pós-positivismo e igualmente pela teoria da proteção integral, a qual se insere no contexto trilhado por esta nova visão. Portanto, o marco teórico da infância acaba por unir-se ao chamado pós-positivismo, pois não mais aceita a visão unilateral positivista (avessa à transdisciplinaridade), afastando contribuições de outras ciências às demandas jurídicas, ao mesmo tempo em que com este novo aporte consolida a distinção entre norma e texto normativo (GUERRA FILHO, 1998, p. 62), elevando novamente o papel do intérprete do Direito.

Dito isso, parte-se nesta pesquisa de uma visão compactuada entre os elementos supramencionados, apesar de que é salutar registrar que alguns pontos de crítica, seja por parte do pós-positivismo ou da teoria da proteção integral, ainda não foram superados, como é caso das discussões envolvendo a interpretação jurídica. Afirma-se aqui a importância de tal debate, bem como a árdua tarefa de solucionar tal demanda da ciência jurídica, haja vista que diversas construções são realizadas na tentativa de solucionar essa questão.

Exemplo de teoria que faz essa espécie de abordagem é a hermenêutica filosófica⁶, colocando em destaque a linguagem “como meio de acesso ao mundo e aos seus objetos” (STRECK, 2001, p. 193), ao mesmo tempo em que coloca em xeque dogmas positivistas, como a verdade, visto que insere o elemento temporal na visão hermenêutica (uma nova postura interpretativa para uma nova teoria, o pós-positivismo) (STEIN, 2008, p. 24). Outras construções (na tentativa de superação da discricionariedade) vêm sendo adotadas no Brasil, como é caso da visão analítica de Alexy, o qual executa uma construção argumentativa (ALEXY, 2005) como suporte para a solução dos conflitos entre regras e princípios (conforme o próprio autor distingue em sua teoria dos direitos fundamentais), com destaque para a ponderação como forma de solução dos conflitos entre princípios e direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 95).

Apesar do renome assumido pelos estudos do último autor citado no plano nacional, deve-se enfatizar que este não se encontra livre de críticas, mesmo que sua adoção massiva aparentemente oferte uma aura de passividade em relação a sua postura, a qual incorre, segundo parte da doutrina, em alguns equívocos que remontam às visões positivistas. Cabe mencionar a sua distinção entre casos fáceis

⁶ Nesta linha teórica encontram-se autores como Heidegger (2009) e Gadamer (2005), os quais dão ênfase ao papel da linguagem a partir da ideia do círculo hermenêutico ontológico.

e difíceis (*easy and hard cases*), algo já elaborado por outros autores como Dworkin (na tentativa de afastar a discricionariedade); para os primeiros casos mantém-se o “método” de solução da subsunção (marca da técnica positivista), aplicando-se o mero silogismo dedutivo (ALEXY, 2005, p. 217 – 218), em uma espécie de “justificação interna, pela qual se verifica se a decisão decorre de forma lógica das premissas” (TOMAZETTE, 2011, p. 9).

Todavia, a solução dos casos difíceis é feita pela ponderação (com base na teoria da argumentação – muitas vezes esquecida pelos usuários desta teoria), objetivando decidir qual interesse teria maior peso em uma determinada situação (ALEXY, 2008, p. 95), porém o juízo envolvido na decisão acerca de qual dos princípios teria maior valia pode ser considerado discricionário (extração de critérios *prima facie*, ou seja, uma antecipação de sentido), já que “os princípios devem ser hierarquizados axiologicamente. O problema é saber como é feita essa ‘escolha’” (STRECK, 2011, p. 240).

Nesse norte, entendem os defensores de uma postura hermenêutica que por meio desta supera-se a separação entre interpretação e aplicação e, por conseguinte, a distinção entre casos fáceis e difíceis, bem como igualmente não se pode entender os princípios como mandados de otimização (ALEXY, 2008, p. 90), os quais abririam o sistema a todas as possibilidades subjetivistas do julgador; ao contrário, os princípios são aqueles que “introduzem o mundo prático no direito ‘fechando’ a interpretação, ou seja, diminuindo, ao invés de aumentar, o espaço da discricionariedade do intérprete” (STRECK, 2011, p. 235).

Entretanto, isso não significa que não se possa utilizar o princípio da proporcionalidade, apenas indica que não se deve realizá-lo como faz Alexy (e seus subprincípios que segmentam a interpretação – admitindo a discricionariedade no posfácio de sua obra) (ALEXY, 2008, p. 575 et. seq.), ou, ainda pior, conforme fazem alguns magistrados, que tão somente citam o referido autor e nem ao menos aplicam os seus postulados. Assim, quanto à proporcionalidade, seu significado para a teoria da argumentação acaba por ser muito diferente da hermenêutica, conforme preleciona Streck ao afirmar que, para “a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar cada interpretação – que nunca pode ser solipsista – deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito”, o que diversos autores levantam com a chamada visão

sistemática⁷ do direito, “para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de ‘grau zero de sentido’, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para aquém ou para além da Constituição [...]” (STRECK, 2011, p. 240).

Ante o quadro de complexidade na discussão contemporânea percebe-se ainda a necessidade de debates e recrudescimento dos suportes que sustentam tanto a doutrina quanto a jurisprudência, sob pena de prejudicar o desenvolvimento de campos jurídicos como o Direito da Criança e do Adolescente. Nessa linha é importante a ressalva levantada por Rosa (2005, p. 18 – 20), em sede das questões de interpretação/aplicação do direito da infância, haja vista que por vezes há a alegação de uma postura na direção da proteção integral, porém utiliza-se de práticas menoristas veladas, como forma de retomar a abordagem de crianças e adolescentes como objeto de intervenção estatal (dentre estas atitudes inclui-se a discricionariedade positivista).

Contudo, o estudo desse ponto específico, no tocante ao aspecto interpretativo/aplicativo do Direito, de objeção do pós-positivismo e da teoria da proteção integral não encontra entendimento pacífico até o momento. Aduz-se isso para determinar a não exaustão desse aspecto (mais precisamente o caráter conturbado do tema), frisando apenas que da combinação ora articulada o resultado relevante encontra-se não na discussão da interpretação/aplicação do Direito e sim na visão de princípios a ser aplicada.

Isso significa que a partir do novo paradigma da teoria do Direito modifica-se a compreensão dos princípios no universo jurídico, fato este diretamente ligado ao estudo dos princípios constitucionais no campo do Direito da Criança e do Adolescente, visto que se impõe o abandono da linha subsidiária dos princípios (que reduzia seu papel no plano normativo)⁸. Posto isso, entende-se que a noção de princípios no pós-positivismo assume uma concreta dimensão normativa que “possibilita um ‘fechamento interpretativo’ próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais”, retirando “seu conteúdo normativo da convivência

⁷ Acerca da visão sistemática do direito colacionam-se as contribuições feitas por Perlingieri (2008, p. 210).

⁸ Neste sentido parece apresentar-se a noção de princípio realizada por Bruñol (2001, p. 101), o qual destaca a relevância dos princípios como elementos normativos do pensamento jurídico contemporâneo ao referir que “os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento de direitos, pode-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos”.

intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na” (STRECK, 2011, p. 57) moralidade política da comunidade filtrada pela consistência e coerência constitucional (DWORKIN, 2002, p. 197).

A discussão acerca da normatividade dos princípios (BOBBIO, 1997, p. 158 – 159) é um ponto superado na doutrina jurídica contemporânea – pós-positivista –, porém, registra-se que o reconhecimento destes na concepção geral das normas foi um processo paulatino, guardando vínculos com o declínio do pensamento positivista. Isso aponta para autores importantes como Rawls e, mais especialmente, para a “teoria dos princípios de Ronald Dworkin como pioneiro dessa reviravolta no âmbito jurídico” (NEVES, 2013, p. 43).

Esse registro é feito sem a pretensão de iniciar velhas discussões, como as definições de regras e princípios⁹. Isso não indica o encerramento de estudos sobre o assunto das inúmeras classificações (regras, princípios e direitos fundamentais), tão somente aponta que na linha de pesquisa ora disposta a importância reside mais no reconhecimento normativo dos princípios e sua adequada compreensão sistemática no Direito da Criança e do Adolescente do que na sua especificação.

Diante desse aporte, busca-se tão somente iniciar a abordagem conjugada da visão pós-positivista dos princípios ao serem projetados para teoria da proteção integral no texto constitucional pátrio, a fim de com isso evitar pseudo-aplicações ou interpretações equivocadas da sistemática da Constituição e seu impacto no pensamento sobre a infância. Ademais, prossegue-se no intuito de dispor sobre os princípios constitucionais que vão reger o prisma da teoria da proteção integral e, conseqüentemente, os rumos do presente estudo.

1.3 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente na perspectiva constitucional e estatutária

Após o estabelecimento das bases de interpretação contemporânea do Direito da Criança e do Adolescente, centrando-se na teoria da proteção integral, torna-se viável apreciar os princípios que almejam concretizar toda a carga ideológica do marco teórico da infância no Brasil. Não obstante, devem ser frisados elementos

⁹ Essa abordagem pode ser vista com aprofundamento na obra de Dworkin (2002, p. 39 et. seq.) e Alexy (2008, p. 85 et. seq.). Porém cita-se também a existência de análises críticas no plano nacional como a de Neves (2013), a qual se dispõe a analisar os dois autores mencionados e propor um modelo próprio e diferenciado, já que entende pela insuficiência das propostas ora estabelecidas.

essenciais dos fundamentos normativos, a fim de determinar sob quais bases jurídicas se arquiteta a edificação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

A *priori* parte-se da base normativa, seguindo o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a incorporação das definições de criança como a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente sendo as pessoas com idade entre doze e dezoito anos (BRASIL, 1990a)¹⁰. Esses primeiros traços antecipando a apreciação principiológica visam apenas determinar quem seriam os “novos” sujeitos de direitos projetados pela visão teórica da proteção integral, de modo a facilitar a observação dos princípios.

Destarte, a primeira conexão usualmente aludida no tocante aos princípios diz respeito à teoria da proteção integral como núcleo do sistema da infância em toda sua integralidade, estando sua determinação expressa no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988). Em outras palavras, essa conexão indica “o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca” (CUSTÓDIO, 2008, p. 32).

Ademais, as previsões estabelecidas da totalidade de direitos fundamentais acrescidos de alguns direitos especiais encontram-se protegidas pelo mesmo artigo constitucional, conjuntamente ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a). Igualmente soma-se a tal leitura a noção do princípio da universalização dos direitos fundamentais abarcando integralmente os seres humanos em sua guarida (CANOTILHO, 2004, p. 416), incluindo-se as especificidades das crianças e dos adolescentes em sua peculiar condição de desenvolvimento. A partir desse viés alicerçam-se os fundamentos do já citado princípio da universalização, “segundo o qual os direitos catalogados são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes” e, com isso, amparam-se tanto os direitos individuais como os sociais e coletivos, estes últimos de imperiosa participação das políticas públicas para a sua efetivação (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

Percebe-se que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes deve ter orientação, momento em que se agrega a essa sistemática alguns princípios, a

¹⁰ Relata-se inclusive que estes conceitos são vistos como concepções legais e objetivas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 4)

começar pelo melhor interesse da criança. Esse mandamento da infância tem sua origem ainda no século XIX, estando ligado à visão inicial do direito do “menor”, já que aparece em decisões de tribunais norte-americanos de forma conectada às intervenções discricionárias por parte dos magistrados e extremamente restritivas (juiz como uma figura paterna) (MÉNDEZ, 2007, p. 106 – 107).

No entanto, apesar dessa formatação primitiva, isso não significou a extinção desse princípio, tão somente compreende-se a sua reanálise com fulcro na teoria da proteção integral, modificando completamente o seu entendimento¹¹. Tal óptica pode ser abstraída da própria apreciação feita por Méndez, o qual ressalta a curiosa (aparentemente) manutenção desse fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança com os mesmos termos, porém, logo após, enaltece a completa mudança de significado feita ao princípio (aqui associada à interpretação conforme a nova base teórica – a proteção integral), pondo o superior/melhor interesse da criança em associação com outros mandamentos como a não-discriminação, capacidade e participação, a fim de amparar a máxima efetivação de direitos fundamentais com um grau mínimo de restrições à infância (MÉNDEZ, 2007, p. 108)¹².

Posto isso, a contribuição do melhor interesse da criança e do adolescente trazido na convenção “ajudou a destacar de forma inegável a percepção das crianças como sujeitos independentes” (PAIS, 1999, p. 544, tradução nossa)¹³, não mais relegados a condições subalternas ou inferiorizados no impacto de suas opiniões e liberdades. Isso significa que com o reconhecimento expresso “de um catálogo de direitos, são superadas as expressões programáticas do ‘interesse

¹¹ Nesse sentido não se coaduna o presente estudo com análises que busquem conceituar de forma fechada e restritiva o melhor interesse da criança e do adolescente, as quais por vezes incorrem em equívocos de matriz teórica, em outras palavras defendem ainda o melhor interesse do “menor” em abordagens tipicamente jurídico-civis. Demonstração disso é a abordagem feita por Hernández (2000).

¹² Colaciona-se o texto original do autor citado, tendo em vista que o mesmo encontrar-se em língua inglesa (MÉNDES, 2007, p. 108). “Curiously enough, from the formal perspective, the CRC maintains the best interests principle in exactly the same terms in which it was proposed towards the end of the nineteenth century. In the Convention, however, the original sense of the principle is fundamentally altered. Firstly, it should be explained that the best interests principle established in the CRC, together with the principle of non-discrimination, the principle of implementation, and the principles of capacity and participation, constitute what have quite rightly been called the structuring or guiding principles of the Convention”.

¹³ Colaciona-se a íntegra do parágrafo citado na língua original de maneira a facilitar uma interpretação do texto. (PAIS, 1999, p. 544). “Incorporé dans la Convention, qu’on pourrait considérer comme un véritable *Magna Carta* sur les droits de l’enfant, le concept du meilleur intérêt de l’enfant a aidé à faire ressortir d’une manière incontestable la perception des enfants comme des personnes indépendantes”.

superior da criança' e é possível afirmar que o interesse superior da criança é a plena satisfação de seus direitos", ou seja, o conteúdo do princípio do melhor interesse "são os próprios direitos; interesse e direitos neste caso, se identificam" (BRUÑOL, 2001, p. 102).

Ainda que o princípio em apreço não esteja expressamente previsto no texto constitucional nacional, há elementos para sustentar sua inclusão no sistema constitucional da infância, por meio da sua incorporação pelo Decreto 9.910, mais precisamente no artigo 3º (BRASIL, 1990b), pois seguindo a doutrina brasileira, "entende-se que tal dispositivo tem força de norma fundamental interna, em razão de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, adquirem tal estatura em obediência ao disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição" (COSTA, 2012, p. 152).

Cabe a ressalva de que apesar da postura doutrinária apresentada e que se entende como mais adequada neste estudo, sabe-se que este não é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual em 2008, no Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343, firmou como majoritária a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, deixando a tese da constitucionalidade desses instrumentos como minoritária.

Não obstante a inclusão desse princípio na sistemática do pensamento nacional da infância¹⁴, torna-se importante frisar o papel por ele assumido através da sua releitura (perpassando pela teoria da proteção integral), afastando o mesmo da visão menorista e intervencionista do Estado. Contudo, importante aduzir que essa nova perspectiva do melhor interesse – determinada no artigo 3º da Convenção – impõe a sua observação a todo e qualquer ente, público ou privado, na realização de atividades, sejam elas sociais, comerciais, administrativas ou jurídicas, ou seja, a criança e o adolescente devem ter seus interesses postos em primeiro lugar em todas as decisões que atingirem a sua esfera de direitos e garantias fundamentais (PAIS, 1999, p. 543).

Em sentido semelhante e intimamente conectado ao princípio do superior interesse da criança encontra-se a prioridade absoluta, a qual aparece resguardada tanto no artigo 227 do diploma constitucional (BRASIL, 1988) quanto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), afirmando a

¹⁴ Apenas como adendo cita-se a abordagem de múltiplas funções detidas pelo princípio do melhor/superior interesse da criança e do adolescente (BRUÑOL, 2001, p. 105 – 109)

responsabilidade compartilhada dos entes políticos e sociais – Estado, família e sociedade – na “atenção prioritária das necessidades da criança e do adolescente, em razão de sua condição de pessoa em fase peculiar de desenvolvimento” (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 133). Nesse norte, colaciona-se a previsão do referido artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que delimita qual o alcance deste fundamento principiológico da infância:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

As especificações ofertadas pela legislação infraconstitucional apenas refletem a visão da prioridade absoluta, restando claro que esta é uma “opção política com efeitos jurídicos vinculantes, isto é, dentre inúmeras prioridades elencadas na Constituição da República de 1988, a criança e o adolescente merece e, por isso, destina-se atendimento prioritário” (RAMIDOFF, 2007, p. 22 – 23) de todos os seus direitos fundamentais e conseqüentemente afetando o plano de atuação das políticas públicas. Em síntese pode-se afirmar que a previsão de prioridade absoluta não é mero acaso ou mero dispositivo a ser eventualmente cumprido e, sim, uma norma principiológica diretamente aplicável, possuindo o destaque ainda por terem sido utilizados estes termos apenas na determinação constitucional da infância.

Dessa forma, a combinação da prioridade absoluta com o superior interesse formata um parâmetro interpretativo de foco na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, regendo com isso toda e qualquer intervenção na esfera da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que sua tipologia de norma fundamental “se projeta além da ordem jurídica para as políticas públicas, orientando o desenvolvimento de uma cultura mais igualitária e respeitosa dos direitos de todas as pessoas” (FONSECA, 2011, p. 13).

Cabe neste momento a menção ao atual comportamento jurisprudencial em relação ao princípio da prioridade absoluta, visto que segundo análise de Costa nem mesmo no Supremo Tribunal Federal encontra-se um entendimento uniforme sobre a interpretação/aplicação desse princípio, havendo ainda a visão de que no caso

concreto o julgador deve prolatar o que ele entende como sendo a prioridade absoluta (COSTA, 2011, p. 874), em clara dificuldade de rompimento com os paradigmas do positivismo e do menorismo (apesar da alusão de que a superação da subjetividade decisória seria uma tarefa hermenêutica possível) (STRECK, 2011, p. 69). Inobstante, a adoção dessa visão para prioridade absoluta foi verificada em especial nos debates sobre as políticas públicas, vindo a ser mascarado o peso dessa discussão por questões como a reserva do possível e o mínimo existencial para determinação (ou não) de prestação de direitos fundamentais, apesar de que autores como Streck (2011, p. 208 – 210) e Sarlet (2009, p. 354 et. seq.) já tenham realizado construções no sentido de afastar a primeira abordagem como alegação ao descumprimento de direitos fundamentais¹⁵.

Isso significa que além da função interpretativa desempenhada pelo princípio acima aludido, este também conduz à realização de políticas públicas, as quais objetivam a concretização prioritária dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme assevera Fonseca, em sentido semelhante à crítica dos autores recém mencionados acerca da “ausência” ou falta de recursos para o cumprimento das responsabilidades atribuídas.

As políticas sociais públicas e os órgãos públicos devem priorizar crianças e adolescentes, destinando-lhes não apenas recursos públicos de forma privilegiada (alínea c), bem como apoio e promoção social (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.010/09). Dita exigência destina-se ao administrador público, ao legislador, seja federal, estadual ou municipal, não havendo nenhum ferimento à igualdade constitucional, uma vez que tal orientação deflui da própria Constituição Federal, quando se refere à prioridade absoluta no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes. Nem se alegue ausência de recursos ou falta de verbas, como advertem Alessandra Gotti Bontempo e Dallari, pois a inexistência de recursos só poderá ser utilizada como justificativa para incapacidade de assegurar as obrigações mínimas de cada direito, se o Estado demonstrar que todos os esforços foram feitos para usar todos os recursos que estão à sua disposição para satisfazer, com prioridade, aquelas obrigações (FONSECA, 2011, p. 21).

Ademais, ao mencionar-se a relevância da efetivação prioritária dos direitos fundamentais e sua conexão com as políticas públicas torna-se importante também

¹⁵ Em sentido semelhante posiciona-se Baratta (2001, p. 53 – 54) ao criticar a utilização do argumento da reserva do possível como fundamento para o não cumprimento dos direitos fundamentais, com especial destaque aos interesses prioritários de crianças e adolescentes na prestação de políticas públicas e na assistência social. Ademais segundo este autor somente seria válido tal fundamento em caso de esgotamento de todas as possibilidades por parte do Estado em cumprir suas obrigações, incluindo-se aqui as alternativas de políticas financeiras e de captação de recursos.

frisar o abandono das abordagens meramente assistencialistas/paternalistas ou controladoras/repressivas, para enaltecer as políticas sociais básicas, conforme o artigo 87, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), configurando um novo papel garantido pela família, sociedade e Estado.

No tocante ao plano de concretização dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas existem outros princípios que precisam ser apreciados, como é o caso da condição peculiar de desenvolvimento, a qual se encontra disposta no artigo 227, inciso V, da Constituição (BRASIL, 1988), em combinação com o princípio da brevidade e excepcionalidade. Enquanto a última acepção parece estar inclinada a evitar o perfil antecessor de intervenção estatal oposta contra crianças e adolescentes (como as políticas de institucionalização) (RIZZINI; RIZZINI, 2004), determinando o caráter célere das incursões e somente em casos pontuais (evitando-se ao máximo essa espécie de ação), a primeira tem um condão mais amplo ao abranger a valia da condição ímpar de crianças e adolescentes como patamar de reflexão na sistemática constitucional da infância.

Imputa-se tal característica ao princípio da condição peculiar de desenvolvimento, partindo-se do pressuposto de seu reconhecimento como direito de personalidade, haja vista que a preservação e o conhecimento das especificidades do desenvolvimento na infância acabam por adimplir com as noções basilares de igualdade, no sentido de que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2010, p. 147, tradução nossa), sendo tais dimensões essenciais à estruturação da personalidade humana em formação. No entanto, “não se trata de considerar a condição peculiar da criança em razão do adulto que irá se tornar. Trata-se de reconhecer a peculiaridade como integrante da pessoa diferenciada: criança ou adolescente” (COSTA, 2012, p. 158 – 159).

Quando se afirmou anteriormente o valor desse mandamento constitucional buscava-se trazer uma linha de fundamentação não apenas para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas também para demonstrar a importância do exercício de suas liberdades e garantias, de modo que a cidadania compõe-se nesse pensamento como parte do desenvolvimento a ser efetivamente praticado por todos. Portanto, algumas garantias são inestimáveis para a consolidação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dentre essas

estão a liberdade de expressão e informação, o que leva diretamente em sua participação (ativa) no campo das políticas públicas.

Ainda no estudo principiológico da infância ligado à materialização dos direitos fundamentais pelas políticas públicas, localiza-se o chamado princípio da descentralização político-administrativa, previsto expressamente no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990).

Inegável o fato de que a legislação da infância prevê expressamente o princípio da descentralização, ofertando assim um reforço às bases já expostas para um processo de integração social na concretização de direitos (COSTA, 2003, p. 36 – 37). Em sentido semelhante outros autores da área do Direito da Criança e do Adolescente oferecem construções sobre a importância da descentralização das políticas públicas (MÉNDEZ, 1998, p. 83 – 84; RIZZINI; BARKER, 2004, p. 137). Igualmente encontra-se posição doutrinária no sentido de enaltecer o valor do princípio da descentralização e da participação para o Direito da Criança e do Adolescente, por garantir uma melhor distribuição de competências-responsabilidades na efetivação de direitos e ao mesmo tempo propiciar um exercício inclusivo de cidadania. “Eis aí o porquê do grande estímulo que a nossa lei dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas” (VERONESE, 1999, p. 101).

No mesmo sentido apresenta-se o posicionamento de Baratta (2001, p. 51) referindo a importância da visão descentralizada das políticas públicas para infância, mas acrescenta peso ao elemento participativo e democrático a ser exercido na proximidade dos cidadãos, afirmando que “as necessidades das crianças e a percepção destas necessidades e direitos podem tornar-se um momento construtivo e evolutivo da cultura da democracia e da legalidade democrática no interior da comunidade local”.

A base desse mandamento da infância está amparada na descentralização que opera segundo a lógica compartilhada da integração, diferindo por isso da noção de subsidiariedade como um fator de (re)distribuição de competências/atribuições entre a esfera maior e a menor, com ênfase na repartição de funções, tendo como consequência que a esfera maior só poderá realizar uma

atividade relativa às atribuições da esfera menor se esta, havendo a necessidade de realizá-la, não for capaz de fazê-lo melhor (QUADROS, 1995, p. 18). Identifica-se aqui a distinção crítica apresentada para a compreensão de que o pensamento da infância é integral e simultâneo, não estando articulado a realizar as ações em uma ordem de realização em que “primeiro, cabe à família, depois à sociedade, e, por fim, ao Estado, assegurar-lhes um conjunto de direitos” (SPOSATI, 2009, p. 38). Isso conduz ao estabelecimento da noção de proximidade das atividades estatais com os cidadãos, de modo a facilitar não apenas o controle dessas mesmas ações, mas assegurando a participação dos sujeitos no processo (o que pode ser realizado próximo ao cidadão – empoderamento local¹⁶ –, não necessitando ser remetido às unidades mais distantes da organização estatal).

Por meio dessa concepção depreende-se a ligação vertical entre os entes de uma federação (artigo 1º e 18 da Constituição brasileira de 1988) (BRASIL, 1988), denotando uma vinculação de proximidade das relações entre cidadão e Estado, sem, contudo, significar um critério absoluto, visto que a manutenção da competência local deve estar devidamente justificada (MARTINS, 2003, p. 445). Ademais, algumas ações necessitam de uma articulação do poder central, a fim de cumprir com requisitos basilares de maior eficiência e economicidade, em detrimento do poder municipal, o que resta por impedir a formação de oligarquias locais fundadas na deturpação da visão descentralizada em prol de um pensamento subsidiário (HERMANY, 2012, p. 43).

Assim, a ideia da descentralização é propiciar a facilitação do acesso democrático à participação popular na edificação de políticas públicas da infância, como nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, visando “estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas” em sentido tanto qualitativo quanto quantitativo (CUSTÓDIO, 2009, p. 37).

Merece aqui breve comentário, ao tocar-se no assunto da participação de crianças e adolescentes na concretização de direitos, bem como nas políticas públicas, o chamado princípio da livre manifestação e o direito de ser ouvido, consolidado com a sua participação quando possível nas decisões que afetam suas

¹⁶ Acerca dos processos de empoderamento local colaciona-se a obra seguinte. (HERMANY; BENKENSTEIN; SODER, 2010, p. 237)

vidas. Entretanto, deve-se afirmar sua importância partindo do ideal de que não há vida digna sem liberdade de expressão (KOATZ, 2011, p. 393 – 395) (e o exercício da cidadania por parte de crianças e adolescentes), o que eleva a potência desse ditame não apenas na direção de ser ouvido, participar, mas de ser respeitado no seu ato de fala, ou seja, a escuta da manifestação como forma de consideração do sujeito que fala em toda a sua individualidade (reconhecimento como sujeito de direitos) (COSTA, 2012, p. 165).

Ainda sobre a participação e a consideração das manifestações pela infância, tais aspectos estão logicamente ligados à teoria da proteção integral, sendo sua percepção mais simples quando atenta-se para as bases teóricas aludidas anteriormente, como no caso dos elementos da liberdade (em sentido de múltiplas opções e opiniões) e também do respeito, já que não basta a possibilidade de externar o pensamento, mas também a sua consideração ao fazê-lo (PEREIRA, 1996, p. 75 – 77).

Os princípios ora relatados precisam estar articulados na sistemática constitucional dos direitos da criança e do adolescente, porém como já foi citado esse ramo jurídico tem sua complexidade garantida não pela declaração de direitos e sim por interligar uma cadeia articulada, juntamente com políticas públicas e incumbências, ou seja, responsabilidades aos entes sociais.

Com fulcro na abstração supramencionada na necessária garantia dos direitos fundamentais o próprio texto constitucional, no artigo 227 (BRASIL, 1988), imputa a responsabilidade compartilhada aos entes políticos e sociais – Estado, família e sociedade –, sendo que a atuação destes é forçosa para a “implementação e o respeito aos direitos da criança e do adolescente, não havendo a exclusão de um deles quando da atuação do outro”; tal mandamento principiológico – nomeado de princípio da cooperação – consta, igualmente, no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (LAMENZA, 2011, p. 14).

A participação integrada dos entes políticos e sociais é um mecanismo não somente de cooperação, mas ao mesmo tempo de corresponsabilização, já que independentemente do ator social, o importante é a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Seguindo essa linha de raciocínio alcança-se a conexão do princípio da prioridade absoluta e o da cooperação, não deixando nenhuma dúvida a partir de sua leitura positivada do objetivo legislativo, ou seja, a primazia no atendimento e efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes

como uma exigência constitucional pautada na mútua responsabilidade dos atores sociais (COSTA, 2011, p. 862 – 863).

Esse raciocínio cooperativo e interconectado aos demais princípios como a prioridade absoluta e o superior interesse expõe a densidade dos mecanismos imbricados a partir da teoria da proteção integral, almejando a consecução de um sistema de direitos e garantias fundamentais para crianças e adolescentes com a inserção de todos os entes da sociedade e nos mais diversos níveis de interação, visto que permeia as vias da descentralização das políticas públicas, mas não afasta a atuação em outros níveis para definir diretrizes segundo a lógica de construção invertida produzida através das conferências de direitos.

Nesse sentido, os efeitos da visão da proteção integral alastram-se não apenas aos princípios e direitos fundamentais, mas também às políticas públicas, conforme se evidencia em alguns dos mandamentos acima aludidos. Porém, resta ainda um princípio que auxilia na modificação desse último plano de ação, mais precisamente o da desjurisdicionalização, o qual vem para corrigir as incongruências ofertadas pelo pensamento menorista que imputava atribuições excessivas, de caráter administrativo ou tutelar, ao Poder Judiciário.

Ante esta nova perspectiva, retiram-se das intervenções coercitivas judicial ou policial, atribuições relativas às políticas de atendimento e proteção de modo a conferir uma forma diferenciada de ações na área da infância:

A desjurisdicionalização pretende definitivamente afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, pois não é essa a razão da Justiça. Cabe ao Poder Público através do Poder Executivo prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. No entanto, o Poder Judiciário é chamado a assumir um novo papel mais comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais quando estes não estiverem ao alcance necessário à sua concretização. Isso não significa a absoluta individualização das responsabilidades com a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas a verdadeira ação compartilhada e complementar no sistema de garantias de direitos orientado pela integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente. O princípio da despoliciação, que implica também na descriminalização, elevou a efetivação dos direitos da criança e do adolescente para um novo patamar, ou seja, àquele que reconhece a efetivação dos direitos por meio de políticas públicas de promoção, substituindo as práticas repressivas e de controle social, vigentes no menorismo (CUSTÓDIO, 2009, p. 38 – 39).

A retirada dos poderes oriundos do Poder Judiciário ou das autoridades policiais (contrariando as raízes do menorismo – positivista), os quais estavam fora

de sua esfera de competência, não é apenas uma demonstração da revolução provocada pela teoria da proteção integral, devidamente combinada com um pensamento pós-positivista de incremento normativo dos princípios, embora esse componente seja importante na visão ora projetada. Todavia, o que se quer ressaltar é o potencial alcançado pela atual matriz teórica ao operacionalizar uma série de combinações de ações, entes e políticas públicas para com isso projetar-garantir um sistema que realmente possa efetivar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Portanto, a teoria da proteção integral combinada com a óptica pós-positivista alicerça um núcleo diferenciado para o Direito da Criança e do Adolescente e, inegavelmente, os princípios constitucionais executam uma função normativa diferenciada na busca pela efetivação desses direitos, estando devidamente conectados às políticas públicas como uma das ações projetadas para esse sistema. Contudo, alguns pontos ainda merecem aprofundamento neste desiderato, mais precisamente a dignidade da pessoa humana, a qual funciona como base angular da Constituição brasileira e a própria clarificação sobre os direitos fundamentais em sentido amplo, para que posteriormente seja possível dispor acerca das interconexões teóricas e práticas inseridas nos processos informativos da infância *online*.

1.4 A teoria da proteção integral como vetor interpretativo do Direito: a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil

Com especial destaque para a teoria da proteção integral, juntamente com os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente, resta ainda externar as nuances da dignidade humana, na direção de constituir-se em núcleo do constitucionalismo brasileiro e como componente da própria proteção integral, bem como os direitos fundamentais dela deduzidos.

Inicialmente, reafirma-se o elo conectivo entre a matriz teórica da infância ora utilizada e a teoria jurídica pós-positivista, haja vista que merece atenção o resgate do componente ético-jurídico, o qual teve seu princípio no período após a segunda-guerra mundial, consolidando não somente uma nova etapa no modelo constitucionalista estatal, mas ao mesmo tempo trazendo de volta os ingredientes

axiológicos ao pensamento do direito moderno (apesar de tardarem, essas modificações alcançaram o campo jurídico nacional após a implementação do texto constitucional de 1988). Isso indica que o prisma dos direitos fundamentais traz consigo modificações estruturais e de cunho interpretativo, com suportes reflexivos de alto poder, como no caso da dignidade da pessoa humana, a qual seria a matriz de onde emanariam todos os direitos (humanos ou fundamentais) (SARLET, 2008, p. 83).

Quando se menciona a dignidade humana torna-se perceptível *a priori* a dificuldade por seus termos, e tal observação inicial concretiza-se na própria concepção de que é um conceito jurídico indeterminado, mas sem significar qualquer redução na sua valia, sendo alçado à condição de princípio fundamental (AZEVEDO, 2002, p. 107 – 108).

Cabe aludir conjuntamente que a dignidade humana auxilia no reconhecimento da subjetividade de crianças e adolescentes, haja vista que seu prisma perpassa pela fundamentação kantiana, de maneira a refutar tratamentos que conduzam à redução do ser humano à condição de coisa ou de menor valia (SARLET, 2008, p. 37), conforme era realizado no pensamento menorista (menor como objeto de intervenção do Estado).

Além disso, faz-se justiça a Kant, cujas construções (seguindo a linha de pensamento da inspiração kantiana da dignidade) compõem o núcleo das ideias hodiernas sobre a dignidade da pessoa humana e seu significado, ainda que nem sempre sejam feitas referências aos seus estudos. Diz-se isso com base na segunda formulação de seu imperativo categórico (um imperativo prático), no qual o filósofo alemão acentua: “procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como puro meio”. Encontra-se em tal passagem a raiz das modernas concepções sobre a dignidade humana, que afirma o respeito ao ser humano pela sua própria humanidade, comum a todos, postulando também que essa qualidade única e essencial impede a sua instrumentalização, pois as coisas, sim, têm preço, ao passo que o ser humano tem dignidade, que é insubstituível (KANT, 1964, p. 90 – 92).

Portanto, alicerçado por bases filosófico-jurídicas como a dignidade humana, alcançou-se, ainda, com a combinação de fatores internacionais, por meio dos direitos humanos, juntamente aos elementos internos, com o enfraquecimento do

regime militar e a movimentação popular, a redemocratização do país e o texto constitucional de 1988, trazendo novos substratos teórico-jurídicos ao direito pátrio, em especial ao campo da criança e do adolescente.

De maneira a instaurar como vetor do texto constitucional de 1988 a dignidade humana, esta foi normatizada como princípio basilar e ao mesmo tempo como fundamento da República (CANOTILHO, 2004, p. 225). Outrossim, ao projetar-se os efeitos desse fundamento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, devidamente reforçado pela própria teoria da proteção integral (a qual tem a dignidade como um de seus pilares), merece alusão o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), o qual traz em seu bojo os deveres inerentes a um tratamento digno (juntamente à proteção integral) e a devida proteção de crianças e adolescentes em seu estado de desenvolvimento peculiar (PEREIRA, 1996, p. 79).

Apesar da exposição das bases normativas nacionais acerca da dignidade da pessoa humana merecem atenção as especificidades abordadas pela doutrina na sua materialização nos ramos do direito brasileiro, como no caso do Direito da Criança e do Adolescente. Essa perspectiva aplaca uma dupla dimensão¹⁷ na visão do princípio em comento: a) a primeira é nomeada de limitadora, tendo uma atuação negativa, assumindo por objetivo restringir atuações tanto de particulares quanto do Estado contra a dignidade humana; b) enquanto a segunda função, chamada de prestacional, infere uma conduta positiva, na direção de impor ações inestimáveis à concretização de uma existência digna ao ser humano, ou seja, não basta a proteção contra ofensas e a punição de lesões, são também necessárias ações afirmativas na efetivação dos direitos fundamentais (CARVALHO, 2007, p. 294 – 295).

A alusão à duplicidade funcional no tocante ao tema da infância é oportuna, haja vista que dispõe, ao pensar-se sobre a primeira função, o caráter impositivo das obrigações dos entes político-sociais, Estado, família e sociedade, inclusive, este último, na sua vertente mercadológica, em outras palavras, os interesses capitalistas não podem ser superiores à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, fato este muitas vezes esquecido na lógica de consumo

¹⁷ Existem construções teóricas diversas sobre as funções exercidas pela dignidade humana, em especial na doutrina estrangeira as abordagens variam conforme a base normativa do país ou as estruturas teóricas e jurisprudenciais. Nesse sentido encontra-se a construção de Delgado (2005, p. 111) que apresenta três funções distintas à dignidade humana.

contemporânea. Soma-se, ainda, além dos deveres negativos, a segunda faceta em sentido de ações positivas, de modo não apenas a impulsionar a concretização de direitos fundamentais, mas em sustentar com a base constitucional as políticas públicas que visam tais objetivos, já que é por meio destas que muitos direitos de crianças e adolescentes tomam forma no atual modelo constitucional brasileiro.

Posto isso, afirma-se que a densidade teórica e a imprecisão conceitual não demarcam linhas prejudiciais à compreensão do princípio em apreço, demonstração disso são as construções detalhadas construídas a partir dele, em clara tentativa de arquitetar o pensamento jurídico-dogmático aos novos paradigmas da teoria do direito e, neste caso, da infância. Ademais, o presente estudo acompanha o entendimento de que tanto os demais princípios constitucionais, como aqueles aludidos em relação ao Direito da Criança e do Adolescente, quanto os direitos fundamentais encontram-se conectados à dignidade humana, em um raciocínio de descendência, sendo esta a sua matriz (SARLET, 2008, p. 83) a fim de ofertar maior detalhamento de todo o seu conteúdo axiológico.

Com efeito, a visão da dignidade humana ora compartilhada funda-se nos ditames constitucionais e ao mesmo tempo na teoria da proteção integral, já que além da dupla previsão (seja na Constituição ou na matriz teórica da infância) esta encontra-se alicerçada na perspectiva da criança e do adolescente, sendo estes reconhecidos não apenas no sentido da igualdade, mas na consideração das diferenças como afirmação da dignidade do ser humano em peculiar condição de desenvolvimento (MELO, 2011, p. 43). Essa óptica aponta na direção de que a dignidade consolida-se juntamente com os direitos fundamentais como forma de propiciar à criança ou ao adolescente as condições “de construir a identidade sociocultural, como possibilidade do desenvolvimento de sua personalidade” (COSTA, 2012, p. 111).

Ante tal abordagem abstrai-se a relevância da interconexão da dignidade com os direitos fundamentais ao debruçar-se sobre o tema da infância, até mesmo porque, como já foram aludidos, os pilares básicos da teoria da proteção integral são a dignidade, a liberdade e o respeito. Dito isso, ainda impõe-se clarificar os aspectos principais dos direitos fundamentais, tendo em vista seu papel de destaque não somente na seara do Direito da Criança e do Adolescente, mas em especial na presente pesquisa.

Primeiramente, antes de adentrar no aprofundamento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, merecem distinção os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, embora a sua utilização até o momento já tenha apresentado a linha de raciocínio deste estudo; assevera-se o uso majoritário da doutrina, no sentido de compreender os primeiros como aqueles previstos no plano internacional e, a segunda vertente estando reservada aos direitos legalmente previstos no plano interno, de modo que os direitos fundamentais equivalem muitas vezes como direitos humanos positivados nos textos constitucionais (SARLET, 2009, p. 29).

Apesar do posicionamento majoritariamente adotado registra-se o conhecimento de autores que julgam tal abordagem muito simplista, delineando aportes mais densos e ao mesmo tempo diferenciados para a supramencionada diferenciação, tal como Barreto (2010) e Rubio (2010). Em especial, a crítica reside não na distinção entre os planos de intervenção interno e externo de direitos, mas sim no fato de suas atuações (tanto do sistema estatal quanto internacional) serem sempre projetadas para respostas posteriores às ofensas (praticamente desconsiderando as possibilidades pré-conflitos), em um modelo ainda preso à índole da racionalidade cartesiana, distante da complexidade dos conflitos jurídico-filosóficos hodiernos, como no caso dos direitos humanos e também dos direitos fundamentais (RUBIO, 2007, p. 15 – 16).

Os posicionamentos críticos citados no tema dos direitos humanos opõem-se a construções como a de Ferrajoli (2011, p. 9), o qual conecta seu conceito de direitos fundamentais ao elemento da cidadania (os direitos humanos teriam uma titularidade universal), embora faça questão de frisar que sua proposta é de natureza formal. Todavia, não se pretende aqui delimitar um conceito fechado, seja para os direitos fundamentais ou os direitos humanos, utilizando-se a abordagem majoritária para delimitar a esfera de atuação da pesquisa, centrando-se nos direitos fundamentais e no plano nacional, mas ao mesmo tempo buscando complementar esse raciocínio através de uma reflexão crítica, como fazem Barreto (2010) e Rubio (2010) sobre esse ponto.

Não obstante, soma-se à perspectiva mencionada, em especial, ao tocar em um modelo de Estado Democrático de Direito e pós-positivista, o entendimento do caráter interdependente dos direitos fundamentais, visto que inexiste possibilidade de pensar a complexidade dos direitos fundamentais e suas interconexões com

efetivações segmentadas. Em outros termos, para a construção jurídico-política de uma sociedade mais justa e democrática é imperiosa a percepção de que, por exemplo, as relações entre o direito à vida e à saúde ou a liberdade de expressão e educação são umbilicais e devem ser consolidadas em uma visão conjunta (COSTA, 2012, p. 113).

A interconexão dos direitos fundamentais é um elemento importante na sua construção e efetivação, especialmente quando se projetam tais ditames na realidade da infância, a qual carece de apreciações diferenciadas. O legislador pátrio reforçou essa linha de argumentação com a previsão do artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988), a fim de expor algumas diretrizes mínimas à aplicação da teoria da proteção integral.

Enaltece-se que os direitos relatados no texto constitucional ou na legislação estatutária constituem um rol meramente exemplificativo e não exaustivo de direitos fundamentais, conforme coaduna Lamenza, ao mencionar que na atualidade a inclusão digital vem sendo construída como um direito basilar ao desenvolvimento da criança e do adolescente (LAMENZA, 2011, p. 30 – 31) e sua ausência expressa no texto legal em nada reduz a sua importância.

Diante disso, a tomada de alguns direitos fundamentais basilares é capaz de auxiliar na observação mais apurada dos direitos da criança e do adolescente. “Dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o direito à vida é o supremo, pois viver é existir. Sem a existência do titular dos direitos fundamentais, todos os demais perdem a razão de ser” (LAMENZA, 2011, p. 34) e, sob tal perspectiva a vida humana encontra-se diretamente atrelada à dignidade, haja vista que essa última “exige como *pressuposto a intangibilidade da vida humana*. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade” (AZEVEDO, 2002, p. 116).

De acordo com o pensamento da proteção integral da criança e do adolescente, deve-se permear pela noção defensiva do direito à vida desde o início da gestação, como condição de possibilidade do desenvolvimento da criança (mesmo em processo de formação), juntamente ao exercício das demais garantias previstas ao ser humano. Neste sentido, parecem corretas as associações realizadas para resguardar a crianças o direito de nascer, conforme o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), e as atuais restrições penais da matéria (ELIAS, 2005, p. 8 – 9). Embora não se possa simplificar esse debate já que são atingidos direitos e liberdades fundamentais de seres humanos,

no caso mulheres e crianças em processo de formação, é inafastável que seguindo a lógica da teoria da proteção integral deve-se sempre buscar a máxima proteção possível a crianças e adolescentes (o que não necessariamente impede soluções e debates diferenciados a fim de concretizar esse objetivo).

Em sentido complementar ainda sobre o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), esse indica a necessidade de políticas públicas para garantir o nascimento e o desenvolvimento em condições adequadas (dignas)¹⁸, demonstrando não apenas a proteção de direitos mas a articulação política imperiosa para sua consecução. Realiza-se tal assertiva com base na interconexão realizada entre as garantias estatutárias e constitucionais de direitos e a inserção na política de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 8º ao 14º (BRASIL, 1990a), de modo a conferir uma série de medidas preventivas que visam assegurar a saúde e o pleno desenvolvimento das crianças (ELIAS, 2005, p. 9 – 12).

A importância do direito à vida é flagrante para o exercício de quaisquer dos direitos fundamentais subsequentes, contudo, ao mesmo tempo, pela conexão, o direito fundamental (social) à saúde sobe na escala valorativa, por ser elemento inegável do desenvolvimento humano e por sua íntima relação com a vida. “De nada adianta determinada criança viver e não sobreviver às agressões externas perpetradas no dia a dia por agentes variados (focos de doenças, problemas de malformação e males de origem genética de uma forma geral)” (LAMENZA, 2011, p. 35), inclusos em tal perspectiva tanto os males físicos quanto psíquicos. Dessa forma a garantia do Estatuto desse direito fundamental gera a forçosa impulsão de políticas sociais públicas, não somente pensando no atendimento à infância, mas a toda população (FONSECA, 2011, p. 44).

A partir dos fundamentos da dignidade e da vida (associada à saúde, a fim de consolidar uma visão de vida digna e de preservação do desenvolvimento da criança) existem outros interesses da infância a serem resguardados, a fim de constituir uma teia de garantias na preservação da sua peculiar condição de desenvolvimento. Dentre esses direitos fundamentais da infância pode-se aludir o direito à convivência familiar e comunitária.

¹⁸ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Isso significa que há uma modificação no panorama familiar e comunitário para o desenvolvimento da infância, ou seja, abandonam-se as vias minoristas tanto da infância-objeto (com a institucionalização) quanto às de afastamento das famílias tidas como “inadequadas” por padrões discriminatórios, passando-se a reger-se pela ideia do melhor interesse da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 50). Não bastasse o fato da modificação de abordagem teórica, evidente pela teoria da proteção integral, esse direito fundamental também tem importância na análise realizada pela inclusão participativa destes entes sociais, já que se permeia a linha da corresponsabilidade (neste caso inclui-se a divisão também nas incumbências do poder familiar) (ELIAS, 2005, p. 24 – 27) e da abordagem local das demandas da comunicação/informação para infância.

Ademais, cabe menção que a guarida da convivência familiar e comunitária afeta diretamente a atuação do Poder Público, no que tange à oferta de condições para manutenção do apoio político-jurídico familiar, para que, assim, em conjunto, seja viável a criação de “estratégias e metodologias próprias para o resgate humanitário das crianças e dos adolescentes que são respectivamente membros daquelas famílias e comunidades” (RAMIDOFF, 2007, p. 266). Portanto, verifica-se que as políticas públicas têm função imprescindível na criação de condições adequadas ao convívio de crianças e adolescentes com a família e comunidade, nos mais diversos sentidos, tal como na educação qualificada, buscando sempre reforçar a inclusão e os vínculos afetivos (RAMIDOFF, 2007, p. 266 – 267).

No entanto, embora a relevância dos direitos fundamentais abordados, no caso à vida, saúde e convivência (familiar e comunitária), faz-se necessário dar continuidade à perspectiva de outros direitos fundamentais essenciais ao estudo, como o direito à liberdade, haja vista que a compreensão inicial deste mandamento constitucional pautará não somente o núcleo das questões comunicativas, como também compõe conteúdos da teoria da proteção integral e do desenvolvimento psicológico, como a privacidade. Portanto, a defesa da liberdade na óptica da infância diz respeito ao reconhecimento de crianças e adolescentes como seres humanos (sujeitos de direitos), de forma a orientar seu exercício (amparando cuidados) na consolidação de suas próprias existências, diferenciadas em valores e culturas. “Isso implica o repensar das práticas históricas de vigilância e controle sobre a infância, e também reafirmar que, para o exercício da liberdade, requer-se a

plena garantia do acesso às oportunidades igualitárias e justas” (CUSTÓDIO, 2009, p. 48).

Ante a importância da liberdade para o presente estudo, aludem-se alguns traços basilares de compreensão, já que definir de forma fechada a noção de liberdade seria uma contradição teórica com a proteção integral e ao mesmo tempo ignoraria a transcendência desta concepção (KANT, 2003, p. 64). Usualmente as construções sobre a liberdade costumam inclinar-se à dimensão negativa ou positiva, as quais ofertam linhas de entendimento sobre a liberdade.

Na primeira concepção percebe-se que a liberdade direciona-se pela ausência de coerção ou impedimento para atingir determinados objetivos, sendo tal esfera de ação limitada somente pela lei, embora os defensores de tal ideia, como Locke (2003) e Mill (2011), vislumbram que deveria existir um espaço de liberdade mínimo que seria intransponível, “pois, se seus limites forem invadidos, o indivíduo passará a dispor de uma área demasiada estreita mesmo para aquele desenvolvimento mínimo de suas faculdades naturais” (BERLIN, 1981, p. 137). O respeito ou ao menos o não impedimento da liberdade em sentido negativo é enfatizado na teoria utilitária de Mill, quando o autor deixa claro que não se pode aceitar uma intervenção ou coerção simplesmente porque outras pessoas entendem ser mais sensato ou melhor para o próprio bem do indivíduo, sendo que tais condutas não apresentam dano/mal a outrem (MILL, 2011, p. 35 – 36).

De forma diversa a segunda perspectiva da liberdade, desenvolvida por pensadores como Rosseau (2013) e Kant (2003, p. 64 et. seq.), se “origina no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor. Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não de forças externas de qualquer tipo” (BERLIN, 1981, p. 142). Igualmente ao sentido anteriormente abordado tal viés também preleciona a obediência ao direito para a regulação do exercício da liberdade (BARRETO, 2010, p. 40), porém, o que resta mais evidente é o destaque à autonomia do sujeito para determinar suas ações.

Depreende-se das definições supramencionadas que “a liberdade negativa é uma qualificação da ação; a liberdade positiva é uma qualificação da vontade” (BOBBIO, 1996, p. 52 – 53), ou seja, enquanto uma delas atenta a questão da ação a outra se concentra na vontade ou querer. Portanto, a concepção de liberdade aqui adotada é aberta, bem como não singulariza em nenhuma das tendências teóricas aludidas, e sim as compreende como interconectadas (BOBBIO, 1996, p. 65), de

maneira a terem uma mútua dependência, ofertando com isso que a sua combinação é capaz de proporcionar a compreensão estrutural da liberdade.

O quadro desenhado acima demonstra a imperiosa reavaliação do direito à liberdade, ao lado de uma visão aberta às duas dimensões basilares da própria liberdade; quando projetado à infância, já que os precedentes históricos demonstram a tentativa de conduzir/controlar a infância, sem levar em conta seu desenvolvimento ímpar e diferenciado de cada sujeito, tal panorama denota a clara desconsideração da liberdade intelectual como parte do direito fundamental em questão (ELIAS, 2005, p. 16). Isso não significa a defesa de um caráter absoluto da liberdade, tão somente aponta para necessidade de revisitar determinadas concepções a partir da teoria da proteção integral.

Demonstração das limitações impostas à liberdade está no próprio ordenamento jurídico da infância, quando se apresenta no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) a defesa da liberdade de ir e vir de crianças e adolescentes, no entanto, afirma-se que essa será realizada com as devidas ressalvas previstas em lei, ou seja, existem alguns locais que são impróprios, como por exemplo, “em casas noturnas, em espetáculos teatrais, em cinemas, além, é óbvio, de casas de jogos e de prostituição” (ELIAS, 2005, p. 16).

Ademais, a consideração da peculiar condição da infância é que permite a inserção de elementos lúdicos na perspectiva da liberdade, como é o caso das previsões do artigo 16 combinado com o artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), a partir dos quais se compreende a garantia de uma esfera de liberdade para brincar, praticar esportes e divertir-se. Estudos sobre a comunicação na infância apontam a importância da liberdade de brincar não apenas como distração, mas como parte integrante do processo de desenvolvimento infantil, envolvendo situações de interação e convívio com outras crianças e adolescentes. Afirma-se os riscos de pressionar excessivamente as crianças e adolescentes, ceifando atividades de lazer, podendo vir a causar fenômenos como a “síndrome da criança executiva”, a qual muitas vezes pode estar relacionada com a precoce impulsão ao mercado de trabalho – antes das possibilidades previstas em lei – ou ainda situações de variados tipos de exploração infantil (MALDONADO, 2008, p. 22 – 23).

Por isso, tal plano desse direito fundamental estaria em combinação, além de um direito ao lazer, igualmente com a ideia de convívio familiar e comunitário, sendo

tais atividades indispensáveis ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, com a concreta efetivação do princípio do melhor interesse (LAMENZA, 2011, p. 58 – 60).

Nesse norte o respeito à liberdade compreende uma gama de frações diferenciadas, dentre estas as relativas ao direito de ir e vir, à expressão, à liberdade religiosa, dentre outras formas já comentadas. Ao passo que o respeito pela liberdade em todas as suas facetas é uma obrigação de todos os entes, sejam públicos ou privados, de modo que ninguém pode se escusar da responsabilidade seja de não atuar, garantindo o justo exercício dos direitos fundamentais, ou de protegê-los, evitando suas violações (LAMENZA, 2011, p. 39 – 40).

A guarda da liberdade é aqui entendida com especial destaque para o seu exercício, já que a criança e o adolescente devem apreender em que consistem seus direitos fundamentais e, para tanto, devem exercê-los da melhor forma possível, com orientações, informação e, especialmente, proteção, sob pena de cercear a sua concretização.

Nesse sentido, os traços que delineiam as liberdades, seja de expressão, opinião, informação ou comunicação, estão intimamente ligados com outro direito fundamental: a educação. Esse elemento precisa ser contextualizado tomando-se inicialmente a impossibilidade da educação pensada para a sociedade e ignorando as peculiaridades do sujeito, contrapondo as práticas educativas com os modelos de ensino adotadas por instituições escolares, essas últimas, inclusive, já tendo sido negadas a sua natureza de instituição pública por Rousseau (1995, p. 12 – 14).

O processo de escolarização acaba por confundir as noções de ensino com educação, de modo que isso se perpetua na disfunção que acata serviços como demonstração de valores, algo passível de associação com o atual processo de sociedade moderna. Desse modo, ao pensar-se na inserção de novas tecnologias visando aprimorar processos educativos, somente tem sentido aderir-se, mesmo que inseridas nas instituições de educação, a um perfil distinto, ou seja, alinhado a educação enquanto mecanismo de fomento da criatividade, interação e de novos valores (ILLICH, 1985, p. 16).

Verifica-se assim o caráter mais flexível e aberto da educação, enquanto o ensino estrutura-se sobre os alicerces da rigidez curricular, formatando com isso uma espécie de condicionamento para o trabalho e não para a educação do ser humano (ROUSSEAU, 1995, p. 15). Destarte, a noção de "educação liberal" em prol

da "exploração das habilidades adquiridas" contrasta com o modelo escolar curricular, obrigatório e estrito, o qual igualmente pode ser associado ao tolhimento da criatividade (ILLICH, 1985, p. 32).

Inegável diante de tais distinções a necessidade de aderir a um pensamento sobre a educação conectado à liberdade, conforme já trazia Freire ao aduzir a pedagogia do oprimido "como pedagogia humanista e libertadora", delimitando dois momentos centrais que são o desvelamento da opressão, assumindo um compromisso com a prática e a transformação da realidade opressora, "esta pedagogia deixa de ser do oprimido e passa a ser a pedagogia dos homens em processo de permanente libertação" (FREIRE, 1987, p. 23).

Essa visão aqui adotada atinge diretamente os padrões traçados pelas instituições de ensino e que acabam por incapacitar crianças e adolescentes em seu desenvolvimento educativo. Portanto, as instituições de ensino devem estar dispostas a uma profunda alteração na sua forma de ofertar "educação", rumo ao sentido "dialogal e ativo, voltada para a responsabilidade social e política, caracterizando-se pela profundidade na interpretação dos problemas", sendo tal modificação imprescindível para a migração de uma transitividade ingênua para uma transitividade crítica (FREIRE, 1967, p. 59 - 60).

Isso significa que o pensamento da educação visa ainda incorporar novos hábitos na superação culturalológica de comportamentos passivos, modificando as atitudes em prol da participação e ingerência (FREIRE, 1967, p. 101). De modo que a educação deve ser vista como uma proposição aberta ao debate e a crítica e, por conseguinte, lhe é inerente a ausência de imposição, em outras palavras, a sua íntima conexão com a liberdade (FREIRE, 1967, p. 104).

Valioso colacionar a resposta de Paulo Freire para como realizar uma nova perspectiva para educação, a qual perpassa três aspectos: a) metodológico, com a inserção ativa, dialogal e crítica; b) na alteração dos conteúdos programáticos adotados para educação; c) "no uso de técnicas como a da Redução e da Codificação" (FREIRE, 1967, p. 107).

Assim a relação umbilical entre o exercício das liberdades comunicativas e a educação torna-se cada vez mais evidente, ao mesmo tempo em que determina a ressignificação do papel do educador, superando os perfis de ensino cartesiano e opressores da criatividade formatados em muitas das instituições de ensino. "A tarefa coerente do educador que pensa certo é, exercendo como ser humano a

irrecusável prática de inteligir, desafiar o educando com quem se comunica e a quem comunica, produzir sua compreensão do que vem sendo comunicado” (FREIRE, 1996, p. 21).

Portanto, a noção de educação delimitada a este estudo não somente define suas conexões com outros fundamentos como a liberdade, como também denota a potência das transformações no plano dos direitos e garantias da infância, atingindo, além das próprias crianças e adolescentes, indivíduos específicos tal qual no caso dos educadores e mesmo instituições de ensino, as quais necessitam claramente da incorporação desses novos paradigmas.

Esse mandamento jurídico-social é considerado significativo desde períodos antigos, tendo em vista a sua importância, porém vindo a assumir a roupagem de direito fundamental somente no século XX (GORCZEVSKI, 2009, p. 211 – 217). Posto isso, entende-se que “o ato de educar é também um ato de cuidado, enfim, de respeito e responsabilidade pelo outro” (RAMIDOFF, 2007, p. 273), o que acaba por determinar ao direito à educação um papel de destaque no desenvolvimento do ser humano, já que implica tanto uma transmissão de conhecimento e informação quanto uma interconexão comunicativa e responsável.

A relevância da proteção da educação é corroborada no ordenamento jurídico nacional ante a verificação de sua guarida nos artigos 6º da Constituição (BRASIL, 1988) e no artigo 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a). Contudo, isso não significa que as condições ofertadas pelo sistema educacional estejam de acordo com o paradigma da teoria da proteção integral, ou seja, ainda existem falhas materiais que podem comprometer a efetivação deste direito sob o viés da igualdade (LAMENZA, 2011, p. 72).

Essa crítica objetiva registrar que apesar da proteção jurídica ainda existem ações a serem realizadas na concretização dos direitos fundamentais. Igualmente aduz-se que embora a educação não seja a resposta mágica para as demandas da infância, ainda assim esta tem um importante papel na materialização do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, conforme coaduna Custódio.

Na verdade, o que se observa por detrás do discurso totalizante da educação é uma perversa estratégia de postergar a realização plena e imediata dos direitos infantis. Assim, é preciso recolocar a educação no seu papel histórico, que é de garantir alternativas de emancipação humana, e assim educação aproxima-se do direito a aprender (muito mais amplo que a mera escolarização), mas que possibilita caminhos para ser, viver, participar

e compartilhar os espaços de vida. De igual modo, a educação não deve se prestar às práticas autoritárias de controle social sobre a infância, embora pouco se conheça sobre práticas pedagógicas que estejam fora da cultura tradicional da disciplina e da repressão. Assim, a garantia do direito à educação deve levar em conta também os mecanismos de resistência contra a educação repressora, arbitrária e que se impõe como obstáculo à dignidade humana (CUSTÓDIO, 2009, p. 53).

Percebe-se com fulcro na passagem recém mencionada a ligação entre a noção de aprender e as noções de prestação de informações para a comunicação na infância, bem como para o próprio desenvolvimento da personalidade. Não obstante, salutar afirmar que o tema da educação encontra-se ligado diretamente à tríplice responsabilidade compartilhada, enquanto o ensino costuma estar conectado ao ambiente escolar (espaço de concretização) (ELIAS, 2005, p. 79) – embora se deva afirmar que atualmente o ambiente escolar também é espaço da educação, conforme o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014d). Torna-se valioso o alerta supramencionado para que não se perpetuem práticas pedagógicas ultrapassadas, ainda em sentido de uma ideologia menorista de repressão e autoritarismo¹⁹.

Diante do quadro exposto há necessidade de adoção da teoria da proteção integral como base de observação do direito fundamental da criança e do adolescente, não se restringindo a um pensamento fechado, de modo que a visão contemporânea deve integrar as conexões de direitos como aqueles envolvendo a expressão, informação e comunicação na infância. Tal afirmativa se faz pelo processo da chamada inclusão digital como parte do organismo educativo hodierno, estando este articulado com o aspecto de qualidade do ensino e ao mesmo tempo articulado com outras facetas da liberdade de crianças e adolescentes, já que “o acesso integral aos conhecimentos da informática constitui ferramenta essencial de exercício da cidadania plena” (LAMENZA, 2011, p. 74).

Posto isso, a construção das bases do Direito da Criança e do Adolescente perpassa a compreensão da teoria da proteção integral e o grau de modificação

¹⁹ A forma de abordagem do sistema escolar é uma preocupação já levantada por Baratta (2002, p. 174) ao analisar a chamada teoria da rotulação social, quando o aludido autor verificou o papel discriminatório realizado pela atuação vertical das escolas, por meio de instrumentos seletivos como testes de inteligência por exemplo. Outrossim, outro elemento deste processo é verificável na atuação dos professores com a repartição entre alunos “bons” e “maus”, conforme verifica-se na passagem seguinte. “A injustiça institucionalizada’ das notas escolares é, na realidade da escola, um típico exemplo de percepção seletiva da realidade. Esta faz com que os ‘maus’ alunos sejam, geralmente, considerados de modo mais desfavorável do que mereceriam, enquanto o contrário ocorre com os ‘bons’ alunos. Antigas e recentes pesquisas colocam em evidência que a quota de erros desconsiderados pelo professor é menor no caso dos ‘maus’ alunos do que no caso dos ‘bons’ alunos, e que, no caso dos primeiros, são destacados mais freqüentemente erros inexistentes”.

causado por ela na efetivação não apenas normativa, mas também na consecução de um sistema de garantias de direitos. Sendo esse novo paradigma jurídico ainda associado às recentes perspectivas pós-positivistas e da interpretação dada aos princípios e direitos fundamentais, sistematizando um corpo jurídico-político capaz de consolidar uma estrutura de atendimento às demandas da infância no país, projetando, igualmente, uma constante expansão nesta esfera protetiva. Essa afirmativa inclui a garantia de direitos ligados à informação, expressão e comunicação, os quais podem assumir novas roupagens ligadas a outros direitos como a liberdade e a educação, motivo pelo qual se reforça sua natureza interligada e complexa como inerente à reflexão crítica ora proposta.

2. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PRESSUPOSTOS DA COMUNICAÇÃO MUDIÁTICA NO BRASIL: OS DIREITOS À EXPRESSÃO, À LIBERDADE DE IMPRENSA E À INFORMAÇÃO

2.1 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção internacional/nacional: a expansão da proteção integral na defesa da comunicação da infância

Inicia-se a segunda etapa deste estudo pela contextualização de alguns fenômenos diretamente conectados com a realidade constitucional brasileira, ao mesmo tempo em que esses fatos influenciam as questões das liberdades comunicativas atinentes à infância. Com tal óptica em pauta, um aspecto que merece alusão é o chamado processo de internacionalização dos direitos humanos, visto que essa concepção resta por afetar o pensamento constitucional e, conseqüentemente, a inserção dos direitos fundamentais.

Assim, situa-se que na seara tanto da proteção de liberdades comunicativas quanto dos direitos de crianças e adolescentes, já havia documentos internacionais protegendo alguns de seus aspectos, porém, frisa-se como o momento de inclusão do processo internacionalizador dos direitos humanos o segundo pós-guerra, haja vista as inúmeras violações ocorridas neste período. As conclusões obtidas após o conflito bélico resultaram em uma visão apartada de direitos como se fossem uma concessão do Estado, existindo a necessidade de construção de um espaço diferenciado, a fim de garantir seu resguardo independentemente do plano nacional, ou seja, delineava-se uma dupla barreira na defesa dos interesses mais importantes aos seres humanos, haja vista que defendia-se a positivação desses mesmos direitos na esfera externa (com uma nova sistemática) e interna (ALCALÁ, 2003, p. 5).

Vislumbra-se com isso a postura de um resgate de componentes éticos com fulcro nos direitos humanos, os quais serviriam como orientadores da visão internacional (PIOVESAN, 2013, p. 41), embora seja possível afirmar aqui que sua carga modificativa atinge igualmente o plano interno nos movimentos jurídicos posteriores.

Soma-se ao raciocínio ora prolatado o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual traz, de início, uma alteração de nomenclatura relevante, tendo em vista que abandona expressões restritivas como “homem” e coloca todos em situação de igualdade. Outrossim, reforça a importância de componentes de dignidade, igualdade e liberdade, este último enaltecido em suas nuances, por exemplo, nos artigos XVIII a XX, quando são dispostas facetas como a liberdade de pensamento e expressão de todo ser humano, ou ainda no artigo XXV ao prever expressamente a necessidade de direitos especiais às crianças e adolescentes (BRASIL, 1948).

Portanto, apesar da relevância das liberdades e outros direitos que já vinham sendo declarados, reside em tais atos a preocupação com indivíduos compreendidos como mais vulneráveis no tocante às violações de direitos (ALCALÁ, 2003, p. 7), bem como faz jus aqui salientar que a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 é a que apresenta a adesão mais ampla por parte dos países até o momento (PIOVESAN, 2013, p. 45).

No entanto, antes de alcançar o patamar de adesão supramencionado os direitos da criança e do adolescente foram proferidos em documentos como a Declaração de Genebra de Direitos da Criança (ONU, 1924), a qual figura como um passo inicial, tendo em vista que abrange uma gama reduzida de interesses da infância e, em conexão com a reflexão ora proposta, não faz qualquer menção às liberdades comunicativas para este público. Posteriormente, ainda em período anterior à declaração pontuada em 1989, tem-se um segundo documento pretérito, o qual vem a fortalecer as linhas traçadas em 1924, intitulado de Declaração dos Direitos da Criança, em 1959.

Nesta segunda face da proteção internacional dos direitos de crianças e adolescentes alguns aspectos são interessantes, tais como o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos merecedores de direitos gerais e especiais ao mesmo tempo em que devem receber uma nacionalidade (modelo de direitos ligados ao componente estatal); colacionam-se também elementos como direitos à saúde e educação (UNICEF, 1959). Apesar do incremento normativo dos direitos humanos no plano internacional, vinculado nesta etapa ao próprio processo de expansão do discurso protetivo pós-guerra e à proteção no plano interno pelos direitos fundamentais – conforme se subentende a partir da imperiosidade de atribuição de nacionalidade à criança e ao adolescente –, tal declaração mantém-se

calada no tocante aos direitos de manifestação, expressão, informação e comunicação para a infância.

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes à opinião, expressão, informação e comunicação somente toma corpo na Convenção de 1989, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710 de 1990 (BRASIL, 1990b)²⁰. Todavia, cabe mencionar que este documento internacional já vinha sendo debatido a dez anos, de modo que qualquer antecipação nas previsões nacionais era fruto da influência e dos debates realizados sobre o tema. Assim, os direitos trazidos neste texto se encontravam previstos na Constituição pátria de 1988, a qual adiantou (com base na visão da Convenção) não apenas a nova base teórica da infância, mas também a pertinente previsão dos direitos ligados à comunicação dos seres humanos (apesar do texto internacional ser direcionado especificamente aos direitos de crianças e adolescentes).

Apesar da aparência de adequação e convergência na positivação nos planos interno e externo, isso não exime de críticas as tipificações prolatadas, conforme assevera Baratta ao apreciar o texto da Convenção, quando deixa claro que a defesa dos direitos à expressão, informação e comunicação, em geral, é importante, no entanto, aponta como duvidosa a atitude de condicionar tais direitos à interpretação dos adultos de conceitos indeterminados, como por exemplo, a segurança nacional ou a moral pública (BARATTA, 2001, p. 66). Na sequência de seu raciocínio o autor adiciona uma percepção a ser colacionada em oposição à redação da Convenção.

A liberdade de se formar um juízo próprio não tem nenhuma limitação de conteúdo, na verdade se refere à posição total da criança frente ao mundo. Porém o direito de expressar a própria opinião não se estende a toda sua visão de mundo, mas compreende somente as situações que afetam a

²⁰ Artigo 12 - 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. Artigo 13 - 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. 2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias: a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas. Artigo 14 - 1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

criança. Somente em relação a estas situações o primeiro parágrafo do artigo 12 prevê que sua opinião seja levada devidamente em conta. Devidamente, mas, em função de quê? 'Em função da idade e da maturidade da criança', Sem uma interpretação garantida e global da Convenção, estaríamos na presença do velho e fatal erro do paternalismo: deixemos que a criança forme sua própria imagem do mundo – dizem os adultos – mas nós não temos nada que apreender com ela quando se refere a nós mesmos. Escutemos quando decidimos por ela, mas não levemos em conta o que ela diz, se esta é ainda muito pequena ou imatura (BARATTA, 2001, p. 67).

Há aqui que registrar-se a pertinência da crítica do autor, embora seja relevante afirmar que aparentemente os equívocos cometidos no texto internacional não foram repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que os dispositivos que reforçam os direitos fundamentais de expressão, informação e comunicação esculpados na Constituição são enumerados de modo amplo, sem impor contenções de relevância e consideração às manifestações do pensamento de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990a). Essa consideração não significa a ausência de restrições, tão somente indica que estas se encontram mais alinhadas à proteção integral da infância, ou seja, sem reduzir a valia da participação de crianças e adolescentes na sociedade.

Ademais, essa apreciação inicial visa demonstrar a demora no reconhecimento de crianças e adolescentes como capazes de exercer os direitos comunicativos (já que os primeiros dispositivos sobre o tema datam de séculos antes dos documentos citados) em sua plenitude, bem como na contribuição que esses possam trazer ao desenvolvimento destes mesmos direitos. Ainda assim deve-se considerar como produtivo o momento de convergência na guarida de tais interesses para a infância, sendo inclusive um fator de reforço jurídico-protetivo a combinação de sistemas de proteção de direitos humanos (global e regional) (PIOVESAN, 2013, p. 46) e de direitos fundamentais.

Desse modo, confirma-se a influência dos movimentos internacionais em prol dos direitos humanos nas fundações dos planos internos nos chamados Estados de Direito, os quais devem sempre enfrentar um mesmo problema, conforme preleciona Böckenförde (2000, p. 45) ao afirmar que a manutenção estatal está condicionada a sua adequação ao direito, o que neste caso inclui os ditames sobre os direitos da infância e da comunicação.

Igualmente, cabe mencionar que as atuais bases normativas externas e internas partem de um parâmetro oposto por parte da doutrina, no sentido de que

ainda estariam presas em um requisito de cidadania ligada estritamente à nacionalidade, sendo que tal concepção transformaria crianças e adolescentes em meio-cidadãos no que tange à expressão e comunicação destes diretamente no processo político democrático (BARATTA, 2001, p. 69); ademais, compreende-se que este seria um paradigma (excludente) da modernidade que precisa ser superado em prol de uma interconectividade cultural, pois as demandas hodiernas já “não guardam uma relação específica com a ideia de território e de nação, não podem ser enfrentados em toda sua complexidade por esse mesmo paradigma de cidadania” (LUCAS, 2010, p. 109).

Isso demonstra o potencial das discussões em torno das mudanças contemporâneas em diversos aspectos que afetam os direitos de crianças e adolescentes na sua relação com os processos comunicativos e, em especial, na garantia de uma participação ativa nos atuais contextos estatais democráticos, possibilitando o exercício de direitos fundamentais básicos, ao mesmo tempo em que relativizam conceitos como o de cidadania, o qual passa pelas lentes do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Essa análise indica que as mutações ocorridas no campo do Direito da Criança e do Adolescente não se deram de modo apartado ou particularizado, ao contrário, as modificações inserem-se em um contexto internacional, estatal e constitucional renovado no país em 1988, juntamente com o fenômeno da redemocratização (GORCZEVSKI, 2009, p. 198). Nessa senda, antes de explanar sobre os direitos fundamentais ligados à comunicação, os quais são necessários à abordagem focada na infância, justifica-se o comentário da força constitucional²¹.

O fenômeno conhecido como a força normativa da Constituição, popularizado na homônima obra de Hesse, delineia um segundo aspecto a ser inserido no panorama dos direitos fundamentais ligados à comunicação, pois além da influência internacional dos direitos humanos, o novo momento constitucional vem para recrudescer a esfera de proteção dos direitos fundamentais. Essa aceção é asseverada pelas palavras do autor ao expor a modificação na interpretação da Constituição e seu potencial de alteração da realidade.

²¹ Acerca da força normativa da Constituição o autor Pérez Luño (2005, p. 259 – 260) delineia e explica em que consiste a teoria de Hesse, ao vislumbrar que o texto constitucional, embora não devesse extrapolar as condições em que se insere, deve ser compreendido como algo mais do que as condições fáticas em que se constitui, de modo a determinar um “dever ser”, detendo peculiar força normativa direcionada a formatar uma nova realidade política e social.

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determina pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas (HESSE, 1991, p. 15).

As noções trazidas pelo autor supramencionado são visíveis no perfil constitucionalista recente, em que foram delimitadas Constituições “fortemente normativas dotadas de um amplo sistema de garantias”, alinhavadas por conteúdos substanciais para conter os anseios expansionistas do legislador e ao mesmo tempo firmar um processo fiscalizador de direitos e princípios com o Poder Judiciário (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 22). Embora seja inegável o destaque constitucional e sua força, alguns autores já apontam um princípio de enfraquecimento nesta lógica, visto que referendam a ingerência de fenômenos sociais contemporâneos (como a globalização) capazes de relativizar as antigas concepções estatais de soberania e do Estado como sendo a fonte única do direito, determinando novos contextos interligados e de produção pluralizada do direito (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 57 – 58).

Entretanto, o papel da Constituição no Brasil é imprescindível para a transformação jurídica e social do período antecessor (opressão autoritária do Estado e restrição de direitos fundamentais). Posto isso, o texto constitucional de 1988 inaugura o chamado Estado Democrático de Direito, trazendo em sua bagagem todo o aporte dos direitos fundamentais, em sua mais recente dimensão, nomeada de terceira dimensão (REIS, 2004, p. 997) – podendo vir a ser aceita uma quarta dimensão, mas esta ainda careceria de debates (SARLET, 2009, p. 50)²² –, e colocando esses direitos de forma prioritária, nos artigos iniciais, alterando a própria estrutura organizacional do texto constitucional.

Soma-se à formatação diferenciada assumida pelo constituinte, com destaque para os direitos fundamentais, o alto poder ideológico contido no texto constitucional,

²² O debate sobre a extensão das dimensões dos direitos humanos e fundamentais é vasto, contando com explanações, inclusive de uma quinta dimensão, apregoada as novas perspectivas do mundo digital, conforme aduz Gorczewski (2009, p. 140).

carregado de princípios definidores (e alguns repaginados – como no caso da legalidade e a concepção de segurança jurídica –, alçados à condição de igualdade normativa e abandonando o caráter subsidiário do positivismo), pautado por bases como a separação dos poderes, o regime democrático, a dignidade humana e a Constituição como principal centro jurídico-político do sistema (STRECK; MORAIS, 2012, p. 98 – 99).

A partir de tal perspectiva, sublinha-se a infinidade de transformações advindas do texto constitucional, como por exemplo, a sustentação do chamado efeito irradiador da Constituição, o qual afirma a afetação obrigatória de todos os ramos do direito pelas bases constitucionais (SILVA, 2005, p. 41 – 43), afetando diretamente o Direito da Criança e do Adolescente. Essa compreensão deu-se em um processo com velocidades de assimilação variáveis, visto que campos como o direito civil, de vasta construção dogmática, resistiram à “invasão” de suas linhas de defesa; porém, acabaram por sucumbir diante da força constitucional (recebendo, inclusive nomenclatura específica – constitucionalização do direito privado) (SARMENTO, 2010a, p. 76).

O quadro ora retratado, em especial da força constitucional e das modificações no plano da cumulação de instrumentos defensivos de direitos por parte das linhas internacionais e nacionais, ampara o destaque ofertado aos direitos fundamentais. Nesse norte, apesar da negação de um conceito fechado é contributivo aludir algumas abordagens de origem e características desses baluartes jurídicos para os seres humanos.

Posto isso, o estudo da influência constitucional conecta-se diretamente com os direitos fundamentais, haja vista que a compreensão histórica dos direitos fundamentais “é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais” do ser humano (SARLET, 2009, p. 36). Não obstante, poder-se-ia afirmar que algumas das apreciações mais contumazes no estudo das bases dos direitos fundamentais são: a) as que imputam seu caráter anterior à própria existência do Estado, limitando seu poder e obrigando-o a justificar as intervenções contra tais direitos; ou ainda b) os direitos fundamentais garantidos aos indivíduos enquanto membros do Estado, não sendo anteriores a este e, por conseguinte, são outorgados por ele (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 48).

As duas perspectivas apontadas estão alinhadas (sequencialmente) às matrizes jusnaturalista e positivista, porém outras são encontradas (ALCALÁ, 2003, p. 11 et. seq.)²³. Não obstante, independente da fonte ou fundamento utilizado o que parece ser mais relevante é frisar que “os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano” (SARLET, 2009, p. 52 – 53).

Dito isso, vislumbra-se que os direitos fundamentais ocupam um papel de destaque na lógica de concretização constitucional pós-positivista e de incremento da própria força da Constituição. Ademais, esses direitos desempenham funções importantes no ordenamento jurídico, realizando funções de mecanismos defensivos (função esta atribuída nos primórdios do modelo estatal liberal, no ímpeto de conter os poderes do Estado), de prestações sociais positivas (adicionando o elemento ativo na realização de direitos e abandonando o viés simplesmente negativo), ou ainda de proteção perante terceiros (projetando-se nesta óptica a aplicação de direitos entre indivíduos e não apenas contra o ente público) (CANOTILHO, 2004, p. 407 – 410).

Essas funções supramencionadas costumam ser lembradas na incorporação da dupla perspectiva dos direitos fundamentais (função subjetiva e objetiva) (SARLET, 2009, p. 141), juntamente com as inovações advindas da irradiação de efeitos constitucionais, como é o caso do efeito perante terceiros (ou aplicação interprivados de direitos fundamentais).

Os aspectos relatados são inerentes à compreensão dos direitos ligados à expressão, informação e comunicação, bem como trazem consigo facetas à observação dos mesmos quando interconectados à infância, já que a inserção e conflitos ocorridos com tais direitos por vezes envolvem entes públicos ou privados, portanto, o conhecimento de sua aplicação pluralizada fortalece a efetividade da proteção integral.

Não obstante, acerca dos direitos fundamentais resta um esclarecimento peculiar ofertado por Canotilho, já que se liga diretamente às nomenclaturas

²³ Dentre as teorias abordadas para fundamentar os direitos humanos, as quais neste caso podem ser facilmente transplantadas as apreciações dos direitos fundamentais são trabalhadas por Gorczewski (2009, p. 99) as perspectivas jusnaturalista, positivista e acrescida ainda uma linha de pensamento conhecida como teoria das necessidades, todas afim de ofertar uma fundamentação de origem a tais direitos.

utilizadas na área da expressão e comunicação. Mais precisamente, o autor distingue as ideias de direito e liberdade, no sentido de categorias jurídicas, imputando às liberdades a noção de posição fundamental subjetiva defensiva, conforme geralmente são averiguadas nas liberdades de expressão, opinião, religião, dentre outras. Entretanto, o componente diferencial para a categoria do direito é que as liberdades detêm uma alternativa de comportamento, ou seja, quando se observa o direito à vida reconhece-se sua natureza defensiva negativa, mas este não se constitui em uma liberdade, visto que o titular não pode optar por viver ou morrer, todavia, projetando-se este exercício à liberdade religiosa, extrai-se a opção de ter ou não determinada linha religiosa (CANOTILHO, 2004, p. 1259 – 1260).

Com fulcro no conhecimento dos direitos fundamentais, associado a alguns aspectos pontuais a influenciarem sua projeção no campo da expressão e comunicação, buscou-se dispor (mesmo que tenham existido oscilações na efetivação deste novo pensamento constitucional pós-positivista) acerca da força normativa constitucional a influenciar toda e qualquer ramificação jurídica, inexistindo atualmente esfera que pleiteie uma interpretação singularizada e desconectada do texto constitucional. De acordo com tal previsão, a seara da criança e do adolescente, juntamente à área da expressão e comunicação, já deixou clara a sua íntima conexão, restando aqui apenas a tarefa de aprofundar os direitos fundamentais ligados à comunicação e que também se encontram garantidos ao público infanto-juvenil, mas ainda carecem de especificações devido a sua complexidade.

2.2 Os direitos à liberdade de expressão e informação e as conexões comunicativas brasileiras

2.2.1 A liberdade de expressão como matriz jurídica da comunicação

Dispostos os principais elementos dos direitos fundamentais e dos fatores conexos a sua efetivação no plano internacional e nacional, passa-se a debruçar-se sobre as questões das liberdades comunicativas, as quais compõem o contexto fundamental desta tese.

Assim, a primeira abordagem deve ser a da liberdade de expressão, definida pela doutrina como direito mãe (ou *cluster right*) por abranger toda a pluralidade contida nas chamadas liberdades comunicativas, ou seja, ela contém em sua matriz todas as ramificações conhecidas, como a liberdade de opinião, informação e imprensa (MACHADO, 2007, p. 105). Portanto, a pesquisa em tela utiliza a concepção do direito à liberdade de expressão em sentido amplo, sendo composto por um grupo de direitos fundamentais, os quais costumam ser sintetizados pelas expressões liberdades comunicativas ou liberdades da comunicação (MACHADO, 2002, p. 371).

Nesse sentido, a noção de comunicação resta abarcada pela liberdade de expressão em sentido amplo, sendo tal posicionamento compartilhado também por doutrinadores nacionais (FARIAS, 2004, p. 81; PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 26 – 27), embora se imponha a menção aos posicionamentos discordantes, conforme se exemplifica na obra de Ferreira (1997, p. 66 – 69), a qual apresenta posicionamento contrário a partir de uma análise (em especial) terminológica das palavras comunicação e informação.

Salutar afirmar seu caráter histórico recente²⁴, já que seus primeiros registros datam de meados dos séculos XVII e XVIII (na Inglaterra), isso partindo da noção de direito subjetivo, o qual foi declaradamente reconhecido na gênese do constitucionalismo, mais precisamente no raiar do modelo estatal liberal (FARIAS, 2004, p. 58 – 59).

Esse registro histórico já aponta aspectos que se perpetuaram como uma constante no tocante à liberdade de expressão, a qual assume “um papel fundamental na relação entre governantes e governados e no controle democrático do exercício do poder político” (MACHADO, 2002, p. 79). Igualmente, registram-se as direções básicas deste direito a partir da doutrina do *free speech*, por força da qual incumbe a defesa da liberdade da expressão humana, sendo vedada a intervenção governamental, sob pena de prejuízo a uma sociedade democrática e livre, porém permitindo a punição ao discurso que cause dano/ofensa que este mesmo governo preventivamente já tenha conhecimento, ou seja, há possibilidade

²⁴ A autora italiana Manetti apresenta outros elementos históricos que auxiliaram na construção das versões posteriores da liberdade de expressão, em especial aqueles atinentes a liberdade de culto privado das famílias, para depois disso consolidar-se em defesa de manifestação pública de opiniões (MANETTI, 2013, p. 65).

de restrições a discursos lesivos e ofensivos que se tenha noção dos danos que produz²⁵ (WEINSTEIN, 1999, p. 11).

Ainda em relação à concepção doutrinária supramencionada e que costumeiramente é referida no trato da liberdade de expressão, os teóricos modernos desta teoria vêm relativizando alguns de seus principais pressupostos, haja vista o entendimento da superação de perspectivas. Demonstração disso é a não manutenção da antiga visão do mercado de ideias, defendida por Milton e Mill (2011), sendo atualmente compreendida como equivocada a ideia de defender uma busca por “verdade”. Na realidade pós-moderna (segundo expressão Weinstein) é absurda a defesa da verdade como objetivo da liberdade de expressão (WEINSTEIN, 1999, p. 13), sendo mais viável sua articulação com o modelo estatal contemporâneo, que se compromete com a busca da “verdade”, em sentido de ofertar aos seres humanos respostas as suas demandas, mas não de modo a enclausurar questões ou dar significados absolutos (HÄBERLE, 2008, p. 105).

Percebe-se com essas assertivas que a liberdade de expressão apresenta-se em constante adaptação, pois não se coaduna mais com a simplicidade de uma suposição de “verdade” como sua finalidade, o que indicaria o seu aprisionamento em um perfil de racionalidade cartesiana e neutro, ou seja, atualmente seu perfil está alinhado a “verdades paralelas”, a diferentes interpretações da realidade, as quais não se responsabilizam por aprisionar sentidos e significados (MACHADO, 2002, p. 242 – 243).

Embasando-se nesta abordagem interpretativa da realidade alcança-se também outro elemento já referendado, a ideia de autodeterminação democrática realizada a partir da liberdade expressiva. Isso significa que em um Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de expressão, igualmente aos demais direitos fundamentais, encontra-se ligada à dignidade humana, tendo recebido como incumbência a proteção da manifestação humana, sejam opiniões ou críticas, sem uma prévia restrição, a fim de consolidar uma sociedade aberta e plural.

Portanto, “a liberdade de expressão vem como pedra angular da democracia, compreendida como sistema aberto e transparente de comunicação entre a

²⁵ A não recepção por parte da liberdade de expressão do discurso anti-semita está estabelecida inclusive no Brasil, com base na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger, conforme afirma Sarmento (2006, p. 3).

sociedade civil e o Estado” (MANETTI, 2013, p. 66), objetivando a concretização dos direitos fundamentais.

Posto isso, a crítica que deve ser colacionada reporta-se ao tratamento ofertado às manifestações de crianças e adolescentes no ambiente democrático. Explica-se, seguindo a linha de pensamento de Dworkin (1993), a respeito da democracia, a qual se encontra adequada à defesa dos parâmetros básicos da teoria da proteção integral, que as manifestações de opinião e expressão devem ser respeitadas independentemente da condição do indivíduo (criança, adolescente ou adulto) (WEINSTEIN, 1999, p. 16). Em direção idêntica está a posição de Baratta, ao afirmar que de nada adianta a proteção de tais interesses comunicativos a todos se não significar de forma concreta “o dever do adulto de aprender com as crianças, ou seja, de penetrar o quanto for necessário no interior da perspectiva das crianças, medir através disso a validade de suas próprias (do adulto) opiniões e atitudes e estar disposto a modificá-las” (BARATTA, 2001, p. 73 – 74).

Apesar da crítica apresentada, a qual se endereça ao plano reflexivo do tema da democracia no Brasil, é salutar aduzir que essa vertente que enaltece a função democrática desempenhada pela liberdade de expressão é apontada como a perspectiva objetiva deste direito fundamental, enquanto as abordagens que enfatizam seu valor do ponto de vista de desenvolvimento da personalidade (fator sempre enaltecido no tocante a crianças e adolescentes) costumam afirmar o aspecto subjetivo do mesmo, formatando uma dupla concepção (FARIAS, 2004, p. 64).

Percebe-se com tal construção a complexidade contida nesse mandamento dos direitos humanos e fundamentais, devendo ser “aplicada quando traduz o legítimo poder de expressão”, sendo que em situações em que ocorram excessos e violações à dignidade e à personalidade humana é imperiosa a tutela jurídica (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 26).

De todo modo, importante afirmar que apesar da liberdade de expressão contar com o ideal de não restrição antecipada, existem atualmente algumas restrições, como a vedação do discurso de ódio ou a incitação ao crime (KOATZ, 2011, p. 399).

O debate no entorno das restrições à liberdade de expressão detém zonas de discussão fortes, como no caso dos conflitos com os direitos de personalidade, enquanto em outras situações, como na incitação ao crime (denominado também de

apologia ao crime) – dentro de uma lógica estatal democrática –, inexistente por parte da doutrina alguma grande discussão. Todavia, dos temas pontuados, abordam-se os chamados discursos de ódio, ou *hate speech*, tendo em vista a sua ocorrência a partir do plano das novas ferramentas de comunicação²⁶, bem como os argumentos dispostos para esta espécie de restrição, que costumam ser empregados em juízo semelhante para os conteúdos considerados como adultos (WEINSTEIN, 1999, p. 51).

Nesse norte, coaduna-se com a visão de intersecção cultural-jurídica exposta por Molinaro e Sarlet, acerca de que a liberdade expressiva acaba por se manifestar de forma cultural e, deste modo, também resta por ser acolhida por uma “moralidade pública” composta pelos círculos da sociedade na qual ela é exposta, gerando, por conseguinte, “conflitos entre os diversos círculos socioculturais encontrados nas sociedades” (MOLINARO; SARLET, 2012, p. 43). Essa visão reflete-se na determinação da ofensa (ou não) no tocante ao uso das liberdades comunicativas, pois é a partir da concepção supramencionada (combinando nuances culturais e jurídicas) que se estabelecem restrições aos discursos/manifestações ou meras incompatibilidades de exibição de tais falas em determinados horários.

O pressuposto acima serve para a análise de conteúdos denominados adultos, mas ao que tudo indica tal perspectiva parece estar mais consolidada em relação ao discurso de ódio. Afirma-se isso com fulcro na apreciação de que mesmo sob a óptica liberal, da suposta “busca da verdade”, a defesa do discurso de ódio é conturbada, tendo em vista os resultados que tal espécie de fala produz, mais precisamente, duas possibilidades: a) uma reação agressiva em igualdade ou b) a retirada do ofendido, possivelmente humilhado e amedrontado (SARMENTO, 2006, p. 31 – 32). A apreciação dos efeitos da manifestação é interessante, já que coloca a vítima do discurso de ódio em primeiro plano, demonstrando o perfil de uma agressão e não de uma exposição de ideias moralmente reprováveis (sendo que tal motivo não seria adequado a embasar uma restrição), fato este que evidencia a ausência de contribuição de tais discursos, especialmente quando se projeta o plano democrático de debate (crescimento/informação a partir da pluralidade).

O posicionamento contraposto ao discurso de ódio tem raízes na própria redução da condição do ser humano em igualdade (pressuposição do debate

²⁶ Na abordagem de Sarmiento (2006, p. 26) são encontrados alertas feitos desde 2001 acerca do uso da Internet como forma de amplificar discursos de ódio.

democrático), mas não se está com isso a defender a contenção das manifestações baseando-se em uma pseudo-opinião pública²⁷ ou “moralidade” desinformante (MOLINARO, SARLET, 2012, p. 57) e, sim, de que este tipo de manifestação configura uma ação lesiva aos direitos fundamentais (a própria liberdade de expressão), sendo previsível e, portanto, evitável pelo Estado Democrático de Direito.

Assevera tal visão ora compartilhada as palavras de Sarmento, o qual traz em sua abordagem a densidade deste tipo de contenda, logo por compreender a impossibilidade de resolução “fácil” das demandas jurídico-constitucionais contemporâneas, conforme se colaciona:

[...] ora, é evidente que a proibição do *hate speech*, por si só, não resolverá os problemas de injustiça estrutural e de falta de reconhecimento social que atingem as minorias. É fundamental para isso implementar ações públicas enérgicas, como as políticas de ação afirmativa, visando a reduzir as desigualdades que penalizam alguns destes grupos, e desenvolver, em paralelo, uma cultura de tolerância e valorização da diversidade, através da educação e de campanhas públicas. Contudo, nenhuma destas medidas é incompatível com a proibição das manifestações de ódio e preconceito contra grupos estigmatizados. Pelo contrário, elas são estratégias complementares e sinérgicas, que partem do mesmo denominador comum: a necessidade do Estado posicionar-se com firmeza em favor da igualdade e do respeito aos direitos dos integrantes dos grupos mais vulneráveis que compõem a sociedade (SARMENTO, 2006, p. 44).

A partir dessa linha de raciocínio verifica-se que alguns discursos podem ser vedados, não por serem “moralmente” ofensivos ou desagradáveis, mas por sua total ausência de contribuição às realizações intersubjetivas ou ao debate democrático pluralizado, configurando-se essencialmente em violações aos direitos fundamentais de humanidade. Outra observação importante é adotar essa reflexão para a observação posterior dos conteúdos manifestados (classificação indicativa), a

²⁷ Os direitos de liberdade, como expressão, imprensa e informação, contribuem à formação da opinião pública, costumeiramente conhecida como a concepção geral atribuída à população sobre determinado assunto. Acerca da formação da opinião pública menciona-se a obra de Sabau (2002, p. 23). Importante também registrar a noção de opinião pública trazida pela obra de Machado (2002, p. 271 – 272), o qual ainda diferencia este elemento da esfera de discurso público, conforme se reproduz. “Importante relação entre a *esfera do discurso público* e a *opinião pública*. O primeiro conceito designa o *locus* adequado à formação autônoma da *opinião pública*. O segundo, que começou por ser um *conceito de luta política* da burguesia ascendente, assume hoje um lugar de destaque no discurso jurídico-constitucional, tanto no domínio específico do direito à liberdade de expressão e da comunicação social, como em sede do princípio democrático, enquanto princípio fundamental constitucionalmente estruturante. Intimamente relacionado com as ideias de ‘publicidade’, ‘público’ e ‘assuntos de interesses geral’, ele é compreendido como encerrando um *eminente potencial de poder* (Hermann), dotado de grandes virtualidades no processo jurídico-político de composição de interesses”.

fim de determinar os motivos/fundamentos que ocasionam a contenção de expressões pornográficas ou violentas, objetivando o resguardo de determinadas faixas da população.

Contudo, a liberdade de expressão demonstra a sua importância juntamente com as dificuldades inerentes a sua concretização hodierna, já que inúmeros objetivos são conectados a sua materialização, como, por exemplo: a garantia da diversidade de opiniões; a acomodação de interesses de modo a transformar pacificamente a sociedade (oposição de ideias – plano não violento); a promoção da autonomia individual dos seres humanos, sendo tal faceta extremamente valiosa no desenvolvimento específico de crianças e adolescentes; e, ademais, a própria promoção das questões culturais e educativas (PEREIRA JÚNIOR, 2012, p. 33 – 34).

As afirmativas no sentido de haver alguma restrição à liberdade em apreço são compreendidas dentro do sistema constitucional de direitos, não como uma contradição, porém como um equilíbrio de conteúdos do sistema, bem como na inexistência de direito absoluto no ordenamento jurídico (KOATZ, 2011, p. 401), o que marca uma característica do modelo constitucional pátrio e da própria teoria dos direitos fundamentais.

Embasada por tais linhas, preserva-se, ante a sua relevância, a liberdade de expressão de forma manifesta às crianças e adolescentes, reconhecidas em sua qualidade de sujeitos de direitos, merecendo a preservação de sua voz ativa, juntamente à proliferação de suas ideias próprias e discussões, exercendo toda a sua capacidade de pensar e movimentar a sociedade (LAMENZA, 2011, p. 50 – 51).

Diante disso, tem-se até o momento a exposição dos alicerces da expressão e comunicação no Brasil, projetando efeitos tanto para indivíduos adultos como crianças. Não obstante, é forçoso explorar as ramificações citadas anteriormente, para com isso configurar o quadro da comunicação de forma ampla e detalhada. Partindo deste objetivo, o passo subsequente é analisar o direito fundamental à informação, o qual irá compor, junto à liberdade de expressão e imprensa, os ditames basilares da presente pesquisa.

2.2.2 O direito fundamental à informação: a valorização do componente informativo para o desenvolvimento humano

O estudo do direito à informação indica um contexto semelhante à liberdade de expressão, no sentido de que sua preservação/proteção como interesse constitucionalmente relevante também ocorre na esfera internacional, sendo que tal afirmativa é verificável na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (no artigo XIX) (BRASIL, 1948), a qual traz em sua redação o resguardo tanto à expressão quanto à informação, buscando garantir a livre circulação de ideias e informações por todos os meios possíveis.

Em sentido similar assevera-se a guarida no plano jurídico interno, tanto no que se refere à proteção do artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição (BRASIL, 1988), quanto à normatização no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 71 (BRASIL, 1990), ao reforçar a positivação constitucional da informação, adicionando ainda os componentes do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reservada às crianças e adolescentes.

O direito fundamental em apreço tem como finalidade a salvaguarda da informação, seja no sentido de acessá-la ou na obrigatoriedade de recebê-la, consolidando-se como um fator indispensável à vida do ser humano.

Igualmente a outros componentes das liberdades comunicativas, o direito à informação também encontra seu ponto distintivo da liberdade de expressão pelo requisito da veracidade²⁸, mesmo que de forma subjetiva (LIMBERGER, 2007b, p. 134; NAVIDAD, 2012, p. 28), ou seja, a liberdade de expressão vista de forma ampla não tem o compromisso com o elemento supramencionado, enquanto o direito à informação caracteriza-se por tal direcionamento, compatibilizando aspectos de direito subjetivo e difuso ao mesmo tempo (BARROSO, 2005, p. 317 – 318; SABAU, 2002, p. 15). Porém, o mais relevante é perceber que o direito à informação é composto de subdivisões, visto que é possuidor de grande densidade teórica e prática.

Apenas como observação, não se está a tratar da noção de verdade objetiva e, sim, subjetiva, conforme alusão acima, mas tal ato realiza-se no sentido de afastar o que seriam informações falsas da comunicação ofertada ao público, sendo que se

²⁸ A veracidade é uma concepção distinta de verdade conforme preleciona Navidad (2012, p. 32). “También ha insistido reiteradamente en que el concepto de veracidad no coincide con el de la verdad de lo publicado o difundido, ya que, cuando la Constitución requiere que la información sea *veraz*, no está privando de protección a las informaciones que puedan resultar erróneas sino más bien estableciendo un deber de diligencia sobre el informador, a quien se puede y debe exigir que los que transmite como hechos hayan sido objeto de previo contraste con datos objetivos. Desde un punto de vista constitucional la información veraz es la información diligentemente buscada y contrastada”.

entende por informação falsa “aquela que é conscientemente deformada e manipulada de má-fé pelos seus próprios gestores, e que se traduz no ocultamento de fatos objetivamente acontecidos, na transformação das opiniões expressas”, dentre outras formas de descaracterizar intencionalmente situações/informações a serem veiculadas (FERRARI, 2000, p. 192).

Realizada a ressalva, retoma-se a caracterização do direito fundamental à informação delineando as suas principais subdivisões. Inicia-se pelo direito de informar, o qual detém componentes vinculativos aos requisitos ético-jurídicos como clareza e veracidade (SCHMITT, 2000, p. 219), estando por isso facilmente aliado à liberdade de imprensa e às atividades ordinárias dos meios de comunicação.

Ademais, o direito de informar comporta em seu bojo a face subjetiva, tendo em vista sua noção de liberdade negativa oponível principalmente contra o Estado (entretanto, atualmente o panorama de poder de grandes organizações de comunicação também coloca entes privados nesta situação), traduzindo-se “no dever de terceiros de abster-se de impedir a comunicação realizada pelos titulares daquele direito fundamental”. Outrossim, esse mesmo direito ainda contém a nuance objetiva (positiva), já que atualmente a simples abstenção por parte do Estado não garante muitas vezes a higidez deste direito fundamental, sendo necessária uma ação positiva para sua realização (FARIAS, 2004, p. 86 – 87).

A segunda vertente se perfectibiliza na busca por informações, ou no seu acesso aos conteúdos julgados como importantes ao indivíduo, desde que tais inserções não ofendam outros direitos fundamentais, como a privacidade, por exemplo (SOUZA, 2008a, p. 102). Nessa direção garante-se a todos os indivíduos a liberdade de auferir informações, partindo-se da visão de que atualmente a ausência ou o empecilho ao acesso fomenta a exclusão social e, por vezes, a supressão democrática do ser humano (FERREIRA, 1997, p. 82).

Inobstante, esse plano de reflexão, ao mesmo tempo em que expõe os prejuízos advindos do processo de vedação informativa dos seres humanos, deixa evidente que o desenvolvimento completo como sujeito reveste-se da possibilidade de explorar todas as vertentes do conhecimento que desejar, obviamente respeitando os parâmetros sociais estabelecidos (tal qual ocorre no tocante aos conteúdos alinhados ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes).

Cabe referir a existência de outras classificações por parte da doutrina (MIRAGEM, 2009, p. 25), todavia, acresce-se aqui apenas o direito de ser

informado, o qual, apesar de não obrigar atuações privadas (embora exista a responsabilidade da imprensa, no que diz respeito a sua função social), acaba no mínimo impondo a prestação de informações no que diz respeito às ações do Poder Público (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 41).

Para além das construções realizadas sobre o direito à informação, de modo a expor as suas variantes, restam ainda abordagens que visam também a própria informação em si mesma, possibilitando especificações em matéria de linguagem, função, efeito, carácter ou universo dos interessados (FERREIRA, 1997, p. 83). Entretanto, das apreciações doutrinárias colhidas, aquela que apresenta conteúdo mais valioso é dada por Miragem, ao compreender a adequação da informação com base em um juízo combinado entre aspectos jurídicos e fáticos, provendo uma interpretação unificada da formação da informação:

O dever de adequação da informação será relacionado a dois critérios distintos: uma relação de adequação jurídica e uma relação de adequação fática. A adequação jurídica se demonstra pela estrita observação das normas incidentes no processo de obtenção, determinação do conteúdo e difusão da informação. Nesse sentido, é intuitivo que informações obtidas mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa não poderão ser difundidas de forma lícita, em que pese o conceito de violação, sobre o qual vamos nos debruçar mais adiante, deva ser examinado em função das características reconhecidas à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Mas sem dúvida será o caso das informações que, por exemplo, tenham sido obtidas mediante a violação do sigilo de comunicação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, tornando ilícito o uso de informações em razão de irregularidade no seu modo de obtenção (MIRAGEM, 2009, p. 26).

Portanto, as delimitações do direito à informação proporcionam um grau de observação não apenas de suas liberdades (em conexão com as demais liberdades comunicativas), possibilidades e efeitos, mas também de suas restrições, sejam elas de conteúdo ético (no aspecto de veracidade, geralmente associado à atividade profissional jornalística dos meios de comunicação), jurídico (a vedação ao anonimato prevista em matéria constitucional ou as restrições de conteúdos do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou até mesmo fático (mutação/alteração dos casos relatados).

Aparentemente a preocupação no plano do estudo da expressão e informação, fomentando estruturas doutrinárias complexas, localiza-se no potencial de formação da opinião pública, sendo que este conceito costuma conectar-se aos processos informativos (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 40 – 41). Ademais, a própria

noção (visto que não existe um conceito estanque) de opinião pública vem sendo alterada com a incursão comunicativa contemporânea, conforme se evidencia a partir dos movimentos sociais em confronto com a vontade governamental ou dos meios de comunicação de massa, o que determina uma opinião pública “artificial e irracional”, não estando mais contida nos moldes classistas burgueses e sim em um contexto de sociedade de massas (BONAVIDES, 2011, p. 494).

Imperioso salientar que, ao falar-se em expressão, informação e opinião pública (demonstrando sua importância como componente comunicativo democrático hodierno), encontram-se por vezes argumentações na direção da defesa do interesse público como forma de orientar tanto o exercício destes direitos quanto suas restrições. Todavia, é preciso ter cuidado ao levantar o chamado interesse público, haja vista que este fundamento já foi utilizado por diversas vezes como forma de censura ou restrição ao exercício das liberdades comunicativas (BARROSO, 2005, p. 324).

Portanto, o alerta nesse ponto se dá pela discordância de um entendimento privilegiado e antecipado da seara pública sobre os demais interesses sociais (ÁVILA, 2007, p. 1), sendo que tal disposição atenta diretamente à sistemática constitucional e aos direitos fundamentais. Desse modo, a utilização de tal fundamentação para coibir as liberdades comunicativas apresenta-se inadequada, bem como não se compactua com as soluções subjetivistas (nas quais se alega a “ponderação” como resposta) (SARMENTO, 2010b, p. 52), conforme ainda realiza parcela considerável da jurisprudência nacional para manter a defesa da supremacia do interesse público²⁹.

Posto isso, restam claros os inúmeros aspectos que rodeiam a observação da liberdade de expressão como ponto nuclear e também do direito à informação como ramificação essencial à compreensão da comunicação social no Brasil. No entanto, faz-se necessário abordar um último elemento dessa equação, a liberdade de imprensa, para que, vinculada às demais liberdades comunicativas, seja possível debruçar-se sobre os conflitos com os direitos de personalidade, sendo que o

²⁹ Neste sentido colacionam-se decisões de 2006 e 2013 (respectivamente) do Supremo Tribunal Federal como demonstrativos da utilização do argumento da superioridade do interesse público. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 455283/RR. Segunda Turma. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 28 de março de 2006; e Recurso em Mandado de Segurança 22665/DF. Segunda Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 14 de março de 2006. Não obstante colaciona-se (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28487/DF. Primeira Turma. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 26 de fevereiro de 2013.

entendimento destes embates é essencial para a projeção de ideias e políticas voltadas para crianças e adolescentes nas novas mídias.

2.3 A liberdade de imprensa e os meios de comunicação (mídia) no Brasil a partir da irradiação constitucional

Os aportes teóricos da liberdade de expressão e do direito à informação delineiam contornos aos demais direitos fundamentais na seara comunicativa, os quais se encontram diretamente ligados a sua matriz (liberdade de expressão em sentido amplo) e merecendo distinções da doutrina como forma de apreciação específica. Nesse sentido, toma-se o estudo da liberdade de imprensa, a qual se distingue da liberdade de expressão especificamente pelo meio de difusão, agregando-se ainda que a primeira tem compromissos decorrentes da atividade como a veracidade e a função social, o que não é uma exigência para a segunda (MIRAGEM, 2009, p. 18; BARROSO, 2005, p. 319).

Todavia, a liberdade de imprensa tem trajetória própria, tendo em vista que guarda vínculos com o desenvolvimento dos meios de comunicação como pressuposto de sua existência e realização, sendo, por isso, apontados marcos históricos como a prensa móvel de Gutenberg (revolução da imprensa) (WEINGARTNER NETO, 2002, p. 76) ou, no plano jurídico, a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão³⁰ de 1789, oriunda do processo revolucionário francês (SOUZA, 2008a, p. 89).

Esse aporte inicial sinaliza que na formatação primitiva a liberdade de imprensa, juntamente a sua matriz de expressão, aquela surgiu como elemento essencial ao fortalecimento dos ideais burgueses e iluministas, ao mesmo tempo em que era inerente ao próprio modelo estatal e constitucional a ser implementado (WEINGARTNER NETO, 2002, p. 76).

Apesar das mutações sofridas pela liberdade de imprensa, não sendo mais um mero arbítrio de uma classe e sim um interesse social imprescindível à democracia constitucional, é salutar lembrar que além da guarida internacional (TERRA, 2001, p. 53), no plano interno, mesmo com regimes autoritários, esta

³⁰ Artigo 11 – la libre communication des pensées et des opinions comme un des droits les plus précieux de l’homme.

figurou em praticamente todas as constituições brasileiras (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 45 – 46).

A despeito da observância normativa em ambos os planos jurídicos – internacional e nacional –, assevera-se novamente que o aspecto diferencial da liberdade de imprensa encontra-se exatamente no meio de difusão, sendo que seu exercício dá-se de forma interconectada com as demais liberdades comunicativas. Ademais, igualmente aos direitos aludidos em oportunidade anterior, a liberdade de imprensa não tem caráter absoluto, havendo restrições expressas no próprio texto constitucional no caso dos direitos de personalidade ou ainda a necessidade de que ante os “espetáculos e diversões públicas seja informada a sua natureza e a faixa etária recomendada” (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 47), estando tais vedações previstas de forma inequívoca no texto constitucional nos artigos 220 e 221, demonstrando a preocupação do constituinte com a proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Essa apreciação da liberdade de imprensa revela que os anseios sociais de prestação de informação, contribuição pluralizada da mídia³¹, a fiscalização do Poder Público ou o pleno exercício dos direitos fundamentais, conta também com a inserção de componentes ético-profissionais como forma de regulação/limitação das suas atividades (GUERRA, 2004, p. 82).

Com fulcro na limitação acima aludida, vislumbra-se a existência de critérios no exercício da liberdade de imprensa, de modo a orientar a atividade; dentre estes se encontra o dever geral de cuidado, de veracidade e pertinência (MIRAGEM, 2009, p. 40 – 41). O primeiro deles tem a índole de exigir a prudência do indivíduo ao buscar informações jornalísticas, de maneira a respeitar, durante sua diligência, a esfera de direitos fundamentais alheia. Tal dever impõe aos operadores da comunicação a observância quanto “ao tempo da divulgação das informações, a solidez da versão a ser divulgada, e a ponderação prévia das possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação”, bem como deve “primar pela exposição de todas as posições dos envolvidos no caso, o que deverá ser contemplado pelo conteúdo da informação, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as versões divergentes” (MIRAGEM, 2009, p. 46 – 47).

³¹ Neste ponto o termo mídia refere-se aos mecanismos comunicativos utilizados pela imprensa, embora saiba-se que o termo mídia é mais abrangente do que meios de comunicação.

Apenas como adendo cita-se a existência de decisões importantes na seara dos conflitos das liberdades comunicativas envolvendo deveres ético-profissionais, em especial no tocante à liberdade de imprensa, conforme consta no caso Lebach³², ocorrido na Alemanha e que inspirou reflexões importantes sobre os direitos fundamentais (SCHWABE; MARTINS, 2005. p. 486 – 487).

A segunda obrigação implica que no exercício da atividade de imprensa (e das respectivas liberdades) há o compromisso na veiculação com fatos verdadeiros, justificando-se por isso a averiguação adequada dos fatos transmitidos; pode-se, obviamente, incorrer em erros de boa-fé (PEREIRA, 2002, p. 156; FISS, 1999, p. 72). Valioso frisar que a noção de veracidade ora partilhada pelos estudiosos da liberdade de imprensa se dá mesmo que de maneira subjetiva (LIMBERGER, 2007a, p. 134)³³, funcionando em sentido de não deturpar as informações (e não defendendo qualquer ideal de “verdade” absoluta), portanto, essa concepção utilizada não se confunde com a ideia de verdade pleiteada como direito fundamental em matéria de discussões pós-ditadura no Brasil (LEAL, 2012, p. 19 – 54).

Essa concepção de veracidade ligada à liberdade de imprensa não significa a acolhida da mentira, bem como esse mesmo panorama alicerça fundamentos para o direito de resposta (TERRA, 2001, p. 56). Igualmente caberia referir que mesmo informações compatíveis com um conteúdo veraz podem atingir direitos fundamentais, ou seja, este requisito não exime a responsabilização por danos a outrem.

Finaliza os deveres da liberdade de imprensa o da pertinência, que nada mais é do que uma espécie denexo de causalidade dos fatos reportados e alguns critérios de logicidade intrínsecos e extrínsecos. Constitui-se o primeiro destes em

³² O caso Lebach, data de 1973, e foi decidido pelo Tribunal Constitucional Alemão. Nesta situação o reclamante participou de uma ação criminosa de latrocínio a um depósito militar de armas, mas apenas auxiliou na prática delituosa, obtendo, portanto, uma pena diferente dos outros dois autores, os quais foram condenados a penas perpétuas. O alarde da opinião pública foi grande a respeito do caso tendo ficado conhecido como “assassinato de soldados de Lebach”. No entanto, às vésperas da soltura do reclamante a rede de televisão ZDF iria transmitir um documentário sobre o crime, com base no grande interesse do público, inclusive expondo o nome, foto e detalhes íntimos das relações dos indivíduos. O clamor do reclamante, no sentido de ver preservada a sua imagem, somente foi ouvido na Corte Constitucional Alemã, tendo sido rechaçado nas instâncias iniciais.

³³ Igualmente colaciona-se o entendimento a seguir (LANER, 2004. p. 31). “O limite interno da veracidade, aplicado ao direito à informação, refere-se à verdade subjetiva, e não à verdade objetiva. No Estado Democrático de Direito o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade da notícia antes de qualquer divulgação. Em resumo, a veracidade que o direito à informação implica constitui um problema de deontologia profissional”.

uma ligação com a noção de veracidade, por se tratar de uma mera adequação entre o fato e a notícia, enquanto o segundo critério toma parte das restrições jurídicas, como, por exemplo, o respeito pela vida privada (MIRAGEM, 2009, p. 54 – 55).

Assim, além da expressa previsão constitucional (a proteção da liberdade de imprensa também constava nas últimas constituições brasileiras) (SOUZA, 2008a, p. 97), de acordo com os artigos 5º e 220, impõem-se deveres éticos para orientar a prática do exercício da liberdade de imprensa.

Ainda sobre a liberdade de imprensa o texto constitucional do artigo 5º também busca deixar clara a sua contraposição a qualquer espécie de censura prévia, fora das situações normativamente previstas, para com isso expor o próprio antagonismo do modelo estatal democrático e constitucional adotado na proteção das liberdades comunicativas (BRASIL, 1988).

Quando se debruça sobre as questões da liberdade de imprensa é inegável a relação umbilical com o direito à informação, de modo que ambos agem de forma conexas na formação da opinião pública (SABAU, 2002, p. 23). O caráter fundamental da informação encontra-se nas suas variantes, a de ser informado e o de ter acesso a informações, por definir o acesso ao conhecimento e crescimento individual como essencial à vida humana, ao mesmo tempo em que compõe (juntamente com a liberdade de imprensa), com propriedade, a visão de uma sociedade democrática, na qual o povo pode entender e exercer sua cidadania (CASTRO, 2010, p. 437).

Diante da pluralidade de efeitos causados pela manifestação dos direitos fundamentais em apreço (liberdade de expressão, imprensa e informação) sob o viés comunicativo é que se encontra a proteção especial neste assunto em relação à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, fato este asseverado pela previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 71 (BRASIL, 1990a), de que diante da prolação informativa, de espetáculos, deve ser levada em consideração a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Portanto, depreende-se desse mandamento comunicativo a obrigatoriedade do Poder Público em regular tais atividades, determinando, dentre outras questões, local, horário, faixa etária, sendo que esses componentes acabam por ligar-se ao debate, bem como a definição da chamada classificação indicativa.

Ademais, tendo em vista que os meios de comunicação são os canais contumazes da liberdade de expressão, imprensa e informação, é flagrante a sua responsabilidade atinente à comunicação voltada para crianças e adolescentes, pelo que se determina a esses o cumprimento de uma função social (LANER, 2004, p. 33). Esse instituto está geralmente associado nos textos jurídicos ao direito de propriedade, no entanto, sua amplitude é muito maior do que apenas um componente normativo, bem como sua construção é mutável no tempo (MENDES, 2009, p. 19), sendo atualmente um componente da visão constitucional.

Cabe, neste momento, uma observação de que a noção de função social ora partilhada às atividades dos meios de comunicação funciona em sentido amplo, ou seja, comporta diversas subfunções, conforme preleciona Farias (2004, p. 112 – 121), ao relatar aspectos como a função política da comunicação ou *watchdog function*, a de subsídio para a tomada de decisões inteligentes, de garantia do espaço público, função cultural, dentre outras construções englobadas na concepção geral da função social.

Afirma-se o valor da inserção da função social no raciocínio ora proposto para articular, de um lado, uma responsabilidade direta com veiculações que atinjam a infância e, de outro, para compor o quadro democrático de cidadania, haja vista que por vezes autores apontam para os meios de comunicação como um quarto poder na realização de um “controle externo”³⁴, não institucionalizado, mas capaz de atuar de modo vigilante na defesa do bem estar coletivo da sociedade e não apenas buscando interesses privados (GUERRA, 2004, p. 82; WEINGARTNER NETO, 2002, p. 85).

Nesse norte, reproduzem-se as palavras de Machado, visto que este interconecta não apenas o ideal participativo da mídia (função social) ao referir-se à liberdade de expressão que em sentido amplo abarca a imprensa, mas também o componente democrático de sua fiscalização das atividades governamentais em auxílio ao corpo social.

³⁴ Quando se refere uma função de “controle externo” exercida pela imprensa, de forma alguma se pretende afirmar tratar-se de uma ferramenta institucionalizada (e legitimada), nos moldes, por exemplo, do controle de constitucionalidade, do Tribunal de Contas, do Conselho Nacional de Justiça (que mesmo assim gera controvérsias quanto ao caráter externo), ou mesmo qualquer outra maneira de controle entre órgãos/poderes. Trata-se de uma fiscalização da própria sociedade às atividades dos poderes, viabilizada pelo uso da informação veiculada pela imprensa, que permite o acesso ao conhecimento e viabiliza ou mesmo fomenta que se pressionem as atividades do Estado.

A garantia da liberdade de expressão em sentido amplo, surgiu, desde o início, associada à fiscalização da actividade governativa. Esta finalidade apresenta-se intimamente relacionada com a noção de autodeterminação democrática da comunidade política, consubstanciando uma exigência de controlo democrático do comportamento dos poderes públicos, tendo em vista a sua conformidade com as decisões democraticamente tomadas pelos órgãos representativos dos cidadãos. Verificando-se uma conexão interna entre o princípio democrático e o princípio do Estado de direito, compreende-se que *função de fiscalização (Kontrollfunktion)* ou *o valor de controlo (checking value)* da actividade governativa realizada pela liberdade de expressão possa e deva ser compreendida também por referência a este último princípio. As liberdades da comunicação constituem mecanismos fundamentais de crítica e controlo do exercício dos poderes públicos (MACHADO, 2002, p. 266).

No que tange à atuação dos meios de comunicação na efetivação dos direitos fundamentais, inclusive de crianças e adolescentes, não se pode negar a responsabilidade para com a atividade exercida, de modo a consolidar nada mais do que o equilíbrio entre os interesses econômicos, que são inerentes a qualquer atividade privada, e os interesses sociais e democráticos ligados ao exercício informativo hodierno (PEREIRA, 2002, p. 28). Enfatiza-se que essa linha de pensamento distancia-se de dicotomias (público-privado) ou respostas binárias (lucro ou função social), almejando um pensamento sistemático da Constituição, dando a devida guarnição à teoria da proteção integral e aos próprios direitos fundamentais.

Exemplificações positivas da associação entre as atividades informativas e a função social da imprensa já foram verificadas, tal como na divulgação dos métodos contraceptivos, orientações, dentre outros aspectos atinentes ao vírus HIV, promovendo verdadeira associação de ações em prol de uma demanda social (proteção da saúde pública). Outra demonstração clara do valor da função social é a conduta de “fiscalização” das atividades dos poderes públicos, pois ao realizarem atos desta envergadura proporcionam ao cidadão o acesso (in)formativo capaz de gerar cobranças aos representantes e gestores, bem como corroboram a relevância da vedação à censura prévia, a qual seria plenamente incompatível com um Estado Democrático de Direito (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 51 – 52).

Todavia, a proteção e a garantia contra os abusos é uma necessidade em um país democrático, de modo que o alerta feito por Donnini e Donnini faz-se aqui relevante:

Imprensa livre e influência direta do poder econômico e financeiro sempre foi uma relação perigosa. O fato de grandes empresas utilizarem-se da imprensa para propagar uma certa imagem que algumas vezes está distante da realidade não é novidade. Para a proteção da sociedade existe legislação eficaz na defesa do consumidor. A grande preocupação é a nova fase dos meios de comunicação em que não apenas são comprados espaços publicitários na mídia falada, escrita e televisiva, mas adquiridos pelas grandes corporações os próprios veículos de comunicação. Nesse caso, investimentos grandiosos são realizados, que tendem a crescer ainda mais com a Internet na denominada *indústria da imagem*, e essa união entre imprensa e grande empresa (comercial ou industrial) revela-se perigosa, haja vista que interesses comerciais podem distanciar o fato verdadeiro da informação jornalística e, como conseqüência, aniquilar a *função social da imprensa* e seu compromisso com a veracidade da informação (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 31)

O aviso ofertado na fala dos autores citados apresenta o elo entre a atividade realizada pelos meios de comunicação e sua importância para democracia³⁵, ainda mais uma espécie democrática recente como é o caso nacional, com experiências longas de períodos autoritários. Destarte, em relação à democracia, soberania popular ou ainda à inclusão de minorias, tão somente se deseja ter uma ideia de sociedade democrática, a qual protege direitos fundamentais e possibilita a expressão-informação dos seres humanos independente de suas condições.

Contudo, é inegável que a forma e o potencial de condução das ideias pelos mecanismos da comunicação são reputados a períodos antigos, sendo, inclusive, a restrição e uniformização da informação uma característica imputada aos regimes totalitários e autoritários, já que nesses modelos estatais a verdade provinha única e exclusivamente do Estado, funcionando como instrumento de controle da população (FERRARI, 2000, p. 192). Embora seja possível aduzir que o alerta sobre os prejuízos causados pela singularização dos mecanismos de comunicação e a transformação da opinião pública em ferramenta estatal já havia restado evidente na análise dos modelos totalitários do século XX (BONAVIDES, 2011, p. 492).

³⁵ Mesmo não sendo o enfoque desejado, registra-se aqui o conhecimento de uma grande quantidade de obras tratando do tema democracia, bem como a existência de espécies diferentes, mas no caso deste estudo o interesse reserva-se a uma visão de sociedade democrática. Mesmo assim, citar-se-á uma obra que aprofunda essa questão ou ao menos refere uma concepção de base para observação deste estudo. (FERRARI, 2000. p. 164). “Por ‘democracia’ entendo um regime político que se fundamenta: a) na liberdade dos cidadãos em contraste com às interferências do poder, poder entendido em sentido amplo como *Herrschaft* e como *Macht*, no léxico weberiano; b) na igualdade dos cidadãos perante a lei; c) na possibilidade concreta de que os próprios cidadãos se realizem tanto na vida privada quanto na vida social, em condições de igualdade, ao menos nos pontos de partida; d) na possibilidade concreta de os cidadãos participarem direta ou indiretamente do governo da coisa pública. Em síntese, democracia para mim significa gozo dos direitos fundamentais e acesso efetivo às oportunidades da vida: *entitlements e chances*, como se costuma dizer no léxico politológico inglês”.

Amparando-se por esse alerta e ante a forçosa conexão entre os meios de comunicação e a democracia pluralista³⁶, encontra-se a vedação dos monopólios informativos. Tal associação midiática é prevista como inconstitucional, estando seu impedimento expresso na Constituição contra tais condutas, mais especificamente, no artigo 220, § 2º, no qual se vedam os chamados monopólios e os oligopólios dos meios de comunicação social (BRASIL, 1988). Essa previsão/proteção constitucional parte do ponto de vista de que haveria ofensa ao resguardo adequado dos direitos fundamentais, proporcionando falhas e lesões ao direito do livre desenvolvimento digno da personalidade humana; a medida não visa restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim manter sua higidez e valoração como conteúdo social (FERRARI, 2000, p. 171).

No entanto, apesar da restrição, não se ignora a possibilidade ou até mesmo a existência de tais situações de concentração comunicativa, registra-se a negação de tal perspectiva por parte da doutrina norte-americana (FISS, 1999, p. 74)³⁷, seja pelas influências de uma visão mais liberalizada das ações privadas ou por acreditar que essas grandes corporações são nada mais do que forças de mercado e não hegemonias sobre um interesse público coletivo, a realidade é o descrédito desta alusão. Embora se tenha respeito pela abordagem estrangeira, esta não se coaduna com a realidade brasileira, tampouco com os fundamentos de um pensamento constitucional defendido na pesquisa, tanto para os direitos fundamentais quanto para o campo da criança e do adolescente.

³⁶ Ao abordar a temática relativa à verdade, Häberle se depara com problemáticas envolvendo a democracia pluralista e o Estado, bem como aborda questões relativas à imprensa e à informação (HÄBERLE, 2008. p. 113).

³⁷ Menciona-se a posição como a de Fiss, o qual não crê na materialidade desses monopólios, apresentando a contraposição da ótica norte-americana, de modo sintetizado em passagem de sua obra, colacionada a seguir (FISS, 1999. p. 74). *“Algunos de quienes imaginaron un mayor papel para el Estado hablaron del <<poder monopolico>>. Invocaron estadísticas sobre el número de ciudades en América que no tienen periódicos o que sólo tienen uno – un número espantosamente alto de ciudades -, e hicieron referencia a la posición privilegiada de las tres grandes cadenas para captar la atención de la audiencia. Siempre encontré poco convincente esta manera de analizar la cuestión, no porque yo vislumbrara en el horizonte el cable o las nuevas tecnologías de la información, sino porque quienes expresaron sus argumentos en términos de poder monopolico concebían el mercado de un modo demasiado estrecho. A efectos constitucionales, el mercado relevante es el informativo, el ámbito a partir del cual el público descubre el mundo que está más allá de su experiencia inmediata. El mercado relevante no puede ser definido para cada medio, sino que debe abarcar a los periódicos, la radio, la televisión, las revistas, los libros e incluso a las películas, en un todo unitario. En este mercado global, existen fuerzas dominantes o que ejrcen liderazgo y que dan forma a la opinión pública, pero no existe un monopolio”.*

Inobstante, cita-se a existência de estudos nos quais são descritos monopólios informativos no Brasil (LANER, 2004, p. 25)³⁸ e, seguindo a compreensão de que o país pauta-se pelo modelo democrático de direito, há uma preocupação – além de ter isto como um objetivo constitucional – com a redução das desigualdades sociais, em outras palavras, a espécie estatal implementada impele a adoção de postura diferenciada, rumando sempre na direção da concretização da igualdade material aos cidadãos, o que, no tocante às ações dos meios de comunicação, sem dúvida, não se compatibiliza com a estruturação de monopólios da informação.

Desse modo entende-se que mesmo que o ideal constitucional indique uma não intervenção em matéria de liberdades no sentido restritivo, neste caso o melhor posicionamento “consiste na introdução de uma severa disciplina antitruste, visando a evitar que as empresas mais fortes criem condições de inacessibilidade ao mercado de informações” (MANETTI, 2013, p. 72), garantindo assim os direitos fundamentais e defendendo uma previsão expressa da Constituição contra monopólios ou oligopólios na área da informação.

Assim, após a leitura dos itens principais da realidade constitucional da comunicação nacional, mais precisamente os direitos fundamentais, verifica-se com facilidade a imensidão de contendas formatadas na complexidade de suas ramificações e construções do ponto de vista teórico/prático. Entretanto, mais algumas linhas podem ser traçadas na edificação do tema em apreço, já que outros direitos fundamentais são afetados pelo presente debate, ao mesmo tempo em que se originam diversos efeitos sociais, com destaque aqui para crianças e adolescentes.

Posto isso já se verifica a existência de limites ao exercício dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, imprensa e informação, sendo que um desses aspectos de contenção foi exposto anteriormente, sob a alcunha de deveres ou diretrizes à atividade da comunicação, como, por exemplo, o dever de veracidade. Uma segunda possibilidade de limitação detém bases no próprio sistema dos direitos fundamentais, pois, conforme restou claro, determinações como as atinentes aos conteúdos, horários e classificações para transmissões,

³⁸ Soma-se a isso o artigo de Veloso que conta com pesquisa de dados atualizando a pesquisa citada como fonte, inclusive, trazendo nova fundamentação aos argumentos do autor citado anteriormente (VELOSO, 2008. p. 103 – 136).

espetáculos ou variantes visam à restrição “de acesso a determinado grupo de pessoas a informações que possam lhes causar impacto ou gravame excessivamente perturbador” (MIRAGEM, 2009, p. 27; SCHMITT, 2000, p. 222), indicando a necessidade de proteção de um público específico, como é o caso (seguindo a orientação da teoria da proteção integral) de crianças e adolescentes.

Ainda sobre as contenções opostas às liberdades comunicativas emerge a questão do chamado interesse público (arguido muitas vezes como um enunciado performativo nas decisões judiciais, as quais se furtam à responsabilidade de fundamentação em clara oposição ao texto constitucional e à hermenêutica), o qual causa dificuldades por sua imprecisão conceitual, carecendo o uso desse termo de um processo de interpretação, inserindo-se no contexto de uma situação concreta. Todavia, tal indicação de uma conceituação aberta não significa a legitimação para invasões às esferas protetivas dos direitos de liberdade de expressão, imprensa e informação, tomando como condutor os ventos das questões políticas (ou governamentais); ao contrário, devem-se manter os rumos constitucionais e permear a atividade comunicativa com a defesa de uma liberdade responsável, conectada a ideais qualitativos de um modelo de administração pública democrática (e justa) (MIRAGEM, 2009, p. 57).

Diante deste contexto traçado sobre os direitos fundamentais conectados à expressão, informação e imprensa, há um elemento a ser debatido quando se verifica o exercício das liberdades comunicativas, o qual se perfectibiliza no conflito contumaz com os direitos de personalidade, os quais são considerados imprescindíveis ao desenvolvimento humano, em especial de crianças e adolescentes, tendo em vista sua condição peculiar. Isso posto parte-se na última etapa deste capítulo para a contextualização desses embates no atual modelo democrático de direito brasileiro e, por conseguinte, afetando a reflexão sobre as questões da comunicação na infância.

2.4 Os direitos fundamentais à expressão, imprensa e informação e os conflitos com os direitos de personalidade: novos aspectos de antigos conflitos

Partindo-se da sentença de que inexistente direito absoluto, a análise dos direitos fundamentais ligados à comunicação requisita a exposição de alguns de

seus limites, seja no sentido dos próprios mandamentos constitucionais, quanto em deveres impostos à profissão (contendo uma natureza ética). Contudo, a apreciação ora exposta não é exaustiva, visto que a abordagem do conflito proporcionado entre as liberdades descritas e os direitos de personalidade (BARROSO, 2005, p. 322 – 323), tal como os direitos à privacidade, honra e imagem, é uma seara de grandes discussões e, inclusive, carece de averiguações de cunho teórico/pragmático.

A partir disso passa-se a explicar acerca das nuances dos direitos fundamentais que tipicamente entram em conflito com as liberdades comunicativas, para ao final averiguar algumas das dificuldades advindas dos novos processos comunicativos contemporâneos a estes embates.

Igualmente aos direitos fundamentais à expressão, informação e imprensa, os chamados direitos de personalidade também se encontram conectados à base do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que tais mandamentos são considerados essenciais ao desenvolvimento do ser humano em sua plenitude (LIMBERGER, 2007a, p. 116). Reforça-se a lógica da importância desses direitos quando projetada sobre o viés da criança e do adolescente, os quais merecem atenção diferenciada para a concretização dos ideais da proteção integral.

Por isso coaduna-se com a visão de Luño, quando este aduz, acerca da ligação entre a dignidade humana e os direitos supramencionados, que o desenvolvimento da personalidade (em sua plenitude) perpassa ao menos por dois elementos: a) “a autodisponibilidade, no sentido de não interferência ou impedimentos externos das possibilidades de atuação próprias de cada homem”, bem como, b) “a autodeterminação [...] que surge da livre projeção histórica da razão humana antes que de uma predeterminação dada pela natureza” (LUÑO, 2005. p. 324, tradução nossa).

Nesse norte verifica-se que os direitos de personalidade são considerados como inerentes à própria condição de pessoa, o que significa que o respeito a tais bases jurídicas seria a preservação do mínimo basilar ao ser humano (SILVA, 1998. p. 6). Com fulcro nestas noções sintetizadas, afirma-se que tais mandamentos constitucionais são aplicados contra as incursões do Estado (em sentido de direitos de defesa), bem como são oponíveis contra arbítrios perpetrados por entes privados, dando vazão à máxima proteção possível dos direitos fundamentais (SOUZA, 2008a, p. 43).

Embora a sustentação dicotômica entre elementos públicos e privados esteja superada³⁹, alude-se que mesmo os autores que trabalham com segmentações deste tipo ainda adotam os direitos de personalidade como pertencentes ao plano particular, enquanto os direitos à vida e liberdade, por exemplo, seriam correspondentes a direitos públicos (SILVA, 1998, p. 16 – 17).

Dispostos os traços gerais dos direitos de personalidade⁴⁰, seguindo a sistemática constitucional já estabelecida, parte-se para a análise específica dos direitos à privacidade, honra e imagem.

Toma-se, de imediato, a privacidade, a qual encontra concepções em diversas áreas do conhecimento, já tendo sido estudada em sede de análises psicológicas e filosóficas, sendo que ambas contribuem à construção da visão jurídica, em especial a apreciação da filosofia que integra dois elementos como essenciais a esse direito fundamental, a liberdade e a vocação (entendida como vontade humana) (DELGADO, 2005, p. 32 – 37), o que denota a ligação entre o exercício das liberdades do indivíduo e seus direitos de personalidade.

No plano jurídico a privacidade tem sua origem fundada em lide norte-americana (apesar de haver outros referenciais históricos mais antigos sobre este direito, ainda que não nomeado à época, datados do ano de 1858, na França, ou da Lei Francesa de Imprensa de 1881), onde se enfrentou pela primeira vez o embate entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade, na época chamado de “*right to be let alone*” (direito de ser deixado só). Na situação citada, que data do ano de 1890, a contenda jurídica contava com a postulação de proteção de interesses particulares que vinham a ser um ideal de privacidade, sendo que apesar de não ter ocorrido o acolhimento pela sede jurisdicional, tal teoria foi abrigada em sede de opinião pública (WEINGARTNER NETO, 2002. p. 69).

As bases teóricas levantadas na decisão recém mencionada serviriam de suporte para a sua adoção pouco tempo depois, de proteção ao direito à

³⁹ A relativização da conhecida dicotomia entre público e privado tornou turvo o espaço de cada um deles, determinando novos horizontes de abordagem, com a privatização do público e a publicização do privado. No presente momento, os autores asseveram a dificuldade em precisar limites entre os dois campos, alegando também que o poder visto unicamente como público ou privado é cada vez mais raro nas relações que se estabelecem. Neste sentido encontram-se as obras de Magalhães Filho (2002. p. 115) e Tepedino (2007).

⁴⁰ Segundo Guerra (2004, p. 14) é importante sempre levar-se em consideração a teoria geral dos direitos de personalidade que preleciona com características destes direitos: absolutos; intrasmissíveis; irrenunciáveis; imprescritíveis e inextinguíveis.

privacidade⁴¹. Todavia, deve-se alertar que existem outros posicionamentos quanto aos marcos iniciais desse direito fundamental; a visão de Luño, por exemplo, é inspirada em outro momento histórico, associando ao período revolucionário burguês e às concepções de Mill (2011) (em especial sobre a autonomia e liberdade) o núcleo formador da privacidade (LUÑO, 2005, p. 328 – 329). Apesar do valor apresentado na óptica discordante, mantém-se a visão inicial norte-americana.

Ante o exposto, a tarefa de definir o direito em apreço é árdua tendo em vista a afetação direta do espaço e do tempo na sua delimitação, ou seja, as reações pessoais e interesses hodiernos diferem largamente de períodos históricos anteriores, o que acaba por modificar que fatos os seres humanos buscam manter em uma esfera particular ou não. Essa reflexão demonstra o aspecto cultural (HÄBERLE, 2000) a inserir o componente de flexibilidade conceitual à privacidade (aspecto temporal), ao mesmo tempo em que dispõe a constante de que alguns fatos e situações são reservados a uma esfera pessoal (núcleo essencial do direito fundamental) (SILVA, 1998, p. 31).

Abstrai-se assim que o direito à privacidade busca resguardar a esfera do que o ser humano considera íntimo, sua vida privada, sendo esta a limitação imposta para a exposição dos seus interesses e informações a incursões de terceiros (estranhos à esfera particular). Em outras palavras, a concepção de privacidade “traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados” (VIEIRA, 2007, p. 30).

No entanto, seja no plano normativo constitucional ou teórico jurídico do direito à privacidade, existem distinções internas, como a ideia de intimidade e vida privada. Desta forma, utilizam-se as noções da teoria das esferas, fundada na doutrina alemã e asseverada também, com pequenas alterações, na visão italiana (DELGADO, 2005, p. 126 – 127), para explicar tais conteúdos.

A essência dessa construção é que o aprofundamento das esferas implica na maior dificuldade de incisão externa (restrição às intervenções), iniciando pela (a)

⁴¹ A passagem seguinte traz o caso em que foi acolhido pela primeira vez o direito a privacidade nos tribunais norte-americanos, cerca de três anos após a sua primeira menção (LIMBERGER, 2007. p. 57). “Warren e Brandeis conseguiram que, três anos depois da publicação do artigo, um Tribunal utilizasse pela primeira vez a expressão *privacy*. O Tribunal de Geórgia, em 1905, reconheceu o direito à intimidade na vida privada. O impulso notável ocorreu com o caso ‘Griswold x Connecticut’”.

esfera privada (*Privatsphäre*), sendo a camada mais externa, e que compreende “todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público” (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 29); a segunda faceta é a (b) intimidade (*Intimsphäre*), a qual “compreende os valores atinentes ao âmbito da intimidade ou esfera confidencial, cujo acesso é mais restrito, somente permitido àqueles indivíduos com os quais a relação pessoal se desenvolve de forma mais intensa”; e, por fim, tem-se a esfera do (c) segredo (*Geheimsphäre*), esta caracteriza a esfera mais profunda do ser humano, contendo segredos e manifestações pessoais que caracterizam sua personalidade/vida (VIEIRA, 2007, p. 37), sendo que participam desta última camada apenas “uns poucos amigos, muito chegados” (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 30).

Com fulcro nessa abordagem percebe-se que a esfera do segredo é a mais profunda na teoria das esferas, sendo, inclusive, considerada como inviolável pela visão da Corte constitucional alemã (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 215 – 218); por outro lado, apregoa-se que a noção de vida privada é mais ampla, já que “representa situações de escolha pessoal em que fatos reservados podem, num dado momento, ser compartilhados com outras pessoas” (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 57; DELGADO, 2005, p. 73) e garante menos os interesses do indivíduo, de modo que a ideia de intimidade já se concentra em um círculo mais profundo e, por conseguinte, abarca uma guarida maior aos elementos pessoais do ser humano.

A diferenciação ora realizada encontra abrigo na própria redação do artigo 5º, inciso X, da Constituição: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), quando essa dispõe sobre a proteção aos direitos de personalidade e coloca intimidade e vida privada separadamente. Não obstante, afirma-se que o reconhecimento no plano interno desse direito fundamental coaduna com a sua previsão contínua no campo internacional em diversos tratados e convenções (WEINGARTNER NETO, 2002, p. 75).

Além da previsão em sentido amplo do direito à privacidade existem no texto constitucional outras normas conectadas a este dispositivo, como por exemplo, o direito à privacidade de correspondência e domicílio (artigo 5º, incisos XII e XI, da Constituição) (BRASIL, 1988), demonstrando com isso a densidade deste direito fundamental.

Ainda sobre a previsão da privacidade cabe afirmar que esta encontra na doutrina algumas construções acerca de sua flexibilização e limitação, como nos casos das chamadas pessoas célebres ou públicas (as quais tem uma redução sensível no seu âmbito de proteção) (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 31 et. seq.) e nas questões atinentes ao reconhecimento desse direito às pessoas jurídicas (sendo entendido aqui que apenas seria possível às pessoas jurídicas privadas, pois as públicas teriam a incompatibilidade de outros fundamentos constitucionais como a publicidade e informação) (CASTRO, 2010, p. 536 – 537; VIEIRA, 2007, p. 63).

Esses aportes delineiam a ideia da privacidade, bem como alicerçam as bases para o prosseguimento interconectado dos direitos de personalidade. Destarte, aborda-se o direito à honra, a qual está “diretamente relacionada com os denominados valores morais (moral, do latim, *moralis*) que designam o que é virtuoso, honesto, correto, de acordo com os bons costumes” (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 58). Porém, tal concepção antiga (amparada no significado dos signos) difere da noção jurídica hodierna de que este direito é entendido como “o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação” (SIRVENT; OLIVEIRA; BENDELLI, 2006, p. 157), estando essa ideia albergada na mutabilidade conceitual em razão dos fatores de tempo e espaço, no que diz respeito a um conceito jurídico indeterminado (NAVIDAD, 2012, p. 20).

Igualmente à privacidade a honra encontra-se sob o abrigo constitucional do artigo 5º, inciso X, da Constituição (BRASIL, 1988), albergando também a ligação com a dignidade da pessoa humana e, corolário, com a relevância na sua proteção para o desenvolvimento da personalidade do ser humano. Dessa forma, o estudo da honra remete a uma dupla perspectiva: um sentido subjetivo e outro objetivo.

Explica-se, a face subjetiva diz respeito à estima ou valor que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, o que ele tem como entendimento de suas próprias qualidades e contribuições como sujeito (auto reconhecimento – consciência da própria dignidade), enquanto na nuance objetiva encontra-se a honra em um sentido externo, o que “consiste no juízo de valor que os demais fazem da nossa dignidade, é a visão que os outros fazem de nós” (VIEIRA et. al., 2006, p. 141).

A adoção desta subdivisão parece ser pacífica no plano doutrinário, bem como denota uma interconexão do direito à honra com elementos éticos, morais e sentimentais do ser humano para consigo e os seus semelhantes. Entretanto, isso

não significa a inexistência de polêmicas discussões no entorno desse direito fundamental.

Assim, expõem-se alguns centros de debate do direito à honra, tomando-se inicialmente os conflitos entre as liberdades comunicativas e a defesa da honra pessoal de indivíduos ocupantes de cargos públicos, os quais, de igual modo às chamadas pessoas célebres (conforme aludido na análise da privacidade), têm uma flexibilização desse mandamento constitucional. Todavia, seja pela proteção da honra ou mesmo para hígidez informativa da veiculação, devem ser observados os deveres ético-profissionais já aludidos neste item, sem que isso signifique exaurir a matéria ou inviabilizar a atividade de controle do poder público pelos entes comunicativos, mas tão somente garantir a não vulneração desnecessária de indivíduos e manter uma atividade jornalística ativa (MIRAGEM, 2009, p. 64 – 65).

Ainda acerca do direito à honra encontram-se as questões acerca do reconhecimento ou não da honra de pessoas jurídicas (segundo entende parte da doutrina estas teriam apenas a honra em sentido objetivo), da adoção de um honra em sentido familiar (afetando deste modo crianças e adolescentes, por exemplo, em ofensas aos pais mesmo *post-mortem*) e as possibilidades de ofensas à honra, gerando indenizações, especialmente no plano profissional, visto que a repercussão deste tipo de lesão pode ocasionar danos que se propagariam no tempo (VIEIRA et. al., 2006, p. 141 – 143).

Compreende-se a partir dos antecedentes relacionados a íntima interconexão existente entre ações lesivas aos direitos de personalidade, sendo que em diversas ocasiões ocorre uma associação de lesões aos direitos fundamentais, em outras palavras, ao atingir a honra muitas vezes incorre-se em danos à imagem ou privacidade do ser humano, motivo pelo qual o exercício das liberdades comunicativas depara-se com a difícil tarefa de compatibilizar suas atividades com a preservação dos interesses da personalidade.

Todavia, resta um elemento a ser clarificado, o direito de imagem. Este guarda fortes vinculações históricas com a informação, tendo em vista seu papel comunicativo anterior à escrita e contribuição cultural posterior. Consolida-se, por isso, o papel da imagem como um marco potencial no desenvolvimento da reprodução seja de imagens ou informações, tendo, inclusive, contado com fases como a da fotografia, na qual se difundiu a figura do homem.

Ainda sobre a evolução desse instituto afirma-se a celeridade com que se afetou as noções e reproduções da imagem nos últimos anos, haja vista que o advento da filmagem (cinema/televisão), a expansão dos meios de comunicação em massa e da Internet, geraram um processo de instantaneidade construtiva ou destrutiva da imagem do indivíduo (SOUZA, 2008, p. 47 – 48). Portanto, a atual conjuntura social indicou a necessidade do reconhecimento apartado da imagem como um direito fundamental, não mais sendo parcela ou conjugado de outros direitos de personalidade (GUERRA, 2004, p. 58), de modo que o “desenvolvimento da liberdade e dignidade sejam efetivos” (ANTÓN, 2013, p. 46, tradução nossa) e, para tanto, a preservação e a decisão acerca da veiculação ou não da imagem passam a ocupar papel singular na garantia dos direitos de personalidade.

Com efeito, na sociedade contemporânea, na qual a informação tem um papel diferenciado e circula por mecanismos de alta velocidade/capacidade, não se torna viável defender a imagem como componente da intimidade, sendo reconhecida de maneira independente (LUÑO, 2005, p. 339). Dito isso, entende-se que esse direito fundamental guarda sua importância na proteção da imagem como representação da personalidade, tanto em sentido físico ou moral, com fulcro em um determinado contexto social, o que atualmente inclui todo o potencial modificativo e influência dos meios de comunicação (GUERRA, 2004, p. 57).

Dessa forma a independência do direito à imagem e sua relevância são asseveradas pelo texto constitucional brasileiro, ao tipificar no artigo 5º, incisos V e X (BRASIL, 1988), a proteção individualizada desse direito, bem como possibilita a reparação diversa das questões morais.

Somam-se a isso as construções acerca de duas faces do direito de imagem: a imagem retrato e atributo. A primeira dessas espécies tem a conotação de resguardo sobre a utilização indevida (sem autorização ou fora das normativas contratuais) da imagem física da pessoa, a fim de auferir retorno econômico. Essa faceta de proteção em sentido material não deixa protegida apenas a fisionomia, mas sim qualquer parte do corpo passível de identificação (por exemplo, um modelo que costuma veicular apenas suas pernas) (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 66).

Todavia, a imagem não se restringe ao elemento retrato, sendo composta ainda pelo sentido de imagem-atributo, o qual é a composição de valores que vão sendo agregados ao sujeito na formação de uma “figura pública”, ou melhor dizendo, seria “o conceito na sociedade de uma pessoa, seu retrato moral” (DONNINI;

DONNINI, 2002, p. 70). Em síntese, a imagem como direito fundamental tem seu aspecto físico, contudo, acompanhada de caracteres morais e valorativos, os quais podem ser ofendidos de forma particular, não se confundindo com a honra, embora possa ocorrer uma dupla lesão aos direitos de personalidade (SOUZA, 2008a, p. 51).

A afirmação supramencionada de distinção entre a imagem e a honra resta exposta pelas palavras de Vieira, dispondo acerca da afetação individualizada de cada uma das nuances abordadas, bem como já enquadrando no conflito com os meios de comunicação que:

[...] em muitos casos os meios de comunicação violam a imagem-retrato de um artista famoso pelo simples fato de divulgar sua imagem sem o seu consentimento, porém colocando-o dentro de um contexto, por exemplo, que beneficie a sua imagem-atributo. Pensemos em campanhas publicitárias beneficentes, onde imagens de pessoas famosas são divulgadas, sem a devida anuência do respectivo titular, mas o público-alvo dessas iniciativas passará, a partir daquele momento, a ter uma melhor impressão do artista que está colaborando com a campanha, embora isso se dê com uma flagrante violação da imagem-retrato do artista. (VIEIRA et. al., 2006, p. 152)

Assim, apregoa-se de forma simples a identidade da imagem em relação aos demais direitos fundamentais, já que aquela se encontra igualmente limitada pela inexistência de direito fundamental absoluto. Demonstração contumaz do uso da imagem pela comunicação de massa costuma ocorrer na divulgação de fatos ilícitos, sem que isso signifique incorrer em lesão ao direito de imagem (SOUZA, 2008a).

Registra-se nesse norte que a atividade dos meios de comunicação, quando no exercício das liberdades comunicativas, costuma trafegar em constante equilíbrio com os direitos de personalidade como a imagem, pois caso não o faça acabará atingindo elementos como a moralidade pública (espetáculos ou programação incompatível com o público) ou a tranquilidade pública (alarma social a partir da divulgação de informações falsas) (PEREIRA, 2002. p. 76 – 77).

Esse debate das limitações da atividade midiática em conflito com os direitos de personalidade não se afigura apenas à imagem, mas à totalidade desses direitos, os quais podem ser feridos pela singela divulgação de uma fotografia não autorizada (GUERRA, 2004) ou, ainda, por outras espécies de violação, como reiteradamente costuma ocorrer na invasão de direitos das chamadas pessoas célebres ou públicas,

tendo em vista a dificuldade em determinar os limites da flexibilização lesiva (ou não) de direitos fundamentais (SILVA, 1998, p. 69).

Além dos obstáculos comuns aos conflitos de direitos fundamentais, como no caso das liberdades comunicativas e dos direitos de personalidade, colaciona-se ainda recrudescimento desses empecilhos na sociedade democrática contemporânea, a qual acaba por exigir, inclusive, uma atuação efetiva do Estado para frear as incursões dos poderes privados que visualizam informações como forma de obtenção de lucros (LUÑO, 2005, p. 352 – 353).

Esse alerta sobre os novos conflitos envolvendo os direitos fundamentais em apreço busca expor as dificuldades que passam a ser enfrentadas atualmente. Uma das situações mais adversas nesse embate diz respeito aos programas conhecidos como *reality shows*, os quais fazem uso da liberdade expressiva da imprensa ao mesmo tempo em que vulneram, com a anuência dos participantes, a privacidade e imagem dos indivíduos, embora os direitos de personalidade não possam ser renunciados. Entretanto, faz-se aqui uma “jogada interpretativa” (claramente subjetiva) para legitimar um procedimento altamente invasivo à ideia de não objetificar o ser humano, de modo a aludir que não se trataria de uma renúncia de direitos e, sim, de uma “limitação temporária de exercício, distinguindo-se esta da renúncia pelo fato de ser específica quanto ao objeto, transitória quanto ao tempo e revogável a qualquer momento” (VIEIRA, 2007, p. 126 – 127).

A demonstração acima aludida é apenas um detalhe do corpo dos novos processos de colisão de direitos em apreço, haja vista que existe um novo contexto a ser inserido, ou seja, as relações atualmente se perfectibilizam em outros locais, por meio de novos mecanismos de comunicação, tal como a esfera digital (Internet).

Neste novo plano para as relações humanas há ocorrência de maior vulneração dos direitos de personalidade por diversas razões, dentre elas, poder-se-ia aludir o anonimato, o qual gera uma sensação de liberdade absoluta e de impunidade aos atos cometidos. Portanto, “o anonimato tem transformado personalidades e revelado seus lados mais obscuros e intrínsecos. As diretrizes éticas, a moral e os princípios seguidos no mundo físico, real, tornam-se absortos na internet” (SIRVENT; OLIVEIRA; BENDELLI, 2006, p. 158).

Logo, depreende-se que com a progressiva inclusão da população em novos mecanismos de comunicação pode haver a necessidade de observações diferenciadas para a solução dos embates entre direitos comunicativos e de

personalidade. Esse tipo de preocupação facilmente comprova-se em sede de tribunais nacionais, conforme deixa claro estudo realizado acerca desses conflitos por Boff e Dias (2012), onde foram expostas as preocupações das Cortes Superiores brasileiras⁴², relatando também que parcela da jurisprudência pátria já vem acolhendo satisfatoriamente esse novo contexto social (mesmo que de forma incipiente), a fim de tutelar os direitos fundamentais de personalidade, mesmo na Internet (interpretação que compatibiliza elementos teóricos e práticos de forma una).

Vislumbra-se que com base na inserção de novos mecanismos comunicativos e formas de expressão social, expandem-se também as espécies de conflito entre as liberdades comunicativas e os direitos de personalidade. Entretanto, não se pode furtar-se à tarefa de compatibilização e harmonização desses interesses constitucionais de estimado valor, motivo pelo qual ganha destaque a tarefa interpretativa de amparar/ponderar esses embates, a fim de concretizar tanto um ideal de sociedade plural/democrática quanto de um perfil que resguarde o desenvolvimento da personalidade humana (LUÑO, 2005, p. 363)

Desse modo, afirma-se que o entendimento dos direitos de personalidade é muito relevante no debate da comunicação, em especial quando atinente à infância, juntamente com o campo digital, já que as questões envolvendo a defesa de direitos como a privacidade na rede são apenas embrionárias.

Por fim, delineados os contornos essenciais tanto dos direitos da criança e do adolescente quanto dos direitos fundamentais, os quais são requisitos inafastáveis da apreciação do tema da comunicação na infância (*online*), faz-se ainda forçosa a explanação sobre as políticas públicas, já que este foi o mecanismo jurídico-político de modificação da realidade social da infância adotado na pesquisa ora proposta; portanto, exige-se a clarificação de seus componentes, sua relação com a infância e as conexões com o Sistema de Garantias de Direitos.

⁴² A pesquisa em apreço utiliza como base as preocupações e entendimentos sintetizados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos conflitos de direitos fundamentais ocorridos na Internet, tendo destaque as questões envolvendo os direitos de personalidade e de comunicação. Foram colacionadas pelas publicações do Tribunal algumas compreensões que resumiam os posicionamentos jurisprudenciais e a visão sobre as violações de direitos na rede mundial de computadores, bem como eram apresentadas algumas decisões paradigmáticas.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS PÓS-1988 E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL

3.1 As políticas públicas no Brasil: dos aspectos gerais à garantia dos direitos fundamentais pós-1988

Após traçar as linhas dos fundamentos da infância juntamente ao poder do novo texto constitucional, o qual abrigou não somente transformações políticas e sociais na área da criança e do adolescente, mas também fez disso a base dos direitos fundamentais nucleares à expressão e comunicação no Brasil, necessita-se de apreciação das políticas públicas enquanto concretizadoras desses mesmos direitos. No entanto, seja na visão ainda não findada sobre a comunicação ou do sistema de garantias de direitos da infância, carece-se das explicações sobre as políticas públicas⁴³, vislumbradas como mecanismo de garantia da concretização dos objetivos constitucionais, bem como na efetivação de uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir de tal incumbência toma-se o tema das políticas públicas sob duas ópticas, uma de cunho geral, a fim de explicar aspectos em sentido amplo ao seu estudo e, posteriormente, agregando-se a faceta das políticas voltadas a crianças e adolescentes. Apenas como registro histórico cita-se que parte da doutrina imputa como marco de surgimento das políticas públicas no cenário jurídico-político o modelo de Estado Social, visto que em sua concepção, além da realização dos interesses individuais (garantia de direitos de primeira dimensão), impõe-se a implementação das políticas públicas para satisfação de demandas sociais e coletivas, “pois sua razão de ser está voltada para concretude dos direitos das pessoas na comunidade onde vivem” (LIBERATI, 2013, p. 83).

Desse modo, inicia-se a abordagem com alguns alertas na observação das políticas públicas, o primeiro deles é entender que igualmente aos outros tópicos

⁴³ O termo política pública ora utilizado é também debatido em sede doutrinária no tocante aos múltiplos significados oriundos do termo política, fato este que costuma ser aclarado pela adoção das distinções norte-americanas na terminologia, conforme esclarece Tachiquín (2011, p. 1) “En inglés es más sencillo de entender y corresponde a: *policy* (entendido como política pública), *politics* (que significa la contienda por el poder basada em reglas) y *polity* (que se refiere a la política con poca profesionalización)”.

estudados, esse também é composto por uma alta complexidade (KLIKSBURG, 1997, p. 100), já que comporta elementos jurídicos, sociais e políticos.

Uma segunda ressalva é de natureza prévia à leitura das políticas públicas, devendo compor a pré-compreensão do assunto, encontrando raízes em uma racionalidade (em tese superada) fechada e positivista, mais precisamente, no atual modelo constitucionalizado não se pode cogitar de neutralidade axiológica, visto que inexistente ator político sem influências e ideias (TACHIQUÍN, 2011, p. 4; SCHMIDT, 2008. p. 2309 – 2310).

Inobstante, o aprisionamento no paradigma da neutralidade científica (afetando todos os campos do conhecimento) acaba por desprezar os conflitos sociais envolvendo classes (uma realidade em um país notoriamente desigual em sua distribuição de renda) (RIZZINI; BARKER, 2004, p. 131), interesses, segmentos, cada qual com demandas e capacidades de influência diversificadas (BONETI, 2006, p. 12 – 13). Ademais, cabe aludir que a complexidade como noção que afeta a sociedade acaba por determinar efeitos sobre a ciência e a racionalidade, de maneira que, conforme traz Morin (2001, p. 13 – 14), o modelo de pensamento fragmentado e infalível não tem mais espaço dentro da esfera de fatores que afetam as relações humanas na pós-modernidade⁴⁴.

Essa afirmação liga-se à pretérita apreciação das políticas públicas, pois até os dias atuais muitas das sustentações a esse campo guardam vínculos com uma racionalidade cartesiana e uma técnica sem falhas, de modo que as decisões não podem ser contestadas (já que se baseiam na ciência) (BONETI, 2006, p. 24 – 25).

Afastadas, *a priori*, as falhas de reflexão sobre as políticas públicas, torna-se viável efetivamente adentrar no tema em tela, a começar pelos efeitos do texto constitucional, o qual, além de influenciar os ditames da infância e da efetivação dos direitos fundamentais, lançou seus efeitos sobre a visão das políticas públicas. No período compreendido entre o final dos anos 1980 e princípio dos 1990, tem-se a inclusão de aspectos como a descentralização e a participação, visando ofertar novas formas de ação e inter-relação dos entes político-sociais (Estado, sociedade e mercado), bem como a implementação de um perfil de gestão pública diferenciada (FARAH, 2001, [n.p.]).

⁴⁴ Esse termo é utilizado pelo autor e embora inexista uma pacificação acerca do conteúdo ou da definição teórica da pós-modernidade reproduz-se o mesmo. Posteriormente buscar-se-á clarificar alguns aspectos circundantes a formação de uma noção do que seria a pós-modernidade na análise da sociedade contemporânea.

Com fulcro nessa construção, não cabe mais ao Estado o papel de violador dos direitos fundamentais do cidadão, já que a Constituição traça uma edificação completamente inovadora nos certames da democracia capitalista, incluindo todos os entes sociais no processo de concretização do Estado Democrático de Direito. Quanto às políticas públicas, tal posicionamento traz consigo grandes benefícios por propiciar a aproximação entre Estado, sociedade e mercado, adicionando toda uma nova gama de opções de ação na busca de uma maior equidade social (ETZIONI, 2001, p. 17).

Outrossim, a alteração na relação com o Estado, abandonando sua conotação de temor e assumindo a de aliado à sociedade no desenvolvimento de um país justo, enquadra-se nas bases traçadas pelo texto constitucional, haja vista que os direitos fundamentais servem como mecanismos de defesa e, igualmente, a aplicações positivas de consolidação, tanto pelas parcelas públicas quanto privadas. Esse norte ora determinado possibilita novas propostas às demandas sociais, conjugando interesses como nos entes públicos não-estatais, os quais desempenham papéis como se fossem figuras estatais, porém sem pertencerem ao Estado e, juntamente a isso, auferem renda sem o objetivo do lucro (colocando o principal foco do sistema privado em segundo plano).

Nesse sentido importante destacar o papel dos Fóruns de Direito da Criança e do Adolescente, os quais funcionam como espaços públicos não estatais e que realizam proposições de políticas públicas ou estratégias, articulação da sociedade civil, monitoramento e avaliação dos indicadores sobre políticas públicas para crianças e adolescentes.

Dito isso se percebe que a mesma densidade jurídica, econômica, social e política na qual o direito está inserido, atualmente é aplicada ao mundo das políticas públicas, sendo, portanto, compreensível a ausência de uma conceituação estrita/fechada. Contudo, a apreciação de definições traz consigo o aprendizado acerca de determinados elementos, conforme ocorre na observação do conceito de Dye, no qual o autor expõe que o agente primário de uma política pública é um governo, fato este que apregoa a impossibilidade dessas ações de forma apartada de bases normativas ou da interação com o Estado (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 6 – 7).

Não obstante, outro elemento que surge da visão acima é de que ações apartadas não constituem políticas públicas, ou seja, por mais valiosas que sejam as

contribuições de uma Organização não Governamental (ONG), seus atos não consolidam um programa organizado e toda a densidade contida em uma política pública (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 7). Posto isso, as Organizações não Governamentais que integram a rede de atendimento à criança e ao adolescente compartilham a responsabilidade em relação às políticas públicas, não havendo, assim, ação de Organização não Governamental (associações) na área da infância que não esteja sobre controle e regulamentação do Sistema de Garantias de Direitos.

Em relação à construção das políticas públicas, infere-se que no Brasil o Sistema de Direitos da Criança e do Adolescente está ordenado da seguinte forma: direitos fundamentais; legislação regulamentadora (Estatuto da Criança e do Adolescente e outras); Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e Sistemas Setoriais de Políticas (Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Sistema Único de Saúde – SUS); Planos de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; Planos Setoriais de Políticas Públicas com atendimento à criança e ao adolescente.

Percebe-se que a sequência de abordagens conceituais, embora não encerre uma única/uniforme definição de política pública, ao menos perpassa linhas interessantes à reflexão. Apesar da inexistência de completude ou ausência de equívocos em qualquer trabalho conceitual, menciona-se aqui a tentativa de Bucci (2006, p. 39), ainda que insuficiente, ao deixar clara a pluralidade de fatores envolvidos no tema das políticas públicas, ao mesmo tempo em que denota sua característica transdisciplinar. O posicionamento de Bucci é, aliás, asseverado por outros autores nacionais como Liberati (2013, p. 85) – que nomeia sua postura e da autora ora citada como mista –, todavia, conforme se deixou expresso, não se utiliza tal concepção com a finalidade de encerrar a espécie em estudo.

Ademais, a menção inicial a influências teóricas, políticas e ideológicas de todos os atores envolvidos nas políticas públicas merece ser lembrada nessa interpretação de conceitos (inclusive no tocante aos autores observados), haja vista que pode haver inclinações a vertentes de análise. Esclarece-se, existem propostas de definição/compreensão como as positivistas, as quais remetem a uma lógica objetiva e metódica no raciocínio e explicação das políticas públicas (de forma analítica e técnica, diretamente influenciada por doutrinas econômicas), bem como abordagens pós-positivistas que indicam uma apreciação mais subjetiva e flexível

das demandas que devem ser atendidas pelas políticas públicas (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 10).

Todavia, inclina-se pela vertente exposta por Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 36), no sentido de que inexistente uma única linha de reflexão capaz de conter conceitualmente, explicar completamente o funcionamento e a articulação necessária às políticas públicas, motivo pelo qual aduz a conciliação de perspectivas em reais propostas multidisciplinares (multiníveis) para o estudo adequado das políticas públicas (levando-se em consideração as contribuições fáticas das articulações políticas e dos demais campos do conhecimento nesse contexto).

Apesar de não conter a discussão das políticas públicas em uma lógica simplista-cartesiana, fazem-se alusão às construções que buscaram reduzir a sua complexidade para melhorar a sua compreensão. Por isso, a fim de comentar melhor os fenômenos que agem na seara em apreço, lança-se mão do conhecimento sobre as fases das políticas públicas (as quais encontram variações nas construções teóricas dos autores desta área)⁴⁵, não como uma separação de raciocínio (elas não serão expostas como se tivessem uma ordem única e uniforme), mas somente como demonstração da multiplicidade de condutas e áreas diferentes envolvidas neste processo.

Assim, toma-se inicialmente a fase de elaboração/detecção do problema, que contém intrínseca a sua dificuldade pela imprecisão desta situação, já que diversos interesses políticos estão envolvidos, apesar de uma determinada percepção universal objetivando sanar as demandas sociais (PARSONS, 2007, p. 120). Analogamente, muitas situações que, de início, não figuravam na aparente visão dos problemas são capazes de figurar repentinamente, visto que a solução de algumas questões depende exatamente da antecipação ao problema de modo a controlar seus efeitos, porém, frisa-se que a “detecção oportuna do problema não é garantia de êxito da política, mas coloca o seu responsável em melhor posição de atingi-lo” (TACHIQUÍN, 2011, p. 14, tradução nossa).

Compreende-se com isso que a dificuldade inserida na tarefa de compatibilização de interesses para definição de um problema encontra-se ligada a diversos aspectos – políticos, econômicos, sociais –, demonstrando que a resolução

⁴⁵ Algumas das propostas de construção ou apreciação de fases ou momentos do processo que envolve as políticas públicas estão compreendidas na obra de Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 12 – 17), perpassando por autores clássicos como Lasswell até proposições mais recentes.

acerca da definição do problema, o qual enquadra-se na categoria dos “problemas políticos”, diferindo de outras espécies de demandas (PARSONS, 2007, p. 121), não se dá em um plano meramente volitivo, e sim no campo das possibilidades.

Portanto, o reconhecimento de uma situação como problema não significa a garantia de resolução do mesmo, tão somente aponta que “ele foi isoladamente destacado para que o governo o leve em consideração entre a massa de problemas que existem numa sociedade em determinado momento”, tendo em vista, também, que este teve uma modificação no seu status (de problema social, privado, ou qualquer outra espécie para uma questão política – *public issue*) (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 104).

Aqui cabe uma menção crítica às construções teóricas apresentadas, a fim de delimitar que as políticas públicas não atuam somente para resolução de problemas e, sim, são instrumentos de concretização de direitos fundamentais, de modo que se deve analisá-las antes como instrumentos garantidores de direitos do que como meros mecanismos de resolução de problemas.

Apesar da ressalva acima, após o estabelecimento de uma determinada situação como problema relevante, chega-se a segunda fase, conhecida como a inserção da referida questão na agenda política (*agenda setting*), a qual “pode ser definida como o elenco de problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e dos cidadãos” (SCHMIDT, 2008, p. 2316), sem confundi-la com uma espécie de “ordem do dia” ou um programa governamental (TACHIQUÍN, 2011, p. 38). Segundo a reflexão até o momento estruturada, este é o ponto em que meios de comunicação acabam por atingir com maior força o processo das políticas públicas, pois nos últimos tempos e seguindo o panorama de incremento do valor da informação, houve um recrudescimento de seu poder intersocial, alinhavando sua capacidade para influenciar na formação de um problema (ou ao menos para chamar a atenção para certas situações).

Ainda sobre a formação da agenda e, por conseguinte, a influência dos meios de comunicação nesse processo, encontram-se duas teorias (dentre a infinidade de abordagens existentes)⁴⁶ a explicar a estruturação da agenda política, a primeira conhecida como Modelo de Múltiplos Fluxos – onde “a mudança da agenda é o

⁴⁶ Novamente se direciona o aprofundamento quantitativo de teorias que tentam explicar de alguma forma a formação da agenda das políticas públicas a obra de Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 110 – 119).

resultado da convergência entre fluxos: problemas (*problems*), soluções ou alternativas (*policies*) e política (*politics*)” (CAPELLA, 2007, p. 89) – e, a segunda, com o Modelo de Equilíbrio Pontuado – objetiva explicar os períodos de estabilidade e como ocorrem as mudanças rápidas na projeção das políticas públicas (CAPELLA, 2007, p. 111). Os dois suportes teóricos são densos, todavia, uma das distinções demonstra que seu potencial de indução é controverso no campo das políticas públicas, pois enquanto na primeira há delimitação de um papel reduzido, tocando apenas as questões já incluídas na agenda, a segunda base teórica entende que os meios de comunicação são capazes de “direcionar a atenção para diferentes aspectos de uma mesma questão ao longo do tempo, e também para desviar a atenção dos indivíduos de uma questão para outra” (CAPELLA, 2007, p. 118 – 119).

Embora existam visões opostas na observação da formação da agenda, algumas conclusões foram alcançadas por meio de pesquisas, a fim de comprovar tais construções teóricas. Nesse norte, a agenda política mostrou-se pouco influenciada por alterações econômicas, visto que alguns modelos imputavam que seria um movimento automático quando houvesse afetação da economia e, tampouco com os aspectos do regime político, demonstrando que na realidade “os processos de montagem da agenda são contingentes, mas muitas vezes são ainda previsíveis, envolvendo as inter-relações complexas de ideias, atores e estruturas” (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 120). Portanto, no tocante à fase da formação da agenda política, em especial, as conclusões que fomentam as principais estruturas teóricas, explicam Howlett, Ramesh, Perl.

Enquanto o *timing* exato do surgimento de uma questão na agenda formal ou sistêmica de uma política depende, como mostrou Kingdon, da existência de uma janela política e da capacidade e da habilidade dos empreendedores políticos de se valerem dela, o conteúdo dos problemas identificados no processo de sua montagem depende muito da natureza do subsistema político presente na área em jogo e dos tipos de ideias que seus membros detêm ou sustentam. É a capacidade dos membros de um subsistema de criar e manter monopólio interpretativo sobre o entendimento de uma temática política, no sentido de Baumgartner e Jones, que determinará em larga parte se o casamento dos problemas com as soluções encontrado na montagem da agenda e nos estágios subseqüentes da formulação política do processo político-administrativo fará com que a questão seja considerada sob os moldes de um paradigma político existente ou sob um novo arcabouço de ideias (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 120).

Posto isso, ao pensar-se sobre a face da agenda política deve-se levar em conta a pluralidade de atores políticos envolvidos (em diversos níveis) (BONETI, 2006, p. 71), sejam eles de origem governamental ou não governamental, havendo sempre a superação das dificuldades de compatibilização dos interesses em meio às turbulências (COSTA, 2003, p. 30).

Dispostas as nuances das duas primeiras fases, alcança-se a terceira, nomeada de formulação, a qual se constitui no “momento de definição sobre a maneira de solucionar o problema político em pauta e a escolha das alternativas a serem adotadas, que se processa na esfera do Legislativo e do Executivo” (SCHMIDT, 2008, p. 2317 – 2318). Importante ter em mente que inexiste uma única decisão ou opção correta para o enfrentamento de uma demanda social, de maneira que dentre as alternativas necessita-se da avaliação das consequências e efeitos de cada uma das opções dispostas.

Nesse sentido encontram-se as demonstrações de que a formulação da política pública tem momentos de apreciação, diálogo para sua posterior consolidação, denotando um processo intrincado, tendo em vista que também devem ser levadas em consideração as restrições procedimentais para a consecução da política, sendo que “essas restrições podem ser institucionais ou táticas” (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 120).

Da mesma maneira, o processo de formulação de uma política pública, antes de uma tomada de decisão, conta com a prévia discussão entre os principais atores políticos e sociais, ou ao menos aqueles que possuem maior peso decisório (FREY, 2000, p. 227 – 228). Entretanto, válida aqui a crítica feita por Arelaro de que a urgência ou a celeridade na tomada de decisões não pode ser a justificativa para alijar a participação popular e democrática das políticas públicas, já que isso não significa a restrição da gestão pública, tão somente indica que tais decisões vão contar com um planejamento adequadamente pluralizado (ARELARO, 2007, p. 903).

Essa preocupação referida é recepcionada pela sistemática de garantias da infância no país, haja vista que a inserção e participação tanto da sociedade civil, quanto de crianças e adolescentes, está prevista desde o princípio de elaboração e debates sobre as políticas públicas, conforme mencionado anteriormente a respeito dos Fóruns de Direito da Criança e do Adolescente, das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, além de outros espaços reservados, como no Conselho

de Direitos ou, ainda mais especificamente, no tema em pesquisa na definição da Classificação Indicativa.

Detendo os pressupostos da formulação tem-se a etapa seguinte, a implementação, esta pode trazer surpresas em seus efeitos previamente projetados no desenvolvimento da ideia anterior (FREY, 2000, p. 228), portanto, compreende-se a essencial ligação entre os dois momentos (interpretação/aplicação), de modo que os aspectos teóricos e fenomenológicos possam ser combinados objetivando os melhores resultados. O alerta anotado baseia-se na fragilidade disposta aos modelos de implementação de origem racionalista ou gerencialista, considerando que tais propostas não levam em conta a complexidade e variação das questões humanas (PARSONS, 2007, p. 500).

Destarte, o aviso acima serve de pressuposto a uma implementação de política pública no campo da infância, porque desprezar a peculiaridade de seres humanos em desenvolvimento como parte da reflexão é um passo praticamente certo para o fracasso. Não obstante, dá-se aqui preferência a ópticas mais contemporâneas, sem segmentações, partindo do panorama de redes (inter-relação), bem como de um enfoque decisório no tocante à implementação, mais voltado ao *bottom up* (de baixo para cima), no sentido de enaltecer as negociações, a participação de todos os atores e os interesses locais envolvidos na política pública (SCHMIDT, 2008, p. 2318 – 2319).

Tal linha de argumentação é ainda reforçada no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunga mutuamente da descentralização e da municipalização, juntamente à participação popular (SAUT, 2007, p. 61) para, dessa forma, construir uma estratégia de garantia de direitos planejada de baixo para cima, funcionalizando uma pirâmide invertida para as políticas públicas na área da infância.

Contudo, resta ainda uma última fase denominada de avaliação, a qual se perfectibiliza no aprendizado com os efeitos causados pela política pública, de forma que no mínimo dois enfoques são projetáveis: “como medir uma política contra as metas que pretende alcançar e qual é o impacto real da política em questão” (PARSONS, 2007, p. 563, tradução nossa). Por isso, aduz-se que uma avaliação almeja constatar os aspectos positivos e negativos da política, para que a partir destes seja possível considerar a sua continuidade (com os devidos ajustes) ou não,

frisando-se que tal processo nunca é neutro (múltiplos fatores envolvidos) (SCHMIDT, 2008, p. 2319 – 2320).

Nesse ponto refaz-se a crítica ao apregoamento das concepções puramente racionalistas ou gerenciais, não no sentido de desmerecer tais enfoques, mas somente asseverando que sua perspectiva, em matéria de avaliação, quando apartada das demais vertentes, além da suposta aura de neutralidade, traz consigo a desvinculação entre política e administração pública (FARIA, 2005, p. 101). Salutar afirmar que a posição gerencialista é predominante atualmente, determinando a avaliação como um instrumento administrativo, fato este contestável, notadamente por negar a conexão entre ciências diversas no processo de reflexão da política pública.

Além disso, coaduna-se da oposição a visão positivista que se encontra introduzida na análise das políticas públicas, reduzindo elementos humanos a meros dados objetivos, pois não se busca afastar a *advocacy* da análise, ou seja, os elementos pré-compreensivos do indivíduo afetam sua interpretação (sem significar um partidarismo que contamine a avaliação). Portanto, a adesão ao prisma constitucional e, aqui também, da infância, bem como ao contexto social, fazem parte da análise no sentido de que os seres humanos constroem conhecimento e não apenas abstraem tecnicamente os resultados (FARIA, 2005, p. 106).

Assim, tem-se na observação das fases das políticas públicas a tentativa de sistematização de parte da complexidade deste processo, de modo a expor algumas características relevantes, sem, contudo, propor uma abordagem analítica ou exaustiva do fenômeno. Isso significa que o presente estudo não faz uso dessas fases como uma sequência ou um ato contínuo, mas simplesmente observa os estudos realizados para aprimorar o entendimento de alguns aspectos relevantes às políticas públicas e que merecem atenção.

Essa alusão indica que mesmo a exposição de papéis pontuais como a dos meios de comunicação como ator a ser considerado, ou ainda a necessidade de consideração dos fatores humanos nas proposições das políticas públicas são relevantes, tendo em vista que o ponto fulcral desta pesquisa diz respeito a um público especial – crianças e adolescentes – e sua relação com um mecanismo de comunicação que ainda pode ser considerado recente (Internet), bem como carente de atenção por parte das políticas públicas. Dito isso, necessita-se no item subsequente compreender o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos da

Criança e do Adolescente, haja vista que se almeja perfectibilizar a proposta final sob as bases desta rede constitucionalmente estruturada para infância no Brasil.

3.2 Sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente: a atuação dos atores jurídico-políticos

Fundando-se nas bases estabelecidas para as políticas públicas tem-se o incremento dos conteúdos a compor a observação dos temas de crianças e adolescentes no Brasil, em especial, a partir daqui, abordando-se o sistema de garantias de direitos e, por conseguinte, as políticas públicas para a infância, as quais irão integrar as ações de efetivação dos direitos protegidos pelo Sistema de Garantias de Direitos⁴⁷.

Primeiramente, cabe um esclarecimento, pois na área da infância trabalha-se com o conceito de Sistema de Garantias e Rede de Atendimento que são dimensões distintas, enquanto a rede de atendimento é constituída pelo conjunto de serviços, ações e benefícios prestados à criança e ao adolescente, o Sistema de Garantias de Direitos é um sistema lógico formal de controle de efetivação de direitos.

Dito isso, com fulcro no elenco normativo composto pela matriz constitucional, juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (muitos autores citam a relevância em atentar a outros fundamentos normativos como o Sistema Único de Saúde – SUS –, Sistema Único de Assistência Social – SUAS – ou ainda a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) (COSTA, 2003, p. 36), impõe-se o dever de guarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sob o prisma da teoria da proteção integral. A fim de concretizar tal diretriz estruturou-se uma gama de mecanismos a assegurar efetivação desses direitos, sendo chamado de Sistema Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esse sistema encontra fundamentação específica tanto na Constituição, Tratados Internacionais de direitos humanos, normas internacionais não-convencionais aprovadas como resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras legislações, decretos

⁴⁷ A noção de sistema ou rede de garantias de direitos fundamentais ora adotada segue as linhas traçadas por Sarlet (2009) em um sentido aberto e flexível, de modo a não encerrar o sistema em um pensamento lógico-dedutivo, possibilitando assim uma estrutura receptiva e capaz de ser constantemente adaptada e conectada as intervenções dos cidadãos no contexto do espaço-tempo constitucional. Igualmente apresenta-se Santos (2007) a asseverar tal posicionamento.

e resoluções que visam a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsão do artigo 4º da Resolução n.º 113 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), publicada no ano de 2006 (junto às alterações da Resolução n.º 117 do mesmo ano) (CONANDA, 2006).

No tocante às resoluções do Conselho Nacional, a Resolução nº 113 (artigo 5º) traz em seu bojo os três eixos estratégicos de ação do sistema: I - defesa dos direitos humanos; II - promoção dos direitos humanos; e III - controle da efetivação dos direitos humanos (CONANDA, 2006).

Todavia, compartilha-se do entendimento acerca da insuficiência dos eixos adotados pela Resolução n.º 113 (CONANDA, 2006), o que coaduna com a proposta de Baptista (2012, p. 191), no sentido de adicionar dois novos eixos, sendo um deles referente à instituição de um direito e o segundo referente à sua disseminação. Afirma-se o caráter positivo da sugestão partindo da concepção de que o sistema de garantias de direitos não pode ser fechado, de modo a incluir novos direitos, ao mesmo tempo em que carece do elemento de difusão, bem como deve ater-se ao modo como tal difusão é realizado, a fim de assegurar a proteção integral dos direitos fundamentais.

Além disso, afirma-se quanto à Resolução n.º 113 uma compreensão equivocada de sua sistematização ao iniciar sua abordagem pela defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes e não pelas vias do atendimento ou quem sabe da promoção de direitos. Essa linha de pensamento também ignora o fato de que a construção das políticas públicas, enquanto instrumentos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente devem contar com a participação social, conforme ocorre nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais, além de possibilitar o processo participativo ainda consolidam a municipalização da organização político-jurídica da infância.

Independente dos enfoques ou eixos estruturados é viável compreender que “o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente foi constituído com base em princípios norteadores da ação estatal, tais como a descentralização, o reordenamento e a integração operacional do sistema” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 141). Porém, mesmo diante da responsabilidade compartilhada e da integração de esferas como ferramentas a incrementar a efetivação dos direitos previstos, a realidade ainda apresenta-se deficitária, pois de acordo com algumas

pesquisas, há ainda extenso caminho a ser percorrido para o estabelecimento dos principais mecanismos de proteção em diversos locais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 141).

As falhas ainda encontradas na consolidação do sistema (que é de fato complexo) também podem estar conectadas a não absorção de uma visão transversal, esta vislumbrada como um princípio norteador do mesmo, de maneira a fomentar “articulações intersetoriais, interinstâncias estatais, interinstitucionais e inter-regionais” ou, ainda, a não acumulação de incumbências, deixando claro o papel de cada um dos atores sociais envolvidos, “situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados; integralidade da ação, conjugando transversal e intersetorialmente as normativas legais, as políticas e as práticas, sem conformar políticas ou práticas setoriais independentes” (BAPTISTA, 2012, p. 188).

Apesar das inconsistências entre as previsões jurídicas e a consolidação prática do sistema, para sua devida compreensão dá-se preferência à construção de “quatro dinâmicas específicas, que envolvem: a política de atendimento, a política de proteção, a política de justiça e a política de promoção de direitos” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 143). A política de atendimento é composta por instituições públicas e privadas, tendo como órgão principal o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por atribuição deliberar e controlar a política de atendimento que envolve a realização dos serviços que compõem a rede de atendimento básico e especial com o conjunto de serviços necessários ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

De acordo com a lógica do sistema, a política de atendimento serve como a linha inicial de atuação, com a finalidade de assegurar o atendimento integral da criança e do adolescente, garantindo serviços públicos universais de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e profissionalização, bem como estabelecer serviços de atendimento nos casos especiais de violação de direitos, diferindo assim da segunda linha de atuação, voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente, a qual é nomeada de política de proteção, entrando em ação quando a família, sociedade e Estado deixam de cumprir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Extremamente relevante perceber que na política de proteção existe a evidência da desjudicialização das questões envolvendo a infância, já que a criação dos Conselhos Tutelares visa exatamente a retirada das competências

administrativas anteriormente albergadas ao Judiciário, representando que estes novos componentes do sistema, apesar de sua ligação com a administração pública, visto que são órgãos públicos – conforme o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a) –, agiram ainda “com autonomia de competência de, permanentemente, encarregar-se pela *sociedade*, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e, com caráter não jurisdicional” (SAUT, 2007, p. 63 – 64).

Contudo, existe a possibilidade dos dois níveis aludidos do sistema de garantias não fornecerem as ações devidas e necessárias ao resguardo dos direitos da criança e do adolescente, configurando uma ameaça ou violação desses mesmos direitos, sendo tal fato o impulsionador das políticas de justiça (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 160). Cabe ressaltar que essa perspectiva não implica em um retorno à judicialização dos conflitos, já que o Ministério Público pode atuar previamente às intervenções judiciais, sem, contudo, reduzir a importância da participação do Judiciário ou da Defensoria Pública, diante de ameaças ou violações, na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Apresentados os três principais eixos de atuação, encontra-se ainda a noção das políticas de promoção, as quais visam não somente a divulgação dos direitos de crianças e adolescentes e sim a promoção da própria dignidade na infância, contando com o estímulo à participação de crianças e adolescentes nos espaços políticos para sua emancipação.

Sob este aspecto, o estímulo do ativismo e da participação infanto-juvenil pode ser um elemento importante para a promoção do direito de organização comunitária, e também instrumento de valorização da imagem, da integridade, dos próprios valores e da cultura da criança e do adolescente. A promoção dos direitos da criança e do adolescente implica a produção de processos de mobilização comunitária com vistas a sensibilizar famílias, crianças e adolescentes de seu indispensável papel neste movimento de transformação democrática. Neste sentido devemos endereçar uma atenção especial para a questão do protagonismo juvenil. Este protagonismo pressupõe uma educação para a participação democrática, portanto, implica cidadania, autogerenciamento, enfim, autonomia. O protagonismo infantil e juvenil é uma forma significativa de promover a proteção de crianças e adolescentes, pois fortalecer seus papéis nas comunidades em que vivem é uma poderosa estratégia de inclusão (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 167).

Cabe registro que os eixos apresentados acabam por orientar incondicionalmente qualquer estratégia projetada para políticas públicas na área da

infância no Brasil, motivo pelo qual se reforça a importância no entendimento das bases do sistema de garantias.

Assim, após o desenho organizacional inicial do sistema, cabe mencionar os integrantes dessa edificação, bem como aludir algumas de suas incumbências. Dito isso, citam-se os componentes do sistema em questão: Conselho de Direitos de Direitos da Criança e do Adolescente, Fundos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensorias Públicas e Poder Judiciário (SAUT, 2008, p. 71).

A partir da articulação corresponsável permeada pela defesa prioritária dos interesses infanto-juvenis, eleva-se o valor do sistema de garantias de direitos formatado para a infância no Brasil, conforme corroboram as palavras de Saut.

Esse sistema em rede de inter-responsabilidade pela garantia dos direitos insere-se, em primeiro lugar, na proposta da descentralização, o que significa dizer na *descentralização político-administrativa*, em que a sociedade organizada integra as decisões sobre as políticas sociais; em segundo, na participação da população 'por meio de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações', em terceiro na mobilização da população quando das oportunidades de concorrer ao Conselho Tutelar, ao Conselho dos Direitos ou quando das Conferências Municipais, formação dos fóruns e outras mobilizações necessárias e histórico-contextuais; e, em sua autonomia de criar legislações para implantação dos Conselhos Municipais, Conselhos dos Direitos, Fundos da Infância e da Juventude, construir a política da Criança e do Adolescente e o Plano Municipal de Ação, em coordenação articulada com a União, o Estado Membro em todos os níveis (SAUT, 2008, p. 72).

Diante do peso da articulação desse sistema, a explanação de seus componentes pode clarificar as ações associadas a eles. Inicia-se, em razão da densidade das demandas da infância, por aduzir a relevância da passagem feita pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais, após a adoção do texto constitucional de 1988, foram repaginados, deixando de ser figuras meramente opinativas e migrando para a função deliberativa, de modo a agregar à participação popular aos rumos da infância (SAUT, 2008, p. 73).

Outrossim, valioso lembrar que além do destaque recebido pelos Conselhos no controle e deliberação das políticas de atendimento, estes atores do sistema de garantias de direitos compõem o processo de descentralização e municipalização das políticas públicas para infância, de maneira a aproximar os níveis decisórios e executórios das políticas, somado ao incremento participativo da população (CUSTÓDIO, 2009, p. 81).

Essa previsão deliberativa dos Conselhos encontra-se expressamente prevista no inciso II do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente; também a importância dada às contribuições populares vem albergada no artigo 89 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1990a). Na prática, esse processo participativo realiza-se na formação de um Conselho gestor paritário, ou seja, composto metade por representantes do Poder Executivo e a outra metade por atores não governamentais, os quais são escolhidos pelo Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente. Cabe lembrar, contudo, que apesar de sua competência deliberativa e de controle, quem faz a execução da política pública é o órgão responsável do Poder Executivo.

A inclusão participativa da população nos rumos das políticas públicas é premiada nos três círculos da federação, já que existem conselhos “nacional, estaduais e municipais de caráter deliberativo e paritário entre o governo e sociedade civil” (COSTA, 2003, p. 37), tendo tais conselhos por incumbência: “1) a elaboração das políticas que assegurem o atendimento dos direitos da infanto-adolescência, e 2) o controle na execução dessas políticas” (PONTES JÚNIOR, 1993, p. 20).

Apenas como registro da importância desses mecanismos, encontra-se sua capacidade para deliberar sobre “a política de atendimento, com responsabilidade de decisão sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Ação dos Direitos Infanto-Juvenis”, seguindo os “princípios e diretrizes da legislação competente” (SAUT, 2008, p. 74). Ademais, seja através do Conselho Nacional de Direitos (CONANDA) ou das espécies estaduais e municipais, o que é evidente é a importância dada a tais instrumentos do sistema de garantias, pois a função de seus membros é considerada de interesse público (apesar de não remunerada – conforme previsto no artigo 89 do Estatuto) (BRASIL, 1990a).

Portanto, a projeção de qualquer política pública na seara da infância deve levar em consideração a participação dos Conselhos de forma tanto deliberativa e democrática quanto definidora (sendo do ponto de vista político ou jurídico), já que por meio de suas resoluções perfectibilizam-se as atuações específicas da política. Isso significa que essas decisões constituem-se em determinações normativas “e, por isso, vinculativas de instituições legal e democraticamente constituídas para o estabelecimento de políticas públicas que se constituem em parâmetros, diretrizes,

orientações, fontes de lei e do Direito da Criança e do Adolescente” (RAMIDOFF, 2007, p. 145).

Desse modo, além de constituírem-se em instrumentos valiosos na sistemática da infância, os Conselhos já tiveram ratificado seu poder vinculativo aos órgãos públicos (ou privados) pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (o que leva ao entendimento da inconstitucionalidade das políticas que excluam a participação popular ou mesmo os conselhos) (PONTES JÚNIOR, 1993, p. 13), o qual, expressamente, asseverou a obrigatoriedade da política específica prevista em sede de resolução por Conselho Municipal (RAMIDOFF, 2007, p. 146 – 147), ratificando-se também a necessidade de publicização de tais decisões (seguindo a lógica da publicidade dos atos públicos).

Contudo, infere-se que para o aumento da efetividade dos Conselhos de Direitos é necessário também o incremento de pesquisas de diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, sendo obrigatória a sua elaboração atualizada para a realização de suas ações, já que até meados de 2005 apenas 21% dos Conselhos fazia uso destes instrumentos (ANDI, 2005, p. 104 – 105). Os diagnósticos são imprescindíveis para a construção de indicadores oficiais sobre crianças e adolescentes, especialmente em determinados campos, para entender a situação e as demandas a serem atendidas, ou seja, eles são pressupostos dos planos de direitos humanos da criança e do adolescente, incluindo-se aqui a própria lógica intersetorial com a assistência social, educação, saúde.

Atualmente, os diagnósticos são parte integrante dos Planos Decenais de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente que devem ser elaborados por todos os entes da federação. Ademais, a Resolução n.º 171 (CONANDA, 2014d) estabelece os critérios para a elaboração dos planos, bem como em seu artigo 4º prevê a construção do diagnóstico, os quais têm como prazo aos estados o dia três de dezembro de dois mil e quinze para elaboração dos planos estaduais e os municípios devem elaborar o plano municipal até o dia três de dezembro de dois mil e dezesseis.

Outras incumbências do Conselho de Direitos que merecem menção são: os processos de capacitação dos operadores do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente; a condução do processo de escolha do Conselho Tutelar e a responsabilização do conselheiro por descumprimento de obrigação funcional; estratégias de sensibilização e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

avaliação das políticas públicas de forma sistemática, ou seja, não somente ao final da sua realização; e o registro das entidades de atendimento e a inscrição dos programas governamentais.

Posto isso, resta evidente que o Conselho de Direitos é um instrumento de associação de forças entre o Estado e a sociedade civil imprescindível na atual organização jurídico-política da infância, porém é salutar frisar que a fim de garantir sua capacidade de modificação da realidade da infância no Brasil foram previstos, no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), os fundos nacional, estadual e municipal, diretamente vinculados aos conselhos de direitos (PONTES, JÚNIOR, 1993, p. 39). Atualmente as condições para aplicação desses recursos estão delimitadas no artigo 15 da Resolução n.º 134 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2010).

Esses fundos, que visam capitalizar as atuações dos conselhos, são explanados por Custódio, o qual colaciona as formas de arrecadação previstas na legislação pátria para os Fundos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (antigo Fundo para Infância e Adolescência – FIA).

Para viabilizar o complexo conjunto de ações e responsabilidades dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, foi criado, em todos os níveis, o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), vinculado aos respectivos Conselhos. A composição do FIA é bastante diversificada, incluindo as multas judiciais previstas no artigo 213, de Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, da contribuição decorrentes de dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, conforme o artigo 260, ou recursos provenientes de dotação orçamentária ou repasse da União, Estados e Municípios, de acordo com o artigo 261, parágrafo único. As transferências intergovernamentais e os resultados de rentabilidade nas aplicações também podem compor o fundo (CUSTÓDIO, 2009, p. 84).

Entretanto, os recursos proporcionados pelos Fundos não se prestam ao financiamento das políticas públicas de atendimento, pois tal aspecto deve ser propiciado pelo Poder Público sendo, portanto, objetivado pelos recursos advindos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a destinação para “prioritariamente, ao diagnóstico, ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação das políticas públicas e à capacitação dos operadores do sistema de garantias de direitos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 85).

A concepção supramencionada permite o exercício pleno das competências do Conselho de Direitos, ao mesmo tempo em que os fundos municipais são

fiscalizados por outro ente do sistema, o Ministério Público, conforme preleciona o artigo 260, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), bem como é valioso afirmar o caráter de que as arrecadações do Fundo são consideradas recursos públicos e, deste modo, estão sujeitas a toda legislação e principiologia que norteia a administração pública (DIAGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 324).

Na mesma direção de conjugação de forças entre os entes estatais e a sociedade para proteção da infância (já no segundo nível de resguardo de direitos), encontra-se outro integrante: o Conselho Tutelar. Este ator do sistema, embora seja um órgão público, realiza-se pelo exercício democrático da população e dos conselheiros (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 83 – 84). Tal figura do sistema de garantias constitui um órgão municipal autônomo⁴⁸ (sua criação está diretamente vinculada a uma legislação municipal – regulando dias, horários de funcionamento e remuneração dos conselheiros) e após sua criação assume caráter permanente, ou seja, não deve ter sua atuação interrompida (VERONESE, 1999, p. 117), visto que seu atendimento é de elevada relevância, devendo ter, inclusive, regimes de plantão, a fim de evitar o desguarnecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

As ações desempenhadas pelos Conselhos Tutelares são diversas, estando dentre suas competências a aplicação de medidas de proteção, medidas aos pais e responsáveis, ao próprio Poder Público e fazer comunicações ao Ministério Público, denotando a atuação integrada entre as próprias políticas de proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Reforça-se o argumento do elevado valor do Conselho Tutelar na rede de proteção pela simples observação normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a criação de um destes órgãos em cada município (artigo 132 do Estatuto), sendo com isso obrigatória a sua implantação (DIAGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 198). Infere-se ainda que na formatação do sistema de

⁴⁸ O sentido do termo autonomia resta bem explicado pela passagem de Diagiácomo e Digiácomo (2010, p. 197) “A ‘autonomia’ a que se refere o dispositivo é sinônimo de *independência funcional*, que por sua vez se constitui numa *prerrogativa* do Órgão, enquanto *colegiado*, imprescindível ao exercício de suas atribuições. Embora, como resultado de sua prefalada autonomia, o Conselho Tutelar não necessite submeter suas decisões ao crivo de outros Órgãos e instâncias administrativas, lhe tendo sido inclusive conferidos instrumentos para execução direta das mesmas (conforme art. 136, inciso III, do ECA), estão aquelas sujeitas ao *controle de sua legalidade e adequação* pelo Poder Judiciário, mediante provocação por parte de quem demonstre legítimo interesse ou do Ministério Público (cf. art. 137, do ECA)”.

garantias de direitos a atuação dos Conselhos Tutelares funciona em uma segunda ordem de atuação, já que a primeira seriam as políticas de atendimento, de modo que suas ações estariam enquadradas na insuficiência ou falha na prestação adequada a crianças e adolescentes (política de atendimento), deixando para a política de justiça a intervenção final, ou seja, quando as duas barreiras iniciais forem insuficientes para garantir os direitos pertinentes à infância (CUSTÓDIO, 2009, p. 90).

Igualmente salutar dizer que a lista de competências do Conselho Tutelar (artigo 136 do Estatuto)⁴⁹ (BRASIL, 1990a) oferta uma dimensão de sua importância na lógica do sistema de garantias de direitos, atuando de forma a evitar não apenas a violação de direitos, mas também a própria restrição da atuação judicial, a qual anteriormente se dava de forma demasiadamente expansiva (visão menorista).

Em especial, cabe referência aos incisos III e X, do artigo 136 (BRASIL, 1990a), pois no primeiro existe a previsão de requisição de serviços basilares ao desenvolvimento de crianças e adolescentes; o inciso seguinte prevê expressamente a atuação do Conselho Tutelar tanto em nome da criança ou do adolescente, quanto da família do mesmo, contra a violação de direitos previstos na Constituição no campo da comunicação social, como a expressão e informação.

Apesar de não existir uma determinação legal sobre o número de conselheiros em municípios de maior porte (cada conselho possui cinco membros), ainda assim existe a previsão, atualizada recentemente, no ano de 2014, do

⁴⁹ Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, na Resolução n.º 170, no artigo 3º, § 1º, que diz que: “Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes” (CONANDA, 2014c).

Assevera a contribuição imprescindível dos Conselhos Tutelares ao zelarem pelos direitos de crianças e adolescentes (segundo preleciona o artigo 131 do Estatuto) (BRASIL, 1990a) a mesma Resolução n.º 113 do CONANDA, já comentada, localizando suas ações no eixo da defesa (deveria ser proteção) dos direitos humanos de crianças e adolescentes, sendo tal fato relevante, haja vista “a referência expressa que faz ao sistema de garantias de direitos da população em apreço, ao apontar a centralidade da pessoa e a posição instrumental dos atores ou instituições, sejam eles jurisdicionais ou não, em relação aos seus direitos” (SANTOS, 2007, p. 96).

Assim, conclui-se que apesar da importância singular de cada um dos integrantes do sistema de garantias de direitos, a visão que deve transpassar a suas ações é de atuação conjunta/integrada, como no caso do “Conselho Tutelar com as demais instituições do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, sempre com a finalidade precípua de garantir a concretização de direitos inspirada nos princípios da teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2009, p. 100). Embora seja interessante acrescer que a visão acerca do relevante papel desempenhado tanto pelo Conselho Tutelar quanto pelo Conselho de Direitos não é adequadamente exposta nas notícias veiculadas ao público pelos atuais mecanismos de informação, no sentido de representar suas reais atribuições e participação para defesa, proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, ao menos foram estas as conclusões da pesquisa Ouvindo Conselhos (ANDI, 2005, p. 8 – 9).

Cabe explicar acerca da atuação e competência do Poder Judiciário, pertencente à política de justiça, o qual, na nova roupagem, deve estar alinhado à perspectiva da hermenêutica e da proteção integral, não cabendo mais um paternalismo⁵⁰ estatal discriminatório/menorista por parte do magistrado,

⁵⁰ A conotação dada ao termo aqui tem um viés negativo, pois associado diretamente as ações restritivas e excessivas tomadas pelo Poder Judiciário no período menorista, sob a fundamentação de que fazia-se tais ações no melhor interesse da criança, quando na realidade utilizava-se abusivamente dos meios coercitivos como modo de controlar e reprimir a infância no país. Porém frisa-se que a terminologia em si não contém demérito ou uma conotação implícita, já que pode

possibilitando a concretização de um verdadeiro direito humano e fundamental, o acesso à justiça (VERONESE, 1997, p. 16 – 17).

Isso expõe o processo de modificação sofrido pela forma de atuação judicial após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, formatando uma lógica de desjudicialização, pois não seria mais adequado ao juiz, no atual contexto democrático, operar uma intervenção autoritária. Portanto, o novo modelo de sistema de justiça pauta-se por uma conduta com prioridades, as quais estão voltadas para “a prestação da tutela jurisdicional para solução de conflitos e a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente” (CUSTÓDIO, 2009, p. 101).

Significa que as competências previstas no artigo 148⁵¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente estão orientadas segundo o raciocínio supramencionado, delimitando a atuação judicial seja para o acesso à justiça ou para atuar “como verdadeira instância de controle da efetividade dos direitos da criança e do adolescente, podendo agir, conforme estabelece o artigo 148, parágrafo único, diante da aplicação das medidas de proteção realizadas pelo Conselho Tutelar” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2009, p. 161), as quais se inserem em diversos aspectos de defesa de direitos de crianças e adolescentes, que vão desde questões de guarda e tutela até demandas alimentícias ou de registro civil (BRASIL, 1990a).

representar significações positivas, no sentido de proteção de indivíduos hipossuficientes. Algumas explicações sobre o termo e aplicações jurídicas encontram-se nas obras de Feinberg (1986) ou ainda de Dias e Costa (2013).

⁵¹ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

O ente apontado, além da modificação de fundamentação interpretativa da infância, para alcançar o acesso à justiça e outros objetivos, deve combinar suas ações com o Ministério Público e a Defensoria Pública. Afirma-se isso por compreender que o combate às violações de direitos da criança e do adolescente não auferem bons resultados com ações verticalizadas e simplesmente coercitivas, já que muitos desses problemas (para não dizer todos) guardam razões complexas em seus tratamentos.

Nesse sentido, a legislação da infância prevê importantes responsabilidades ao Ministério Público, as quais estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 200 a 205, sendo que suas competências estão dispostas no artigo 201 (BRASIL, 1990a). Além das responsabilidades atinentes à participação efetiva em atos infracionais⁵² e outros procedimentos judiciais, também devem os representantes do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência” (SANTOS, 2007, p. 92); zelar pelos direitos de crianças e adolescentes “promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (conforme previsão do inciso VIII); juntamente com atuações administrativas e de fiscalização (como no caso das entidades públicas ou privadas que atuam em políticas de atendimento ou programas sócio-educativos) (BRASIL, 1990a).

Dessa forma, tal ente do sistema de garantias de direitos da infância constitui-se “como defensor de interesses sociais de crianças e adolescentes”, de modo que ele “poderá manusear a ação civil pública, o mandado de segurança ou qualquer outra ação apta, prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 212 do Estatuto” (SANTOS, 2007, p. 92).

Cabe aludir que no que toca o tema deste estudo, alguns dos poucos avanços no sentido da defesa de direitos à infância no ambiente da Internet deram-se em razão da atuação dos atores jurídicos como o Ministério Público, a Defensoria e o Poder Judiciário, embora se tenha enfatizado que o potencial do sistema de garantias de direitos se dá exatamente pela interconexão e atuação conjunta, nesse caso especialmente da política de justiça.

⁵² Há na Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 145 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a previsão da proteção social de média complexidade que contempla a prestação de medidas de prestação de serviço a comunidade, bem como prevê proteção social de alta complexidade contemplando as medidas socioeducativas de internação provisória, semiliberdade e internação.

A compreensão dos atores jurídico-políticos envolvidos no sistema de garantias de direitos da infância denota, em parte, o nível de conexão complexa ao qual se propõe este conjunto para em coalizão com outro elemento desse sistema, as políticas públicas, compor uma maior efetividade aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Desse modo, percebe-se que os componentes desse sistema têm efetiva participação nos direitos fundamentais, nas medidas de prevenção e na política de atendimento (RAMIDOFF, 2007, p. 163), fato este umbilicalmente ligado ao exercício das liberdades participativas, em matéria de políticas públicas para infância, bem como as liberdades comunicativas de crianças e adolescentes, já que o desenvolvimento humano (o qual é peculiar à condição de crianças e adolescentes) pode ser entendido como a expansão das liberdades concretas que as pessoas usufruem (SEN, 2000, p. 17 e ss.).

Dito isso, a percepção da importância do exercício das liberdades, como no caso daquelas ligadas à expressão, comunicação e a própria participação cidadã no sistema de garantias de direitos possibilita uma visão de “desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas/humanas”, o que acaba por dirigir a “atenção para os fins e não aos meios” (RAMIDOFF, 2007, p. 164).

Contudo, a óptica em sentido amplo do sistema de garantias de direitos faz jus à especificação das políticas públicas à infância, buscando pautar os aspectos principais a serem interconectados à proposição final de uma política de comunicação na Internet para crianças e adolescentes, no tocante aos conteúdos ora delimitados, para que, desta forma, sejam utilizadas as bases sistemáticas existentes e aprimoradas, no sentido de aumento da guarda aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

3.3 Espécies de planos, políticas públicas e ações⁵³ e suas contribuições para as políticas públicas nacionais de comunicação para proteção da infância na Internet

⁵³ Os planos se apresentam enquanto diretrizes mais amplas e por isso encontram-se em estágio anterior as próprias políticas públicas, demonstração disso são os próprios Planos Decenais voltados à seara da infância. Isso significa também que as políticas públicas se dão a partir de um conjunto de ações articuladas, determinando que as últimas estejam necessariamente estruturadas com base nas primeiras.

As políticas públicas ao serem pensadas devem trazer consigo todo o aporte teórico da proteção integral, assimilando diversas rotas importantes como a visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, a participação popular, como no caso dos conselhos, ou ainda o princípio da municipalização (COSTA, 2003, p. 36 – 37), que visa dar espaço e valia às questões locais (o que eleva a importância participativa dos conselhos estaduais e municipais). Em síntese, qualquer atuação na seara das políticas públicas para crianças e adolescentes envolve a observação das bases normativas e políticas próprias do sistema de garantias de direitos e sua correspondente atuação.

Referida asserção é verificável no reforço da premiação do princípio da descentralização apresentado no entendimento de Custódio, ao comentar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, aduzindo que além de se constituir na efetivação de “descentralização político-administrativa com vistas a garantir o atendimento” de crianças e adolescentes, esse também se baseia no referencial histórico nacional, o qual comprovou que a “concentração de recursos públicos nas esferas mais elevadas sempre apresentou alto custo, baixo nível de eficiência, demora no atendimento”, inobstante propiciar desvios de verbas e corrupção (CUSTÓDIO, 2009, p. 80).

As políticas públicas são fatores relevantes na redução das desigualdades sociais objetivada pela Constituição, ainda mais que, segundo afirmam autores da área da infância, no período logo após a promulgação do novo sistema de garantias de direitos, mais precisamente na década de 1990, a ideologia neoliberal agravou as distâncias entre as classes sociais, aumentando os índices de desigualdade (RIZZINI, BARKER, 2004, p. 131). Não obstante, segundo Lira, restam prejuízos das práticas adotadas nesse período, tanto no sentido direto quanto pela própria influência ideológica – formatando uma visão “solidária neoliberal” que mais parece um resgate do clientelismo e do assistencialismo –, tendo em vista a transferência de responsabilidade, em especial de direitos sociais, como a educação e saúde, essenciais a crianças e adolescentes (LIRA, 2011, 248 – 249).

Apesar das críticas e ressalvas opostas a determinados atrasos impostos à evolução da proteção jurídico-política da infância, passa-se a debruçar-se sobre algumas facetas das políticas públicas para crianças e adolescentes, as quais contam atualmente com Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes que são intersetoriais e também com planos temáticos (trabalho

infantil, atendimento sócio-educativo, violência sexual, dentre outros) (CONANDA, 2014d). A compreensão dessa estrutura das políticas públicas, seja no âmbito nacional, estadual ou municipal, é necessária ao iniciar os rumos propositivos da pesquisa no tocante à comunicação infantil na Internet. Para tanto, inicia-se com a política de atendimento, a qual está prevista a partir do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), determinando sua forma de atuação articulada entre entes governamentais e não governamentais na busca por atender as demandas da infância (VERONESE, 1999, p. 91 – 92).

A política de atendimento comporta uma rede de atendimento básico e especial, com o conjunto de serviços necessários ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Importante reforçar que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão que se destaca neste primeiro ensejo, tendo em vista seu papel enquanto responsável por controlar e deliberar sobre a política de atendimento, a qual é debatida e projetada pelos Fóruns do Direito da Criança e do Adolescente que funcionam nos três planos federativos (municipal, estadual e nacional). Resta evidenciada na política de atendimento a premiação da participação popular, a qual se encontra alocada tanto nos Fóruns quanto na própria formação reservada aos Conselhos, partindo igualmente da previsão normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 88, incisos I, II e III – e do texto constitucional – artigo 227, §1º (LIRA, 2011, p. 248).

Na sequência da normativa supramencionada o artigo 87 traz as linhas de ação a serem aplacadas por tal política:

I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990a).

Com fulcro na relação acima é perceptível o foco preventivo e no sentido da promoção articulada das políticas de atendimento em prol dos direitos fundamentais, já que ao projetarem-se as políticas sociais básicas (postas em primeiro plano na cadeia normativa) em áreas como saúde e educação é inafastável o caráter prioritário (princípio da prioridade absoluta como um dever social) (PEREIRA, 1999, p. 14) de crianças e adolescentes. Igualmente, alude-se que as políticas sociais básicas devem funcionar conjuntamente com as ações de assistência social, conforme previsão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do inciso II do artigo 87 do Estatuto, visto que além das garantias de direitos a crianças e adolescentes são contributivas as intervenções de redistribuição de riquezas e melhorias das condições de vida em uma sociedade com desigualdades sociais (efeitos do sistema capitalista), como é o caso brasileiro (SANTOS, 2007, p. 69 – 70).

Ainda sobre as políticas sociais básicas merece alusão que desde o princípio da efetivação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente existem resultados positivos em todas as áreas, como é o caso do atendimento de saúde aos recém-nascidos, que auferiu uma redução considerável nas taxas de mortalidade infantil (MENDONÇA, 2002, p. 5) (garantindo a parcela mais basilar do direito à vida). Porém, sejam as políticas sociais básicas ou qualquer outra inserida na órbita do sistema há necessidade constante de melhorias.

Destarte, a compreensão constante de aprimoramento enquadra-se nas previsões subsequentes do artigo 87, pois a partir do inciso III, direciona-se o enfoque a situações específicas de prevenção e atendimento a situações de violência⁵⁴ contra crianças e adolescentes, podendo, inclusive, a omissão por parte dos municípios “levar à propositura de demanda judicial específica destinada à sua implementação, sem prejuízo da devida *responsabilização* dos agentes públicos aos quais se atribui a conduta lesiva aos direitos infanto-juvenis” (DIAGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 105).

A perspectiva de exigibilidade de tais programas de atuação se dá em razão da importância de uma atuação especializada e capaz de lidar com os efeitos de tais

⁵⁴ Neste ponto refere-se violência em sentido amplo, já que comporta-se todas as formas de maus-tratos, negligência, exploração, ou qualquer atividade que resulte em lesão aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

situações opostas a crianças e adolescentes, tanto em sentido físico quanto psicológico.

Desse modo, “os serviços especiais devem estar preparados para atender às crianças e adolescentes vítimas, independentemente de qualquer condição, preocupando-se sempre com o restabelecimento dos laços familiares, o amparo e a proteção” (CUSTÓDIO, 2009, p. 78). Essa abordagem visa a manutenção dos laços da criança ou adolescente e não o simples rompimento, ou seja, o problema deve ser compatibilizado com o acompanhamento de todos os envolvidos e não simplesmente “punindo” a criança ou adolescente com a sua retirada (obviamente ressalvadas as situações de periculosidade ou lesão constante de direitos) do convívio familiar e comunitário.

Não obstante, os demais incisos do artigo 87 ofertam uma continuidade à óptica supramencionada (BRASIL, 1990a), buscando um caminho de harmonização entre a família, comunidade e as crianças e adolescentes, sempre projetando a proteção integral dos últimos e a prioridade absoluta de guarda de seus direitos fundamentais. Todavia, existem críticas à ineficácia de alguns incisos do artigo em apreço, produzida pela não informatização dos sistemas que visam localizar ou identificar pessoas desaparecidas (sejam pais, responsáveis ou as próprias crianças e adolescentes) (SANTOS, 2007, p. 70).

Apenas como adendo infere-se o entendimento acerca da valia da informação como conteúdo capaz de modificar/conscientizar a sociedade, no que toca aos direitos de crianças e adolescentes, pois o mesmo artigo em apreço centra atenções não somente em programas e planos, mas também na necessidade de campanhas (elemento diretamente ligado aos processos comunicativos) como forma de transmissão da perspectiva da proteção integral para infância. Esse aspecto traz consigo, ainda, a interconexão entre as políticas públicas, visto que liga política de atendimento e promoção na tentativa de concretização do Direito da Criança e do Adolescente.

Posto isso, a política de atendimento conta também com uma série de diretrizes estabelecidas no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente para conduzir suas ações e, neste desiderato, encontram-se princípios como o da municipalização e descentralização, os quais são, na visão de Veronese e Silveira, representações dos pilares da proteção integral, bem como podem ser vistos como

as maiores modificações produzidas pelo Estatuto (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 53).

O artigo 88 descreve, além de conteúdos principiológicos, componentes imprescindíveis ao sistema de garantias de direitos, já que aponta a criação de conselhos de direitos em todas as esferas da federação (nacional, estadual e municipal), de programas específicos na seara da infância considerando o processo de descentralização, a manutenção dos fundos para infância, bem como a integração dos atores do sistema como o Conselho de Direitos, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria, Judiciário (BRASIL, 1990a).

Tal estrutura prevista na base normativa é considerada basilar à política de atendimento e proteção (tendo efeitos ainda na política de justiça), a fim de que tal política alcance as demandas da infância, ao mesmo tempo em que se reforça, conforme o inciso VII do artigo 88 (BRASIL, 1990a), o argumento recém aludido a respeito da importância da informação e, por conseguinte, da participação da opinião pública como forma de impulsionar a participação popular no sistema de garantias de direitos para infância.

Nesse norte, de acordo com Fonseca (2011, p. 196 – 197), seguindo os parâmetros de prevenção geral da política de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao menos três linhas de enfoque podem ser apontadas – primária, secundária e terciária –, sendo que essas faces de abordagem atuam tendo em vista níveis de intervenção diferentes, bem como são observadas em políticas públicas da infância em aplicação.

Exemplifica a afirmativa acima a Tipificação Nacional de Serviços Sócio-assistenciais (BRASIL, 2009), a qual delimita linhas de abordagem com base na complexidade de cada situação, separando as ações em proteção social básica e especial, sendo que a primeira abrange as questões de complexidade básica e a segunda aplaca as demandas de média e alta complexidade. O foco dado à política básica é de prevenção, não que esta não exista nas demais, mas nas projeções especiais já houve a incidência de ameaça ou violação de direitos às esferas de proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido vislumbrar as intervenções preventivas previstas na Tipificação Nacional de Serviços Sócio-assistenciais (BRASIL, 2009) pode ser considerado uma espécie de conduta jurídico-política pré-conflito, algo que coaduna com o pensamento de defesa/proteção de direitos fundamentais (ou de direitos humanos)

de forma ampla (ultrapassando um limite epistemológico do imaginário jurídico) e não apenas agindo no pós-conflito ou pós-dano, algo que rompe a barreira da observação simplista dos direitos de crianças e adolescentes (RUBIO; FRUTOS, 2013, p. 19).

Outras ações poderiam ser citadas como demonstração das políticas públicas da infância e de sua preocupação com múltiplas formas de afetação e tratamentos diferenciados. É o caso dos serviços prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (BRASIL, 2007), seja de vigilância, proteção ou defesa social, que apresentam panoramas de resguardo e efetivação de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, bem como o reforço dos laços familiares e comunitários. Este último aspecto, inclusive, é apontado por Mendonça como característica na política de atendimento, ou seja, além da preocupação com o indivíduo em desenvolvimento existe o enfoque “no alcance de suas relações sociais, sejam os demais membros familiares, sejam as comunidades onde eles vivem” (MENDONÇA, 2002, p. 116).

O rumo delineado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para políticas públicas também contém prevenções especiais, conforme já aludido anteriormente, estando abrangido nesse plano o resguardo ao direito à informação, cultura, lazer (artigo 74) (BRASIL, 1990a), dentre outros direitos fundamentais afetados, em especial, pelo processo de comunicação da mídia hodierna. No entanto, como mencionado na presente pesquisa, a atenção a tal seara ainda é deficitária, fomentando o estudo em tela a introduzir uma nova proposta.

No que diz respeito à prevenção especial do Estatuto, esta encontra fundamentação no resguardo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes determinando a responsabilidade solidária de todos os entes da sociedade (artigo 70) (BRASIL, 1990a). Outrossim, assevera-se o enfoque de inexistência de direitos de forma absoluta ou ilimitada (embora existam autores com opinião distinta – defendendo que existem direitos humanos ou fundamentais absolutos)⁵⁵, assim, para promoção da cidadania há que se respeitar certas regras (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 48).

⁵⁵ A hipótese levantada está centrada em uma nova perspectiva para os direitos humanos de modo a relativizar os atuais conceitos dogmáticos, mas ao mesmo tempo busca estabelecer um mínimo fundamento ético-jurídico aos direitos humanos e por isso defende que alguns desses direitos seriam absolutos, já que sua violação acarretaria uma redução da dignidade humana (BARRETO, 2010).

Portanto, a observação da promoção e proteção dos direitos à informação ou mesmo o exercício das liberdades comunicativas deve respeitar as previsões do Estatuto, sem que isso signifique deixar crianças e adolescentes à mercê da lógica capitalista de consumo, a qual pauta, atualmente, a produção informativa em massa, ou seja, há necessidade de resguardo à cidadania de crianças e adolescentes nessa matéria. “Como crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, fez-se necessário o estabelecimento de regras específicas de proteção” (CUSTÓDIO, 2009, p. 69).

Nesse sentido, deve-se atentar para a Resolução n.º 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente e, dentre as considerações que determinam a atuação abusiva, no artigo 2º, consta o § 1º, o qual inclui tal atuação também quando realizada via Internet (CONANDA, 2014b), apresentando uma atuação contextualizada às novas formas de comunicação digital.

Não obstante, a composição normativa dos artigos 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente busca compatibilizar diversas atividades, tais como espetáculos públicos com classificação etária e de horários, igualmente a outras transmissões por meio de comunicação de rádio ou televisão (BRASIL, 1990a). Contudo, desponta aqui uma fragilidade inicial a ser aplacada pelo presente estudo (já que tais aspectos serão analisados posteriormente), ou seja, a inserção dos componentes como a Internet no processo de classificação indicativa de conteúdos ou mesmo de acesso a determinadas matérias na rede mundial de computadores que, diferentemente das transmissões de rádio e televisão, não possui um horário ou responsável singular por suas mensagens, mas que deve receber a linha de reflexão proposta pela proteção integral da infância.

Ainda no sentido da proteção especializada dos interesses da criança e do adolescente e que acabam sendo conectados à vulneração comunicativa no ambiente digital, estão as situações fáticas de abuso, maus-tratos, violência, etc., as quais merecem destaque e atenção das políticas públicas. Nesse sentido, justifica-se menção à existência de políticas públicas de combate às violações de direitos aludidas, como no caso do Programa de Ações Integradas e Referência de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR), “cuja finalidade é criar e fortalecer redes locais com ações

integradas, que possibilitem a efetiva participação social no combate à exploração sexual” (CUSTÓDIO; SANTOS, 2011, p. 74)⁵⁶. Essa ação faz parte do Programa Nacional de Enfretamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA) aprovado pela Resolução n.º 162 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2014a).

O Programa Nacional de Enfretamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes conta atualmente também com Programa de Ações Integradas e Referência de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Mercosul (PAIR/Mercosul), com o Empresas contra Exploração e a Comissão Intersetorial.

Verifica-se na atuação especializada a demonstração da recepção da rede de garantias (serviços) em possibilitar o ingresso de crianças e adolescentes na esfera de proteção do sistema, ou seja, diante do processo de ameaça ou ofensa aos seus direitos podem ser procuradas as unidades de saúde, centros de referência especializados, conselhos tutelares, escolas (professores, orientadores, educadores), delegacias comuns ou especializadas, ou ainda o Disque 100, seja na modalidade de ligação telefônica (canal gratuito e anônimo) ou na versão digital, já que existe atualmente um portal próprio a fim de recepcionar crianças e adolescentes também no plano virtual.

A preocupação com a vulneração sexual e os abusos sofridos por crianças e adolescentes resulta em ações especiais como o aludido programa, ao mesmo tempo em que remonta um histórico recente de intervenções as quais se baseiam no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, o qual sofreu revisão em 2012. Esse plano de enfrentamento conta com elementos interessantes ao apresentar seus eixos estratégicos, dentre estes, consta a alínea “e” acerca da prevenção, enquadrada na proposta do presente estudo, pois tem como pano de fundo o processo educativo e informativo da infância como mecanismo inicial de defesa (autodefesa) contra ataques aos seus direitos fundamentais, seja no mundo real ou virtual (PAIXÃO; DESLANDES, 2010, p. 118).

O último eixo estruturado pelo plano, alínea “f” (protagonismo infanto-juvenil), conta com um aspecto muito relevante do ponto de vista inclusivo, tendo em vista

⁵⁶ Complementa a abordagem dada pelo artigo citado parte da obra de Souza, mais precisamente seu terceiro capítulo, quando se debruça sobre diversos temas de vulneração dos direitos da criança e do adolescente, como o abandono familiar, abuso sexual e trabalho infantil (SOUZA, 2008b).

que a participação de crianças e adolescentes nas políticas públicas de enfrentamento contra violência sexual demonstra que esses não são meros alvos ou objetos da política e sim são sujeitos considerados cidadãos ativos no processo de sua execução.

Por fim, cabe breve referência ao Programa Sentinela, o qual foi extinto em 2006, contando com nuances positivas no sentido de efetividade e interação com outras políticas públicas, mas que com a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foi incorporado ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), no âmbito da proteção social de média complexidade (conforme a Tipificação Nacional de Serviços Sócio-assistenciais) (BRASIL, 2009), estando atualmente previsto junto ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos.

Contudo, é salutar afirmar que a presença de políticas de atendimento (básico e especial) e de proteção estruturadas no sistema de garantias de direitos, bem como o enfoque específico de alguns pontos a serem explorados no plano da prevenção e proteção da comunicação infanto-adolescente na Internet, demonstram ao menos uma base articulada que deve ser utilizada para a consolidação das propostas desta pesquisa.

A partir do exposto e da compreensão dos contornos das políticas públicas da infância, da teoria da proteção integral e dos direitos fundamentais ligados à comunicação, torna-se possível entender o impacto na consolidação do Direito da Criança e do Adolescente, sendo que este se constitui em um ramo avançado, não por garantir muitos direitos e sim por conseguir articular a prevenção, proteção e defesa dos direitos fundamentais com um sistema de garantias de direitos por meio das políticas públicas, permitindo o controle e a responsabilidade dos diversos atores públicos na concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

3.4 As políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais na área da comunicação para crianças e adolescentes

Após compreender as competências e responsabilidades do sistema de garantias e da rede de atendimento e quais as políticas públicas básicas para garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, merece observação

acerca de qual seria o estado da arte no tocante às políticas de comunicação e se estas implicam as peculiaridades da infância como um aspecto relevante, especialmente quanto à navegação na Internet.

Posto isso, inicia-se pela atuação normativa em sentido amplo ofertada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527 de 2011), a qual busca dar uma dimensão mais aberta e efetiva dos atos do Poder Público, bem como propiciar de forma célere o acesso à informação por parte dos cidadãos. Igualmente a legislação em apreço define expressamente alguns componentes nucleares da discussão acerca dos materiais que podem ou não ser acessados, já que no artigo 4º apresenta o entendimento do que seriam informações, documentos, informação sigilosa ou pessoal (BRASIL, 2011).

Especificamente sobre a definição e debate democrático acerca desses aludidos conceitos expostos na base normativa existe discussão doutrinária (LEAL, 2012), porém esta não se encontra pertinente ao estudo, motivo pelo qual se passa a apreciar o Relatório sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação, haja vista que existem dados relevantes a serem apreciados. *A priori* o relatório apresenta aspectos importantes na facilitação do acesso à informação, como a inserção de *links* (pontos de acesso) específicos nos sítios do Poder Público ou a criação do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (E-SIC) como forma de agilizar os pedidos de informações por parte das pessoas (físicas ou jurídicas) (BRASIL, 2013a).

No entanto, o relatório ainda traz dados acerca da inoperância legislativa nos entes da federação, pois ao final de 2012 ainda existiam mais de 10 estados sem regulamentação da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2013a). Ademais, inexistente no panorama explanado qualquer referência a públicos específicos, como crianças e adolescentes, no sentido de orientar e indicar seu acesso a tais mecanismos (incentivo ao exercício da cidadania no plano digital).

Ainda analisando os efeitos da legislação, juntamente ao relatório, colaciona-se o relatório individual, que pode ser requerido a qualquer momento no portal de acesso à informação, no qual se têm os dados mais atualizados. Essa fundamentação combinada oferece resultados interessantes, como por exemplo, o mapeamento por região no número de pedidos ou o perfil dos indivíduos que realizaram estas solicitações (BRASIL, 2014f).

Dos dados apreciados o mais relevante do ponto de vista da comunicação para infância encontra-se exatamente no aumento exponencial no número de acessos de acordo com o aumento da escolaridade (BRASIL, 2014f), fato este que costuma estar relacionado com o uso de novas tecnologias como a Internet. Outro dado interessante é que quanto mais jovens são as crianças e adolescentes, maior a facilidade no uso dessas mesmas tecnologias (muitas introduzidas no processo escolar), segundo parâmetros de pesquisas feitas em países com contextos diversos (dentre eles o Brasil) (CARDOSO, 2010, p. 87 – 88).

Por óbvio que tal averiguação deve ser considerada de forma parcial, já que nesse parâmetro não estão incluídos fatores como as desigualdades regionais ou sociais que afetam crianças e adolescentes; o que deve ser avaliado é o benefício que pode ser adquirido a partir da interconexão entre as políticas tecnológicas e educativas focadas na infância.

Entretanto, a percepção de resultados positivos na inserção educativa da infância no mundo tecnológico é reafirmada na própria postura do Ministério da Educação, ao reservar espaço dentro da Política de Educação Básica a uma linha de ação específica nomeada de Tecnologia a Serviço da Educação Básica. O âmbito de atuação compreende desde a utilização de ferramentas conhecidas como a televisão, por meio da TV Escola, que abrange estudantes, professores e educadores, até o acesso a novos instrumentos tecnológicos como a Internet, através de ações como o Portal do Professor ou o Salto para o Futuro, ambos em sentido semelhante, visando à adoção de todas as ferramentas tecnológicas possíveis e capazes de contribuir para a educação de crianças e adolescentes e dos próprios educadores (BRASIL, 2014d).

O quadro inicial do acesso à informação possibilita a entrada específica no planejamento da inclusão digital, vinculado aos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações, visto que as políticas públicas adotadas neste prisma encontram-se como elo entre as liberdades comunicativas e a sua efetiva realização no plano das novas tecnologias digitais. Desse modo, tais programas objetivam ofertar uma infraestrutura mínima ao cidadão, mas já apresentam, em sua grande maioria, uma atenção diferenciada às populações social e economicamente excluídas (políticas públicas como instrumento de redução das desigualdades sociais).

O primeiro programa a ser observado é chamado de Computadores para Inclusão, tendo como inspiração um projeto canadense, adotado no Brasil a partir de 2005⁵⁷. Esse programa tem uma abordagem solidária como raiz de reflexão, propondo a ideia basilar da doação e reaproveitamento de computadores como forma de composição de espaços públicos de acesso à Internet e as demais oportunidades da esfera digital. Tal proposta tem como núcleo a criação de Centros de Recondicionamento de Computadores (CRCs), os quais se configuram em “espaços estruturados para realizar, em larga escala, a recepção, recuperação e destinação de computadores usados, descartados por órgãos públicos, empresas privadas e cidadãos” (BRASIL, 2014b).

Portanto, a implementação de Centros para o recondicionamento das máquinas é central na articulação proposta, sendo realizada por meio de “parcerias com instituições que executam as ações de formação e recondicionamento nos CRCs, presentes nas regiões metropolitanas de Porto Alegre, Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Recife” (BRASIL, 2014b). Ante este parâmetro vislumbra-se que há espaço para ampliação do referido programa, haja vista que sua implementação ainda se encontra pautada em centros específicos do país (possivelmente pela conexão entre a mão de obra especificamente necessária a tais tarefas e a própria disposição de entidades ligadas à área da comunicação e tecnologia em grandes regiões), podendo ser posteriormente estendida aos planejamentos das esferas estaduais e municipais.

No tocante ao referido programa há uma preocupação expressa com a inclusão da população “jovem” (estando enquadrado como principal público beneficiário do projeto), que mesmo passível de críticas quanto à nomenclatura utilizada (pois se englobam crianças, adolescentes e jovens sob uma mesma e única denominação) indica atenção para as demandas de crianças e adolescentes, tendo inclusive focos voltados para colocação de máquinas nas escolas públicas e centros comunitários. Nesse sentido, os objetivos específicos⁵⁸ dessa ação deixam

⁵⁷ Até o ano de 2012 já haviam sido recondicionadas mais de 11 mil equipamentos no Brasil.

⁵⁸ No que concerne aos objetivos específicos, o Programa Computadores para Inclusão visa: a) Criar oportunidades de formação educacional e profissional e de inserção no mercado de trabalho para jovens de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social. b) Apoiar iniciativas de promoção da inclusão digital por meio da oferta de equipamentos de informática recondicionados e do reaproveitamento criativo de suas partes e peças. c) Estimular a disseminação de políticas de descarte planejado e ecologicamente sustentável dos equipamentos de informática dos setores público e privado. d) Definir e implantar modelo de funcionamento em rede dos CRCs para o aprimoramento dos conteúdos, recursos didático-pedagógicos e metodologias relacionados à

evidentes as conexões entre a prioridade de capacitação da infância nas atividades escolares, tanto no sentido educativo quanto de inserção ao mercado de trabalho, juntamente a outras nuances como a irradiação de uma inclusão digital sustentável (ligação entre as linhas comunicativas, ambientais e da infância) (BRASIL, 2014b).

Assim, o programa Computadores para Inclusão perpassa por um pensamento transversal, ligando diversos itens importantes que vão desde a redução das desigualdades até a incorporação de uma visão sustentável no processo educativo digital, reforçando a perspectiva da proteção integral ao prever em suas diretrizes pedagógicas a necessidade do protagonismo juvenil, entendida na adoção de um modelo de educação inclusiva orientado para a “aprendizagem, atribuindo aos jovens o papel ativo, de protagonistas, no processo de construção de conhecimentos e de preparação para uma vida adulta autônoma, garantindo a realização plena de seus direitos de cidadania” (BRASIL, 2014b).

A tônica desse primeiro programa centra-se na estrutura física da comunicação digital, de maneira que sem os computadores com peças essenciais não caberia sequer projetar outras condutas de inclusão digital. Dito isso, o programa explanado pode ser combinado com uma segunda linha de atuação ainda no plano estrutural, por meio do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), de maneira a consolidar o acesso não apenas às unidades de computação, mas igualmente à Internet.

Referido programa foi instituído a partir do Decreto nº 7.175 de 2010 (ligado ao programa Brasil Conectado a partir de 2011), tendo como objetivo a difusão de bens e serviços ligados a tecnologias da informação e comunicação (BRASIL, 2010). A realização dessa finalidade aponta para as especificações previstas nos incisos do artigo 1º do marco normativo:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e

VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras (BRASIL, 2010).

Diante do quadro de objetivos verifica-se que há combinação com a perspectiva da política anteriormente comentada, ou seja, pretende-se massificar o uso tecnológico focando-se especialmente na parcela da população que possui menores condições de acesso, para alcançar a ideia de inclusão digital e, ao mesmo tempo, reduzir desigualdades sociais. Além disso, registra-se que essa ação já traz consigo elementos de projeção futura, como a intersecção entre cidadania e participação digital como novas formas de associação entre tecnologia e democracia, bem como tem a pretensão de elevar o país a uma nova categoria de competitividade econômica no plano das novas tecnologias da informação⁵⁹.

Nesse sentido a expansão no uso da Internet gratuita (embora esteja prevista em ações com a expressão “preços acessíveis”) funciona como uma ação de infraestrutura básica na adoção do contexto comunicativo contemporâneo, além de ofertar a crianças e adolescentes com dificuldades econômicas e sociais a possibilidade de inclusão social e digital. Assinala-se que a tentativa de incremento de acessibilidade não se reduz apenas às plataformas básicas como computadores, alcançando instrumentos como *tablets* e *smartphones*, esses últimos contando inclusive com ações de desoneração, o que facilita tanto a aquisição quanto o acesso à Internet.

Ainda sobre a atuação do Programa Nacional de Banda Larga é interessante frisar a dimensão de seus resultados até o momento: do período de maio de 2010 até março de 2013 a referida política contou com um crescimento de 330% no número de cidades atendidas, 347% no número de acessos, atendimento de áreas rurais, início da implantação do sistema 4G (ligado especialmente às plataformas dos *smartphones*, mas podendo ser utilizado por outras máquinas) e cerca de 54% de crescimento no número de assinaturas de banda larga fixa (BALANÇO PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA, 2013).

Esses resultados refletem a amplitude do investimento a ser feito para o ingresso do país no campo informatizado e conectado à Internet (visto que é considerado um país em fase de transição às sociedades informacionais) (CARDOSO, 2010, p. 78 – 79) e, junto a essa visão, em sentido amplo, encontra-se

⁵⁹ Essa afirmativa se fundamenta na meta estabelecida pelo programa que busca até o ano de 2014 proporcionar o acesso a banda larga para cerca de 40 milhões de pessoas no Brasil.

a atenção a crianças e adolescentes na inclusão deste processo. Corrobora-se tal afirmativa pela reiteração de políticas que visam atuar no sentido da informatização e acessibilidade à rede mundial de computadores desde períodos iniciais da infância, como por exemplo, o Programa Nacional de Banda Larga, o qual conta com uma ramificação antecessora (suas atividades iniciaram em 2008), nomeada de Programa Nacional de Banda Larga nas Escolas (vinculado ao Ministério da Educação).

Valioso mencionar que o programa focado nas escolas públicas (contando com as três esferas da federação) propunha como meta principal a informatização de acesso à Internet de todas elas até o ano de 2025, garantindo-se a gratuidade de tal atividade.

O último programa mencionado tem um foco mais voltado a crianças e adolescentes, pois se concretiza no plano escolar e tem como objetivo “conectar todas as escolas públicas urbanas à internet (sic), rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País” (BRASIL, 2008). Trata-se de circunstância que reitera a óptica de que existe uma ligação entre uma educação de ponta ou de destaque e a inclusão de novos instrumentos tecnológicos, desde que esses sejam inseridos adequadamente nas atividades de educação.

Além do programa de banda larga que se acha focado no acesso à Internet nas escolas há outras políticas, mais recentes, as quais já pretendem um salto maior na direção inclusiva digital da infância. Com tal pretensão o Ministério da Ciência e Tecnologia, seguindo orientações do Ministério da Educação, lançou o Programa de Informatização de Escolas Públicas que possui como principais objetivos:

- Fomentar o uso da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para a melhoria do ensino público, a educação tecnológica e a capacitação de jovens e adultos;
- Estimular a criação de ambientes e projetos locais de acesso à informação e a conteúdos digitais, nos meios rural e urbano;
- Apoiar a aplicação de recursos de TICs para a difusão de conteúdos e aplicações nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I);
- Promover culturas e competências locais e difundir o conhecimento por meio de comunidades virtuais e redes sociais;e
- Apoiar a implantação de laboratórios de informática e o acesso a outros equipamentos de TICs que tenham finalidade educacional (INFORMATIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS, 2011).

Referido programa almeja a construção de espaços como Laboratórios de Informática, instalação de Projetores Multimídias Interativos e a oferta de *Laptops* para alunos, já tendo incorporado em sua linha de interpretação conceitos como o de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) (INFORMATIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS, 2011). Pesa a favor dessa nova proposição a criação de espaços coletivos, mas também de um espaço individual da criança e do adolescente (respeito a uma órbita de liberdade e privacidade), visto que abrange uma esfera de utilização individualizada de equipamentos e, por conseguinte, da Internet.

Enaltece-se a inserção da perspectiva individual como indispensável ao desenvolvimento das liberdades comunicativas de crianças e adolescentes, pois não se poderia verificar uma efetivação de direitos fundamentais em uma utilização vigiada ou constantemente conduzida. Outrossim, comparte-se do entendimento das dificuldades enfrentadas pelas escolas e seus profissionais ao tentarem compatibilizar o exercício das liberdades comunicativas e expressivas de crianças e adolescente juntamente às atividades didáticas ordinárias, fato contumaz atualmente (LEAL, 2009, p. 112), bem como previsível na tônica das propostas da própria política de inclusão digital.

Não obstante, os programas apreciados não compreendem a totalidade das políticas de comunicação que se conectam com os interesses da infância, sendo pertinente atentar, ainda, no que tange à Secretária de Inclusão Digital, a ação do Programa de Implantação de Telecentros, que “consiste em ampliar o acesso público e gratuito a computadores conectados à internet (sic), disponíveis para múltiplos usos, como navegação livre e assistida, cursos e atividades coletivas” (IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS, 2011), ofertando com isso atividades culturais, de lazer e não apenas voltadas ao âmbito da educação e profissional, buscando as seguintes finalidades:

- Fomentar o uso da Tecnologia da Informação (TI) para a criação de oportunidades de educação tecnológica, formação profissional e capacitação de jovens e adultos;
- Estimular a criação de ambientes e projetos locais de acesso à informação e a conteúdos digitais, nos meios rural e urbano;
- Apoiar a aplicação de recursos de TIC para a difusão de conteúdos e aplicações nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I);
- Fortalecer as culturas e competências locais e difundir conhecimentos por meio de comunidades virtuais e redes sociais (IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS, 2011).

Os telecentros acabam por funcionar como polo de concentração de oportunidades às pessoas mais pobres e que enfrentam dificuldades de inserção no mercado de trabalho (desempregados e pessoas com baixo nível de escolaridade), bem como se presta (ou ao menos deveria se prestar a tal disposição) à tarefa de propiciar um ambiente diverso do panorama escolar como espaço de acesso à Internet e exercício das liberdades comunicativas por crianças e adolescentes. Portanto, crianças e adolescentes têm nestes locais a possibilidade de interagir de maneiras distintas, realizando atividades culturais e de lazer que fazem parte não apenas de seu processo peculiar de desenvolvimento, mas em essência, do próprio uso da rede mundial de computadores.

Destarte, os telecentros estão inseridos na política de inclusão digital em combinação com os programas anteriormente citados, valendo-se ainda das oficinas para inclusão digital⁶⁰ como espaços de debate para melhoria das políticas de inclusão social e digital no país. Esses debates contam com a participação da sociedade civil, de atores jurídico-políticos integrantes da rede de atendimento, bem como de outros entes interessados tanto no processo de inclusão digital quanto no resguardo dos direitos de crianças e adolescentes.

Das políticas de comunicação analisadas para traçar o parâmetro de conexão com as políticas públicas para infância, as quais estão ligadas a diversos Ministérios diferentes, apregoam-se algumas considerações que são pertinentes. Uma faceta relevante é que a inclusão digital não pode servir como um simples argumento para intensificação da preparação para o mercado de trabalho, pois isso reduz o campo de oportunidades ofertado pelas novas tecnologias comunicativas e ao mesmo tempo conduz o ser humano a uma espécie de via única (como se a dignidade estivesse associada ao exercício do trabalho) (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 94) arquitetada pela lógica capitalista, orientação esta que desrespeita o desenvolvimento peculiar de crianças e adolescentes.

Apenas como observação, há também o Programa Cultura Digital, ligado ao Ministério da Cultura, o qual “está sendo desenvolvido projeto para a conexão das instituições do Sistema MinC a uma rede de altíssima velocidade, operada pela RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, conexão que já está presente em várias

⁶⁰ As oficinas podem ser encontradas no portal da inclusão digital no endereço: <http://oficina.inclusaodigital.gov.br>

universidades federais”, contando também com ações paralelas, nomeadas de Rede de Laboratórios de Arte e Inovação (que funcionam como núcleos com infraestrutura tecnológica avançadas em rede, apoiando pesquisas, intercâmbios, experiências com novas mídias, cultura digital e tecnologia e suas aplicações na intersecção da computação e das artes) e Cinemas universitários conectados (possibilitando o aproveitamento de “acervos públicos do audiovisual armazenados na Cinemateca, ou outros arranjos que venham a ser desenvolvidos pelos próprios usuários e pela experiência de uso”) (BRASIL, 2014c).

Ademais, a avaliação dos programas denota o grande enfoque em expandir o uso de equipamentos e da Internet no Brasil, apontando apenas em alguns aspectos a atenção devida a crianças e adolescentes como um público diferenciado, porém até o momento as iniciativas encontram-se mais centradas no plano da expansão e facilitação do acesso, especialmente em espaços como as escolas e centros coletivos, do que propriamente na forma de acessar a rede, em outras palavras, significa que a abordagem está voltada mais a realização de acesso do que “como acessar” por parte das crianças e adolescentes e mesmo da população em geral.

Todavia, o estudo em tela visa atacar um flanco desguarnecido nas fileiras de garantia da infância nacional, o qual tem na Internet elemento valioso no contexto social contemporâneo, um ponto nevrálgico, haja vista que muitos abusos aos direitos fundamentais podem migrar para este novo campo (motivo pelo qual se mencionam as violações sexuais, por vezes transferidas a novas articulações no mundo *online*). O desconhecimento das vias que conduzem a vida digital, somado à ausência de atenção específica, seja da legislação, que à época apenas considerava as mídias impressa, rádio e televisão, ou das políticas públicas, acusam uma abertura no sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, de modo que ações precisam ser tomadas.

Com tal incumbência, a etapa seguinte do estudo tem duas perspectivas como propósito, a contextualização da sociedade hodierna, com sua valorização da seara informativa e digital e, paralelamente, a conexão da Internet com o atual pensamento da comunicação da infância brasileira, apresentando suas possibilidades e riscos. Esses componentes servem de amarras entre os conteúdos trabalhados e ao mesmo tempo reverberam a crítica da quase inexistência de uma política pública de comunicação para infância no campo virtual.

4. O DIREITO E A POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO NA INTERNET: A CLASSIFICAÇÃO E LIMITAÇÃO DE ACESSO A CONTEÚDOS ADULTOS PARA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL

4.1 Contextualização da sociedade contemporânea e a valorização da informação como pressuposto inicial da relação jurídico-social entre infância e mídia

A construção de uma proposta de política pública necessita levar em consideração o contexto social no qual a mesma deseja ser inserida, desta forma, impõe-se a abordagem em tela, o delineamento dos traços mais relevantes da sociedade contemporânea, a fim de auxiliar na estruturação de estratégias para as políticas públicas.

Na tentativa de melhor compreender a atual comunicação para infância (*online*), toma-se inicialmente dois pontos: a globalização e a modernidade ou (talvez) “pós-modernidade”⁶¹. As duas acepções encontram conceitos variados, porém utilizar-se-ão algumas referências autorais importantes sobre os temas, de modo a amparar-se sobre bases doutrinárias (relativamente) sólidas. Contudo, toma-se como ponto generalizante a tentativa de definição de Bernardes acerca da globalização.

Designação genérica de processos de distintas naturezas que perpassam diversas áreas da vida social. A bibliografia sobre o tema é vasta, sem que, no entanto, tenha sido produzido qualquer consenso sobre o seu sentido preciso. De maneira geral, todas as definições aludem à compreensão tempo-espaço e à crescente interdependência entre nações e sociedades em um mundo cada vez menor. A interdependência global traduz-se na forma de intensos fluxos de capital, bens, informações e pessoas. Tais fluxos são possíveis devido a suportes físicos (como os sistemas de transporte, de comunicação e sistemas bancários), normativos (como as normas de comércio internacional) e simbólicos (como o inglês como língua franca). Há, contudo, inúmeras divergências com relação à natureza, à relevância, às conseqüências e ao alcance dos processos associados à globalização (BERNARDES, 2009, p. 380).

⁶¹ A colocação do termo pós-modernidade entre aspas refere-se à incerteza advinda da própria palavra e da estruturação feita pelos autores que a defendem como um novo período, o qual superaria a modernidade, mas tendo em vista que seu debate encontra-se ainda muito inconstante e com um alto grau de contestação adota-se uma posição cautelosa quanto a sua utilização.

Nesse norte, a globalização apresenta-se como um fenômeno complexo, conforme também é traçado por Bauman, que a caracteriza pela ausência de controle, tendo como significado mais profundo o seu “caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro” (BAUMAN, 1999, p. 66 – 67). Essa óptica densa descrita é asseverada por Beck, que observa a globalização como um fenômeno que coloca abaixo um dos pilares da primeira modernidade (na construção desse autor o período compreendido pela modernidade é subdividido), mais exatamente com a perda da “ideia de viver e atuar em espaços fechados e reciprocamente delimitados dos Estados nacionais e respectivamente das sociedades nacionais” (BECK, 2008, p. 55, tradução nossa).

Assim, verifica-se a globalização como um fator de modificação da sociedade, ao mesmo tempo em que se questiona que tipo de globalização seria essa. A resposta a essa pergunta é ofertada por Santos, já que o autor delimita duas formas de globalização, a (a) neoliberal⁶² e (b) a contra-hegemônica, sendo que a primeira é a já reconhecida faceta que amplia as desigualdades sociais, reforça elementos de dominação e poderio econômico, enquanto a segunda apresenta-se exatamente em sentido oposto, focada em combater a exclusão social, estando por isso “animada por um *ethos* redistributivo em sentido mais amplo, envolvendo a redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos” (SANTOS, 2005, p. 29, tradução nossa).

Logicamente, a direção adotada neste estudo encontra-se na segunda via explicada pelo autor, a qual se encontra afastada de ângulos de negação da globalização ou mesmo de radicalização da mesma⁶³, bem como se alinha ainda a uma abordagem nacional-local de reforço das redes de contato em ambos os sentidos (essa perspectiva encontra-se dentre as nuances da globalização contra-hegemônica) (SANTOS, 2005, p. 30)⁶⁴. Valioso afirmar que a globalização enquadra

⁶² Esta perspectiva é encontrada em outros autores como Beck (2008, p. 173), porém com outra nomenclatura, o autor alemão chama a tendência neoliberal de globalismo.

⁶³ Explica com propriedade a abordagem de Giddens (2000, p. 20 – 21) sobre as duas vias comentadas: a primeira que nega completamente a existência da globalização, afirmando que as condutas de mercado e demais interações já se estabeleciam anteriormente de modo global e conectado, enquanto a segunda perspectiva denominada de radical adota uma postura de expansão total da globalização, sem que exista a possibilidade de resistência ou amenização de seus efeitos, ela abarcaria tudo e a todos de forma indiscriminada.

⁶⁴ Na apreciação de Santos há ainda uma outra face da globalização contra-hegemônica que direciona-se no plano internacional-nacional-local, o qual por ora não é alvo da presente pesquisa, porém vislumbra-se a possibilidade de alcance deste nível a partir da ampliação de contato da

múltiplas dimensões, não significando apenas a mudança no panorama mundial para além da atuação transfronteiriça, mas também significa a realocização/glocalização, ou seja, a percepção da importância dos fatores locais (seja no plano cultural, econômico, político, [...]) (BECK, 2008, p. 100 – 106).

Ademais, o fator a ser frisado na abordagem entre globalização e o contexto social encontra-se na dimensão informativa deste fenômeno, ou seja, não existe mais um monopólio informativo estatal, pois os conteúdos passam a ser compartilhados mundialmente (BECK, 2008, p. 49). O impacto da globalização informativa (dentre todos os efeitos já citados), segundo Giddens, modifica a “textura mesmo de nossas vidas, sejamos ricos ou pobres” (GIDDENS, 2000, p. 24, tradução nossa), haja vista a alteração nas relações humanas e não apenas o caráter instantâneo e célere como se propagam informações e notícias.

Portanto, a dimensão da informação aparece em destaque não apenas no plano jurídico-político, mas como fator de peso nos processos de rearticulação das relações sociais, sendo apontada como relevante componente no desenvolvimento humano (no que afeta diretamente crianças e adolescentes).

Apesar de grande parte das avaliações não aplacar a totalidade do fenômeno da globalização, tendo em vista inúmeras feições que poderiam ser trabalhadas – a globalização econômica, política, cultural, [...] (SORENSEN, 2010, p. 21 – 22), a apreciação ofertada serve como suporte básico, pois sua análise corporifica-se de modo mais eficiente após a adição das noções de modernidade e “pós-modernidade”.

O estudo dualizado desses dois elementos se dá exatamente pela controvérsia doutrinária acerca do período hodierno, motivando com isso alguns contornos, sem, contudo, significar o encerramento em conceitos fechados. Inicialmente, aduz-se que a modernidade refere-se ao “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que posteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência” (GIDDENS, 1991, p. 8).

Identifica-se que a modernidade guarda suas bases na mudança de paradigma iniciada pelo pensamento iluminista, profundamente arraigado na racionalidade (TOURAINÉ, 1999, p. 20), juntamente a ideais já firmados hoje pelas

teorias jurídicas, como a defesa de direitos e a atuação controlada do Estado pelo Direito.

Em sentido distinto a “pós-modernidade” não pode ser definida como um marco de interrupção com a modernidade, posto que embora contenha frações distintas/inovadoras, também traz em seu bojo a expansão máxima de caracteres da própria modernidade, como é o caso do individualismo. Portanto, inexistente uma ruptura da modernidade para a “pós-modernidade” (tampouco para o princípio dos efeitos da globalização), mas afirma-se, igualmente ao panorama da globalização, a visão de uma pauta de incertezas, complexidades e indeterminações como uma essência das propostas que defendem a “pós-modernidade” (CHEVALLIER, 2009, p. 20).

De outro modo, ao restringir o âmbito de observação da “pós-modernidade”, Chevallier pondera que por maiores que sejam os efeitos da globalização, sua proposta enquadra-se tão somente ao mundo ocidental, pois o primeiro fenômeno em apreço não é capaz de excluir “a persistência de configurações sociais extremamente diferentes” (CHEVALLIER, 2009, p. 20), sendo que essa perspectiva serve a qualquer das construções defendidas (modernas ou pós-modernas).

Assim, constata-se a existência de conjugações ou mesmo confusões conceituais no tocante à “pós-modernidade”, não apenas com ela mesma, mas com outros compostos como a globalização (ARNAUD, 1999, p. 195 – 197). Embora seus defensores contra-ataquem afirmando exatamente que a acusação de o pós-modernismo não ter critérios é passível de ser solucionada pela mera superação dos critérios da modernidade (ARNAUD, 1999, p. 201).

Em princípio, não se discorda das contestações descritas pelos teóricos da pós-modernidade (como a própria forma de composição das ciências e ao pensamento racional cartesiano) (LYOTARD, 1984, p. XXIII), no entanto, afirma-se que sua maior contribuição está na crítica à modernidade e não nas soluções que oferece (JULIOS-CAMPUZANO, 2000, p. 232). Nesse norte, a recuperação/reconstrução da modernidade (TOURAINÉ, 1999) é viável a partir da incorporação das críticas pós-modernas, as quais contestam a totalidade com fulcro na influência do pensamento capitalista, mas esquecem que suas próprias construções teóricas estão albergadas nos paradigmas de uma racionalidade puramente moderna (JULIOS-CAMPUZANO, 2000, p. 234).

Diante disso, o pensamento pós-moderno padece de alguns equívocos, conforme explica Julios-Campuzano.

Talvez o grande erro dos autores pós-modernos está em ter construído a sua argumentação sem constatar que boa parte das categorias que projetam criticamente em sua análise da modernidade foram gestadas dentro da tradição de pensamento que, desde o Renascimento, estava se formando o projeto moderno e que culminaria com a tradição iluminista. Paralelamente a este erro metodológico na projeção de categorias epistemológicas, o pós-modernismo comete outro: pensar que existe uma união inseparável entre os ideais de modernidade e as formas históricas a que deu origem, em particular, entre os postulados teóricos elaboradas pelo liberalismo clássico e a deformação maniqueísta desses princípios pelo capitalismo (JULIOS-CAMPUZANO, 2000, p. 235, tradução nossa).

Entretanto, sejam as propostas de que se estaria em uma “pós-modernidade” ou que se permanece na modernidade, ambas as linhas de argumentação convergem no sentido de apontar modificações nas nuances sociais contemporâneas. Desse modo, mesmo os defensores da modernidade compactuam de um pensamento crítico-reflexivo, indicando a crise de alguns pressupostos do período e de que atualmente se estaria em um período de transição (ou mesmo de rearticulação).

Essa afirmativa funda-se em diversos autores como Warat (1994) e sua sustentação da transmodernidade (compreendida como uma transição entre a modernidade e a “pós-modernidade”); Beck (2008), o qual compreende uma segunda modernidade (isso enquadraria as mudanças sociais hodiernas em uma nova fase); ou ainda a visão de Giddens, que afirma que não se está entrando na “pós-modernidade” e sim “estamos alcançando um período em que as conseqüências (sic) da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes” (GIDDENS, 1991, p. 9). Ademais, o aporte do último autor aludido indica exatamente o elemento de questionamento que foi tratado como característico deste novo período histórico, em outras palavras, o que foi nominado de modernização reflexiva, já que o termo “reflexiva” indica o sentido de autoconfrontação (BECK; GIDDENS; LASH, 2001, p. 18 – 19).

Ante o exposto, fixam-se os seguintes entendimentos: a) a globalização é de fato um elemento a ser apreciado, não sendo possível negar a sua existência, tampouco superestimar seu poder, que afeta diretamente as perspectivas de interação global-local e as relações humanas, especialmente no tocante à

comunicação; b) a segunda acepção encontra-se na ordem da modernidade, de modo que até o presente momento compactua-se da visão radicalizada do período citado, compreendendo-se as alusões a incertezas, riscos e outros elementos como parâmetros de transição e reestruturação da própria modernidade, apesar de não se afastar com isso a contribuição das críticas pós-modernas (e, portanto, dos defensores desta posição), com destaque ao plano da reflexão científica e ao próprio pensamento humano (oposição à lógica cartesiana, bem como a inclusão da complexidade como fator relevante – tais aspectos devem ser observados e enaltecidos em qualquer proposição educativa que afeta interesses de crianças e adolescentes)⁶⁵.

As apreciações dos autores estudados (modernos ou pós-modernos), juntamente às conclusões acima referenciadas, recaem adiante em outro elemento fulcral nas sociedades atuais e, apesar da obviedade, merece alusão de que o Estado (ainda) moderno ou “pós-moderno” – e em essência o próprio Direito – será afetado/marcado pelos mesmos traços sociais já mencionados, ou seja, a incerteza, complexidade e indeterminação (CHEVALLIER, 2009, p. 21).

Essa perspectiva traçada para o Estado poderia ser enquadrada no contínuo debate sobre suas crises (constitucional, funcional, política) (MORAIS, 2011, p. 18 – 19), ou de forma mais precisa a afetação de seus componentes clássicos como, por exemplo, a democracia e a cidadania, as quais não mais se enquadram no perfil antigo, tendo em vista os efeitos de desterritorialização provocados pela globalização (STRECK; MORAIS, 2012, p. 131). Isso, contudo, não determina o fim do Estado (tampouco o acerto por parte da argumentação pós-moderna) e sim a sua transformação, já que a alteração do panorama nacional é cambiada a um modelo local e global ao mesmo tempo, de maneira a transcender o seu antecessor, estando a faceta nacional a compor uma das dimensões desse novo modelo, como nomeia Castells (2009, p. 43), o “Estado Rede”.

As considerações acima apontam inequivocamente a um processo de mutações, caracterizando a sociedade contemporânea. Nesse emaranhado de transformações surgem tentativas de conceituação ou, melhor dizendo, de definição de perfil/características, as quais se postam mais evidentes/destacadas. Dentre as

⁶⁵ O componente da complexidade e da crítica a razão cartesiana deve ser aprofundado no último capítulo já que a proposta a ser realizada no plano educativo perpassa a oposição a óptica cartesiana e simplista de observar o mundo.

opções existentes, duas delas contribuem consideravelmente à pesquisa, mais precisamente, as noções de sociedade de risco e de informação. Todavia, neste primeiro momento centrar-se-á na segunda construção, deixando o componente do risco para uma etapa posterior.

Destarte, os debates atinentes ao papel da comunicação e da própria mídia enquadram-se no contexto social já explanado, juntamente ao incremento no impacto/poder da informação, conforme expôs o próprio fenômeno da globalização (GONÇALVES, 2003, p. 15). Portanto, o raiar desta nova era da informação começou em meados das décadas de 1950 e 1960, oportunizando a liberação das potencialidades das redes por meio da transformação da comunicação e da informação pelos mecanismos tecnológicos (CASTELLS, 2009, p. 49 – 50). Todavia, a consolidação desse processo se deu nos anos de 1970 (e 1980), recebendo a nomenclatura de sociedade da informação, a qual foi projetada por autores norte-americanos e europeus com base em fatores econômicos, políticos e sociais, antecipando o incremento (ou *upgrade*) valorativo no que tange à informação e, por conseguinte, uma lógica própria ao seu consumo (GERMAN, 2000, p. 115).

Indica com isso Castells que “essa nova estrutura social está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX” (CASTELLS, 2005, p. 51). Complementa ainda o referido autor dizendo que este novo modo de desenvolvimento amparado na informação/comunicação, no seu processamento e no ato de gerar conhecimento, tem como diferencial “a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade” (CASTELLS, 2005, p. 53).

Ao colocar-se a produção de conhecimento como peça nuclear desse novo perfil social apresenta-se não apenas uma mudança econômico-social, mas possibilitando simultaneamente apontar direitos fundamentais como as liberdades comunicativas e a educação (considerando o efetivo exercício desses direitos) em um papel de destaque, facilitando investimentos e melhorias nestas áreas que tocam diretamente interesses de crianças e adolescentes.

Nessa direção, tal óptica conduz à incorporação constante de tecnologia e informação como contribuição ao conhecimento humano, fato este que leva a um conceito considerado chave para o modelo informacional, ou seja, a organização em

rede, combinado com a noção de crescimento embasado na inovação (HIMANEN, 2006, p. 347).

Dessa forma vislumbra-se que de posse de algumas redes consideradas como principais, neste caso, as redes de comunicações televisivas e a Internet, articula-se uma série de elos de conexão entre diferentes tecnologias informativas e comunicativas, as quais buscam interconectar as diversas ferramentas a partir dessas redes principais, convergindo em um intercâmbio fluído de informações (CARDOSO, 2010, p. 32). Embora o pensamento informativo externado seja produtivo do ponto de vista do acesso, distribuição, combinação e produção do conhecimento humano, deve-se deixar claro que nenhum desses autores defende essa linha teórica como solução de problemas ou demandas sociais, haja vista que para eles “o desenvolvimento da tecnologia, apenas ajudará, quando combinado com mudanças nas estruturas subjacentes” (HIMANEN, 2006, p. 348).

Isso significa que de nada adianta uma ampliação globalizante da informação em um novo modelo se forem mantidas as mesmas estruturas lógicas de opressão de direitos e dominação, perpetuando o alijamento das condições de exclusão da população, como é a situação de muitas crianças e adolescentes brasileiros. Afirma-se isso, inclusive, com base nas projeções da sociedade da informação, conforme consta em uma breve relação feita por Himanen, a qual remete à imperiosa revisão do atual modelo de atuação econômica tendo em vista o agravo nas desigualdades sociais – tanto no que a autora denomina de primeira como na segunda fase da sociedade de informação (HIMANEN, 2006, p. 350).

Retomando-se, as projeções realizadas pelos autores estrangeiros (na origem conceitual mencionada) aliaram-se rapidamente à comprovação fenomenológica na atual sociedade da informação, tendo em vista a infinidade de inovações tecnológicas⁶⁶ capazes de alterar não somente aspectos individuais, mas inter-relacionais, modificando a forma de comunicação humana ou reforçando os mecanismos de proliferação da informação (e ao mesmo tempo seu consumo como mercadoria – inserção da lógica capitalista). Juntamente a tais aspectos sociais, dentro do modelo constitucionalista brasileiro, a adição da pluralidade informativa serve como recrudescimento da visão de democracia (FERRARI, 2000, p. 164), a qual é facilitada por contar com uma variação de conteúdos, bem como tais

⁶⁶ Na obra de Lévy encontram-se noções sobre o que seria a tecnologia, bem como aspectos como a técnica e a cultura neste processo de interconexão (LÉVY, 2000, p. 23).

elementos reforçam as possibilidades de melhores participações (visões diferentes em debate/diálogo – incremento dos aspectos culturais) dos cidadãos.

Essa nova forma de caracterização da sociedade coaduna (ao menos em parte) com a possibilidade de alteração cultural e política, por meio do advento de avanços tecnológicos e da progressão socioeconômica, confirmando a chamada teoria da modernização (INGLEHART; WELZEL, 2009. p. 36). Portanto, o panorama da sociedade foi alterado com a adição de novas ferramentas tecnológicas como o computador, o qual detém a capacidade de armazenar uma vasta quantidade de informações, simplesmente transformando-as para o formato digital (digitalização). “As variáveis centrais da sociedade industrial – o trabalho e o capital – são substituídas pelas variáveis centrais da sociedade pós-industrial – a informação e o conhecimento” (GONÇALVES, 2003, p. 28).

Nesse sentido, cabe menção às noções trazidas por Lévy, visto que este constrói uma série de explicações sobre os termos mais utilizados neste novo panorama da comunicação, assim como o termo “virtual”, trazendo um mínimo de três concepções para o termo, aduzindo a digitalização e a sua própria linguagem (encarada aqui, novamente, tal qual a hermenêutica, ou seja, como forma de acesso ao mundo) como um elo que conecta o virtual à chamada cibercultura (interconectando cultura e tecnologia – em especial no que diz respeito à Internet e à comunicação) (LÉVY, 2000, p. 47 – 48).

Contudo, a abordagem de Lévy, assim como outras nuances da sociedade da informação, as quais interligam aspectos jurídicos, políticos, culturais e tecnológicos apresentam-se usualmente inseridos no contexto das relações virtuais/digitais, fator que leva à conclusão de que é necessário primeiro compreender o que é a Internet, para depois prosseguir em algumas discussões. Por isso passa-se a situar as noções da Internet e sua importância nesta nova conjuntura informativa, tanto quanto interconectá-la com o plano da infância no Brasil.

4.2 A Internet como novo espaço de incidência da Constituição: comunicação e sua relação com crianças e adolescentes

Dentre as inovações que alteraram o perfil social moderno, em especial no que diz respeito à sociedade da informação, ao atentar-se para revoluções tecnológicas é imprescindível o comentário da Internet como instrumento de

comunicação (sendo considerada uma das duas redes principais), bem como sua contribuição ao desenvolvimento humano-cultural.

No entanto, antes de adentrar nas especificações da Internet reproduzem-se as palavras de Castells acerca da origem dessa nova ferramenta tecnológica⁶⁷.

Como se sabe, a Internet originou-se de um esquema ousado, imaginado na década de 1960 pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (a mítica DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. De certa forma, foi o equivalente eletrônico das táticas maoístas de dispersão das forças de guerrilha, por um vasto território, para enfrentar o poder de um inimigo versátil e conhecedor do terreno. O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. Em última análise, a ARPANET, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos EUA, tomou-se a base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores (cujo número de usuários superou os trezentos milhões no ano 2000, comparados aos menos de vinte milhões em 1996, e em expansão veloz). Essa rede foi apropriada por indivíduos e grupos no mundo inteiro e com todos os tipos de objetivos, bem diferentes das preocupações de uma extinta Guerra Fria (CASTELLS, 2005, p. 44).

A observação da Internet em sua matriz aponta elementos de combinação entre “estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural” (CASTELLS, 2005, p. 82), formatando uma rede global que interliga computadores de modo a possibilitar a transferência de informações (imagens, dados, sons, etc.) em alta velocidade e sem os infortúnios das fronteiras físicas (CORRÊA, 2010, p. 26).

Porém, enfatiza-se que o salto quantitativo e qualitativo da Internet somente ocorre na década de 1990, com a criação do *World Wide Web* (ou *www.*), o qual possibilita o acesso a sítios a partir de informações e não mais baseando-se em uma localização ou código, ofertando um sistema mais fácil aos usuários (CASTELLS, 2005, p. 87 – 88). Esse modelo “composto por hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos” (PAESANI, 2008, p. 11), torna-se a forma padrão de interação dos usuários da Internet e expande exponencialmente seu acesso e capacidade a milhões de pessoas.

⁶⁷ A Internet é considerada uma nova ferramenta tecnológica por diversos aspectos, dentre eles está o fato de possibilitar uma nova forma de comunicação que converge as duas espécies principais em um único mecanismo. Nesse sentido explora o tema a obra de Cardoso (2010, p. 128).

Os dados trazidos por Paesani corroboram o incremento no número de adeptos à Internet não apenas no plano global (um salto de 140 milhões para mais de 800 milhões em poucos anos), mas também no que se refere ao Brasil até meados de 2008 (mais de 40 milhões de usuários - NetRatings) (PAESANI, 2008, p. 11).

Apesar de sua noção simplificada de rede de computadores interligada, alguns autores preferem trabalhar a partir de noções negativas acerca do que a Internet não é, o que de fato contribui a sanar alguns equívocos ou dúvidas. Uma aproximação interessante é afirmar que ao falar-se em rede não se está aludindo a uma construção física ou tampouco se constitui em um serviço, sendo mais correto vislumbrá-la no sentido de uma plataforma na qual podem ser prestados serviços variados (SALMERÓN, 2007, p. 288 – 289).

Posto isso a ideia da rede mundial de computadores – Internet – funciona sem um centro específico, estando posta uma grande rede integrada de computadores, os quais se dispõem e operam de modo “autônomo e independente das demais” máquinas, sendo utilizados para tanto (seja pelos servidores ou clientes) os protocolos de controle de transmissão (TCP/IP), que são “a base de funcionamento da Internet e possibilita que os computadores utilizem a mesma linguagem de comunicação” para transferência de dados (SALMERÓN, 2007, p. 289 – 290, tradução nossa).

O potencial desse instrumento comunicativo é tamanho que foi denominado de novo paradigma tecnológico, em construção baseada nos ensinamentos de Kuhn, o qual considerava como paradigmas “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 2011, p. 13), justificando tanto o seu estudo quanto a sua importância no contexto informacional contemporâneo (CASTELLS, 2005, p. 108 – 109). Outrossim, faz jus reforçar a dimensão da participação humana não apenas na criação desse sistema, mas na sua melhoria e novas modificações.

Com fulcro nesta última prerrogativa a Internet apresenta-se como um meio de comunicação diferenciado, possibilitando a fornecedores e usuários, além da inter-relação, um auxílio combinado. Isso significa que cada usuário pode contribuir para o avanço do sistema e para aumentar as possibilidades dos demais indivíduos

em franca cooperação, fato este que se encontra incrustado nas origens da Internet e nos seus constantes aprimoramentos (CASTELLS, 2003, p. 28).

Essa lógica cooperada de seus criadores faz parte da própria cultura da Internet, que se constitui em um “conjunto de valores e crenças que formam o comportamento; padrões repetitivos de comportamento que geram costumes que são repetidos”, ou seja, uma construção coletiva (CASTELLS, 2003, p. 34). Desse modo também parece ser a compreensão de Lévy, já que para o autor “o ciberespaço como suporte da inteligência coletiva é uma das principais condições de seu próprio desenvolvimento” (LÉVY, 2000, p. 29).

Contudo, é valioso o alerta de Castells no sentido de que a cultura da Internet, a qual é vasta (conforme as camadas desenvolvidas pelo autor), não se confunde com a ideologia de liberdade que se forma na convergência dos variados conjuntos culturais (CASTELLS, 2003, p. 34). Tal chamada contribui para que a partir dela não se vislumbrem as liberdades comunicativas como apenas um direito a ser exercido neste plano e sim como um conteúdo da própria ideologia cultural que se forma na Internet.

Dito isso, retorna-se ao fator informativo da Internet (ligado diretamente ao exercício dos direitos fundamentais), tendo em vista que a partir dela se formam não apenas comunicações idênticas aos outros mecanismos já existentes ou a sua convergência, e sim existem formas originárias de dispositivos informativos no chamado ciberespaço, tais como a informação em fluxo e o mundo virtual. Lévy discorre acerca de um conceito específico do que seria o ciberespaço.

Eu defino o ciberespaço como o *espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores*. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século (LÉVY, 2000, p. 92 – 93).

“O mundo virtual dispõe as informações em espaço contínuo [...] e o faz em função da posição do explorador ou de seu representante dentro deste mundo (princípio da imersão)”, o que é costumeiramente vislumbrado nos jogos de videogame utilizados por crianças e adolescentes. Por outro lado, a informação em fluxo é vista como “dados em estado contínuo de modificação, dispersos entre memórias e canais interconectados que podem ser percorridos, filtrados e apresentados ao cibernauta de acordo com suas instruções”, e isso se dá “graças a programas, sistemas de cartografia dinâmica de dados ou outras ferramentas de auxílio à navegação” (LÉVY, 2000, p. 62).

Esses dois pontos demonstram, além da capacidade inovadora da rede mundial de computadores no tocante aos parâmetros informativos e a formação da personalidade humana, também uma alteração nas formas de comunicação e produção cultural no ciberespaço (LÉVY, 2000, p. 63).

Diante do reconhecimento potencial da Internet no atual contexto social e os efeitos nos planos jurídicos, econômico e cultural que este mecanismo pode produzir, torna-se lógica a postura de países periféricos, mas com desenvolvimento tecnológico como o Brasil, de aumento no investimento expansivo do acesso no país e, nesse caso, as políticas públicas acabam por funcionar nesta linha de pensamento da inclusão digital. Outro elemento que já vinha sendo apontado é que o número reduzido de usuários em determinadas regiões do planeta devia-se exatamente em razão da mesma lógica de desigualdade social (CASTELLS, 2005, p. 433 – 434) produzida pelo sistema capitalista (debates acerca da crise do Estado e o questionamento dos pilares da modernidade – necessidade de reestruturação), ou seja, o alarme dos propagadores da sociedade da informação se comprovava; sem modificações estruturais que melhorem as condições de vida humana, inexistente inserção no campo da Internet.

Com fulcro nesta última acepção merece destaque a semelhança apontada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em relação aos efeitos da Internet e da globalização, afirmando seu caráter “ambivalente sobre a propagação do conhecimento. Ela intensifica essa propagação, mas obviamente, só para aqueles que têm acesso a esse novo meio, tornando-se, nesse sentido, excludente” (PAESANI, 2008, p. 21).

De modo a evitar um processo de exclusão digital⁶⁸ a atuação das políticas públicas de inclusão (juntamente à melhoria nas condições de vida) resulta em dados de crescimento no acesso à Internet no Brasil, chegando a dados gerais próximos a 50% população, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011, o que equivale a cerca de 77,7 milhões de pessoas (IBGE, 2013, p. 32). Interessante mencionar que tal pesquisa leva em conta apenas crianças a partir de 10 anos de idade, fator relevante do ponto de vista tanto do número total de usuários (menor do que o relatado, tendo em vista o uso contumaz das novas tecnologias pelos mais jovens) quanto da preocupação política com a infância e a juventude.

Embora não se tenha dados sobre as crianças menores de 10 anos de idade, os resultados dos adolescentes demonstram a dimensão da inserção dos mais jovens na Internet, sendo a faixa etária da população brasileira que mais acessa a rede mundial de computadores (mais de 70% dos adolescentes) (IBGE, 2013, p. 34). Isso indica ao menos que tal segmento da população é passível de ser alvo estratégico de interesses econômicos, políticos e sociais na rede, já que compõem uma parcela considerável do “público”.

Os resultados reforçam o poder da Internet e ao mesmo tempo denotam a pluralidade de afetação dos indivíduos, sejam eles adultos ou crianças e adolescentes, todos passam a ser afetados por esse novo paradigma tecnológico, gerando com isso a possibilidade de acesso a informações em sentido global (base de dados, bibliotecas), a efetuação de transações econômicas e a oferta de entretenimento em uma velocidade nunca antes vista, além de ignorando completamente as distâncias espaciais que possam estar separando os usuários (LUÑO, 2012, p. 121 – 122).

Apesar do direcionamento inclusivo da população estar indicado como uma preocupação em sede de políticas públicas na seara comunicativa, tendo em pequenos espaços a atenção singular condizente com a peculiar condição apresentada por crianças e adolescentes, há uma alteração na prestação dos

⁶⁸ A exclusão digital não é uma mera questão de acesso a informação ou tecnologia, e sim envolve as relações sociais, econômicas e políticas que sustentam essa exclusão (e levantam questões de poder e recursos). Assim o maior desafio acaba sendo a superação dos obstáculos que impedem o desenvolvimento dos seres humanos em determinadas sociedades ou espaços do planeta no contexto da sociedade de informação e para tanto a compreensão dos direitos humanos e fundamentais é essencial. Isso não aponta apenas as liberdades comunicativas ou aos direitos de personalidade, mas a toda a gama de direitos afetados por processos de exclusão social hodiernos. (GREENSTEIN; ESTERHUYSEN, 2006, p. 283)

direitos fundamentais ligados à expressão, comunicação e personalidade em razão da Internet (MACHADO, 2002, p. 352 – 353). Em outras palavras, o mundo virtual altera as bases do exercício, prestação e proteção desses direitos, situação que resulta em um contexto completamente diferenciado na tentativa de ampliação das estratégias de proteção à infância.

Entretanto, deve-se recordar que a Internet como meio de comunicação tornou-se um facilitador das comunicações interpessoais e sociais, além da sua clara disposição como difusora de informações, ou seja, “a evolução da mídia de massa e a moderna tecnologia da informação permitem às pessoas livre acesso ao conhecimento, aumentando sua autonomia informacional” (INGLEHART; WELZEL, 2009. p. 51). Um dos efeitos sempre lembrados com a utilização da Internet é a migração de determinadas relações, ou seja, situações fáticas são transportadas para o plano virtual, conforme ocorre em muitos embates de direitos fundamentais ligados à comunicação na infância.

Dessa forma, a vivência *online* passa a integrar a vida social dos indivíduos, aqui especialmente crianças e adolescentes, trazendo como características facilitadoras a pluralidade informativa armazenada em seu ambiente e a elevada velocidade de difusão dos dados/conteúdos pelas vias digitais a todos os locais do globo (KRETSCHMANN, 2008. p. 136). Evidente a celeridade e agilidade deste instrumento como incremento comunicativo, o qual ainda tem largo caminho no seu desenvolvimento e multiplicidade de aplicações.

Embora a atualidade não revele nenhum preconceito aparente sobre a Internet (sendo francamente utilizada desde o acesso até a inclusão *online* de crianças e adolescentes em escolas), cabendo até mesmo entendê-la como algo positivo, tal associação não foi feita no início de suas atividades, pois sua efetivação acabava afetando interesses econômicos, políticos, particulares, dentre outros suscetíveis à imposição de restrições.

Apesar da modificação na visão deste novo mecanismo tecnológico e a sua adaptação social, foram construídas análises a respeito dos efeitos negativos da ausência de regulação da Internet, embora tenha ocorrido recente previsão de incriminações virtuais no Brasil – inclusão dos artigos 154 – A, 154 – B, e a modificação dos artigos 266, 298 (BRASIL, 1940). A respeito da falta de uma legislação própria, o problema, aparentemente, foi sanado pelo marco civil da Internet no Brasil, apesar de que o recente texto que traça as bases das ações

online não é exaustivo, nem tampouco consegue sintetizar toda a complexidade de condutas, funcionando muito mais como um documento declaratório, já que expõe os princípios, direitos, as regras de armazenamento de dados e a responsabilização por eventuais violações de forma genérica, faltando-lhe a determinação de ações diferenciadas para lidar com as peculiaridades da Internet. Demonstração disso é a lógica de isenção dos provedores, conforme o artigo 18 (BRASIL, 2014a), por danos decorrentes de terceiros, colocando esses sujeitos como “neutros” na lógica dos problemas e conflitos ocorridos na rede mundial de computadores, recebendo punições somente diante do descumprimento de ordens judiciais, de acordo com o artigo 19 do marco civil da Internet (BRASIL, 2014a).

Ainda assim, encontram-se na doutrina jurídica nacional argumentos quanto a prejuízos pela falta de uma legislação específica para o mundo digital; apesar de tais construções serem anteriores ao marco civil, ainda trazem críticas pertinentes às especificidades de algumas relações ocorridas na Internet, sob alegações de necessidade de certeza jurídica ou de que a ausência da “regulamentação formal da Internet abre espaço para que outras formas de regulamentação tenham lugar, formas estas que acontecem fora dos canais democráticos” (LEMOS, 2005, p. 93).

As críticas opostas à Internet tinham em sua raiz, muitas vezes, aportes como o já externado, no sentido de que se abriam portas de novas incertezas e riscos (GONÇALVES, 2003, p. 33). No entanto, a modificação na postura relacional com o campo virtual na direção da adaptação pacífica trouxe resultados mais positivos do que a pura e simples restrição, tendo, inclusive, alcançado avanços ao associar meios de comunicação diferentes, na chamada convergência de mídias (OLIVEIRA, 2006, p. 74 – 75). Frisa-se que a postura adotada tornou viável a inclusão da mídia digital em um ambiente de normalidade, reduzindo barreiras e facilitando as trocas entre as esferas real e virtual.

Contudo, é condizente afirmar que a inserção da Internet na sistemática social não impede a crítica jurídico-política realizada, a qual requer que as bases jurídicas da Internet articulem-se com o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, já que existe a necessidade de regulamentação de determinadas atividades e a restrição a outras situações para o alcance de um mínimo de proteção à infância na rede mundial de computadores (navegação segura), bem como a própria visão ampla dos direitos fundamentais no Brasil.

Diante do exposto, independentemente de uma base normativa específica para Internet, vislumbra-se que as relações humanas incorrem em um mesmo sistema jurídico, econômico, político e social, o que assevera a afirmação de que a Constituição é o suporte ético-jurídico a regular todas as relações humanas a serem desenvolvidas no plano nacional, seja na seara real ou digital (REIS; DIAS, 2012, p. 39). A alusão acima se sustenta em dois suportes, primeiramente a tecnologia em essência, a Internet, é neutra, de modo que os conflitos e problemas nela ocorridos não são técnicos e sim éticos, podendo ser também jurídicos (KRETSCHMANN, 2008. p. 143); um segundo sustentáculo compreende que, apesar da visão estar pautada sobre um conteúdo nacional, ao extravasar as fronteiras tal baluarte constitucional é complementado pela perspectiva dos direitos humanos, os quais abrangem um espectro maior de garantias (sendo capaz de socorrer os seres humanos em sedes jurisdicionais internacionais de conflitos).

Com base no prisma supramencionado, o qual coaduna com a linha de pensamento de toda a pesquisa, diretamente influenciada pelo viés constitucional da proteção integral, auferem-se os fundamentos para a desconsideração de um dos aspectos erroneamente associado à Internet, mais precisamente, a falsa concepção (mito) de que essa seria um campo de liberdade absoluta, sem regras. A fábula “pós-moderna” da terra *online* sem lei inexistente, já que o plano digital é somente outro local de relações humanas, sendo que ocorrendo violações, infrações ou lesões aos seres humanos, os mandamentos constitucionais são aplicados ou ao menos os ditames dos direitos fundamentais e humanos devem orientar a responsabilização dos indivíduos que geraram tais invasões aos direitos de outrem (SANTOS, 2009, p. 111).

Desse modo, em resumo, a aura/ideologia de liberdade na navegação pela rede mundial de computadores (mesmo que represente um componente cultural da rede) não serve como pressuposto a legitimar a lesão de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, haja vista que o mau uso de ferramentas tecnológicas é algo a ser considerado, tendo em vista que a Internet já demonstrou efeitos positivos e por vezes negativos, como no caso de infrações legais (cibercrimes ou crimes digitais) (CORRÊA, 2010, p. 63 – 64).

Diante do quadro apresentado vislumbra-se um alto grau de afetação de crianças e adolescentes inseridos neste novo contexto social informativo da Internet, estando obviamente abarcados pela proteção integral constitucional, ainda que

algumas questões se apresentem em um prisma diferenciado, o qual pode ter resultados positivos desde que se atente a determinadas pontos.

Alguns desses componentes exigem uma ação organizada, encontrando-se na seara dos atos ilícitos, devendo ser adequadamente restringidos, porém, existe uma demanda elevada de situações que somente podem ser sanadas por meio da inserção de um novo marco de observação, ou seja, além de incluir crianças e adolescentes na Internet, deve-se ter nas políticas públicas um processo de como usar esse novo meio de comunicação, a fim de trilhar um caminho de liberdade com responsabilidade.

4.3 Os benefícios, oportunidades e riscos na Internet para infância no Brasil com fulcro na navegação segura e na inserção informativa digital

De acordo com as premissas utilizadas até o presente momento, verifica-se que a introdução de crianças e adolescentes na Internet carece de alguns contributos, sob pena de deixá-los desprovidos de informações e conteúdos no universo digital. Destarte, há um aspecto que merece atenção no tocante ao estabelecimento da navegação segura para infância brasileira, que consiste na noção de risco, o qual origina, inclusive, a exposição da sociedade de risco (como caracterização social contemporânea), e que merece aprofundamento para ser combinado com a estrutura informacional social já formatada.

Assim, a construção conhecida como sociedade de risco acaba por evidenciar em seus traços sociais o fracasso (já mencionado) da lógica racional cartesiana em responder as questões da sociedade hodierna; marca dessa inegável relação está na obra de Beck (2010, p. 34 – 35), na qual se decreta que diante da imprevisibilidade dos riscos as respostas corretas/objetivas e “verdadeiras” caem por terra. Portanto, no atual panorama da realidade o modelo de ciência ultraespecializada e ao mesmo tempo isolada, sob o viés cartesiano, não é capaz de suprir os anseios sociais, bem como a projeção de que a tecnologia seria a resposta para os eventuais problemas mostrou-se insustentável, visto que esta também é pensada sob o mesmo suporte científico (BECK, 2010, p. 71).

A ideia de sociedade de risco expõe a crítica da reflexão como pressuposto inicial, sendo tal proposta acertada, pois diante da ineficiência do perfil da reflexão humana para lidar com os problemas modernos acaba-se por prejudicar toda e

qualquer intervenção. Essa crítica também é realizada por teóricos da “pós-modernidade” (LYOTARD, 1984), juntamente a outros autores como Morin e Le Moigne, passando a questionar elementos essenciais da formação do conhecimento científico como, por exemplo, o fato da ciência ser vista sempre por uma relação de exclusão entre sujeito e objeto (elemento este apontado na crítica hermenêutica filosófica ao comportamento teórico do direito positivista e sua separação entre teoria e prática) ou, ainda, o processo de hiperespecialização alheio aos fatores da complexidade⁶⁹ (MORIN, LE MOIGNE, 1999, p. 27 – 28) e as contradições dos expertos (BECK; GIDDENS; LASH, 2001. p. 25).

Soma-se à crítica inicial a constatação de riscos múltiplos, sejam de origens tecnológicas, econômicas ou ambientais, em um grau de amplitude globalizado, já que tais situações não respeitam fronteiras (BECK; GIDDENS; LASH, 2001. p. 19). No entanto, questiona-se sobre qual componente diferencia os riscos da atual sociedade informacional e os riscos dos antigos, sendo que a pergunta fundamenta-se exatamente no tocante à existência pretérita dessa concepção de risco, tal como a sua adoção em outros estudos científicos.

Clarifica tal dúvida a observação de uma distinção e outra subdivisão, ambas realizadas por Giddens. Primeiramente o autor distingue perigo e risco, os quais estão ligados, mas são considerados de forma diferente, pois a visão do risco pressupõe o perigo “(não necessariamente a consciência do perigo)”. Isso significa que qualquer um que arrisque algo lida diretamente com o perigo, sendo este um fator “compreendido como uma ameaça aos resultados desejados. Qualquer um que assume um ‘risco calculado’ está consciente da ameaça ou ameaças que uma linha de ação específica pode pôr em jogo”. Porém, é viável pressupor que “assumir ações ou estar sujeito a situações que são inerentemente arriscadas sem que os indivíduos envolvidos estejam conscientes do quanto estão se arriscando. Em outras palavras, eles estão inconscientes dos perigos que correm” (GIDDENS, 1991, p. 36).

Com fulcro nesse primeiro suporte verifica-se que a inconsciência ou dimensionamento do perigo incrementa a dimensão do risco, nuance que poderia ser entendida como presente em um novo campo de relações humanas (especialmente no que se refere a crianças e adolescentes), tal qual ocorre no

⁶⁹ O elemento da complexidade, bem como o questionamento científico devem compor a reflexão sobre a educação contemporânea e logicamente também gerar uma reflexão em qualquer ação de educação digital.

universo da Internet. Não obstante, a segunda construção do autor corporifica o degrau alcançado pelo risco, ao distinguir duas espécies de risco: (a) externo e (b) manufaturado.

O risco externo é definido como aquele oriundo da tradição e dos fenômenos naturais contumazes, funcionando na antecipação futura de situações em que o ser humano poderia estar inserido, enquanto o risco manufaturado tem uma ligação direta com o impacto do conhecimento humano sobre o mundo, denotando uma série de ocorrências que os indivíduos não estão acostumados a lidar (GIDDENS, 2000, p. 38 – 39). Por isso a melhor maneira de distinguir as duas feições é que se “pode dizer que toda cultura tradicional, e na sociedade industrial até o limiar dos dias de hoje, os seres humanos estavam preocupados com os riscos” externos, sendo que “em um dado momento, no entanto – e muito recentemente em termos históricos –, começamos a nos preocupar menos sobre o que a natureza pode fazer para nós e mais sobre o que temos feito a natureza”, o que marca um processo de transição “do predomínio do risco externo ao risco manufaturado” (GIDDENS, 2000, p. 39, tradução nossa).

Essa construção revela que ao deparar-se com temas de risco no plano da Internet e a proteção de direitos da infância neste mesmo local, se está lidando com um tipo de risco manufaturado, mais precisamente ele é gerado a partir do desenvolvimento tecnológico oriundo do próprio desenvolvimento humano na sociedade da informação e proporciona situações que usualmente não se está acostumado a solucionar.

Desse modo, a sociedade de risco, a qual tem sua origem associada a fenômenos econômicos oriundos de período posterior à metade do século XX, traz consigo sustentáculos discursivos de risco, mas também de medo, porque muitas das ameaças alertadas são invisíveis ou ao menos são “inimigos” formados em sombras (AUGUSTIN; LIMA, 2009, p. 118). Embora Bauman não comungue da noção de risco, optando por sua construção de liquidez (e incerteza) diante da impossibilidade de calcular os perigos do modelo em apreço (BAUMAN, 2008a. p. 10 – 12), o autor aludido também apresenta os elementos da incerteza e do medo como fatores de dificuldade à sociedade “pós-moderna”, em especial pela vantagem que o (modelo capitalista, por meio do) mercado toma em decorrência das inseguranças produzidas na população (BAUMAN, 2008b. p. 79).

Não obstante, pode-se aludir o uso massivo dos meios de comunicação de discursos que (ab)usam de características como o medo, risco, incerteza, liquidez, com claro enfoque mercadológico; percebe-se que seu sucesso midiático segue o padrão científico criticado, pois adota um raciocínio de causa e efeito, almejando um alvo específico ou mesmo um pretexto (BECK, 2010, p. 92) (ou um refugio humano) (BAUMAN, 2005), quando na realidade é impossível apresentar uma resposta simples e única a um problema complexo e de múltiplos fatores de propulsão.

Ainda sobre o uso da fala de risco e medo pela mídia, uma parte considerável das comunicações concentra-se em alardear situações de novas espécies de criminalidade (como no caso da ciberdelinquência) (SÁNCHEZ, 2011. p. 35 – 36), ou tão somente causar um furor na população em uma escala superior à realidade. Nesta senda, a afirmativa mencionada deixa à mostra uma característica da mídia de massa ao utilizar a noção de sociedade de risco, ou seja, as notícias acerca dos perigos hodiernos devem aumentar sempre e de modo exponencial. Apesar desse modo de abordagem poder iluminar questões obscuras, como uma real compreensão da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes ou a preocupação com o meio ambiente, na realidade seu uso recorrente vem sendo na expansão do controle coercitivo e punitivo do Estado, ao invés de clarificar as demandas e necessidades sociais (DIAS; COSTA, 2013).

Essa tendência discursiva dos mecanismos de comunicação é também observada na Internet, especificamente na atuação midiática dos suportes já estabelecidos, em outras palavras, verifica-se que as empresas de comunicação de massa que migram para a atuação digital reproduzem uma postura abusiva da utilização dos discursos de risco, incerteza, medo, dentre outros e, em muitos casos, violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes (construção de estereótipos – figura do “menor”)⁷⁰.

A partir da fundamentação acima, percebe-se que as vielas digitais podem apresentar alguns perigos aos seus usuários, especialmente quando estes não detêm um vasto conhecimento e a maturidade para entender as minúcias da circulação na Internet, ou seja, crianças e adolescentes estão expostos a riscos do mundo virtual. Nesse sentido, a proteção de crianças e adolescentes é um

⁷⁰ Nesse sentido aponta-se a pesquisa realizada no primeiro semestre do ano de 2013 em alguns portais significativos de notícias no Brasil, a fim de comprovar a utilização dos discursos em debate como forma de exclusão social de adolescentes. Os resultados foram expostos e publicados no seguinte artigo (DIAS, MENEZES, 2013).

compromisso obrigatório no atual contexto social e jurídico, e isso significa que apesar do compromisso com a liberdade na Internet (respeito às liberdades comunicativas), os governos devem criar mecanismos de resguardo dos direitos humanos (GONÇALVES, 2003, p. 144 – 145).

Neste contexto, a pornografia infantil é representação característica das fragilidades protetivas da rede em relação às crianças e adolescentes. Tal questão possui ainda ligações com outros problemas como a pedofilia e a exploração sexual, porém o que aqui importa enfatizar é que a Internet transformou a pornografia infantil em uma “indústria universal e sofisticada”, já que não há mais a restrição física e sim uma amplitude na velocidade de compartilhamento (TRINDADE; BREIER, 2010, p. 100).

As variadas formas de movimentação *online* facilitaram com que a Internet se tornasse espaço desprotegido para múltiplas violências tais como a pedofilia, possibilitando contatos para obter imagens, vídeos ou até mesmo encontros (reais). No entanto, o maior risco provém da combinação entre tais interesses escusos e as organizações criminosas, formatando as redes de violência, abuso e exploração sexual, as quais tornam tal atividade algo altamente lucrativo e disseminado, conforme asseveram os casos de organizações desse tipo que foram descobertas nos últimos anos (TRINDADE; BREIER, 2010, p. 119 – 126).

Dito isso, as estratégias utilizadas para ludibriar crianças e adolescentes no mundo digital são diversas e muitas delas se utilizam de artimanhas da comunicação (*marketing*, mensagens subliminares, propagandas ou simples engodos de publicidade focados para atrair para determinados sites ou redes de pedofilia, por exemplo) para auferir melhores resultados em seus objetivos, levando conseqüentemente à violação dos direitos das condições de proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Assim, a explanação sobre algumas faces da comunicação pode auxiliar não somente na crítica, já implícita na inércia vista acima, mas também nas projeções positivas de ações voltadas à inclusão adequada da infância brasileira na Internet. O ponto de partida para comunicação, como já foi deixado claro no segundo item, é o prisma constitucional-democrático, alicerçado pelos direitos fundamentais (MACHADO, 2007, p. 102 – 103), o qual serve de substrato teórico à defesa do direito de comunicação como um ramo diferenciado a ser previsto pelo ordenamento jurídico pátrio (BITELLI, 2004, p. 30), porém, independente da concordância com tal

linha de pensamento, o estudo de alguns aspectos é importante para densificar as concretizações desse fenômeno na sociedade.

Uma construção teórica interessante vem de Castells, que distingue formas de comunicação como a interpessoal e social. A primeira delas tem nos emissores e receptores os mesmos sujeitos da comunicação, enquanto na segunda “o conteúdo da comunicação pode ser difundido ao conjunto da sociedade: é o que geralmente chamamos *comunicação de massas*”⁷¹ (CASTELLS, 2009, p. 87 – 88, tradução nossa).

Igualmente, essa construção é corroborada por outros estudiosos da sociedade da informação, delineando exatamente a complexidade da Internet ao atender a múltiplas formas de comunicação diferentes, desde e-mails (considerado interpessoal) até o acesso a páginas no sistema *World Wide Web* (forma de comunicação de massa) (CARDOSO, 2010, p. 127 – 128).

A partir desses traços afirma-se o reconhecimento da natureza interpessoal e a unidirecional nos meios de comunicação anteriores à Internet, no entanto, ao abordar-se o caso específico da rede mundial de computadores, tem-se uma terceira forma, a da autocomunicação de massa, pois tem um caráter interativo que a distingue dos outros meios de comunicação (CASTELLS, 2009, p. 88).

A peculiaridade assumida pelo mundo digital adiciona mais um componente no já imbricado caminho da comunicação, ainda mais quando são associadas questões jurídicas e sociais. Na tentativa de explicar algumas das indagações da área diversas escolas são encontradas, entretanto, uma delas reverbera em quase todas as obras, bem como aparece como sendo uma forte influência aos estudos nacionais: a Escola de Frankfurt.

A Escola de Frankfurt procura, a seu modo, dar resposta ao problema. Para ela, *trata-se precisamente de constatar a transição de um conceito abstrato de comunicação para uma prática objetivada tecnologicamente: os meios de comunicação de massa. É por isso que, desde o início, esteve interessada nos novos canais de transmissão. Sua novidade foi procurar aproximar-se dos meios massivos com conceitos trazidos da filosofia clássica alemã, superando o questionamento da sociologia positivista. A facilidade com que unifica os conceitos abstratos com fenômenos cotidianos encontra sua melhor expressão no âmbito da comunicação. Portanto, para a escola, o fenômeno da comunicação somente adquire sentido quando entendido*

⁷¹ O tema da comunicação de massa é em si mesmo complexo e possui construções historicamente relevantes como a obra de Eco (2013), *Apocalípticos e Integrados*, onde o autor aborda não apenas a comunicação de massa em sentido amplo, mas também desenvolve aspectos múltiplos – filosófico, teórico-pragmático, psicológico – em variadas plataformas de comunicação.

como processo social. A comunicação somente é alcançada quando se torna práxis social (GOMES, 2006, p. 28).

Cabe mencionar que tal escola não forma um todo homogêneo, contando com apreciações diferenciadas e de autores de renome como, por exemplo, Horkheimer e Habermas (GOMES, 2006, p. 29).

Todavia, a alusão ao peso de abordagens e escolas sobre a comunicação serve aqui apenas para ressaltar o seu impacto, ainda mais quando atinge o campo jurídico e, em especial, a seara dos direitos da criança e do adolescente. Nesse norte, alguns aspectos podem ser enaltecidos, tal qual a preocupação da área da educação em entender as atuais formas da comunicação, tendo em vista que estas afetam o processo de aprendizagem da infância e ao mesmo tempo modificam sua interação com a sociedade (SETTON, 2011, p. 23 – 24).

Não obstante, entender as formas de concretização da comunicação na mídia contemporânea faz parte da incumbência protetiva da infância, visto que a comunicação compreende abordagens como a publicidade, propaganda, o *marketing*, dentre outras, sempre buscando (por meio de técnicas) a persuasão (FERNANDES NETO, 2004, p. 34 – 35). O uso dessas estratégias sobre o público infantil é vislumbrada em diversas condutas como no *merchandising* com personagens ou no *marketing online* (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 94 – 100).

Com base nesse tipo de abordagem da comunicação há no ordenamento jurídico pátrio a responsabilização jurídica para ações que abusem da ausência de maturidade de crianças e adolescentes, artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990c)⁷² – somado ao Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 75 ao 80 (BRASIL, 1990a), já que exposições de abusos da comunicação são verificáveis, apesar de algumas técnicas se utilizarem (ilicitamente) de abordagens subliminares (FERNANDES NETO, 2004, p. 169).

⁷² Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (BRASIL, 1990c, grifo nosso).

Diante do exposto, percebe-se que o envolvimento das áreas da comunicação e infância merece uma atenção especial, já que existem problemas que fazem jus à atenção não somente destes campos do conhecimento, mas das políticas públicas como forma de efetivação de direitos e delimitação dos rumos a serem seguidos. Ainda quanto a esta conjuntura informativa digital são somados aspectos como a sociedade de risco (há uma ligação entre os dois perfis sociais tratados, na direção informacional e de risco, conforme reconhece a própria doutrina no que diz respeito à sociedade da informação) (HIMANEN, 2006, p. 363), alcançando-se um patamar distinto na reflexão não apenas de nuances positivas como também negativas na inserção de crianças e adolescentes.

Contudo, surgem indagações sobre a quais riscos estariam expostos crianças e adolescentes na rede, bem como quais oportunidades se abririam diante de seu acesso à Internet, sendo ainda preciso entender o que se poderia qualificar por navegação segura.

Alguns contornos de tais questionamentos foram discorridos pela doutrina, especialmente no tocante às oportunidades, riscos e efeitos, definindo situações problemáticas como o isolamento e a dependência no uso da Internet (LÉVY, 2000, p. 29), a utilização dos dados pessoais de crianças e adolescentes (LUÑO, 2012, p. 122), ou simplesmente prejuízos na inserção no mercado de trabalho advindos de comportamentos considerados danosos das próprias crianças e adolescentes a sua imagem (com destaque para situações ocorridas em redes sociais, asseveradas por pesquisas recentes) (RODOTÀ, 2011, p. 36 – 37).

No entanto, apesar do valor das ópticas de outros países no desenvolvimento das políticas públicas na Internet, concentra-se esforços no plano nacional, utilizando-se como parâmetro as pesquisas realizadas pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC.BR), mais conhecidas por meio das exposições dos estudos *Tic Kids Online Brasil*. As pesquisas realizadas com o enfoque na infância têm um histórico importante e revelam algumas pontos singulares.

A pesquisa TIC Domicílios, iniciada em 2005, tem indicado que a proporção de usuários de Internet na faixa etária de 10 a 15 anos se mantém acima da média da população como um todo (de 10 anos ou mais). Se, em 2011, 45% dos brasileiros eram usuários de Internet, esta proporção chegava a 67% se considerarmos apenas os indivíduos de 10 a 15 anos [...]. A grande penetração do uso da Internet entre crianças e adolescentes também pode

ser aferida pela pesquisa TIC Educação, que investiga os usos e apropriações da Internet nas escolas públicas e privadas brasileiras. Em 2011, 94% dos estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental e do 2º ano do Ensino Médio eram usuários de Internet, ou seja, fizeram uso da rede nos últimos 3 meses anteriores à pesquisa – o que reforça o papel da escola no que se refere à inclusão digital. Na medida em que estamos diante uma geração de ‘nativos digitais’, como ficaram conhecidos os indivíduos que se desenvolvem e sociabilizam em contato com a Internet, a promoção do uso seguro da rede por parte desse público configura-se em uma agenda fundamental para o governo, as famílias e a sociedade em geral (CETIC, 2013, p. 129).

Colaciona-se aos dados dos últimos anos a pesquisa de 2012, chegando a resultados que demonstram: (a) aumento na pluralidade de mídias de acesso à Internet; (b) início de acesso por volta dos 9 anos de idade, variando conforme as condições econômicas (famílias com melhores condições costumam ter um início mais precoce); (c) frequência de acesso alta, sendo a maior parte diária (ou ao menos uma vez por semana); (d) local de acesso preferencial são os domicílios e escolas (compondo também este quadro com *lanhouses* e casas de amigos) (CETIC, 2013, p. 130 – 135).

Ainda com fulcro na mesma pesquisa parece ser mais importante conhecer o que crianças e adolescentes costumam acessar na rede, sendo que foram apontadas como objetivos principais na conexão *online* as atividades escolares e logo depois atividades de entretenimento, especialmente redes sociais (CETIC, 2014, p. 120 – 122).

Os dados da pesquisa acima foram complementados no ano subsequente com uma nova edição, a qual constatou a ampliação no uso de dispositivos móveis para acessar a Internet, registrando um salto de 21% em 2012 para 53% em 2013, e o aumento na inserção em redes sociais, chegando à marca de 79% das crianças e adolescentes entre nove e dezessete anos possuindo um perfil *online* (CETIC, 2014, p. 114 e 123).

Igualmente relevante é a forma de utilizar a Internet, mais precisamente as habilidades que possuem, podendo ser vislumbrado um grau de habilidades razoável das crianças e adolescentes brasileiros (em torno de 60 a 40% na maioria dos instrumentos, às vezes menos), apesar de que em sua visão tais aptidões são maiores. “Por outro lado, uma parcela importante dos jovens usuários ainda convive com a Internet sem o domínio de habilidades básicas para a sua segurança e privacidade” (CETIC, 2013, p. 142), demonstrando a necessidade de políticas

públicas específicas, ademais que a situação relatada por crianças e adolescentes apresenta diversos riscos relatados por eles no seu processo de navegação (muitos deles envolvendo conteúdos de natureza ilícita, violenta ou sexual) (CETIC, 2013, p. 142 – 143).

Outras informações consideráveis na elaboração das estratégias das políticas públicas *online* para infância são: a) a visão crítica sobre a navegação que vem sendo incorporada por crianças e adolescentes; b) ao lado da apatia dos pais e responsáveis na vigilância dos direitos fundamentais, pois apesar da utilização de “estratégias diversas de mediação do uso da rede, ainda é baixo o percentual de pais que acreditam que seus filhos tenham passado por alguma situação de incômodo ou constrangimento na Internet nos 12 meses prévios à pesquisa (8%)” (CETIC, 2014, p. 135).

Esses dados revelam como ponto delicado a participação de pais e responsáveis (família) na inserção digital de crianças e adolescentes, de modo que as ações projetadas para as políticas públicas devem funcionalizar a participação de tais componentes do trinômio da proteção integral.

Os estudos supramencionados almejam conhecer oportunidades e riscos a que crianças e adolescentes brasileiros encontram-se expostos na rede mundial de computadores, sendo que no que toca às oportunidades há certa similaridade com as visões internacionais, no sentido de aludir a inclusão digital positiva para o incremento do acesso a informações, exercício de direitos fundamentais ligados à comunicação, incremento de habilidades no campo da informática, acesso a serviços diversos (públicos e privados), bem como outras demonstrações comuns, inclusive, em redes sociais, tais como as oportunidades de auto-expressão e sociabilidade (CETIC, 2013).

Todavia, embora exista um grau geral de semelhança no tocante às oportunidades, ao uso e comportamento da infância brasileira e estrangeira na Internet, há um núcleo problemático no que diz respeito ao plano nacional, mais precisamente, a segurança ou mesmo do risco a que estão expostos crianças e adolescentes no Brasil, quadro que resta evidenciado pela apreciação feita sobre os dados da pesquisa *Tic Kids Online Brasil* de 2012 e 2013. Afirma-se isso tanto pela política pública de inclusão digital, sem levar em consideração aspectos de habilidades e proteção peculiar da infância, quanto pela ausência de resguardo normativo à invasão proposta por determinadas condutas no plano digital.

Neste diapasão de defesa dos interesses da infância *online*, conforme preleciona o presente estudo e a pesquisa exposta sobre o tema, merece menção a iniciativa conhecida por *Safenet* Brasil, a qual propõe debates acerca dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes na Internet, fomentando, inclusive, a participação nacional no Dia da Internet Segura (SAFENET BRASIL, 2013)⁷³, fato este ligado a construção teórico-pragmática da concepção de navegação segura para infância na Internet.

Posto isso, cita-se a noção de navegação segura a ser utilizada (e aperfeiçoada) neste estudo e que é extraída da pesquisa *Tic Kids Online Brasil* de 2012, conforme expõem Duarte, Migliora, Santos.

A pesquisa entende uso seguro ou navegação segura como a competência necessária para se proteger de possíveis riscos ao fazer uso da Internet: manter controle dos dados pessoais (nome completo, endereço, documentos de identificação, informações que possam prejudicar a imagem pessoal, entre outros); usar os recursos disponíveis para prevenção de vírus ou de quaisquer programas invasivos que possam causar danos ao sistema operacional do computador pessoal ou possibilitar acesso a dados privados; selecionar os contatos nas redes sociais que podem ter acesso às postagens; evitar o assédio de adultos mal-intencionados; prevenir danos psicológicos causados por *cyberbullying* ou quaisquer formas de discriminação ou incitação de violência, entre outros (DUARTE; MIGLIORA; SANTOS, 2013, p. 103).

Apenas como adendo aduz-se que a concepção acima é aqui complementada com as bases desta proposta, ou seja, além das competências e habilidades em uma lógica de liberdade responsável na infância, combina-se a atuação dos demais órgãos do sistema de garantias de direitos para concretizar tanto o compartilhamento de responsabilidades quanto a teoria da proteção integral. Essa adição ao conceito partilhado tem por finalidade dispor que as estratégias de políticas públicas propostas não coloquem crianças e adolescentes em um papel solitário na tarefa do alcance da navegação segura e sim em uma política articulada na busca pelo melhor interesse para infância na Internet.

A alusão às propostas e pesquisas demonstra que há preocupação com a noção geral da navegação segura (servindo como referencial a ser alcançado) e, neste plano, encontram-se tanto a necessidade de aclaramento das linhas positivas

⁷³ Outras fontes digitais também divulgam a iniciativa da *Safenet* Brasil, como Via Blog – Direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://www.viablog.org.br/thiago-tavares-%E2%80%93-dia-da-internet-segura/>>. Acesso em 01 de março de 2015.

quanto os riscos em uma perspectiva negativa. Portanto, ainda no intento de alcançar a navegação segura para infância, deve-se atentar para o plano de ação às restrições de conteúdos que fazem parte destas reflexões de afetação dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que apontam para as políticas públicas como uma forma de adequação às novas demandas sociais da infância incluída no mundo digital, motivo pelo qual faz jus o esclarecimento a respeito não somente dos conteúdos, mas também da atual política de classificação dos mesmos na tentativa de proteção da infância.

4.4 O direito e a (atual) política de comunicação no Brasil: a classificação indicativa e a limitação de acesso a conteúdos adultos

A constatação, até o presente momento, coloca sob enfoque as atuais políticas públicas dispostas à seara da comunicação *online* no Brasil, algumas delas atendendo a algumas demandas da infância. Apesar de existirem políticas públicas no sentido da inclusão digital, não há uma diretriz central a conduzir as ações e políticas de comunicação para infância no tocante ao conhecimento e manejo das ferramentas da Internet, existindo tão somente posturas políticas esparsas e desconectadas dos caracteres de oportunidades, riscos ou mesmo da amplitude informativa da rede (isso sem incluir a navegação segura).

Encontram-se na literatura do tema alguns exemplos, já relatados, como as oficinas de inclusão digital, as quais deveriam “ao menos envolver a comunidade na utilização de equipamentos e softwares básicos”, bem como observar suas necessidades. A incumbência principal era a assimilação das ferramentas digitais no processo de escolarização (BITELLI, 2004, p. 157). Embora a proposta seja louvável, inexistente em sua estrutura uma preocupação com o uso adequado das ferramentas *online*, ou tampouco um alerta acerca dos riscos da navegação na Internet, de modo que, apesar de incluídas, crianças e adolescentes estariam vulneráveis às táticas da comunicação.

Apesar da despreocupação aparente com este aspecto da relação entre mídia e infância, existem também ações positivas, embora pouco alimentadas em sentido de organização de políticas públicas. Duas dessas ações poderiam ter um maior aproveitamento: as regras impostas à publicidade e, principalmente, a classificação indicativa.

Antes de adentrar no componente principal – a classificação indicativa – é salutar afirmar a preocupação massiva nos últimos anos com a criação de mecanismos de proteção à infância no tocante a determinados conteúdos considerados prejudiciais ou mesmo incompatíveis com a idade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Exemplificações de tais ferramentas são o v-chip (de modo a controlar os conteúdos nos aparelhos de televisão), o qual poderia ser exigido atualmente no Brasil (de acordo com previsão normativa expressa), conforme indica o voto do Ministro Toffoli do Supremo Tribunal Federal no tocante à discussão da constitucionalidade de uma parte do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁴ (BRASIL, 2013c) ou, ainda, no que diz respeito à Internet, a proliferação de *softwares* como *Net Nanny* e *Cyber-Sitter*, ambos visando conter o acesso de crianças e adolescentes a determinadas páginas na rede (BUCKINGHAM, 2007, p. 17 – 18).

Colocado em evidência o contexto, centra-se no sentido ou significado da classificação indicativa tanto na visão normativa como na política de atuação na comunicação para infância. Assim, utilizam-se as palavras de Romão para referir a óptica normativa, a qual encontra como bases iniciais os dispositivos dos artigos 21 e 220 da Constituição⁷⁵, que determinam a incumbência da União para realização da classificação indicativa (juntamente às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo assim:

[...] é norma constitucional processual que resulta do equilíbrio entre duas outras normas: o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente. E porque resulta deste equilíbrio tão tênue quanto tenso acaba por resultar, ou melhor, por exprimir um duplo comando: por um lado, dirigindo-se ao Estado exige do Executivo (aqui trato apenas do Ministério da Justiça) o cumprimento do dever de classificar, de produzir ou estabelecer parâmetros para a produção de informação pública sobre o conteúdo de produtos audiovisuais; e, por outro, dirigindo-se à Sociedade exige das emissoras de TV, dos distribuidores de produtos audiovisuais e demais responsáveis, em primeiro lugar, a veiculação da

⁷⁴ Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias (BRASIL, 1990a).

⁷⁵ Art. 21. Compete à União: [...] XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (BRASIL, 1988).

classificação atribuída a cada programa e, em segundo, a não-exibição do programa em horário diverso de sua classificação (ROMÃO, 2006, p. 30 – 31).

No que se refere ao aspecto das políticas públicas, a classificação pode ser compreendida como um sistema que “consiste na análise detalhada dos conteúdos de obras audiovisuais, o que resulta em uma recomendação aos pais ou responsáveis acerca do que seria adequado a determinadas faixas etárias e horários de exibição” (ANDI, 2011, p. 80). Por isso afirma-se que além da compatibilidade com um modelo democrático (respaldada por um conjunto normativo composto por dispositivos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das resoluções do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente) (ROMÃO, 2006, p. 29 – 30), a classificação indicativa ainda busca fomentar uma atuação responsável e informada por parte das famílias no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A partir de tais pressupostos a classificação indicativa apresenta-se atualmente como uma das ações de maior pluralidade no tocante à mídia e infância, pois atua tanto nos planos fáticos de espetáculos públicos até a determinação de conteúdos, aplicativos e jogos distribuídos de forma *online*. Para alcançar os objetivos que se propõe de forma democrática e aberta, amplia a cada dia as formas de participação social na classificação (ROMÃO, 2006, p. 32)⁷⁶, bem como utiliza um método tripartido – gradação, descrição fática e temática – de forma clara e de fácil compreensão à população, conforme consta no Manual da Nova Classificação Indicativa (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, p. 5 – 6).

Portanto, a regulação metodológica é aplicada por um centro de conteúdos, mais precisamente, violência e sexo (juntamente ao subtema drogas), os quais são analisados do ponto de vista das inadequações a crianças e adolescentes (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, p. 9). No entanto, frisa-se que esses assuntos em si não têm uma conotação negativa, sendo que o “ponto central da reflexão está na forma como são abordados, ou seja, é o enquadramento dado a eles que pode ser positivo

⁷⁶ Outro exemplo recente é o projeto classifique do Ministério da Justiça, o qual convida cidadãos a participarem de uma seleção e treinamento para realização da classificação indicativa. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={09C66D3D-927A-4AA4-90E1-40CC176378E4}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{D86C948F-42EE-4FBD-9CBC-EA04BB4EC513}%3B&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>>. Acesso em: 10 de março de 2014.

ou negativo – sempre tendo como referência o objetivo central de proteção e promoção dos direitos humanos” (ANDI, 2011, p. 83).

Ainda sobre os conteúdos a concepção da classificação é impedir um engessamento, de modo a apresentar-se flexível às adaptações (isso resta claro tendo em vista a quantidade de indicadores que são utilizados – mais de duzentos no tocante aos temas de violência e sexo) (ROMÃO, 2006, p. 35), razão pela qual dispõe, além de elementos de caracterização negativa (aumentando a faixa etária a ser enquadrada), de fatores de estímulo positivo no desenvolvimento de crianças e adolescentes (como, por exemplo, comportamentos cooperativos, solidários, responsáveis, honestos, que valorizem a diversidade e o conhecimento) (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, p. 27 – 29).

Esses elementos resultam em sete espécies, as quais estão enquadradas em critérios de apreciação que representam as *tendências de indicação*, gerando as seguintes divisões: I) ER – especialmente recomendado para crianças e adolescentes; II) L – livre para todos os públicos; III) 10 – Não recomendado para menores de dez anos de idade; IV) 12 – Não recomendado para menores de doze anos de idade; V) 14 – Não recomendado para menores de quatorze anos de idade; VI) 16 – Não recomendado para menores de dezesseis anos de idade; VII) 18 – Não recomendado para menores de dezoito anos de idade (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, 33 – 41).

Com fulcro em tal grupo de faixas estabelecem-se não apenas critérios etários para veiculação, mas também de horários mais apropriados quando se trata de programas de televisão e rádio (comunicação de massa), embora seja óbvio dizer que essa lógica é inaplicável no campo da Internet, o que destaca o juízo etário no plano virtual.

Apesar da sedimentação da importância da classificação indicativa e seu papel na informação consciente da sociedade e da própria infância, depara-se hoje com um ambiente controverso, tendo em vista que sua adoção por diversas vezes envolve restrições às liberdades comunicativas, como a expressão e informação, entrando em conflito com a proteção dos interesses de crianças e adolescentes. Ainda que o embate possa ter uma indução à proteção da infância, tendo em vista o princípio da prioridade absoluta (CUSTÓDIO, 2009, p. 71), já que inexiste conflito dessa espécie que tenha uma decisão prévia (seguindo o ponto de vista da hermenêutica filosófica), essa não parece ser a leitura de parte dos integrantes do

sistema Legislativo e Judiciário, conforme reforça tal aspecto o debate acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2404, contestando a constitucionalidade do dispositivo (ou ao menos parte dele) que prevê penalidades administrativas ao descumprimento da classificação indicativa (artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente), atualmente aguardando o julgamento no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2013c).

Sem desviar-se demasiadamente da classificação indicativa como parte importante da projeção protetiva da infância na Internet, enfatiza-se o equívoco de alguns dos opositores às restrições e mesmo “punições” administrativas advindas da mesma, tendo em vista a simplificação do debate jurídico, seja na doutrina ou jurisprudência (BRASIL, 2013c), transformando toda e qualquer contenção das liberdades comunicativas em uma relação binária com a censura (ANDI, 2011, p. 81). Isso significa que se compactua de uma regulação democrática da mídia e não de uma visão cartesiana e simplista que afasta completamente a complexidade hermenêutica contida em um conflito de conteúdos constitucionais tão relevantes como a liberdade de expressão (informação, imprensa, comunicação) e a proteção integral da infância.

Desse modo, os rumos da proteção da infância no Brasil ainda são ameaçados por discussões como a da constitucionalidade de elementos de efetivação da classificação indicativa, a qual vinha ao menos apontando uma constante no tema da comunicação para infância, auferindo evoluções em sua abordagem como o apoio popular às multas por descumprimento da classificação ou à regulação dos jogos e aplicativos na Internet (BRASIL, 2013c). Este último ponto, inclusive, aderindo a uma nova classificação de âmbito internacional denominada *International Age Rating Coalition* (IARC), ou seja, especificamente no tocante aos jogos digitais há uma expansão da atuação da classificação indicativa que lhe permite uma interação global, atingindo cerca de 36 países ao mesmo tempo (BRASIL, 2014e).

Por fim, outras ações associadas ao tema não provêm da organização pública, e sim de entes particulares, os quais, a partir de 2009, impuseram restrições à publicidade infanto-juvenil, em um acordo voluntário centralizado em que empresas optaram por não realizar publicidade focada para crianças e adolescentes,

determinando que os pais fossem o público-alvo⁷⁷, dessa forma, o processo de decisão restaria na esfera familiar, embora a influência de crianças e adolescentes no consumo familiar seja notória. Ainda nesta mesma direção encontram-se outras restrições da comunicação, datadas de 2013, impostas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), como por exemplo, a proibição do *merchandising* nas relações entre publicidade e infância (ANDI, 2013).

Esse tipo de ação autorregulatória na direção da proteção da infância é encontrado em outros países, mesmo que de forma minoritária, porém, a falta de um centro orientador no Brasil ainda deixa desarticuladas a rede de proteção e as políticas públicas da infância no mundo da comunicação, em especial quando atenta-se ao campo digital. Ademais, apesar da positiva e contributiva preocupação da esfera publicitária com a veiculação de conteúdos e a abordagem de crianças e adolescentes, a forma de atuação mais encontrada no tocante à regulação da mídia e infância em diversos países conduz no sentido da classificação indicativa, com especificações de horários e faixas etárias (ANDI, 2011, p. 84).

A partir desse suporte do direito e da política de comunicação, juntamente às dificuldades dispostas contra intervenções, a determinação da espécie de conteúdo cujo acesso na Internet busca-se restringir (bem como seu alinhamento à classificação indicativa) torna-se relevante a fim de delimitar não apenas o campo de aprofundamento na rede, mas também para determinar quais os pontos principais a serem observados quanto aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Deste modo, utiliza-se aqui a classificação explanada por Bravo (2010, p. 70), o qual distingue os conteúdos ilícitos e nocivos. Na primeira categoria, o autor deixa claros os problemas de diferentes suportes normativos nacionais, ante a complexidade e a forma peculiar de operação da Internet, mas ressalta que o combate às condutas enquadradas como ilícitas na rede mundial de computadores devem ter como base a cooperação internacional (restrição penal uniforme) e o impedimento de lesões aos direitos (humanos e fundamentais) dos usuários (BRAVO, 2010, p. 71 – 72).

Nesse norte, aponta o aludido autor a função de cooperação dos administradores de acesso à Internet e de serviços de computadores na proteção

⁷⁷ Aqui cita-se meramente uma fonte dessa notícia oriunda do ano de 2009. Disponível em: <<http://www.amavmg.com.br/blog/2010/09/acordo-sobre-publicidade-infantil-tera-ajustes/>>. Acesso em 01 de julho de 2013.

dos direitos de crianças e adolescentes no mundo digital (BRAVO, 2010, p. 76). Porém, alude-se que no intento de compatibilizar a segurança e liberdade de crianças e adolescentes (RODRIGUEZ, 2009, p. 19 – 20) não se pode gerar uma lesão aos seus direitos fundamentais de expressão ou mesmo de personalidade, conforme alerta Luño ao tocar no tema da proteção dos dados pessoais (LUÑO, 2012).

Outrossim, também é valiosa a lição acerca dos chamados conteúdos nocivos, os quais são determinados a partir de padrões culturais, éticos, morais e sentimentos de determinados grupos sociais (nesta linha está o ideal de proteção da infância), porém tal aspecto não pode servir como substrato a toda e qualquer restrição à liberdade de expressão e de acesso à informação, já que não constituem violação à lei (RODRIGUEZ, 2009, p. 19 – 20). Portanto, no que tange aos chamados conteúdos adultos – violência, uso de drogas e outros materiais prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes –, a dificuldade que se intenta interpor à liberdade de expressão e ao acesso à informação reside na imperiosidade de resguardo da proteção integral, enquadrando-se assim nas diretrizes levantadas pelo autor, mais precisamente: a) a previsão normativa (Constituição e Estatuto da Criança e do Adolescente – classificação indicativa, Marco Civil da Internet); b) a necessidade da restrição; c) a legitimidade dos objetivos para preservação da dignidade humana (BRAVO, 2010, p. 84 – 85).

Não obstante, frisa-se que tais conteúdos nocivos seriam restringidos para crianças e adolescentes, respeitando-se as indicações da classificação atualmente em vigor (critérios de faixas etárias), estando, por conseguinte, livres ao acesso de adultos, ou seja, tal contenção serve apenas como resguardo da população em condições geracionais específicas e não busca vedar o acesso à informação.

Todavia, há aqui que trazer o alerta e o potencial de tal distinção entre conteúdos ilícitos e nocivos, visto que por vezes determinadas veiculações na Internet podem localizar-se apenas na qualidade de nocivas, como, por exemplo, a pornografia (usual), cuja migração para natureza ilícita, no entanto, é simples, basta a inserção de criança ou adolescente na cena (foto, etc.) para configuração da pornografia infantil e ao mesmo tempo da exploração sexual da criança ou adolescente utilizados para tal ato, sendo tais condutas ilícitas e previstas

atualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240 ao 244 – A/B)⁷⁸ (FONSECA, 2001).

⁷⁸ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa. § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Essa demonstração assevera a importância da distinção de conteúdos ilícitos e nocivos, em diversos aspectos, seja para classificação indicativa de conteúdos e proposição das políticas públicas de comunicação *online* ou para defesa dos direitos da criança e do adolescente contra violações diretas (ações ilícitas), ambas podem funcionar em conexão com a visão da proteção integral na consolidação dos direitos fundamentais da infância na Internet. Contudo, deve-se dizer que ao aludir o foco no conteúdo adulto e pornográfico está-se enquadrando os materiais que seriam vislumbrados na classificação indicativa especialmente nas faixas de dezesseis e dezoito anos, haja vista as possibilidades de utilização de violência e sexo de forma ampla (variando desde tortura até sexo explícito).

Posto isso, apesar da valiosa atuação da classificação indicativa e outras manifestações sociais no sentido do resguardar e orientar crianças e adolescentes (e suas famílias) no contato com certos materiais, percebe-se que há, neste ponto, a demonstração da fragilidade da política de inclusão digital da infância, a qual se apresenta centrada na esfera expansiva, esquecendo-se do aprofundamento na compreensão da própria Internet e suas peculiaridades. Dentre os problemas oriundos de uma navegação insegura estão os conteúdos nocivos, mas mais fortemente os ilícitos, sendo que ambos resultam em lesões aos direitos da criança e do adolescente separados por linhas tênues e muitas vezes invisíveis ao público infantil. Portanto, a fim de consolidar uma proposta de política pública diferenciada torna-se significativo vislumbrar o nível de defesa normativa da infância no plano digital e, ao mesmo tempo, observar a atuação estrangeira para melhorar o atual quadro nacional.

4.5 Os atuais mecanismos de defesa dos direitos de informação e comunicação para crianças e adolescentes e as fragilidades na contenção dos cibercrimes contra a infância

O enquadramento de conteúdos e do atual tratamento jurídico-político com a relação entre infância e mídia digital denota o enfoque sobre os conteúdos ilícitos e

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. § 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

as fragilidades na proteção de crianças e adolescentes que navegam na rede mundial de computadores, sendo que apesar dos aspectos positivos da Internet, não se pode negar que com sua expansão comunicativa há também o “incremento de formas de criminalidade, ao potenciar a difusão de sabotagens, vírus e abordagens aos sistemas por parte de um número imprevisível e incontrolável” (LUÑO, 2006, p. 93, tradução nossa) de indivíduos, além de outras atividades facilitadas pelo acesso e rapidez desta nova tecnologia.

Portanto, verifica-se uma série de riscos que formatam não apenas a transposição de antigas formas de criminalidade para Internet, como também a amplificação e construção de novos ataques aos direitos de crianças e adolescentes (TERUELO, 2011, p. 15). Essas vulnerações ocorridas na rede mundial de computadores recebem a nomenclatura própria de cibercrimes (ou crimes digitais), haja vista serem compreendidas como uma superação do antigo conceito de delitos informáticos, estando atualmente alinhadas com a noção de criminalidade realizada em um ambiente aberto de comunicação (o ciberespaço) e sendo determinante o uso da Internet, bem como das tecnologias da informação e comunicação (TIC) (LLINARES, 2012, p. 37).

Utiliza-se uma concepção ampla de cibercrime a fim de ofertar a maior proteção possível aos direitos de crianças e adolescentes na navegação digital, até mesmo porque já se afirmou que tais condutas tão somente se realizam em outro local (LLINARES, 2012, p. 28 – 29) – a Internet –, porém os direitos fundamentais a serem protegidos ainda são os mesmos.

Embora a coluna mestra que liga os direitos fundamentais de crianças e adolescentes seja o mesmo no tocante às esferas real e virtual de relações humanas, não se pode deixar de aludir que a Internet coloca em xeque os pressupostos da lógica físico-material do campo penal, exigindo uma profunda reflexão teórico-pragmática. Apesar de não se centrar aqui nessa reforma da esfera penal, alguns aspectos de complicação são inevitáveis ao enfrentamento do tema das condutas ilícitas contra crianças e adolescentes, tal como a dificuldade da persecução penal a partir dos ideais de territorialidade (completamente desconstruída na Internet) ou as possibilidades de anonimato na expressão e comunicação *online* (TERUELO, 2011, p. 16).

Contudo, adianta-se que a proposta a ser realizada nesta pesquisa almeja fundamentar as bases nacionais da comunicação digital na infância, para que estas

possam ser futuramente expandidas e conectadas a outros países (apontando, assim, uma alternativa especialmente à questão territorial, por meio da cooperação internacional), ou seja, a construção de um sistema latino-americano perpassa uma estrutura brasileira inicial, para que posteriormente essas redes sejam viáveis na realização de um intercâmbio informativo digital com os sistemas norte-americano e europeu de proteção à infância, os quais se articulam no combate à criminalidade oposta contra crianças e adolescentes na Internet.

Dito isso e asseverada a ausência de pretensão em solucionar os debates na matéria criminal, compreende-se a razão pela qual não se ocupará aqui de cibercrimes que não afetem diretamente crianças e adolescentes, sem que isso signifique a impossibilidade de algum envolvimento ou prejuízo⁷⁹.

Toma-se como princípio de abordagem a previsão normativa existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente os artigos 240 a 244 (BRASIL, 1990a), os quais atentam a violações à dignidade, liberdade, imagem e ao próprio desenvolvimento sexual da infância, enquadrando-se muitas dessas atividades na chamada pornografia infantil. A previsão nacional coaduna tanto com a proteção integral esculpida constitucionalmente quanto com a proliferação de importância/debate da matéria na órbita internacional, conforme referenda o Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança – já incorporado pelo Brasil – referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia envolvendo crianças e adolescentes (CORTINA, 2011, p. 21).

Infere-se que embora não tenha sido projetada com tal objetivo, a legislação pátria abarca o combate à pornografia infantil *online*, respondendo a denúncias internacionais de redes de pedofilia e outras organizações em sentido similar, todas elas dedicadas ao compartilhamento de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes (PAESANI, 2008, p. 25). Igualmente, a previsão normativa comporta aspectos da Internet também em outras atividades que buscam corromper o desenvolvimento de crianças e adolescentes utilizando-se das novas ferramentas da comunicação para alcançar tal finalidade, tal qual ocorre no artigo 244 – B do Estatuto (BRASIL, 1990a).

⁷⁹ Essa afirmativa diz respeito especialmente a temas como as fraudes virtuais ou a pirataria, por exemplo, que embora sejam enquadradas na cibercriminalidade em sentido amplo e não especificamente a lesionarem crianças e adolescentes, estes não estão livres de serem atingidos por tais espécies ou mesmo atuem de forma ativa em algum desses casos, porém atenta-se por ora somente aos tipos penais mais específicos a seara da infância online.

Nesse sentido a atuação dos atores do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente é positiva e articulada na defesa da Justiça, de modo a operacionalizar estratégias integradas no campo das políticas de atendimento, proteção e justiça. Essa leitura acerca da atuação nacional do Sistema de Justiça contra a pornografia infantil é, inclusive, tomada como inspiração aos demais países latino-americanos, haja vista a relevância dos embates entre o Ministério Público Federal (juntamente à rede *Safenet*) e a empresa *Google*, sendo que as lides judiciais giravam no entorno da pornografia infantil veiculada na rede social *Orkut*, mas também havia outras demandas civis que tocavam à ofensa à imagem e formas variadas de difamação opostas a crianças e adolescentes (GREGORIO, 2011, p. 272 – 273).

Cabe aludir que apesar da inexistência de uma legislação específica sobre a Internet (na época dos fatos) a atuação jurisprudencial foi capaz de refutar diversas fundamentações incompatíveis com a Constituição e o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, as quais foram levantadas pela empresa, resultando não apenas em condenações, como em acordos para melhoria dos serviços prestados e também para cooperação no âmbito nacional de proteção à infância *online* (GREGORIO, 2011, p. 273). Todavia, é salutar afirmar que o Brasil é incipiente na discussão da pornografia infantil, não alcançando alguns dos tópicos mais complexos e modernos na seara digital, conforme já ocorre em outros países (especialmente nos Estados Unidos e na região da União Europeia) que debatem as modalidades de pornografia técnica (imagem ou vídeo de adulto que aparenta ser uma criança ou adolescente) e virtual (imagens ou vídeos realistas de crianças e adolescentes geradas por computador) (CORTINA, 2011, p. 110).

Assim, ao falar-se desses embates judiciais nacionais e sua inspiração em sede de América Latina, deve-se referir a formação de um memorando⁸⁰, o qual se debruça sobre o tema da pornografia infantil (que precisa ser aprofundado), mas

⁸⁰ A passagem da obra seguinte indica o objetivo do memorando e seu potencial como documento base de proteção *online* de crianças e adolescentes. “El resultado fue el **Memorándum sobre la protección de datos personales y la vida privada en las redes sociales en Internet, en particular de niños, niñas y adolescentes**, quizás interpretando que la protección de datos sería el primer paso de una garantía integral de derechos. El *Memorándum* pretende ser un documento de consenso, con una autoridad que se deduce solo de su racionalidad; en definitiva un cuerpo normativo no vinculante (*soft law* para usar la terminología actual) que fuera capaz de orientar en el tiempo inmediato a todos los actores públicos y privados, incluida la industria” (GREGORIO, 2011, p. 271).

também sobre outros temas ainda não abrangidos no Brasil, denotando a existência de limites na proteção de crianças e adolescentes na Internet.

Um dos assuntos mais focados em outros países e levantado no aludido documento diz respeito à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, sendo que inexistente na esfera nacional qualquer resguardo deste interesse ou punição em caso de lesão ou perigo. O tema da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes é em si mesmo conturbado, já que a proteção da privacidade não deve resultar na vedação do acesso à informação e a sua formação peculiar na interação propiciada pela rede mundial de computadores, ao mesmo tempo em que não se pode ter uma ausência de regulação sob pena de conduzir a infância (e seus dados pessoais) a um ambiente de risco, bem como de fragilidade frente a ataques ilícitos aos seus direitos fundamentais (LUÑO, 2012, p. 138 – 139).

Desse modo, a falta total de limitação jurídico-penal (embora a nova base jurídica nacional da Internet traga a previsão protetiva de dados como direito do usuário – artigos 10 a 12) (BRASIL, 2014a) deixa descoberta a privacidade da infância e possibilita, além de invasões e furtos de dados, também oferta e comercialização de tais materiais, os quais podem ser utilizados em outras práticas como a exploração ou abuso de crianças e adolescentes. Ademais, as ações de mera inclusão digital, sem orientações e indicações adequadas, geram um processo de autolesão no que se refere à inserção de dados na Internet, já que crianças e adolescentes costumam ter um comportamento diferenciado em relação à privacidade na rede, injetando uma série de informações comprometedoras de suas vidas, o que gera um risco a sua segurança (ANTÓN, 2013, p. 100; RODOTÀ, 2011), ou ainda podem não compreender todas as implicações decorrentes de contratos e cessão de dados que se vinculam *online*.

A partir deste processo de exposição e fragilização de dados pessoais denota-se um contexto de facilidade à prática de delitos contra a infância no Brasil, sendo que muitas dessas lesões ainda não são abarcadas pela legislação pátria, como no caso da violência cibernética (LEAL, 2013, p. 20). Essa espécie de violência cibernética infligida à infância, nomeada de *cyberbullying* (ou ciberacoso escolar na doutrina europeia) é conhecida por envolver crianças ou adolescentes em ambos os polos da relação, a qual se caracteriza pelo uso das novas tecnologias de comunicação e informação para “importunar, intimidar, excluir ou maltratar de forma deliberada a outra ou outras pessoas” (VEIGA, 2013, p. 50 – 51, tradução nossa).

Embora exista uma ligação teórica dessa conduta com a ação do *bullying in concreto*, ambas as ações não necessitam ser realizadas em conjunto, de modo que pode haver simplesmente o *cyberbullying* sem uma materialização no âmbito escolar da criança ou adolescente e vice-versa (LLINARES, 2012, p. 86 – 87). Isso significa que há uma independência teórico-pragmática da espécie de *cyberbullying*, merecendo assim uma atenção e estratégia diferenciada, visto que seus efeitos deletérios a crianças e adolescentes, tal como a depressão, podem ser maiores em situações virtuais do que reais (VEIGA, 2013, p. 44 – 45).

Destarte, compactua-se da visão de Leal ao afirmar que o *cyberbullying* (igualmente a outras condutas que violam garantias basilares do ser humano) apresenta-se como um problema real, impondo-se a busca de respostas a essa demanda da infância *online* (para além da lógica cartesiana da modernidade), de modo que o sistema de garantias de direitos consiga adaptar-se para atender essa nova situação de lesão a direitos fundamentais (LEAL, 2013, p. 29).

Entretanto, além do *cyberbullying* existem outras espécies de cibercrimes ainda não abrangidos na esfera brasileira, como o *child grooming* (ou ciberacoso sexual), que se configura “como o conjunto de estratégias que uma pessoa adulta desenvolve para ganhar a confiança de” uma criança ou adolescente “[...] através da Internet com o fim último de obter concessões de índole sexual voluntárias ou forçadas” (TERUELO, 2011, p. 153, tradução nossa).

Diferentemente da relação do *cyberbullying* que envolvia crianças e adolescentes em ambos os lados, neste ilícito comportam-se as condutas realizadas por indivíduos adultos contra crianças ou adolescentes, sendo utilizada a Internet e as novas ferramentas de comunicação e informação como mecanismo de acesso e concretização de abusos sexuais, sejam eles por meio virtual (envio de fotografias ou filmes) ou ainda progredindo a um encontro físico (alterando inclusive a tipificação penal) (LLINARES, 2012, p. 96 – 97).

Assim, verifica-se que o *child grooming* tenta alcançar uma defesa prévia (nem sempre compactuada pela doutrina penal) (TERUELO, 2011, p. 155), para com isso evitar os danos e efeitos resultantes de um processo de abuso sexual em crianças e adolescentes, levando em conta, para isso, a preservação do desenvolvimento peculiar. Ademais, cabe mencionar que essa óptica de pleito por uma navegação segura de crianças e adolescentes e o uso das ferramentas punitivas (para garantir esse objetivo), como no caso do *child grooming*, articula-se

de forma pulverizada no continente europeu, em outras palavras, as decisões vêm sendo tomadas em sentido amplo pelo Conselho Europeu (TERUELO, 2011, p. 153 – 154) e restam por afetar a visão da proteção integral em todos os países que compõem o bloco.

O desconhecimento de algumas dessas espécies que visam preservar a navegação segura de crianças e adolescentes é flagrante, seja no plano normativo, jurisprudencial ou doutrinário nacional, o que leva à fragilização da estrutura do sistema de garantias de direitos ao observar o plano digital. De igual modo, a ausência de aprofundamento desses temas gera a impossibilidade de adentrar em situações polêmicas e que se encontram em zonas limítrofes entre um ilícito e uma conduta nociva.

Uma demonstração de situação complexa é o *sexting*, pois diferentemente das anteriores esta se realiza no exercício das liberdades sexuais de crianças e adolescentes e se materializa por meio da Internet, a qual funciona como veículo de expressão dessa mesma sexualidade. A atual expansão desse comportamento em sociedades avançadas no processo inclusivo digital por parte da infância impõe uma compreensão do que seria isso e, sobretudo, da sua diferença da pornografia infantil, conforme explica Llinares:

Consiste na realização, por parte de menores de idade, de fotografias próprias de desnudos completos ou parciais e seu envio, geralmente por meio de telefone móvel, a outros, junto com textos obscenos e com a finalidade de conhecer pessoas ou de enviar mensagens de amor ou de ódio. Ainda que em países como China essas atividades tenham dado lugar à aplicação de delitos de pornografia infantil, há vários caracteres que diferenciam o *sexting* dessa conduta, especialmente que os autores sejam geralmente adolescentes, como também quem recebe as mensagens, se bem que em muitos casos, essas fotos podem ser posteriormente utilizadas pelo receptor para ser postada na Rede (LLINARES, 2012, p. 92 – 93, tradução nossa).

Soma-se ainda a evidente distinção no âmago subjetivo, já que os adolescentes que realizam tal prática não o fazem no intuito de produzir ou relacionar qualquer exercício de sua liberdade com a pornografia infantil, tão somente realizam a conduta de modo a compor sua sexualidade, independente do grau de reprovação moral ou ética que isso possa resultar.

Na linha de outras advertências a situação gera dúvidas e problemas ainda não enfrentados nacionalmente, tais como se a repressão penal dessas ações seria

a solução ou se seria possível um exercício de liberdade que imponha a renúncia de direitos fundamentais ou até mesmo atinjam a dignidade humana, reflexões que perpassam a adoção não apenas de ações no plano jurídico, mas também nas políticas públicas.

A *priori* a resposta punitiva é frontalmente afastada pela linha dessa pesquisa; tendo em vista a importância dada à informação e comunicação para infância, não se pode ter a repressão pura e simples como solução de demandas como essa. No que se refere ao segundo questionamento adentra-se na composição de direitos fundamentais, mas conforme relata a doutrina “as renúncias de direitos fundamentais que são fundamentadas em exercício da autonomia pessoal e renúncias que violem a dignidade da pessoa humana não são válidas”, por ferirem “um núcleo essencial e indisponível da pessoa humana, levando à sua coisificação” (VALE, 2011, p. 123).

Portanto, a localização de falhas na criminalização digital de condutas que ofendem direitos de crianças e adolescentes não significa a adoção de que essa seria a resposta a todos os conflitos; ao contrário, ela funciona como última alternativa⁸¹. Todavia, não se pode negar a existência de um conflito entre direitos fundamentais e tampouco o risco gerado pelo *sexting* que, em essência, não atinge um perfil ilícito, mas diante do atual contexto social informacional a difusão dessa imagem pode ocasionar diversos prejuízos (pessoais e sociais), bem como em muitos casos o *sexting* acaba por ser o elo de fomento (contra a criança ou adolescente) do *cyberbullying*, do *grooming* ou até mesmo da pornografia infantil (LLINARES, 2012, p. 94 – 95).

Desse modo percebe-se que o atual estado da proteção jurídico-penal do exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na Internet carece de maior reforço no sistema de garantias de direitos, devendo-se considerar quais são as alternativas a proceder, pois inexistente uma resposta única ou acabada. Todavia, a experiência estrangeira aponta alguns detalhes que merecem consideração e demonstra ao menos um rumo a ser seguido.

⁸¹ A sistemática constitucional impera no presente estudo, motivo pelo qual a visão penal como última instância ou *ultima ratio*, significa adotar a interconexão dos conteúdos criminais e da infância, tendo o direito penal como a intervenção mais grave e última na adoção jurídica. Por isso, a fim de arquitetar não apenas uma óptica adequada do ponto de vista constitucional-penal, mas de articulação coerente com a proteção integral de crianças e adolescentes, não se pode prescindir de uma lógica da intervenção mínima da esfera punitiva no plano dos direitos fundamentais.

Sob o viés de um planejamento macro é oportuna a contribuição de Luño ao aludir diversos mecanismos que podem ser utilizados para o aumento da segurança de crianças e adolescentes no acesso à Internet, tais como o uso de filtros (com articulação em listas – plenamente viável a uma intersecção com a noção de classificação indicativa usada no Brasil), *firewalls* (facilitando ou bloqueando a transferência de dados e conteúdos), certificados digitais e o uso de ciberpoliciais (obviamente articulados com a atuação judicial adequada ao plano *online*) (LUÑO, 2012, p. 126 – 128). Vislumbra-se que as indicações do autor não remetem apenas à normatização dos cibercrimes opostos contra a infância, mas trazem consigo um suporte de fortalecimento da navegação segura, sem que isso signifique o cerceamento da liberdade de crianças e adolescentes no seu desenvolvimento no universo virtual.

Além disso, o estabelecimento adequado de uma política de proteção de direitos da criança e do adolescente *online* no Brasil viabiliza inter-relações com outros sistemas, os quais já discutem aportes de cooperação e reincidência internacional do plano dos cibercrimes contra a infância (CORTINA, 2011, p. 185 e 259).

No entanto, faz-se necessário começar a confecção dessa sistemática no país; se alguns passos são complexos, existem outros extremamente simples, como, por exemplo, o registro dos usuários de cibercafés (uso das máquinas mediante a apresentação de documento de identificação), conforme ocorre em diversos países (GREGORIO, 2011, p. 272). Essa exigência básica de apresentação documental evidencia a imensa gama de ações a serem realizadas e, nesta situação, contorna-se um debate internacional acerca do anonimato na Internet, haja vista que embora existam autores que defendam a posição de que seria um direito dos usuários circular/expressar anonimamente (BATALLA, 2007), no tocante à esfera nacional isso se torna inviável perante o contexto da liberdade de expressão e informação constitucional, a qual veda expressamente o anonimato.

Portanto, ao observar as fragilidades na restrição das condutas ilícitas perpetradas na Internet contra crianças e adolescentes é cabível afirmar que, além da insuficiência normativa, há um espaço de atuação de políticas públicas a ser preenchido e, para tanto, diversas ações devem ser projetadas.

Ante a exposição realizada, fica clara a necessidade de uma melhor articulação jurídico-política para a harmonização da relação mídia e infância no

plano virtual, com destaque para proteção contra conteúdos adultos/pornográficos, os quais podem ser vistos até mesmo em ações ilícitas (cibercrimes) que ofendem direitos de crianças e adolescentes. Assim, na última fase desta pesquisa, apontar-se-ão os pontos negativos dessa insuficiência da política pública de informação e comunicação da infância na Internet e, ao mesmo tempo, tratar-se-á de apresentar estratégias para as políticas públicas para sanar tal ausência de ações do sistema de garantias de direitos.

5. POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET A PARTIR DA LIMITAÇÃO DE CONTEÚDO ADULTO E O ESTABELECIMENTO DE UM NOVO PANORAMA NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

5.1 Os problemas da política nacional de comunicação na Internet para prevenção e proteção integral da infância

A fragilidade da atual política pública de comunicação para a infância já seria um componente de desconexão no sistema de garantias de direitos, tal aspecto somado à Internet expande o problema de modo a causar danos à totalidade dos cidadãos. Afirma-se isso pela característica da rede mundial de computadores na direção das liberdades comunicativas, porém a falta de restrições ou ao menos regulações mínimas pensadas ao público infantil vulnera duplamente seus direitos fundamentais, ou seja, tanto sob a via preventiva e protetiva, em casos de violações e invasões de suas garantias, quanto do seu exercício de liberdade na rede, pela simples falta de segurança.

Os dois aspectos mencionados acabam prejudicados pela falta de uma política pública específica sobre o tema, já que, conforme aduz o Relatório do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a relação mídia e infância, haveria diversas ações possíveis para melhorar essa relação (HAMMARBERG, 2000, p. 36 – 38) e, atualmente, no Brasil, o enfoque ofertado ainda é limitado por uma concepção de mera introdução *online*, sem as devidas orientações ou informações necessárias à navegação segura, tanto no plano das oportunidades quanto dos riscos. Uma exemplificação positiva proveniente da relação da infância com a mídia digital é dada pelo programa “Vozes da Juventude” (UNICEF, 2014), o qual desenvolve *online* um canal de expressão para crianças e adolescentes, demonstrando que a interação com a rede mundial de computadores pode ser positiva e igualmente facilitar a divulgação ativa de suas ideias.

Com base nessa experiência, uma primeira ação a ser articulada seria uma espécie de “Vozes da Infância – Brasil”, formatando um site totalmente organizado por crianças e adolescentes por meio de uma estratégia de política pública intersetorial entre a Secretaria de Direitos Humanos, Ministério das Comunicações,

Ministério da Educação, Ministério da Cultura e Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome, para dessa forma manter a higidez gerencial da página nas mãos dos seus principais interessados e ao mesmo tempo ofertar algum amparo para a instalação do projeto.

O canal em apreço contaria com uma estrutura de site semelhante ao “Vozes da Juventude” (UNICEF, 2014), enquadrando em sua página inicial assuntos como: Direitos Humanos, Pobreza e Fome, Educação, Meio-ambiente, HIV e AIDS, Violência e Criminalidade, Saúde. No entanto, seriam ainda adicionadas duas opções: 1) sistema de garantias de direitos e 2) demandas regionais e locais.

Compreende-se que a adição desses dois itens diferenciados vem a adaptar a ideia original à rede de atendimento e política de proteção de direitos da infância no país, ofertando uma gama de informações diferenciadas e ao mesmo tempo servindo como veículo de manifestação dos ideais e necessidades de cada localidade. Igualmente cabe enfatizar que o fomento para a instalação inicial dessa estrutura deve contar com a previsão orçamentária junto ao Governo Federal, especialmente o Ministério das Comunicações, tendo em vista a atuação da Secretária de Inclusão Digital, de maneira a não onerar em nenhuma hipótese crianças e adolescentes na consecução desse canal comunicativo com os entes políticos e sociais.

Essa espécie de iniciativa poderia ser projetada dentro da exposição dos aspectos positivos de uma política de comunicação na infância *online*, executada pelo Ministério das Comunicações, haja vista que serve como forma de interação democrática e digital entre crianças e adolescentes e os entes governamentais. Simultaneamente, funcionaria como um local de manifestação de liberdades comunicativas, sem qualquer vínculo com redes ou entes privados capazes de conduzir ou restringir a fala de crianças e adolescentes.

Uma iniciativa como a supramencionada pode funcionar como um canal entre infância e os atores do sistema de garantias de direitos, mais especialmente os Conselhos de Direitos, no sentido de compreender as demandas de crianças e adolescentes de cada localidade, auxiliando na avaliação e ajuste das políticas postas em prática. Além disso, a proposição de mecanismos comunicativos à infância pode auxiliar em outro problema na efetivação do próprio sistema de garantias de direitos: o desconhecimento das competências, funções e ações dos componentes dessa rede. Esse aspecto de desencontro entre as atividades

realizadas pelos entes do sistema e as informações veiculadas, inclusive, foi apontado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, como um dos problemas da mídia nacional e que acaba por afetar diretamente a infância e a sociedade civil (SOUZA, 2008b, p. 136).

Tal verificação reforça a importância da informação como elemento de acesso e participação consciente do cidadão, demonstrando que a falta de entendimento acerca do próprio sistema de garantias de direitos, juntamente às atuações dos atores sociais envolvidos, é ainda fruto da deficiência informativa, algo que acaba por afetar também outros exercícios de expressão e comunicação de crianças e adolescentes.

Esse caso é apenas um demonstrativo do aproveitamento positivo possível entre mídia *online* e infância, sendo que existem diversas atividades de interação comunicativa e participativa, como nos *chats* pedagógicos ou nos *blogs* coletivos que são facilmente aplicáveis à inserção de crianças e adolescentes na Internet (LEAL, 2009, p. 274). Ainda plausível mencionar que os custos para implantação de atividades como essas por parte das entidades escolares (existem diversos provedores que fornecem o serviço gratuitamente) visam atender ao princípio da prioridade absoluta, além de que como os “mecanismos são mais simplificados, organizar e manter essa atividade não exigiria muitos conhecimentos por parte dos professores que, inclusive, poderiam aprender, valendo-se da interação com seus alunos” (LEAL, 2009, p. 275).

Dito isso, uma segunda situação que resta desguarnecida pela ausência de uma política pública nacional de comunicação traz consigo caracteres ainda desconhecidos do público em geral, ocorrendo quase que diariamente com adultos e crianças de modo silencioso, mais precisamente, a subtração de dados pessoais com o intuito de fomentar estratégias de consumo ou a simples revenda de informação. As informações coletadas servem a propósitos variados, como traçar o perfil psicológico, a fim de incentivar propagandas e comunicações focadas nos interesses particulares do indivíduo e, em uma sociedade em que a informação tem valor, fatos como este se transformam em negócios (adoção da lógica do capital/lucro) (LIMBERGER, 2007a, p. 215 – 217).

Registra-se aqui que a metodologia de obtenção de dados vem sendo aprimorada com o passar dos anos, tendo ficado conhecida entre o público geral a

sua versão inicial, com os chamados “*cookies*” que “são pequenos arquivos que se instalam nos discos rígidos dos internautas quando estes visitam determinados sites na Internet” (BITELLI, 2004, p. 200). O emprego deste instrumento ainda se mantém, embora esteja em conflito com a legislação constitucional, tendo em vista que se entende que há violação da privacidade e ofensa por parte da ação mercadológica na tentativa de customização do consumo (BITELLI, 2004, p. 202) – isso tudo sem aludir a lesão ao desenvolvimento peculiar de crianças e adolescente –, sendo que os novos dispositivos trazidos pelo marco civil da Internet (conforme os artigos 7º, 8º, 10 e seguintes), recentemente aprovado, corroboram essa mesma proteção ao usuário (BRASIL, 2014a).

No mesmo sentido refere Paesani a violação da privacidade dos usuários, sejam crianças, adolescentes ou adultos, no que concerne ao uso dos correios digitais (e-mails) para enviar mensagens publicitárias, sendo que tais ações funcionalizam-se por meio da absorção de dados e configuração dos interesses dos indivíduos, conduta esta que pode gerar danos à organização das mensagens do proprietário da conta (apagando mensagens antigas para alocação de novas comunicações) (PAESANI, 2008, p. 39). Tais mensagens são usualmente chamadas de *spams* e trazem consigo um problema secundário, mas por vezes letal às máquinas operadas, que é o envio de vírus ou mecanismos como o *spyware* que nada mais são do que um programa automático para subtração de informação e dados do usuário.

O uso abusivo dos dados coletados, por quaisquer meios utilizados, já seria uma ofensa aos direitos de personalidade de qualquer indivíduo, como, por exemplo, à privacidade (GONÇALVES, 2003, p. 82 – 83), porém, no caso de crianças e adolescente, são postos a serviço dessa coleta *online* estratégias de *marketing* específicas para esse público, de modo a desguarnecer seus direitos humanos e fundamentais. Essa sentença é corroborada pela pesquisa disposta na obra dos pesquisadores norte-americanos Strasburger, Wilson e Jordan (2011, p. 98 – 99), os quais remetem que a preocupação dos pais em relação à cessão das informações de seus filhos tinha fundamentos fáticos, pois em estudo com sites populares para o público infantil chegou-se aos números aproximados de que 70% deles coletavam dados diversos, 15% desses sites pediam um número de cartão de crédito e dois terços dos mesmos endereços eletrônicos que pediam informação não faziam qualquer menção à autorização dos pais ou algum responsável.

Os riscos aludidos são amplificados com a adição de dois fatores importantes sobre o manejo dos dados digitais, que são a imperiosidade de uma legislação que defenda os direitos fundamentais e, por conseguinte, os interesses do cidadão contra as forças do mercado, já que a comercialização desses dados é uma realidade, incluindo-se neste bojo crianças e adolescentes (PARISER, 2012, p. 20), bem como se carece de uma política de comunicação para direcionar os parâmetros limítrofes, seja na obtenção ou negociação desses dados, a fim de efetuar personalização ou fomentar estratégias de *marketing* e publicidade.

O primeiro aspecto foi preenchido pelo governo brasileiro em recente aprovação da legislação específica da Internet, recebendo a alcunha de marco civil da Internet, que apesar de estabelecer as bases ora requeridas, ainda demanda algumas especificações e aprofundamentos no tocante ao tema da infância *online* (conta com apenas um dispositivo focado em crianças e adolescentes) (BRASIL, 2014a). Isso tudo sem mencionar a existência de diversas condutas violadoras de direitos fundamentais de personalidade e liberdade que sequer foram aludidas nesta base legal, já que seu foco dava-se na esfera civil e administrativa, porém o assunto nem mesmo foi discutido ou sugerido em sede de previsão específica por parte dos crimes digitais opostos a crianças e adolescentes, algo que mantém a base normativa com potenciais lacunas.

Enquanto isso a segunda faceta demonstra uma desarticulação político-jurídica na determinação da proteção de direitos de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, pois as políticas de educação, inclusão e outras na seara da comunicação atualmente demonstraram duas falhas graves: a primeira quanto à preocupação de simples inserção de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, sem atentar para a necessidade de uma nova visão para lidar com a complexidade dessa mesma rede e consolidar uma navegação segura; o segundo problema diz respeito ao fato de que as políticas analisadas deixam a desejar no sentido de articulação intersetorial para prevenção e proteção dos direitos da criança e do adolescente na Internet.

Embora se esteja centrado na proposição de uma solução ao segundo aspecto abordado, não se pode deixar de frisar que este somente ampara-se adequadamente tendo como substrato uma base normativa densa, a qual possibilite a defesa de interesses como a intimidade *online* (DELGADO, 2005, p. 304). Isso significa que o Brasil estaria realizando um passo adequado, segundo os

ensinamentos europeus, não apenas pela previsão legal a dar suporte às políticas públicas, mas também pela delimitação do espaço de utilização (com prazos de armazenamento e de quais seriam esses bancos de dados) e acesso dos dados pessoais dos seres humanos.

Ainda no tocante aos dados dos usuários, os quais foram uma preocupação evidente na base normativa civil para Internet, visto que se despenderam vários artigos para sua determinação (iniciando no artigo 9º) (BRASIL, 2014a), cabe expor duas considerações relevantes: 1) não existe nenhuma proteção específica ou mais detalhada às peculiaridades da infância no que diz respeito à manipulação (coleta, etc.) de dados pessoais ou mesmo ao fornecimento dos mesmos por parte de crianças e adolescentes, o que pode resultar em uma falha para articulação preventiva e protetiva de direitos; 2) o segundo ponto refere-se a uma ação simples, mas que não está prevista no ordenamento e já ocorre em diversos países, a identificação (com uso de documento de validade nacional) dos usuários de *lan houses*, sendo que esta conduta poderia ter sido discutida e positivada no ordenamento como uma obrigação dos proprietários desses estabelecimentos, os quais podem ser utilizados como subterfúgio das restrições legais e local de cometimento de ilícitos contra infância por meio da Internet, pois o rastreamento da identificação do usuário (o chamado IP) resultaria em um estabelecimento de locação de máquinas por tempo determinado, sendo impossível precisar quem realizou as ações.

Não obstante, cabe aludir que atualmente existem formas de coleta desses mesmos dados de modos mais “delicados” ou sutis, como no caso dos filtros de personalização, embora estejam focados indistintamente a todas as pessoas, o público infantil nem sempre tem a maturidade necessária para compreender as relações envolvidas para escapar de suas armadilhas, já que essa ferramenta retém o indivíduo em sua própria bolha de intenções (e pesquisas anteriores), direcionando sua viagem *online*. Isso significa que a liberdade na Internet é também relativa, pois duas pessoas semelhantes podem encontrar resultados diferentes no Google, ou até mesmo o *Facebook* (rede social) pode não mostrar atualizações de amigos autoritários, caso o sujeito que tenha uma ideologia mais liberal ou de esquerda (PARISER, 2012, p. 7 – 11).

Assim, algumas fragilidades são facilmente perceptíveis na observação sobre a falta de atenção à comunicação da mídia *online* para a infância, sendo que a

manutenção desse discurso pouco preocupado pode gerar algumas variantes danosas ao pensamento de defesa dos interesses de crianças e adolescentes. Duas possibilidades já foram constatadas e são passíveis de alusão: a primeira delas é a orientação para que crianças e adolescentes tornem-se “consumidores críticos da mídia frequentemente”, incluindo “instruções a respeito das convenções das diferentes tecnologias” (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 51).

Apesar da resposta aparente de melhoria na adaptação aos suportes tecnológicos, como no caso da Internet, essa postura afigura-se como uma estratégia de escape, ou seja, para não impor restrições ao mercado da comunicação (como as redes de comércio ou a publicidade) a ação passa a ser sobre a parte mais frágil e “sem voz” ativa. Outro equívoco é o tratamento uniformizante da ação, já que pesquisas comprovam que a capacidade de interpretação e relação com a mídia é variável conforme a idade de crianças e adolescentes (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 52 – 53), de maneira que essa visão ignora completamente as peculiaridades individuais.

Essas averiguações levam ao encontro das dificuldades que são colocadas às propostas de restrição de conteúdo na Internet, pois se nem ao menos nas questões basilares da comunicação, como no caso da publicidade, há um controle, quanto mais no que tange aos materiais adultos. Não obstante, o demonstrativo de coleta de dados também serve como alerta, já que esta prática pode ser realizada por indivíduos que pretendam vincular crianças e adolescentes ao uso de material adulto ou até mesmo a sua própria exploração sexual.

Outra variante possível gerada pela falta de uma diretriz nacional nas políticas públicas sobre a comunicação da infância são as ações da sociedade civil, as quais em essência não seriam reprováveis, contudo, as posturas adotadas são capazes de gerar um discurso oposto à visão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, mesmo que de modo implícito ou velado. Demonstração dessa afirmativa está clarificada pela obra de Andrade acerca da exploração sexual comercial infantil, a qual deixa evidente que durante campanha contra a “prostituição infantil” articulada pelo jornal Folha de São Paulo, há adoção de um discurso moralista e estigmatizador da pobreza, revestido das vestes de uma fala humanitária (ANDRADE, 2004, p. 29 – 31).

Esse caso demonstra o perigo da falta de um norte nas políticas públicas a ser seguido na seara da comunicação para infância em assuntos envolvendo os

conteúdos adultos ou meramente em temas da sexualidade, ainda mais no plano virtual, conhecido por sua maior liberdade de expressão, viabilizando que veículos privados tomem atitudes como a supramencionada, no sentido de desvalorização das classes menos abastadas e da valorização dos padrões morais das elites dominantes. Portanto, imperiosa a determinação de uma base de política pública de comunicação para infância compatível com seus fundamentos jurídico-constitucionais e articulada com a realidade enfrentada por crianças e adolescentes ao adentrar na seara digital.

Contudo, isso não exclui a sociedade civil de atuar positivamente na prevenção e proteção da infância *online*, como demonstra uma das maiores iniciativas na área no Brasil, a *Safenet*, a qual oferta a noção de navegação segura como um objetivo a ser perseguido com base na proteção integral de crianças e adolescentes na Internet.

Cabe ainda mencionar que apesar da normativa civil relativa à Internet ser um passo importante, mesmo diante da ausência de uma estratégia concreta do ponto de vista das políticas públicas, existem ainda ausências sensíveis no que diz respeito à contenção de comportamentos lesivos aos direitos fundamentais de crianças e adolescente, de modo que o atual contexto jurídico brasileiro não abrange diversas condutas consideradas como crimes digitais em outros países (e que já poderiam ter sido discutidas e incorporadas). Nesse sentido, já se apontou anteriormente as espécies de infrações e ataques como o acosso, *cyberbullying*, *grooming* e outras diversas formas de atentar contra os direitos de crianças e adolescentes a uma navegação segura.

Em síntese, significa que a legislação pátria tão somente inicia sua trilha para garantir os direitos de crianças e adolescentes na Internet, restando ainda um largo percurso, porém a estruturação de uma política pública de comunicação *online* focada nos conteúdos de maior potencial lesivo (conforme as noções da classificação indicativa) à infância é positiva e sustentável nos marcos estabelecidos, fato este capaz de gerar uma gama de ações propositivas e articuladas.

5.2 Propostas de estratégias para as políticas públicas de comunicação educativo-informativa para crianças e adolescentes na Internet: efetivação e proteção do direito de acesso à informação

O planejamento traçado divide-se em algumas ações, a primeira caracteriza-se como uma articulação de longo prazo, constituindo-se em uma política de comunicação para infância *online* em sentido educativo e informativo, ou seja, sua atenção encontra-se no enriquecimento dos conhecimentos de crianças e adolescentes tanto dos aspectos positivos quanto negativos da navegação digital, de modo a proporcionar um manejo adequado e seguro deste meio de comunicação. Neste sentido, embasa-se na necessidade de repensar o processo educativo, de maneira a abranger a complexidade contemporânea, ou seja, “a reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento deve levar à reforma do ensino” (MORIN, 2001, p. 20).

Assim, pode-se afirmar que essa reforma é um desafio ao modelo de educação uniformemente implantado no país e francamente contestado pelas próprias crianças e adolescentes, algo que impõe uma confrontação ou questionamento de tal perfil.

A imersão de crianças e adolescentes no ambiente virtual confronta a escola em vários sentidos. O saber novo, a informação da *última hora*, a interação e imagens, as habilidades desenvolvidas com a prática de jogos eletrônicos e o hábito de manter várias conexões em curso simultaneamente desafiam os padrões utilizados pela escola, apresentando-lhe alunos que se cansam facilmente diante de tarefas que mobilizam apenas o pensamento linear e que se mostram impacientes com os velhos métodos da educação tradicional.

[...]

Quer seja pelo aspecto pedagógico, quer no trato das relações interpessoais, a verdade é que as interações dos adolescentes no ambiente virtual afetam diretamente a escola. Nada mais natural, portanto, que chamar essa importante instituição para a discussão, pois se entende que o espaço escolar pode oferecer ricas contribuições na adequada formação dos adolescentes para a sociedade informacional. Para tanto, é preciso vencer resistências por parte dos professores reconhecendo, em meio aos argumentos utilizados, aqueles que são legítimos e os que, por outro lado, encobrem o temor dos docentes diante do despreparo para o uso das tecnologias. Uma vez identificados os pontos de resistência, deve-se avançar, pensando no uso pedagógico das ferramentas informacionais [...] (LEAL, 2009, p. 261).

A lógica que pauta essa reestruturação para o caso da educação digital parte das bases de uma visão aberta e dialogal, além de novas abordagens como a de

“uma cabeça bem feita” de Morin (2001, p. 21), compreendendo que ao invés de acumular saber, o mais importante deve ser ter aptidão para tratar problemas e ter princípios que auxiliem na organização e conexão do conhecimento de modo a dar-lhes sentido. Tal perspectiva é reforçada na observação da Internet, a qual costuma inundar o usuário com informações, mas sem auxiliar na organização desses conteúdos. Igualmente, algo que caracteriza a produção informativa na atual cibercultura é a velocidade de alteração dos saberes e essa característica modifica substancialmente a noção de educação, já que os conhecimentos de um sujeito no início de sua carreira serão insuficientes/obsoletos em pouco tempo (LÉVY, 2000, p. 157).

Isso significa que para o enriquecimento educativo e o favorecimento da mente humana em solucionar problemas, do ponto de vista de fomentar a inteligência geral se “exige o livre exercício da faculdade mais comum e mais ativa na infância e na adolescência, a curiosidade que, muito frequentemente (sic), é aniquilada pela instrução” (MORIN, 2001, p. 22). Essa proposição almeja tocar na fragilidade causada pela separação no conhecimento educacional, demonstrando que a complexidade das questões atuais exige uma conexão de saberes em sínteses de informações relevantes. Portanto, conforme já asseverado, há uma contestação dos modelos institucionais de ensino a partir de uma óptica diferenciada acerca da educação.

O papel educativo digital é formativo e não meramente informativo, conduzindo a uma construção de conhecimento de maneira mais aberta (novas formas de raciocínio, percepção, memória, etc.) (LÉVY, 2000, p. 157) e plural, com múltiplas contribuições (e mídias), em sentido análogo à própria Internet, pondo em xeque a noção pedagógica dominante de transmissão de conteúdos pelo professor e recepção pelos alunos, algo já diagnosticado como insuficiente (KERBAUY; SANTOS, 2012, p. 31 – 32).

Tal insuficiência já vem sendo debatida há bastante tempo, demonstrando que o perfil baseado em um processo unidirecional amparado na figura do professor transmissor e no aluno receptor trata-se de uma fórmula esgotada (educação bancária, conforme expressão de Freire) (FREIRE, 1987, p. 33 et. seq.). Por isso, a defesa de um novo paradigma na educação faz parte do pensamento da proteção integral, ao incluir crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que necessitam ser considerados e participantes desse mesmo processo. Outrossim, a perspectiva

do sujeito-cidadão já enfatizada por Veronese ao aduzir a superação operada pela teoria da proteção integral é ainda reforçada neste novo pensamento educativo em prol do reconhecimento e empoderamento de crianças e adolescentes, ao afirmar que um projeto pedagógico real assenta-se em tais bases ao “suscitar seres autônomos, com capacidade de criticar, de criar, de transformar, enfim, de realmente fazer este momento histórico em que estamos temporalmente situados” (VERONESE, 2012, p. 50).

Dessa forma, tal ideal vem sendo realizado a golpes na antiga matriz pedagógica, e um dos mais recentes é trazido pelas tecnologias da informação como a Internet, as quais põem em xeque os discursos de poder utilizados nas escolas por meio do acesso à informação na infância, transformando os professores em “*imigrantes digitais* num universo em que adolescentes são nativos e isso, de certa forma, acaba contribuindo para que os últimos percebam as notas de violência simbólica que, por vezes, se ocultam no processo de ensino-aprendizagem” (LEAL, 2009, p. 263).

A inclusão tecnológica em comento indica o acerto na visão de Freire ao aduzir a necessidade de alinhamento do pensamento humanista e da tecnologia, já que a harmonia entre esses elementos afirmaria a superação do falso dilema entre humanismo e tecnologia (FREIRE, 1967, p. 97 – 98). Deste modo, a educação digital poderia significar um duplo processo de rompimento, ou seja, atuar como novo paradigma de educação e ao mesmo tempo um novo elo de ligação com o exercício dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, informativa e comunicação.

Portanto, a educação digital deve prezar por novas atuações pedagógicas contando com intervenções pessoais e coletivas ao mesmo tempo (LÉVY, 2000, p. 158), bem como pela introdução das mídias nos processos educativos, levando o professor a um posicionamento diferenciado na apresentação e formação da cultura, porque sua atuação “poderia situar e comentar programas assistidos e os jogos praticados pelos alunos fora da classe” (MORIN, 2001, p. 78), além da vasta gama de interações *online* que serviriam de engate de atenção/interesse desses mesmos alunos.

Assim, compactua-se com uma mudança nas atuais políticas públicas de inclusão digital na educação, de um simples processo de alfabetização digital focado na inserção futura no mercado de trabalho, passando a uma fase subsequente

caracterizada pelo letramento digital, o qual “pressupõe uma leitura da realidade que cerca o sujeito e a construção de argumentos consistentes na defesa de um ponto de vista específico, além de possibilitar ao sujeito maior autonomia” (KERBAUY; SANTOS, 2012, p. 33). Por isso que a ação ora proposta pauta-se por uma etapa adiante no processo de inclusão digital, ou seja, na superação da mera noção de apropriação de capacidades técnicas para adesão ao trabalho futuro, chegando a uma óptica de integração aberta centrada na garantia dos direitos fundamentais de comunicação na infância e no seu pleno exercício na Internet (orientado pela navegação segura).

Ademais, cabe aludir que se encontra na proposição dessa ação a finalidade de evitar os processos de exclusão digital, os quais impedem parcela da população em integrar a comunicação por computador e as redes informacionais (SILVEIRA, 2008, p. 43), já tendo como parâmetro um modelo de inclusão digital educativa para além da simples tecnicidade e concernente à matriz da proteção integral *online*. No entanto, deve-se clarificar que os elementos utilizados como baliza para determinar a inclusão ou não das pessoas são, em geral: “1) o acesso a banda larga; 2) o conhecimento da língua inglesa; 3) a bagagem cultural; 4) a habilidade tecnológica e os saberes técnicos” (SILVEIRA, 2008, p. 43).

Apesar dos requisitos conterem pontos objetivos importantes, já se frisou aqui a necessidade de alcançar um patamar distinto no que tange à educação e inclusão digital da infância, para assim consolidar a proteção integral na Internet. Diante disso, juntamente à nova forma de pensar a educação estão os dados trazidos pela pesquisa *TIC KIDS online*, do ano de 2012 e 2013, os quais demonstram a importância da informação adequada acerca da Internet para uma inter-relação produtiva aos interesses de crianças e adolescentes (CETIC, 2014). Tal pesquisa referenda a inserção da infância no plano digital por meio dos mecanismos educacionais, visto que em 2011 cerca de 94% dos alunos “do 9º ano do Ensino Fundamental e do 2º ano do Ensino Médio eram usuários de Internet, ou seja, fizeram uso da rede nos últimos 3 meses anteriores à pesquisa – o que reforça o papel da escola no que se refere à inclusão digital” (CETIC, 2013, p. 129).

Em sentido análogo, apesar da maior parte de sua amostragem encontrar-se centrada no estado de São Paulo, estão os dados da pesquisa Escola Digital Segura de 2013 a 2014, apresentando novamente a importância das escolas na educação digital, bem como relatando algumas fragilidades atuais, como a regulação no uso

de aparelhos móveis, as infrações cometidas com o uso desses mesmos aparelhos (especialmente em rede sociais) e a não realização de “um treinamento formal dos professores sobre o tema de Educação em Ética e Segurança Digital” (ESCOLA DIGITAL SEGURA, 2014).

Essa estratégia tem uma esfera de longo prazo por estender seus efeitos no tempo e espaço, visto que o uso consciente da mídia virtual já mostrou diversas formas de interação positiva, como o exemplo do canal de comunicação *online* para crianças e adolescentes da UNICEF. Igualmente far-se-ão os devidos alertas sobre os perigos contidos na rede, para evitar a violação de direitos fundamentais, seja por parte de indivíduos ou por interesses de mercado.

Tão somente como um adendo, há ainda um aspecto de saúde pública preventiva na política em questão, haja vista o crescimento no número de crianças e adolescentes viciados na Internet, em diversas atividades diferentes, desde a simples navegação até a dependência de pornografia e jogos *online*, tendo inclusive resultado em casos de óbito pelo número elevado de horas ininterruptas à frente do computador. Esse último motivo foi o principal responsável por uma medida restritiva quanto ao número de horas as quais podem ficar submetidas crianças e adolescentes na Coréia do Sul, tendo em vista a constatação do aumento nos índices nessa espécie de problema⁸².

Apesar da ressalva de que o país em questão tem uma das conexões mais rápidas do mundo, facilitando o acesso dos seus cidadãos, a perspectiva da estratégia é ser preventiva, já que a melhoria nos serviços de comunicação no Brasil é uma tendência, até mesmo motivada pelo crescimento tanto do número de usuários (no planeta) da Internet, quanto de novas ferramentas de conexão quase contínuas, como são os celulares com conexão à rede (muitos deles no formato *smartphone*) (CASTELLS, 2009, p. 97 – 98). Em sentido complementar cabe aludir a iniciativa de tratamento de saúde ofertada pelo Hospital de Clínicas de São Paulo no atendimento à dependência de Internet ou jogos *online*, no Brasil, contando, inclusive, com um grupo de orientação de pais de adolescentes e jovens que fazem

⁸² Menciona-se aqui no mínimo duas fontes de notícias que confirmam as alusões realizadas. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/educacao/33304-coreia-do-sul-pretende-estender-plano-educacional-sobre-a-internet-para-criancas-de-tres-anos.htm>> e <<http://noticias.bol.uol.com.br/tecnologia/2012/12/13/coreia-do-sul-ensinara-perigos-de-vicio-em-internet-para-criancas-de-tres-a-cinco-anos.jhtm>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2013.

uso excessivo dos mecanismos digitais de comunicação (DEPENDÊNCIA DE INTERNET, 2015).

Importa salientar também que a proposição da educação digital encontra-se alinhada com uma das sugestões da ANDI, que traz algumas indicações de rumos para esta área (ANDI, 2009, p. 7) e que igualmente aponta como imprescindível o estabelecimento de uma educação digital em âmbito nacional dentro dos currículos escolares. Para tanto, elencam algumas propostas para concretização dessa ação:

1.1 Inserir nos parâmetros curriculares do Ensino Fundamental e Médio **disciplinas específicas de educação para a mídia**, ministradas por professores que apresentem formação compatível com a área e que estimulem a prática transversal do tema e a apreensão crítica de formatos como o entretenimento, o jornalismo e a publicidade.

1.2 Implementar um **programa nacional de formação de professores** e outros profissionais da educação, dos Ensinos Fundamental e Médio, com vistas a uma qualificação para o uso da educação para a mídia como ferramenta pedagógica, envolvendo universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, empresas de comunicação e mídias comunitárias.

1.3 Garantir às escolas públicas a **infraestrutura necessária** – equipamentos, laboratórios, materiais e condições de acessibilidade – para o desenvolvimento de atividades de educação para a mídia.

1.4 Incentivar as **experiências não formais de educação** para a mídia já desenvolvidas no país, garantindo suporte financeiro a esses projetos e a integração com as atividades realizadas no ensino formal (ANDI, 2009, p. 7).

Das proposições citadas a terceira vem sendo colocada em pauta nas políticas públicas ligadas à inclusão digital, educação e comunicação. Convém ressaltar que existe previsão nas diretrizes curriculares da educação básica acerca da inserção de novas mídias na educação, na direção da inclusão digital, bem como a capacitação dos profissionais da educação. “Assim, a infraestrutura tecnológica, como apoio pedagógico às atividades escolares, deve também garantir acesso dos estudantes à biblioteca, ao rádio, à televisão, à internet (sic) aberta às possibilidades da convergência digital” (BRASIL, 2013b, p. 25).

Embora seja valioso enfatizar que de nada adianta uma inserção curricular se o modelo de ensino ainda for pautado pela mesma inflexibilidade e ausência de diálogo dissonante da estratégia de educação digital. Em outras palavras, não haverá avanço na educação se as instituições de ensino se mantiverem presas à lógica da sociedade de consumo e à ideia de escolarização, estando exatamente na concepção de produção de algo valorativo a partir do processo, estabelecendo uma

demanda, sendo que tal óptica pode ser estendida a própria existência das escolas para produção da escolarização e, por conseguinte a descrença em qualquer forma de auto-aprendizagem (ILLICH, 1985, p. 52).

Essa conclusão indica que a estratégia de educação digital precisa superar um paradigma educacional e, ao mesmo tempo, abranger a qualificação do corpo docente no trato da Internet, bem como na introdução de disciplinas específicas com profissionais qualificados para propiciar um estudo de qualidade à infância na seara *online* (além de adquirir as máquinas necessárias para realização das atividades – sendo que para tal aspecto já existe política pública articulada).

A última parcela da ação apresentada, mais propriamente as atividades ligadas à capacitação dos professores e à inserção nos currículos da perspectiva educativa digital, deve ficar a cargo dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação e dos demais atores responsáveis pela efetivação dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, os quais devem deliberar intersetorialmente sobre a preparação desses profissionais, junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a inerente afetação de crianças e adolescentes. Portanto, dos entes do sistema de garantias de direitos aqueles que possuem uma incumbência mais destacada são os Conselhos das três esferas da federação, visto que a deliberação acerca da preparação dos profissionais ou a inserção curricular conta com contribuição considerável dos agentes especializados nos direitos da criança e do adolescente, além dos fatores participativos da população já inseridos nesses entes.

Isso significa que tal intento de educação digital estaria inserido nas políticas de atendimento à infância, sendo considerado uma política social básica (artigo 87, inciso I) (BRASIL, 1990a), na qual os principais atores responsáveis por sua deliberação seriam os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme competência estabelecida no artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), junto à articulação de atuações com os Conselhos de Educação. Merece ainda destaque que a base de financiamento da capacitação profissional dos professores e outros atores envolvidos nas atividades educacionais é prevista no Fundo para o Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação (órgão executor da estratégia).

Nesse norte, importante analisar alguns aspectos da estratégia no tocante a crianças e adolescentes; um deles seria de que tendo em vista as modificações na

percepção da realidade em decorrência do processo de desenvolvimento durante a infância, conforme comprovam pesquisas na área (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 42 – 46), deve-se pautar no mínimo três materiais didáticos diferentes para a educação digital (além das orientações dos professores): a) o conteúdo inicial deve estar delimitado para faixa de crianças entre três a cinco anos de idade, já que as crianças ainda estão aprendendo a lidar com os limites do real e imaginário, de modo que o cuidado deve ser redobrado, inclusive no uso de imagens e elementos figurativos; b) a segunda faixa estaria compreendida entre as crianças de seis a onze anos, as quais, pela modificação da percepção dos primeiros anos da infância já conseguem auferir um entendimento diferenciado, mas ainda arraigado em um raciocínio empírico (mudança para um formato hipotético ocorre na adolescência) (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 47); c) por último, mas não menos importante, está a terceira faixa, a qual compreenderia o período da adolescência, possibilitando não somente a abordagem de conhecimento de navegação como de cooperação, de modo a incluir os mesmos no processo de proteção de direitos, ou seja, combinar o exercício dos direitos fundamentais com o resguardo e a proteção dos demais adolescentes, cooperando com as instituições públicas.

A confecção dos materiais específicos poderia ser realizada por uma comissão mista, de modo a incluir especialistas em áreas imprescindíveis, como, por exemplo, no campo dos direitos da criança e do adolescente, na seara da educação, psicologia e tecnologia. Essas são apenas demonstrações de áreas do conhecimento que merecem ser consultadas na elaboração de um material didático e informativo, sem que posteriormente outras sejam adicionadas.

Não obstante, há ainda as nuances da implementação da política pública ou a determinação do seu fluxo, sobre o qual seria cabível considerar que as ações fossem articuladas juntamente às escolas de ensino fundamental e médio, de maneira a inserir tal atividade no calendário acadêmico dos alunos, ao mesmo tempo em que compatibilizando a ação com as demais atividades escolares, ofertando aos estudantes palestras e conhecimentos diferentes no decorrer do seu desenvolvimento humano.

As estratégias de ação para a consolidação da política pública de comunicação em apreço requer a participação dos agentes jurídico-políticos pertencentes ao sistema de garantias de direitos, juntamente com o Poder

Executivo, o qual é o responsável por meio das secretarias municipais (e estaduais) e do Ministério da Educação, pela implementação nas unidades da rede de atendimento – unidades de ensino – das diretrizes traçadas intersetorialmente no tocante aos materiais didáticos, sendo valioso frisar que isso perpassa a observação das deliberações do Conselho de Direitos, o qual irá manifestar-se acerca dos aspectos relevantes e necessários ao próprio conteúdo para infância *online*, bem como apresentar as orientações a aplicação em cada localidade, partindo da visão municipalizada das políticas públicas.

Dessa forma apregoa-se que a execução encontra-se ligada às secretarias municipais de educação, as quais são responsáveis por administrar o sistema municipal e com isso também definem as diretrizes para elaboração dos planos municipais de ensino.

Em sentido complementar, isso significa que o Conselho de Direitos, na atribuição de suas competências, teria o papel de deliberar acerca do material. Porém, seria mais adequado manter a decisão sobre os materiais na esfera dos profissionais da educação, tendo em vista sua formação pedagógica, e delimitar os conteúdos por meio de uma construção participativa pelos profissionais da rede de atendimento. Menciona-se que ao Conselho cabe a incumbência do controle das ações, pois tal estratégia enquadra-se nas políticas de atendimento que estão sob a esfera de decisão destes órgãos.

Não há afetação por parte dessa estratégia dos Fundos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista que seus recursos não se destinam ao financiamento das políticas de atendimento. Cabe mencionar que o financiamento dos materiais didáticos fica a cargo da previsão orçamentária do Ministério da Educação, cabendo tão somente aos Fundos da Educação a contribuição nas adaptações do mesmo material às demandas de cada região, realizando assim uma cooperação descentralizada e intersetorial na efetivação da ação.

No caso proposto ficaram evidenciadas as competências de cada um dos envolvidos na estratégia, sendo ainda possível projetar a elaboração de diretrizes por parte dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nos planos decenais de direitos humanos de crianças e adolescentes nos âmbitos estaduais e municipais.

Os agentes citados têm por função precípua na ideia em apreço a efetivação a partir do nível municipal, de modo a ajustar os detalhes de concretização às peculiaridades do local e, por ventura, da região, de modo que o fluxo do sistema de garantias de direitos ocorre no seu respectivo nível federativo, perpassando a atuação dos conselhos segundo a municipalização das políticas públicas (artigo 88, inciso I, do Estatuto) (BRASIL, 1990a), oportunizando também a efetiva participação de crianças e adolescentes no processo de desenvolvimento da ação em apreço, já que os debates sobre o tema iniciam-se nas conferências e posteriormente chegam ao nível dos conselhos na determinação das diretrizes da política de atendimento. Além disso, conta-se aqui com uma ideia integradora, ou seja, a atuação dos sujeitos aludidos no sistema de garantias de direitos não exclui a contribuição e apoio de outros atores jurídico-políticos.

Desse modo, pretende-se a interação de componentes sociais diversos na efetivação da política, tal como na participação das famílias na presente estratégia, a qual não fica restrita à participação nas conferências ou nos conselhos, mas deve contar com o intercâmbio direto e ativo junto à rede de atendimento (demonstração disso são as associações de pais que interagem constantemente e podem participar no desenvolvimento particular de cada uma das escolas).

Em síntese, o fluxo da política de educação digital originado em âmbito municipal (perpassando também o plano estadual e nacional) operacionaliza-se localmente por meio das deliberações dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos atores vinculados à política na educação básica (dividida entre municípios e estados), responsáveis pela execução da ação, de modo que por meio dos Conselhos controla-se a atuação dessa política, bem como se realizam as adaptações necessárias no material didático ofertado, de modo a compatibilizar e destacar os principais interesses do campo local (cada região ou localidade pode enfatizar elementos já diagnosticados como deficitários pelos Conselhos). Ademais, estes atores político-jurídicos têm a incumbência de controlar e articular as escolas públicas e privadas, seja no que diz respeito à gestão da ação ou no sentido final da sistemática traçada, ou seja, na atuação entre educadores e alunos, a fim de avaliar constantemente os resultados de cada um dos eixos da política pública, ouvindo especialmente as necessidades e sugestões de crianças e adolescentes para sua melhoria/adaptação.

A participação efetiva de crianças e adolescentes na ação em apreço pretende ir além dos espaços já delimitados pelo Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, já que é possível utilizar a própria educação digital como facilitador da exposição de ideias e críticas da política em aplicação. Nesse sentido, ainda que como observação, um dos elementos restantes para educação digital é a inserção de práticas e experiências não formais, de modo que tais adições estejam adaptadas às mídias utilizadas e sejam integradas ao ensino. Essa espécie de contribuição encontra-se nos chamados *chats* pedagógicos, *blogs* coletivos ou em projetos como o canal *online* “Vozes da Infância – Brasil”. Tais práticas são capazes de gerar um espaço propício para a participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento e avaliação constante da política de educação digital.

Salutar dizer que tal parcela da política em proposição é mais simples, cabendo apenas o incentivo a sua adoção por parte do Ministério da Educação e, conseqüentemente, da rede de educação, ressalvado o incremento em matéria de custos da aplicação, tendo em vista que há custos das unidades de ensino, especialmente no fornecimento de máquinas e energia, além, obviamente, da carga horária dos profissionais envolvidos. As três práticas mencionadas podem ser organizadas no ambiente digital, com os custos inerentes a sua efetivação, mas sem a cobrança por parte de sites, pois existem formas de realização de *chats* e *blogs* em páginas gratuitas e que são capazes de proporcionar a sistematização de um aprendizado dialogal a todos os participantes, sejam estudantes ou professores.

Merece atenção, por fim, a estratégia de educação digital e todas as suas ações, que se encontram alinhadas tanto com o marco civil da Internet, especialmente em seu artigo 26⁸³ (BRASIL, 2014a) quanto ao Plano Nacional de Educação recentemente aprovado, prevendo o planejamento dos períodos de 2011 – 2020, estando alguns dos elementos ligados à Internet e à inclusão digital, esculpidos nas metas traçadas para os próximos anos. Dentre os objetivos delimitados estão as metas dois, três e sete, as quais contam com a busca da universalização do acesso à Internet de alta velocidade, o aumento no número de computadores por aluno, além da inclusão das novas mídias no processo

⁸³ Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2014a).

pedagógico tanto para alunos de ensino fundamental quanto médio, para aprimorar os processos educativos na seara digital (BRASIL, 2014d).

Portanto, a estratégia de educação digital compatibiliza-se tanto com o planejamento estruturado para os próximos anos quanto pelas políticas que estão em execução. Isso demonstra que o ambiente das unidades de ensino foi eleito pela continuidade dos programas atuais, os quais visam a inclusão digital e o aparelhamento de escolas, como no caso dos Programas Computadores para Inclusão, Nacional de Banda Larga (que se originou como programa voltado as escolas), Informatização de Escolas Públicas, além das projeções futuras elaboradas pelo Plano Nacional de Educação.

No entanto, é possível aludir que tendo em vista a expansão dos Telecentros por meio do atual programa governamental, também é viável debater a estratégia de educação digital inserida nestes espaços, de modo a desonerar o ambiente escolar. Menciona-se isso a fim de deixar claro que a presente ação não se encontra fechada a alterações e ajustes, cabendo sua articulação conforme as necessidades e peculiaridades da infância.

Contudo, as proposições estabelecidas no Plano Nacional da Educação devem contar com as reestruturações teóricas e práticas explanadas, no sentido de alinhar-se a um novo modelo de educação digital, abandonando a mera inserção ao trabalho ou a inclusão sem orientação, para assim compactuar de um modelo baseado na proteção integral e na navegação segura para garantia de direitos fundamentais da infância na Internet.

5.3 A expansão da classificação indicativa na Internet como parte da estratégia de proteção da criança e do adolescente: controle administrativo, cadastramento dos responsáveis, penalidades e participação ativa de crianças e adolescentes

A segunda parte das estratégias para as políticas públicas de comunicação para infância na Internet envolve múltiplas ações, a começar pelo cadastramento dos proprietários dos sites, *blogs*, que tiverem como base informativa o conteúdo adulto e pornográfico, de maneira a possibilitar a responsabilização por eventuais abusos, sem que isso signifique uma forma de censura prévia ou um impedimento à liberdade de expressão.

Nesse sentido mantém-se a importância da liberdade de expressão e das demais faculdades comunicativas, porém sem que isso signifique um caráter absoluto ou irrestrito no uso desses direitos (KOATZ, 2011, p. 401 – 402). Essa proposição está ao mesmo tempo amparada na visão da proteção integral e nas liberdades comunicativas, mas também conta com uma abordagem pré-conflito, ou seja, não aguarda passivamente a ofensa aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes para dar início às ações do sistema de garantias de direitos.

Tal enfoque coaduna com visões críticas dadas ao estudo dos direitos humanos e fundamentais, as quais afastam elementos já contestados de separação entre teoria e prática, a fim de manter uma lógica que não abrange a dimensão da pré-violação de direitos (RUBIO; FRUTOS, 2013, p. 19), algo que pode expandir definitivamente o viés da prevenção e proteção aos direitos da infância na Internet no Brasil.

Por isso, a regulação pelo Estado e a atuação de políticas públicas no campo digital são apontadas como parte da solução às demandas da infância *online* (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 339), sendo que os conteúdos adultos e pornográficos que acarretam maior preocupação estão em evidência no sentido dos prejuízos ao desenvolvimento e à navegação segura de crianças e adolescentes, já que são facilmente acessados.

Embora se esteja dispondo de uma ação regulatória e administrativa a nível nacional, é salutar mencionar que o marco civil da Internet faz alusão a crianças e adolescentes apenas no que se refere ao uso livre de *softwares* de controle parental de conteúdos (artigo 29) (BRASIL, 2014a), ou seja, não há neste fundamento legal qualquer menção a uma atuação mais abrangente conforme se propõe.

Ainda assim, o cadastramento administrativo não lesa ou impede qualquer manifestação dos usuários, tampouco prejudica a difusão livre da expressão dos conteúdos adultos na rede mundial de computadores, o que se realiza é somente a confecção de um banco de dados a nível federal dos proprietários nacionais desses endereços eletrônicos, sendo que a sua utilização fica condicionada as mesmas regras já estabelecidas no marco civil da Internet. Posto isso, entende-se que o manejo dos dados dos indivíduos registrados não necessita, apesar dos regramentos legais do marco civil, ser condicionado à ordem judicial para a sua abertura.

A proposição em tela busca alinhar-se com o princípio da desjudicialização que orienta o Direito da Criança e do Adolescente e isso implica em projetar o cadastramento fora dos limites da simples intervenção judicial, a qual está associada a uma ameaça ou violação de direitos já ocorrida, deixando de lado as atitudes e posturas preventivas. Importante enfatizar que os componentes da política de justiça também poderão requerer informações provenientes do cadastramento administrativo em demandas judiciais envolvendo a infância, porém, seu principal objetivo não está em fornecer subsídios aos processos e sim prover de informações os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos que atuam na prevenção e proteção de crianças e adolescentes.

Aqui, cabe uma observação valiosa, a fim de adaptar a estratégia à Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), as informações cadastrais dos proprietários das páginas de conteúdo adulto poderiam ser enquadradas como informações pessoais e, segundo este fundamento normativo, em especial no artigo 31, § 1º, inciso II, o acesso a essas informações seria condicionado à previsão legal ou consentimento expresso da pessoa. No entanto, a lei traz a exceção necessária para efetivação do cadastramento administrativo no artigo 31, § 3º, inciso IV, quando diz que o consentimento não será exigido na defesa dos direitos humanos (BRASIL, 2011)⁸⁴.

Essa argumentação possibilita no mínimo duas alternativas: a) entendendo que as informações do cadastro não são pessoais, o acesso é livre por parte dos órgãos do sistema de garantias ou, b) caso entenda que as informações são pessoais, existe a legitimidade de utilização conforme a base normativa de acesso à informação, devendo apenas os órgãos do sistema de garantias obedecerem aos regramentos normativos estabelecidos (como o credenciamento) acerca do manejo prudente dos dados das pessoas envolvidas.

Ressalta-se também que a formação do banco de dados a nível nacional deve contar com a participação do Comitê Gestor da Internet, de acordo com o artigo 24, inciso II, do marco civil da Internet, visto que a constituição de um sistema

⁸⁴ Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: [...] II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. [...] § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: [...] IV - à defesa de direitos humanos.

de armazenamento de dados desta envergadura configura o que o próprio artigo afirma como “racionalização da gestão, expansão e uso da internet (sic)” (BRASIL, 2014a). Não obstante, atualmente inexistente representação do sistema de garantias nas atividades de participação do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente juntamente ao Comitê Gestor da Internet, sendo assim viável pleitear a inclusão de um representante do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente no tocante às deliberações do Comitê. Essa inclusão faz parte desta proposição, tendo em vista que almeja resguardar direitos fundamentais de crianças e adolescentes (além de articular intersetorialmente os atores do sistema de garantias de direitos com as atuais atividades a respeito da Internet no país), o que enquadraria tal ideia em uma lógica de serviço especial de prevenção, conforme previsão do artigo 87, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a).

Quanto à forma de acesso ao banco de dados do cadastramento administrativo propõe-se a inserção dessa prestação no Portal de Acesso à Informação, o qual já possui a possibilidade de requisição de informações por meio do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão ou E-sic. Sendo assim, algumas das informações requeridas fazem jus, atualmente, inclusive, a um cadastro do usuário, o que no caso seria feito por um membro do sistema de garantias que necessite das informações, ficando ele responsável por eventuais violações ocorridas na utilização desses dados.

Ademais, resta evidente que nessa ação, no tocante à política de defesa de direitos, os atores jurídico-políticos envolvidos na utilização desse banco de dados ficam restritos às autoridades policiais, enquanto unidade de atendimento na política de segurança pública, ao executar as determinações judiciais, bem como o Poder Judiciário, Defensoria e o Ministério Público, em suas atuações jurisdicionais, todos restritos pelos limites legais determinados para Internet, mas orientados pela proteção integral da infância.

Pormenorizando, ao Judiciário cabe a decisão quanto a casos de violação criminal de direitos de crianças e adolescentes ocorridos no âmbito digital, bem como decidir acerca de ações civis fundadas na afetação de direitos fundamentais ou ainda aplicar penalidades administrativas em situação de infração à norma de proteção (BRASIL, 1990a). Essas decisões somente podem ser proferidas após a provocação por parte do Ministério Público e da Defensoria, sendo que o primeiro é

quem detém a competência de ajuizamento de ações criminais e civis públicas para defesa de direitos da criança e do adolescente, além das medidas judiciais necessárias à investigação, requisição de diligências, mandados (de segurança, injunção e habeas corpus), mas, nestes casos, especialmente a requisição de informações (BRASIL, 1990a), as quais podem ser estendidas para além das constantes no cadastramento administrativo.

Isso significa que ao atentar ao fluxo dessa ação, infere-se que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente fica responsável pela deliberação para criação do cadastramento administrativo, impondo a obrigação ao órgão responsável do Poder Executivo que poderia ser o Ministério da Justiça, por sua conexão atual com a Classificação Indicativa. Posteriormente, tanto o acesso quanto o manejo dos dados ficam condicionados aos regramentos supramencionados, ou seja, à atuação dos órgãos pertencentes às políticas de atendimento, proteção e eventualmente da política de justiça, obrigatoriamente mediante o respeito pelas bases de acesso à informação e igualmente ao marco civil da Internet.

A formação do banco de dados deve ter índole obrigatória, tendo como base a deliberação do Conselho de Direitos, que determinaria, através de uma resolução, o estabelecimento do banco de dados, juntamente ao prazo para realização da ação, para posteriormente ocorrer a sua realização por parte do Executivo. Contudo, em caso de restar violada a ação executiva do cadastramento administrativo caberia ao Ministério Público a atuação administrativa, nos moldes do artigo 201, inciso VI, alíneas “b”, “c”, e inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a)⁸⁵, ambos convergindo na possibilidade de requisição de informações e na possibilidade de zelar extrajudicialmente pelos direitos de crianças e adolescentes. Portanto, a formação do banco de dados estaria assegurada com base na resolução do Conselho de Direitos e na própria competência prévia do Ministério Público, o qual conduziria suas requisições e pedidos de informações a fim de ver-se cumprir tal parcela dessa política pública de comunicação *online* para infância.

Relevante afirmar que o banco de dados funciona como estratégia auxiliar as demais, almejando uma natureza diferenciada – pré-conflito – ao mesmo tempo em

⁸⁵ Art. 201. Compete ao Ministério Público:[...] VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: [...] b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; [...] VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

que não figura como uma invasão na esfera de direitos fundamentais, nem de crianças e adolescentes, tampouco dos demais indivíduos, já que o anonimato não figura como direito ou possui qualquer garantia específica no texto constitucional pátrio (incluindo-se aqui a Internet, enquanto campo de relações humanas). Ao contrário, seguindo os dispositivos constitucionais verifica-se a vedação do anonimato (BRASIL, 1988), sendo que tal subterfúgio contumaz na rede mundial de computadores não serve de justificativa em contraposição à base normativa nacional, haja vista que a Internet é somente mais um local de concretização das relações humanas.

Além do cadastramento dos proprietários nos moldes traçados, projeta-se como segunda parcela dessa estratégia a expansão da classificação indicativa no nível da rede mundial de computadores, algo que já está em prática por meio da adesão ao novo sistema *International Age Rating Coalition* (IARC) (sistema internacional para classificação de *games*), o qual é compactuado por diversos países, além da classificação de *softwares* e jogos virtuais (BRASIL, 2014e). Porém, essa conduta da classificação indicativa ainda não aplica penalidades para violações cometidas na Internet ou ao menos não se difundiu a sua importância no âmbito *online*.

A aparente aura de tranquilidade no tratamento do assunto esconde os avanços da atual tecnologia, já que crianças e adolescentes podem ingressar em páginas acometidas de erro, induzidos ou por simples curiosidade sem qualquer restrição, bem como podem adquirir jogos digitais diretamente nas máquinas que utilizam (computadores, *tablets*, *smartphones*, vídeo-game, etc.). Importante frisar que não se utiliza aqui de nenhum discurso generalizador ou fatalista, como aqueles que conectam a violência aos jogos virtuais (embora inexistam estudos científicos comprovando essa espécie de afirmação) (MATILLA; GALLEGOS; WALZER, 2004, p. 169), tão somente se visa ofertar o conhecimento/informação da classificação de jogos e páginas que estão sediadas na Internet no Brasil e contenham materiais adultos, a fim de facilitar tanto a interação direta de crianças e adolescentes (explorando sua curiosidade a partir da visão da navegação segura) quanto o próprio domínio da família sobre que espécies de conteúdos estão-se submetendo (utilizando a classificação indicativa como ponto de orientação).

Não obstante, quando se aborda o tema das penalidades às violações da classificação, refere-se à esfera administrativa, ou seja, muito distante das punições

e restrições do campo penal. Portanto, as sanções encontram-se em um plano de orientação e melhoria aos fornecedores de informação e entretenimento às crianças e adolescentes, já que em caso de violação constante de direitos fundamentais a linha de atuação seria diferente do viés administrativo (e quem sabe com uso dos instrumentos do sistema penal, em casos de crimes digitais previstos no ordenamento jurídico).

Quanto à determinação das sanções administrativas e o avanço na política de classificação, registra-se que essa ideia toma por base a participação ativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de maneira que hodiernamente esse órgão do sistema de garantias de direitos atua de forma consultiva dentro da articulação classificatória, juntamente a outras autarquias, entidades, organizações da sociedade civil e não governamentais. Atualmente o Comitê da Classificação é formado, além da representação do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Federal de Psicologia, Pastoral da Criança, Conectas Direitos Humanos, Sociedade Brasileira de Pediatria, Intervezes, Coletivo Brasil de Comunicação Social, Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, Instituto Alana e Instituto de Estudos Socioeconômicos - Inesc (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, tendo em vista a relevância da participação da sociedade civil, registra-se a crítica sobre as atuais representações no Comitê (existem outras representações igualmente ou até mesmo mais valiosas na luta pelos direitos de crianças e adolescentes, seja no mundo real ou virtual), sendo indicado que os representantes da sociedade civil sejam definidos a partir dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda assim, a inserção da sociedade civil significa que a fim de reforçar as conexões democráticas participativas já existentes (é possível contribuir diretamente para classificação indicativa), entende-se como pertinente a modificação do atual Comitê Consultivo da Classificação (iniciando em 2012), para uma espécie de atuação efetiva e não de mera consulta, em outras palavras, transformar o Comitê Consultivo em uma Comissão Especial do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, alterando a responsabilidade atual que se encontra ligada ao órgão executor (junto ao Ministério da Justiça) e passando ao órgão competente para controlar políticas públicas, recrudescendo a ligação com o sistema de

garantias de direitos da infância, haja vista que ao conselho se reservam as incumbências de articulação intersetorial e controle de políticas públicas.

Destarte, a presente incumbência visa conectar-se com instrumentos de sanção, determinando que as lesões a direitos humanos e fundamentais, juntamente aos demais interesses de crianças e adolescentes pautados com base na classificação indicativa, possam ser protegidos. Isso significa que a responsabilização administrativa, tendo em vista o descumprimento dos filtros de conteúdo, por meio de sanções, é um instrumento válido na articulação de responsabilidades, sendo que tal arrecadação seria encaminhada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo onde foi aplicada a multa, e apenas residualmente, para as situações em que seja impossível precisar o local, ao Fundo Nacional.

Dito isso, cabe ainda uma observação de cunho interpretativo, visto que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente existem diversas restrições (artigos 77 a 80) aos estabelecimentos que vendem produtos considerados inadequados para crianças e adolescentes (BRASIL, 1990a), aqueles expostos aqui como adultos e pornográficos, porém manter a permissividade total daqueles que lucram com as mesmas atividades, mas tão somente transferem as relações para esfera digital seria um tratamento injusto e parcial sob o viés constitucional e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Ante as duas ações anteriores, resta uma última conduta a ser tomada e que não apresenta, necessariamente, ligação com o processo de expansão da classificação indicativa, contudo, sua implementação depende de fatores alheios, motivo pelo qual se optou por apresentá-la separadamente.

Explica-se, há por parte do Ministério da Justiça e da Classificação Indicativa um estímulo à produção de aplicativos e outras formas de desenvolvimento da classificação e mesmo de participação da infância, bem como da sociedade civil, mostras disso são os editais para confecção de aplicativos e de pesquisas em relação a atual política. Todavia, a concepção final embasa-se no uso de tais aplicativos e do manejo constante das novas tecnologias, como a Internet, por parte de crianças e adolescentes (nesse caso focando-se no acesso à Internet via celular/*smartphones*, *tablets*), mas não para definição classificatória de conteúdos e sim como canal de comunicação direto da violação aos seus direitos fundamentais.

Essa ideia tem como base o aplicativo Proteja Brasil, o qual está em operação no país e foi concebido pela UNICEF, Ilhasoft, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (Cedeca) – Bahia e Secretaria de Direitos Humanos, e tem por incumbência facilitar a denúncia em casos de violência sofrida por crianças e adolescentes. O mecanismo atua com base na localização do usuário indicando telefones e endereços, bem como “o melhor caminho para chegar a delegacias especializadas de infância e juventude, conselhos tutelares, varas da infância e organizações que contribuem para combater a violência contra a infância e adolescência nas principais cidades brasileiras” (PROTEJA BRASIL, 2015).

Tal ferramenta opera em três passos: a) baixar o aplicativo; b) permitir o aplicativo fazer a localização do usuário; c) selecionar a instituição especializada na proteção de crianças e adolescentes mais próxima da criança ou adolescente e fazer a sua denúncia mantendo a pessoa anônima (PROTEJA BRASIL, 2015). Apesar do caráter positivo do aplicativo em questão, já que parte de um conceito amplo de violência, abrangendo lesões físicas, morais, psicológicas e outras como negligência ou trabalho infantil, há ainda a possibilidade de melhoria na atuação do mecanismo, a fim de não restringir sua capacidade a uma operação pós-conflito, saltando atuações preventivas.

Como referência, há outro aplicativo utilizado na Espanha e que coloca crianças e adolescentes em contato direto com advogados, psicólogos, especialistas em segurança pública tanto para processos de orientação, dúvidas e mesmo denúncia por violação de direitos (aqui especialmente aqueles cometidos na Internet – como *child grooming*, *cyberbullying*, dentre outras infrações cometidas *online*) (PROTEGELES, 2014)⁸⁶. Há uma diferença sutil entre os dois aplicativos em questão, pois o suporte espanhol oferta um processo de esclarecimento de dúvidas e informações prévias, sem a pressuposição de uma ameaça ou violação de direitos, possibilitando uma interação muitas vezes antecipada aos processos de ofensa ou ameaça a direitos fundamentais, algo que inexistente no modelo brasileiro.

Contudo, a sugestão de inserir esse elemento não parece impossível, já que tal aparato coaduna com a lógica preventiva do próprio sistema de garantias de direitos, por meio das políticas de atendimento, especialmente nos serviços

⁸⁶ Segue também a divulgação da mídia digital das vantagens e da importância da iniciativa, especialmente manifestando a gratuidade do aplicativo, a fim de facilitar o acesso de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www.europapress.es/portaltic/software/noticia-protegete-app-ayudar-menores-casos-ciber-acoso-20140515105932.html>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

prestados pela assistência social, no que toca ao auxílio nos processos de orientação e dúvidas da infância e facilmente pode encaminhar os casos de acompanhamento psicológico, denúncias e violação de direitos aos órgãos competentes para investigação, por parte da autoridade de segurança pública, ou mesmo o ajuizamento de ação de forma direta por parte do Ministério Público.

Em caso de uma situação de violência sofrida e articulada por meio do aplicativo constatar-se pela inexistência do atendimento adequado, seja no que diz respeito à política de atendimento ou proteção, o Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições/competências estabelecidas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), pode requisitar o serviço de atendimento psicológico e de saúde necessários a crianças e adolescentes, bem como pode encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária as infrações impostas contra crianças e adolescentes.

O fluxo de funcionamento dessa ação direciona-se pela esfera local, visto que o aplicativo Proteja Brasil tem uma linha direta de apontamento de contatos para crianças e adolescentes sobre a rede de atendimento próxima ao usuário. Conforme frisado, as situações de denúncia de violência já são direcionadas atualmente aos serviços de segurança pública, aos membros da política de justiça (Segurança Pública, Defensoria, Ministério Público e Poder Judiciário) e, nos casos de atendimento psicológico e social, o encaminhamento se dá ao Centro de Atendimento Especializado da Assistência Social (CREAS), o qual oferta serviços essenciais a crianças e adolescentes atingidos nos seus direitos fundamentais, estando tal órgão ligado ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (FARAJ; SIQUEIRA, 2012).

Isso indica que os serviços apontados pelo aplicativo quanto à rede de atendimento são além do próprio disque denúncia (ou disque 100): delegacias de polícia; centros de atendimento especializado da assistência social (CREAS), abrigos, unidades de saúde, escolas, centros de referência de assistência social (CRAS) e organizações não governamentais (vinculadas à rede de atendimento). Todos se apresentam capazes de atender às demandas da infância, porém, como se afirmou até o momento, ainda focados em uma abordagem pós-conflito, podendo ser expandida para uma atuação pré-conflito e, portanto, agindo sob uma égide preventiva e protetiva nos direitos de crianças e adolescentes.

Deste modo, as medidas acima expostas objetivam dar uma maior amplitude à classificação indicativa, bem como às novas ferramentas tecnológicas utilizadas pela infância, ao mesmo tempo em que pretendem operacionalizá-la na Internet, almejando alcançar melhores níveis de prestação e proteção dos direitos humanos e fundamentais (com base na proteção integral) seguindo um ideal de navegação segura, incluindo crianças e adolescentes no processo de debate e concretização ativa de seus direitos.

5.4 Política pública para proteção da comunicação da infância na Internet a partir da criação de barreiras comunicativas aos conteúdos adultos

A etapa das estratégias para construção de políticas públicas está ligada a algumas condicionantes para sua execução. Assim, a política pública de comunicação *online* para infância neste aspecto visa construir uma barreira aos conteúdos adultos e pornográficos na Internet, com base na classificação indicativa, de maneira que a investida por conhecimento por parte de crianças e adolescentes não fosse ceifada, mas sim conduzida aos campos indicados para sua faixa etária (uma espécie de “direcionamento da viagem *online*”).

O modelo se estrutura na ligação feita por quase todos os sites para proporcionar a chamada personalização, em outras palavras, ao invés da simples coleta de dados para oferecer produtos, esta pode servir como ponto de restrição de conteúdos. Clarifica-se, ao efetuar a tentativa de entrada em um site com conteúdo adulto, para maiores de dezoito anos, a página da Internet deve requerer o e-mail do usuário (e não uma simples anuência “sou maior de dezoito anos”), o qual estará ligado ao seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou simplesmente requerer a numeração deste último documento, dessa maneira, caso o indivíduo não tenha idade condizente o resultado será o impedimento de entrada no site.

De acordo com a classificação indicativa os conteúdos considerados aqui como adultos e pornográficos estariam especialmente na categoria para maiores de dezoito anos, tendo como requisitos as seguintes faixas: a) conteúdo violento; b) conteúdo sexual e nudez; c) drogas e violência. Na primeira linha estão demonstrações de violência repetida em situações de tortura, estupro, mutilação, abuso sexual, exploração sexual, suicídio, juntamente a outras formas de violência em uma proporção entre 70% e 100% do material analisado, bem como outras

características positivas associadas ao uso da violência, como a glamourização, requintes de crueldade, apologia e elogios à violência (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, p. 41).

A segunda faixa delimitada pela classificação abrange: 1) proporção de conteúdo sexual, com nudez em cerca de 50% a 100% do material analisado; 2) cenas de sexo explícito; 3) cenas de incesto; 4) sexo associado à imagem de promiscuidade; 5) estupro apresentado como consequência da paixão ou do consumo de drogas lícitas ou ilícitas e não como um crime; 6) envolvimento de crianças e adolescentes em cenas de conteúdo sexual (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, p. 41). Nessa linha traçada pela classificação é valioso enaltecer que além das situações criminosas ou violatórias de direitos está também a própria imagem associada à sexualidade para crianças e adolescentes, ou seja, não se quer transmitir um sentido negativo ou restritivo na formação e no desenvolvimento da sexualidade de nenhum indivíduo.

Por último, a parcela atenta ao elemento das drogas e violência adotando uma proporção idêntica a do conteúdo sexual (50% a 100%) na exposição de drogas, bem como a demonstração de consumo explícito e repetido de drogas ilícitas ou ainda a apologia ao seu uso (ROMÃO; CANELA; ALARCON, 2006, p. 5 – 6). Desse modo, os parâmetros estabelecidos pela classificação indicam que a restrição aos conteúdos adultos e pornográficos ora estudados não são em essência negativos, tão somente não estão adequados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes naquele momento determinado de suas vidas (haja vista a necessidade maior de um pensamento crítico para lidar/interpretar determinadas questões), ao mesmo tempo em que são capazes de transmitir noções equivocadas acerca da violência (vista como forma adequada de solução de conflitos), do uso de drogas ilícitas (combinando ato ilícito com uma conduta prejudicial a sua saúde e desenvolvimento) ou mesmo das manifestações de sua sexualidade.

Há ainda duas observações importantes no que diz respeito ao sistema disposto, a primeira é que este tipo de restrição de conteúdo já existe em outros países, o que significa que sua aplicação é viável, e em segundo lugar a opção pelo e-mail como elemento base de acesso tem a conotação de abertura e expansão a nível de criação de uma rede de garantia de direitos e proteção da infância na América Latina (pois a adaptação dos demais países seria facilitada e unificada com o endereço de correio eletrônico e não com o Cadastro de Pessoa Física, o qual

teria validade apenas na esfera brasileira), algo que já existe nas cooperações entre a América do Norte e a Europa no combate às violações e crimes digitais cometidos contra crianças e adolescentes.

Sobre esta última menção a União Europeia criou, em 2013, o Centro Europeu para o Combate a Crimes Cibernéticos, o qual já estabelece conexões e coordena ações com outros países além dos componentes da união, como Estados Unidos, Canadá e Austrália, para combater violações de direitos na Internet, servindo como demonstração positiva da cooperação internacional (DW, 2013). No Brasil, o órgão central da cooperação internacional é o Ministério da Justiça, mas até o momento sua cartilha de cooperação apresentada em 2012 (BRASIL, 2012) indica como maior preocupação as questões ligadas à ordem financeira (recuperação de ativos) e outras infrações, restando o tema da criminalidade digital imposta contra crianças e adolescentes ou mesmo a navegação segura do ponto de vista da proteção integral a conteúdos adultos e pornográficos ainda em segundo plano.

Retomando-se, a estratégia em tela faz uso da ferramenta já implementada pelos endereços eletrônicos, no sentido da obtenção de dados e referências dos usuários, ao mesmo tempo em que pretende trazer ao conhecimento da sociedade quais dados de crianças e adolescentes são obtidos na Internet. A ideia gera uma dúvida acerca de que tal disposição seria facilmente burlada caso a criança ou adolescente tivesse o conhecimento do e-mail dos pais ou a numeração do Cadastro de Pessoa Física de outrem; embora isso não desconsidere a responsabilidade dos pais em garantir sigilo e privacidade de seus dados pessoais, um segundo aspecto é a possibilidade de receber uma lista das páginas visitadas durante um lapso de tempo (semanal, mensal, etc.), ofertando um mecanismo de controle dos pais sobre sua própria individualidade e não invadindo a esfera de privacidade de navegação dos filhos.

Com tal forma de atuação a liberdade de navegação (expressão, comunicação) e o direito à informação da infância colocam-se a salvo da simples invasão da família sobre sua esfera privada, garantindo a exploração de sua curiosidade acerca de temas como a sexualidade. Igualmente, essa postura visa articular a participação da sociedade civil (por meio do comprometimento das empresas em prestarem as informações de navegação dos usuários) e da família (a qual deve zelar pela navegação segura e auxiliar na efetivação da política pública seguindo a lógica da responsabilidade compartilhada prevista no artigo 227, da

Constituição) (BRASIL, 1988) para auferir a proteção dos direitos fundamentais de expressão e personalidade de crianças e adolescentes na Internet, sem, contudo, violar seu espaço de liberdades/curiosidade.

Quando se almeja uma proposição como essa se leva em consideração a pluralidade de direitos fundamentais envolvidos, por isso a preocupação em compatibilizar a política pública sem resultar em uma ofensa aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Outrossim, aduz-se que parte da funcionalidade da presente estratégia depende da compreensão adequada da proteção integral e da cooperação entre os entes responsáveis. Em especial, neste último aspecto, o papel da família é determinante para o sucesso da proposição. Portanto, embora pareça algo lógico é inerente afirmar acerca da necessidade de uma ação informativa como parte da implementação desta última etapa, tendo em vista que a cooperação dos envolvidos deve ser realizada de forma consciente, algo que carece de informações e conteúdos basilares sobre o assunto e como ele irá ser desenvolvido na política pública (esclarecimento dos papéis dos atores sociais envolvidos e da motivação protetiva da infância).

Outra nuance importante é que a ação da política em tela restringe-se (por ora) ao plano nacional, embora se tenha o conhecimento do caráter transnacional da Internet, não se pode, sob este argumento, deixar de tomar qualquer atitude, alegando a simples ineficácia. Destarte, a abordagem brasileira do tema pode fomentar o debate nas esferas externas, já que, conforme restou evidente, faz-se imprescindível uma interação diferenciada entre os poderes públicos e privados nacionais e internacionais.

Isso aponta para uma nova conexão entre Estado, sociedade e mercado, de modo a incluir todos na esfera de responsabilidade sobre o tema da criança e do adolescente, sendo que a comunicação condicionada à classificação indicativa abre um novo campo de atuação.

Contudo, conforme foi dito inicialmente, há nessa questão algumas condicionantes, sendo que duas delas são determinantes. A primeira abrange a disposição cooperativa do mercado em atuar de modo mais “comedido” na sua relação com a infância, pois se trata de alguma forma de restrição a sua liberdade (reforçando a importância do marco normativo de regulação da comunicação e da Internet). Todavia, a peculiaridade da Internet explica a concepção exposta, já que

essa não tem um horário de transmissão, como no caso da televisão, portanto, não haveria como restringir os conteúdos, por exemplo, na rede, tão somente se deseja uma adequação focada no público específico, de maneira a não prejudicar nem a atividade mercadológica e também não impedir a liberdade de circulação de crianças e adolescentes no mundo digital.

Outra condicionante diz respeito à decisão concernente à constitucionalidade da classificação indicativa, a qual já foi aludida anteriormente, estando em discussão no Supremo Tribunal Federal; tendo em vista que serviria de parâmetro para a política pública, uma possível declaração de sua inconstitucionalidade traria prejuízos ao marco de reflexão e aplicação à comunicação digital. Isso sem referir que a declaração de inconstitucionalidade ou o combate à classificação indicativa utilizando-se da bandeira de contraposição à censura (já que se alega que não se poderia multar em caso de descumprimento da classificação, pois esta seria indicativa e não obrigatória) apresenta-se tanto como uma demonstração de desconhecimento da política pública de comunicação para infância atualmente em aplicação, quanto da própria limitação do exercício dos direitos fundamentais, fomentando um retrocesso na expansão do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente em novos contextos tecnológicos, como no caso da Internet.

Apesar da existência de aspectos condicionantes, a previsão da aplicação de estratégias nas políticas públicas como essa tem o condão de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao mesmo tempo em que visa criar uma relação adequada com os mecanismos do mercado, denotando a sua parcela de responsabilidade, haja vista que a cooperação é o princípio que norteia a concretização e a proteção integral para infância no Brasil.

Entretanto, é preciso determinar as competências para o funcionamento dessa ação, a qual se inicia pela mesma base utilizada em outras das estratégias aqui dispostas, mais precisamente, na transformação do Comitê Consultivo da Classificação Indicativa em uma Comissão Especial do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, modificando o eixo do atual executor para o controlador das políticas públicas. Tal postura é adotada também pela competência deste órgão em articular intersetorialmente as políticas públicas para infância, algo imprescindível nesta situação, a qual faz jus à participação do Comitê Gestor da

Internet, bem como outros especialistas no assunto, a fim de deliberar acerca de uma plataforma central para formação da barreira de conteúdos.

Essa estrutura deve ser construída em um suporte nacional, preferencialmente junto à base de dados de registro de proprietários de páginas de conteúdo adulto mencionada, de maneira a facilitar a conjugação de informações e a irradiação aos demais entes da federação, descentralizando a política para os sujeitos mais próximos da infância. Justifica-se também que a ideia de aproximação ao plano local encontra-se esculpida nas políticas de atendimento como neste caso – artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente – (BRASIL, 1990a), ao centrar-se na prestação de um serviço especial, necessário à navegação segura de crianças e adolescentes.

Outro fator importante na articulação intersetorial do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente é a avaliação dos Conselhos Estaduais e Municipais em diagnosticar as principais dificuldades e problemas na efetivação da barreira em suas regiões, para que isso gere uma constante reestruturação da rede de proteção *online*.

A execução dessa estratégia com base nas deliberações do Comitê e dos Conselhos fica a cargo do mesmo órgão que confeccionaria o cadastramento administrativo, no caso, o Ministério da Justiça, ficando este responsável por implementar as diretrizes traçadas pelo Comitê, que, até mesmo, por sua conexão atual com a Classificação Indicativa, facilitaria a compreensão da sistemática de conteúdos aplicados às barreiras *online*.

Ademais, o fluxo da política em apreço tem sua continuidade em duas ramificações, a primeira é que o descumprimento não fica a cargo do Comitê ou dos Conselhos, e sim segue a mesma lógica da multa por descumprimento da Classificação Indicativa, a qual é aplicada administrativamente pelo Poder Executivo, sem que isso impeça futuramente alguma sanção pelo Poder Judiciário, devidamente acionado pelo Ministério Público, ou seja, as denúncias por descumprimento/violação das barreiras de conteúdo na Internet têm como encaminhamento inicial a multa administrativa nos moldes definidos anteriormente, ficando reservada a possibilidade de os atores da política de justiça no sistema de garantias de direitos também atuarem em caso de descumprimento reiterado, com a aplicação de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Ação Civil Pública (ACP) (CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, 2014).

Obviamente, ficam ressalvadas as situações que levem a investigações criminais na Internet, as quais atualmente são encaminhadas às entidades policiais, civil ou federal, dependendo da matéria e dos envolvidos, para somente depois ingressarem (ou não) em denúncia do Ministério Público e em decisão do Poder Judiciário.

Importante enfatizar que a competência criminal reservada à esfera da Justiça Federal que aplaca as violações *online* contra infância está fundada no artigo 109, incisos III e V, da Constituição (BRASIL, 1988), de modo a justificar a atuação da polícia e Justiça Federal sempre que for constatado o caráter internacional ou mesmo sua repercussão, como nos casos de pornografia infantil ou redes de pedofilia, e ainda nas situações de grave violação aos direitos humanos, processo chamado de federalização dos crimes contra os direitos humanos (CONTE, 2014, p. 84 – 85). Em sentido divergente a competência comum estadual funciona de forma residual, ou seja, o que não estiver abrangido pelas competências especiais, estando vinculada ao juízo de territorialidade (BRASIL, 1940) para investigação e processamento da infração penal perpetrada contra crianças e adolescentes, incluindo-se aqui as infrações específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual declara expressamente no artigo 226 (BRASIL, 1990a) seguir as normativas definidas no ordenamento penal e processual penal brasileiro.

Ainda acerca da competência, inclui-se a atuação do Ministério Público para garantia do cumprimento da classificação *online*, encontrando-se de acordo com o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), em especial pelas inúmeras ferramentas extrajudiciais e judiciais como a ação civil pública ou mesmo pedidos cautelares, a fim de efetivar com celeridade a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Não obstante, reforça-se uma segunda via do fluxo que não pode ser esquecida, a da participação ativa da sociedade e da família para a real efetividade da estratégia, o que significa que tanto o provimento de informações das empresas fornecedoras das contas de e-mails dos pais e responsáveis, quanto o acompanhamento da inserção de crianças e adolescentes por parte da família no ambiente digital são imprescindíveis ao sucesso da estratégia. Neste norte, os dois elementos citados já estão incluídos nos processos de participação do sistema de garantias de direitos, tais como nos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos de Direitos das três esferas (federal, estadual e municipal), ou mesmo

nos mecanismos de denúncia de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais podem ser acionados através de serviços como o disque-denúncia (disque 100) ou da interação direta com a rede de atendimento, e com os atores da política de proteção e justiça, mais precisamente o encaminhamento dado pelo Conselho Tutelar ou dos órgãos de segurança pública.

Posto isso, a sequência aludida acima (em caso de violação de direitos) pode também seguir os atos definidos em situações de violência contra criança e o adolescente, algo que já vem sendo divulgado pelo Programa Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual, bem como outras iniciativas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, indica-se como inspiração o fluxograma da Cartilha da Campanha de Prevenção à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes (BRASIL, [s.d]).

Apesar da especificidade do fluxo citado, a visão de acesso e denúncia às violações cometidas na Internet é semelhante (com destaque à responsabilização), até mesmo porque o tema dos conteúdos adultos/pornográficos conecta-se à seara da violência. Igualmente haveria neste caso a similitude das competências e os atores do sistema de garantias de direitos seriam operacionalizados de igual maneira, a fim de ofertar a fluidez e agilidade da defesa dos direitos de crianças e adolescentes na Internet, fato este que facilita a observação do fluxo supracitado como forma de compreender as ações traçadas.

Por fim, aduz-se que a perfectibilização das ações propostas para a política pública de comunicação na Internet para crianças e adolescentes com a determinação do fluxo do sistema de garantias de direitos pode ser reanalisada e modificada no decorrer da avaliação das políticas, ao mesmo tempo em que se busca trazer contribuição considerável na consolidação constitucionalizada do direito da criança e do adolescente. Desse modo, a preocupação com o encaminhamento das relações da expressão, informação e comunicação *online* para infância, com destaque para os conteúdos adultos e pornográficos, mostra-se como um problema pertinente de atenção para as políticas públicas, demonstrando que esta é não somente uma situação plausível para crítica acadêmica, mas também relevante enquanto demanda social a exigir um conjunto de estratégias para as políticas públicas na concretização da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.

CONCLUSÃO

De imediato, cumpre retomar o questionamento central da pesquisa, a fim de fechar o ciclo que a sua formulação iniciou. Ao assumir-se como pressuposto e pretensão a consolidação de espaços de participação e reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, negando, inclusive, a origem etimológica da palavra infância, que remete à ausência de fala ou de voz ativa, o estudo voltou-se à indagação de quais seriam os mecanismos necessários para viabilizar a compatibilização de uma navegação segura na Internet a crianças e adolescentes. Essa ponderação pautava-se pela harmonização do seu direito de acesso à informação com a liberdade de expressão, imprensa e comunicação, a partir do estabelecimento de um sistema de responsabilidades compartilhadas entre os atores vinculados por essa garantia, diante da insuficiência das atuais políticas públicas de comunicação na prevenção e proteção ao acesso a conteúdos adultos.

Fundado na abordagem crítica a partir da teoria da proteção integral, o estudo abrange uma série de fatores a serem alterados com base em tal matriz teórica. Essa afirmativa reflete o posicionamento em prol da nova visão inaugurada no texto constitucional de 1988 para o Direito da Criança e do Adolescente, em todos os seus princípios e direitos fundamentais, além da capacidade modificativa de tal fundamentação, a qual, auxiliada por inserções hermenêuticas, é capaz de demarcar os caminhos para perspectivas jurídicas diferenciadas, como a pós-positivista. Frisase que a combinação destes enfoques tem o condão cooperativo na passagem a novos suportes teóricos, bem como objetiva alinhar a presente pesquisa a uma perspectiva diferenciada na linha do pensamento crítico do direito.

Assim, a análise dos elementos específicos como os princípios constitucionais ou os direitos fundamentais resta diretamente afetada pelo aporte inicial, cabendo com isso a explanação não apenas das bases teóricas, mas também dos princípios essenciais à interpretação sistemática do Direito da Criança e do Adolescente. Dentre os conteúdos aludidos encontram-se princípios como o da dignidade da pessoa humana (base nuclear dos direitos fundamentais e da Constituição nacional) e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Portanto, a análise primária traz a compreensão da imprescindível relação entre a teoria da proteção integral e a efetivação de princípios e direitos para

crianças e adolescentes no Brasil. Esse fato interconecta as duas primeiras partes da pesquisa de forma íntima, já que a óptica que pauta a interpretação dos princípios e direitos fundamentais incide diretamente na leitura específica dos direitos ligados à expressão, informação, imprensa e comunicação.

Com efeito, a partir desse desiderato há necessidade de aprofundamento dos conteúdos afeitos à comunicação de crianças e adolescentes, sendo que essa abordagem justifica-se inicialmente pela compreensão da comunicação como o fenômeno mais amplo, aplacando os planos das liberdades e direitos recém-mencionados, juntamente à perspectiva de que tais conteúdos devem ser aprofundados e em alguns aspectos criticados para sua adequada inserção na visão da teoria da proteção integral, de modo a funcionalizar tais direitos fundamentais na sistemática constitucional da criança e do adolescente.

Não obstante, busca-se pautar os alicerces dos direitos fundamentais conectados, tanto aos fenômenos constitucionais quanto ao processo comunicativo como fator de reflexão sobre outros elementos do desenvolvimento do ser humano, em especial crianças e adolescentes, ou seja, dirige-se atenção aos chamados direitos de personalidade, visto que são fatores essenciais na formação do indivíduo. Além disso, os conflitos entre direitos fundamentais e a própria proteção da infância passam a ser pensados para além dos limites do mundo físico, ou seja, exige a consideração no plano virtual/digital, a fim de não desguarnecer a infância em nenhum dos canais de comunicação utilizado.

Logo, para efetivar os objetivos traçados pelo texto constitucional na área da infância e da comunicação, centrou-se nas políticas públicas como veículo de concretização. De modo que os efeitos modificativos da Constituição foram constatados também na esfera das políticas públicas em sentido amplo, abrangendo feições modernas multidisciplinares e interconectadas, bem como, posteriormente, adentrou-se não somente no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, mas, mais propriamente, nas espécies de políticas atualmente implantadas no país e que de alguma forma contribuem ao tema de pesquisa.

Isso significa dizer que além do reconhecimento das competências de cada um dos atores do sistema de garantias da infância, juntamente às responsabilidades cabíveis, faz-se imperioso o conhecimento das políticas públicas ligadas à comunicação *online*, tais como o Programa Nacional de Banda Larga, os Computadores para Inclusão, ou ainda o Programa de Implantação de Telecentros,

todos eles representando exemplificações de iniciativa inclusiva de crianças e adolescentes no campo digital. Todavia, isso não exime de críticas esses mesmos programas, pois conforme constatado alguns deles indicam um caminho de inclusão como mera preparação ou capacitação para o mercado de trabalho, algo que não deve estar atrelado ao pensamento da proteção integral da infância, especialmente pela projeção da Internet como um canal de expressão e oportunidades de desenvolvimento para crianças e adolescentes.

Assimiladas as ressalvas críticas no estudo das políticas públicas de comunicação *online* para infância, torna-se prudente o aprofundamento do próprio contexto social contemporâneo, de maneira a inserir fatores como a globalização e a discussão acerca da modernidade ou pós-modernidade, sendo que tais aspectos são extremamente relevantes para inserção de uma política pública na seara da infância. Explica-se, os debates mencionados reforçam a discussão iniciada no princípio do estudo no tocante à complexidade e ao rompimento com a lógica cartesiana (e as próprias bases do positivismo), de maneira que incluir elementos diferenciados como estes altera não somente a forma de vislumbrar a sociedade, mas também como efetivar direitos fundamentais ligados a crianças e adolescentes por meio de política públicas, levando em consideração tais categorias.

Igualmente a interpretação da Internet para além dos seus mitos é um passo determinante, superando a visão de que se trata de uma “terra sem lei”, onde a liberdade seria absoluta. Também é preciso reverter o entendimento de que privilegiar a liberdade enquanto núcleo de desenvolvimento e cooperação entre os usuários signifique encará-la como um local alheio à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Em síntese, a Internet é apenas um novo mecanismo de desenvolvimento das relações humanas, estando desse modo sujeita a limitações, apesar de que se deve levar em consideração a complexidade inerente às ações em uma esfera ampla e sem um “controle” estatal ou centralizado.

Adiciona-se a isso a necessidade de clarificar tanto a crianças, adolescentes, jovens ou adultos que a Internet oferta uma série de detalhes, oportunidades e não somente riscos, embora essa última nuance não possa ser negada ou desconsiderada. Neste sentido, é valiosa a lição de outros países no combate à criminalidade digital infligida contra crianças e adolescentes, para que novas formas de prevenção possam ser articuladas, bem como prever no ordenamento jurídico sanções às violações de direitos fundamentais no plano virtual.

Salutar enfatizar que a pesquisa não se compromete com uma solução punitiva para o problema, e sim visa alertar que medidas e ações precisam ser projetadas/articuladas para as políticas públicas de comunicação da infância *online*. Não obstante, soma-se a isso o destaque da classificação indicativa como componente de compreensão dos conteúdos adultos, para somente assim perceber os limites entre o acesso a um conteúdo adulto lícito e outros que transcendem tal via ingressando na violação jurídica.

A importância da classificação indicativa é reforçada na última etapa da pesquisa, visto que dentre as ações projetadas para subsidiar a formulação de estratégias para as políticas públicas ligadas à expressão, informação e comunicação objetivando o acesso seguro à Internet para crianças e adolescentes está a expansão da classificação como fortalecimento da atual política pública.

Por isso, a proposição e a descrição de ações específicas para construção das estratégias das políticas públicas utilizam-se de bases estabelecidas e criam outras ainda a serem implantadas, de modo que a proposta apresentada deveria ser implantada de forma conjunta, porém cada uma das ações é ao mesmo tempo independente e pode ser efetivada separadamente. Portanto, a estratégia da política pública ora proposta é pensada de maneira articulada e interligada, para somente assim construir uma contribuição substancial ao Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Em tal linha de raciocínio estão postas a proposição de um Canal de expressão *online*, a fim de compartilhar conhecimento e funcionalizar a linguagem pelos próprios usuários, no caso crianças e adolescentes, juntamente à ideia de Educação Digital, mas esta última fundamentada em um processo de repensar as concepções usuais de educação, evitando confusões com a noção de ensino e superando os padrões sociais autoritários impostos pelo modelo bancário das escolas.

De modo que ao indicar a capacitação dos educadores para uma educação digital está inserindo-se nessa mesma lógica de repensar criticamente o ensino e a educação, invertendo o atual ciclo (de parte das unidades de ensino) que castra a criatividade e curiosidade de crianças e adolescentes, indicando os rumos de um pensar para complexidade do mundo hodierno.

No entanto, existem outras parcelas igualmente valiosas da proposição, as quais demarcam a expansão da classificação indicativa e as responsabilidades de

atores do sistema, como no caso da implantação de um cadastramento administrativo dos proprietários de páginas de conteúdo adulto, obedecendo em parte aos regramentos da legislação de acesso à informação e igualmente à regulação da Internet no país, juntamente a uma abordagem crítica das atuais bases normativas. Essa etapa denota a inserção da via preventiva e protetiva no manejo de dados pessoais por parte dos atores do sistema de garantias, já estando articulada com as possíveis ações dos atores das políticas de justiça, os quais podem necessitar de tais informações para defender a invasão aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A adoção da visão expansiva da classificação indicativa se dá não apenas pelo cadastramento dos detentores de páginas de conteúdo adulto, mas interliga-se com ações já em desenvolvimento, como é o caso da classificação de jogos virtuais e aplicativos. Neste último caso a ocorrência de violações vem acarretando multas, sendo que essas são incluídas na sistemática traçada pela política de expansão da classificação indicativa, já que as multas seriam aplicadas conforme o descumprimento da classificação nas páginas de conteúdo adulto, bem como devem ter como destinação os Fundos do Direito da Criança e do Adolescente respectivos das localidades onde se derem as ofensas aos direitos de crianças e adolescentes.

Ainda nas vias de acesso ao conteúdo adulto e às restrições impostas, ingressa a contribuição estrangeira em forma de adaptação do aplicativo nacional, o qual seria aplicável no país, contando, inclusive, com a facilidade de já existir uma base de concretização que é o Proteja Brasil, em funcionamento, podendo ser apenas adaptado e melhorado. Nessa situação verifica-se que a contribuição externa traz uma visão pré-conflito, cabendo a inclusão preventiva como um aspecto valioso, além de combinar a participação efetiva de crianças e adolescentes juntamente aos serviços da rede de atendimento, fomentando a proteção cooperativa de direitos fundamentais na Internet.

Por fim, a cadeia de ações encerra-se com a criação de barreiras de acesso de conteúdo, sendo que para a sua efetividade é nuclear a assunção da tríplice responsabilidade, ou seja, somente haverá concretização dessa proposição se todos os participantes incorporarem as suas responsabilidades. Indica-se assim que Estado, sociedade e família detêm incumbências para que a navegação segura na Internet seja uma realidade a crianças e adolescentes brasileiros. Essa conclusão determina que além da barreira estruturada pelo Estado e das prestações de acesso

via e-mail por parte de entes privados é preciso a participação e acompanhamento da família, no sentido de suas próprias ações, ou seja, sem invadir a esfera de direitos de crianças e adolescentes na sua navegação *online*.

Nesse norte, a consolidação da estratégia proposta de política pública construída depende de alguns fatores condicionantes, tal qual a decisão acerca da constitucionalidade das multas impostas pela classificação indicativa, de modo a não esvaziar a atual gestão *online* da comunicação para infância e ainda reforçar tal planejamento por meio das ações aqui discriminadas.

Portanto, a viabilidade de um acesso seguro para crianças e adolescentes na Internet no que atinge os conteúdos adultos está hoje aberta no cenário político-jurídico, cabendo a decisão acerca da sua retração ou ampliação, sendo aqui diagramadas as condutas necessárias a segunda acepção, por compreender a importância da efetivação dos direitos da infância *online*, bem como por vislumbrar a inserção crescente de crianças e adolescentes neste novo campo, carecendo de auxílio, prevenção e proteção para navegação segura e, por conseguinte, para ampliação do Sistema de Garantias de Direitos. Almeja-se ao fim e ao cabo contribuir para incorporação da política pública em apreço, para desse modo dar continuidade à visão da proteção integral da infância no Brasil, expandindo seus horizontes à esfera digital das vidas de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDI. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/noticia-clipping/a-publicidade-afasta-se-das-criancas>>. Acesso em 01 de julho de 2013.

_____. **Infância e comunicação**: referências para o marco legal e as políticas públicas brasileiras. Brasília: ANDI, 2011.

_____. **Infância e comunicação**: uma agenda para o Brasil. 2009. Disponível em: <<http://www.andi.org.br>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2013.

_____. **Ouvindo conselhos**: democracia participativa e direitos da infância na pauta das redações brasileiras. São Paulo: Cortez, 2005.

ANDRADE, Leandro Feitosa. **Prostituição infanto-juvenil na mídia**: estigmatização e ideologia. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2004.

ANTÓN, Ana María Gil. **El derecho a la propia imagen del menor en internet**. Madrid: Dykinson, 2013.

ARELARO, Lisete R. G. Formulação e implementação das políticas públicas em educação e as parcerias público-privadas: impasse democrático ou mistificação política? **Educação e sociedade**. Campinas, vol. 28, nº 100, outubro, 2007.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias. O controle jurisdicional da discricionariedade técnica e os conceitos indeterminados na sociedade de risco: o elemento coletivo na nova responsabilidade ambiental. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. **O direito na sociedade de risco**: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul: Plenum, 2009.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. **Rede – Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**. n. 11. Setembro – outubro. Salvador – Bahia, 2007.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v. 97, 2002.

BALANÇO PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA. 2010 – 2013. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/documentos/imagens/noticias/apresentacao_Sec_Telecom_Minicom_audiencia_publica_CCT_Camara_dos_Deputados_atualizado.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço social e sociedade**. nº 109, Março, São Paulo, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Infância e democracia. In: MÉNDEZ; Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Blumenau: EDIFURB, 2001.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. São Paulo: Del Rey. n. 5, janeiro – junho, 2005.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATALLA, Antoni Roig. El anonimato y los límites a la libertad en Internet. In: HUESO, Lorenzo Cotino (Coord.). **Libertad en Internet**: la red y las libertades de expresión e información. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008 (a).

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008 (b).

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 2008.

_____. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernización reflexiva**: política, tradición y estética en el orden social moderno. Alianza: Madrid, 2001.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BERNARDES, Márcia Nina. Globalização. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: RENOVAR, 2009.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1997.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia**. Madrid: Trotta, 2000.

BOFF, Salete Oro; DIAS, Felipe da Veiga. Os direitos à liberdade de imprensa e informação na Internet: considerações jurisprudenciais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 4 (2), 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2006.

BRASIL. 1º Relatório sobre a Implementação da Lei nº 12.527/2011: Lei de Acesso à Informação 2011- 2012. Brasília, 2013 (a). Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/index.asp>>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. 1990 (c). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 08 de abril de 2015.

BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09 de abril de 2015.

BRASIL. Constituição Federal da República. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de janeiro de 2013.

BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Decreto n. 99.710. 1990 (b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 27 de janeiro de 2013.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2013.

BRASIL. Decreto nº 7.175 de 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990 (a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 27 de janeiro de 2013.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 20 de maio de 2014 (a).

BRASIL. Ministério das Comunicações. Disponível em: <<http://www.computadoresparainclusao.gov.br/>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2014 (b).

BRASIL, Ministério da Cultura. 2014 (c). Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/cultura-digital>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. *Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica*. Conselho Nacional da Educação. *Câmara Nacional de Educação Básica*. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013 (b).

BRASIL. Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17650&Itemid=1165>. Acesso em 07 de fevereiro de 2014 (d).

BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania – Classificação Indicativa. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2013 (c).

BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania – Classificação Indicativa. 2012. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={09C66D3D-927A-4AA4-90E1-40CC176378E4}&Team=¶ms=itemID={3DAECA59-6C8D-4DF7-942A-9FCAD2D4E997};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={09C66D3D-927A-4AA4-90E1-40CC176378E4}&Team=¶ms=itemID={3DAECA59-6C8D-4DF7-942A-9FCAD2D4E997};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>)>. Acesso em 20 de maio de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania – Classificação Indicativa. Classificação Internacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={FDA11DA1-710C-48E5-AA3E-FBB988B921D1}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{9FA2CB77-0792-423F-BD04-3587A932416B}%3B&UIPartUID={04411A04-62EC-410D-AC93-9F2FA9240471}>>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2014 (e).

BRASIL. Programa Nacional De Banda Larga Nas Escolas. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15808:programa-banda-larga-nas-escolas&catid=193:seed-educacao-a-distancia>. Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Relatório de pedidos de acesso à informação e solicitantes. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/site/relatorios_estatisticos.html>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014 (f).

BRASIL. **SUAS**: Sistema Único de Assistência Social. TAPAJÓS, Luziele; CRUS, José Ferreira da, ALBUQUERQUE, Simone Aparecida (Prod. e Org.). Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2007.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Brasília: Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2404&processo=2404>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2013 (c).

BRASIL. **Tipificação nacional de serviços sócio-assistenciais**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

BRAVO, Álvaro Sánchez. **A nova sociedade tecnológica**: da inclusão ao controle social. A Europ@ é exemplo? Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da convenção internacional sobre os direitos da criança. In: MÉNDEZ; Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Blumenau: EDIFURB, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas**. São Paulo: Loyola, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRTCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

CARDOSO, Gustavo. **Los medios de comunicación en la sociedad en red**: filtros, escaparates y noticias. 2 ed. Barcelona: Editorial UOC, 2010.

CARVALHO, João Paulo Gavazza de Mello. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). **Princípios penais constitucionais**: direito e processo penal à luz da constituição federal. Salvador: JusPodivm, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Comunicación y poder**. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CETIC. **TIC KIDS online Brasil 2012**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013. Disponível em <<http://cetic.br/usuarios/kidsonline/2012/criancas.htm>>. Acesso em: 03 de julho de 2013.

CETIC. **TIC KIDS online Brasil 2013**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em <<http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2013/>>. Acesso em: 10 de abril de 2015.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. Contra argumentos. Disponível em <http://www.classificacaoindicativa.org.br/?page_id=11>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

CONANDA. Resolução n.º 113. 2006. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 17 de abril de 2014.

CONANDA. Resolução n.º 134. 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

CONANDA, Resolução n.º 162. 2014a. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

CONANDA, Resolução n.º 163. 2014b. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

CONANDA, Resolução n.º 170. 2014c. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 30 de março de 2015.

CONANDA, Resolução n.º 171. 2014d. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

CONCEIÇÃO JUNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os Direitos das Crianças e Adolescentes no Contexto Histórico dos Direitos Humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). **Direitos humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2010.

CONTE, Christiany Pegorari. Jurisdição e competência nos crimes informáticos. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**. vol. 1, n.º 1, jan-jun. São Paulo. 2014.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTINA, José Miguel de la Rosa. **Los delitos de pornografía infantil: aspectos penales, procesales y criminológicos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

COSTA, Ana Paula Motta. A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz. As mudanças na agenda das políticas sociais no Brasil e os desafios da inovação: o caso das políticas de assistência social à infância

e adolescência. In: CARVALHO, Alysson [et. al.]. **Políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2009.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

_____; SANTOS, Kellen Eloísa dos. A proteção jurídica e as políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; STURZA, Janaína Machado; RICHTER, Daniela (Org.). **Direito, cidadania e políticas públicas VI**. Curitiba: Multideia, 2011.

_____. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito UNISC**. n.º 29, jan-jul., 2008. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

DELGADO, Lucrecio Rebollo. **El derecho fundamental a la intimidad**. 2 ed. Madrid: Dykinson, 2005.

DEPENDÊNCIA DE INTERNET. Disponível em: <<http://www.dependenciadeinternet.com.br/>>. Acesso em: 10 de maio de 2015

DIAS, Felipe da Veiga; MENEZES, Priscila. A criminologia midiática e a perpetuação da rotulação social de adolescentes pela Internet: velhos discursos punitivos em novas roupas virtuais. In: Anais do 4º Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: PUCRS, 2013.

_____; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.

DUARTE, Rosália; MIGLIORA, Rita; SANTOS, Emerson. Fatores associados ao uso seguro da internet entre jovens. **TIC KIDS online Brasil 2012: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013. Disponível em <<http://cetic.br/usuarios/kidsonline/2012/criancas.htm>>. Acesso em: 03 de julho de 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Women and Pornography**. New York: Review of Books, October, 1993.

DW. União Europeia declara guerra contra crimes cibernéticos. 10 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.dw.de/uni%C3%A3o-europeia-declara-guerra-contra-crimes-cibern%C3%A9ticos/a-16510191>>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. 8 ed. Barcelona: Lumen y Tusquets, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESCOLA DIGITAL SEGURA. 2013 – 2014. Disponível em: <<http://www.familiamaissegura.com.br/pesquisa/>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

ETZIONI, Amitai. **La tercera via hacia una buena sociedad**. Propuestas desde el comunitarismo. Madrid: Mínima Trotta, 2001.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. RAP. **Revista Brasileira de Administração Pública**. Rio de Janeiro. vol. 35, nº 1, 2001.

FARAJ, Suane Pastorija; SIQUEIRA, Aline Cardoso. O atendimento e a rede de proteção da criança e do adolescente vítima de violência sexual na perspectiva dos profissionais do CREAS. **Barbarói**. nº 37, julho - dezembro. Santa Cruz do Sul, 2012.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. A política da avaliação de políticas públicas. **Revista brasileira de ciências sociais**. vol. 20, nº 59, outubro, 2005.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FEINBERG, Joel. **Harm to self**: the moral limits of the criminal law. V. 3. Oxford: Oxford University Press, 1986.

FERLA, Luis. El niño, el médico, el policía y el patrón. Infancia y determinismo biológico en el Brasil de entre-guerras. In: VALLEJO, Gustavo; MIRANDA, Marisa (Compiladores). **Darwinismo social y eugenesia en el mundo latino**. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editores, 2005.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FISS, Owen. **La ironía de la libertad de expresión**. Barcelona: Gedisa, 1999.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Crimes contra a criança e o adolescente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 1996. Disponível em: <www.sabotagem.revolt.org>. Acesso em: 07 de novembro de 2014.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**. nº 21, janeiro – junho, 2000.

GADAMER, Hans-Georg, **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GERMAN, Christiano. “On-line-off-line” informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **Un mundo desbocado**: los efectos de la globalización en nuestras vidas. Taurus: Madrid, 2000.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC editora, 1988.

GOMES, Pedro Gilberto. **Filosofia e ética da comunicação na midiatização da sociedade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos huamnos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

GREENSTEIN, Ran; ESTERHUYSEN, Anriette. The right to development in the information society. In: JØRGENSEN, Rikke Frank. **Human rights in the global information society**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2006.

GREGORIO, Carlos G. de. Niños y adolescentes en las redes sociales: una visión desde América Latina y el Caribe. In: MAÑAS, José Luis Piñar. **Redes sociales y privacidad del menor**. Madrid: Reus, 2011.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pós-modernismo, pós-positivismo e o Direito como Filosofia. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). **O poder das metáforas**: homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

_____. **Os problemas da verdade no estado constitucional**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

HAMMARBERG, Thomas. A criança e a mídia: relatório do comitê da ONU para os direitos da criança. In: CARLSSON, Ulla; FEILTITZEN, Cecilia Von (Org.). **A criança e a violência na mídia**. São Paulo: Cortez, Brasília: UNESCO, 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HERMANY, Ricardo; BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane; SODER, Rodrigo Magnos. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de políticas públicas municipais. In: SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo (Org.). **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

_____. **Município na constituição**: poder local no constitucionalismo luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. **El interés del menor**. Madrid: Dykinson, 2000.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIMANEN, Pekka. Desafios globais na sociedade de informação. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à acção política. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas – uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios – Acesso a Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal (2011). Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2013.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS. 2011. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

INFORMATIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. 2011. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. **Modernização, mudança cultural e democracia**: a sequência do desenvolvimento humano. São Paulo: Francis, 2009.

JULIO-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **En las encrucijadas de la modernidad**: política, derecho y justicia. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2000.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania digital: entre o acesso e a participação. In: LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (Org.). **Desafios da inclusão digital**: teoria, educação e políticas públicas. São Paulo: Hucitec/Facepe, 2012.

KLIKSBERG, Bernardo. Uma gerência pública para os novos tempos. In: **O desafio da exclusão**: para uma gestão social eficiente. São Paulo: Fundap, 1997.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais no supremo tribunal federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade humana e direitos intelectuais**: re(visitando) o direito autoral na era digital. Florianópolis: Millennium, 2008.

KUHN, Thomas S.. **A estrutura das revoluções científicas**. 10 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.

LANER, Vinicius Ferreira. **Comunicação, desenvolvimento e democracia**: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LEAL, Rosane. **A proteção integral dos adolescentes internautas**: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

_____. O sistema de proteção integral desafiado pela sociedade informacional: desvelando o problema. In: LEAL, Rosane; FLAIN, Valdirene Silveira (Org.). **O direito da criança e do adolescente em tempos de internet**: do bullying ao cyberbullying. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 (a).

_____. **O direito à intimidade na era da informação**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 (b).

LIRA, Daiane Nogueira de. Políticas públicas para a infância e juventude: uma análise a partir da reforma estatal dos anos 90. **Revista brasileira de políticas públicas**. vol. 1, nº 2, julho – dezembro, 2011.

LLINARES, Fernando Miró. **El cibercrimen**: fenomenología y criminología de la delincuencia en el ciberespacio. Madrid: Marcial Pons, 2012.

LOCKE, John. **Two treatises of government and a letter concerning toleration**. New Haven/London: Yale University Press, 2003.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. São Paulo: Ícone, 2013.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito *menor*. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1996.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

_____. Hermenêutica filosófica e os limites do acontecer do direito numa cultura jurídica aprisionada pelo “procedimentalismo metodológico”. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Olhares hermenêuticos sobre o direito**: em busca de sentido para os caminhos do jurista. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **La tercera generación de derechos humanos**. Navarra: Aranzadi, 2006.

_____. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

LYOTARD, Jean-Francois. **The postmodern condition**: a report on knowledge. Manchester University: Manchester, 1984.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MALDONADO, Maria Tereza. **Comunicação entre pais e filhos**. 29 ed. São Paulo: Integre Editora, 2008.

MANETTI, Michela. A liberdade de manifestação do pensamento. **Direitos fundamentais e justiça**. Ano 7, n.º 23, abr./jun., Porto Alegre: HS Editora, 2013.

MARTINS, Margarida Salema D’Oliveira. **O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MATILLA, Agustín García; GALLEGO, Javier Callejo; WALZER, Alejandra. **Los niños y los jóvenes frente a las pantallas**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2004.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: direitos humanos e justiça – uma reflexão crítica sobre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua e o sistema de justiça no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direitos constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉNDEZ, Emilio García. A comparative study of the impact of the convention on the rights of the child: law reform in selected civil law countries. In: UNICEF. **Protecting the world's children**: impact of the convention on the rights of the child in diverse legal systems. New York: Cambridge, 2007.

_____. **Infancia de los derechos y de la justicia**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1998.

MENDONÇA, Maria Helena Magalhães de. O desafio da política de atendimento à infância e à adolescência na construção de políticas públicas equitativas. **Cadernos de saúde pública**. v. 18, Rio de Janeiro, 2002.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Padma. v. 40, outubro – dezembro, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão! [superando os limites do “politicamente (in)correto”]. **Revista da AJURIS**. Ano XXXIX, n.º 126, junho. Porto Alegre: AJURIS, 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____; LE MOIGNE, Jean-Louis. **L'intelligence de la complexité**. L'Harmattan: Montreal, 1999.

NAVIDAD, Salvador Contreras. **La protección del honor, la intimidad y la propia imagen en Internet**. Pamplona: Aranzadi, 2012.

NEVES, Marcelo. **Entre hidra e hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Mauricio Lopes de. (Coord.); NIGRI, Deborah Fisch. **Cadernos de direito da internet** – vol II – direito autoral e a convergência de mídias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ONU. Geneva declaration of the rights of the child, 1924. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>>. Acesso em 02 de novembro de 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAIS, Maria Santos. Le meilleur intérêt de l'enfant. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da; DESLANDES, Suely Ferreira. Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. **Saúde sociedade**. vol.19, n.1, São Paulo, 2010.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PARSONS, Wayne. **Políticas públicas**: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas. México: Flacso, 2007.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEYRÓ, Ana-Paz Garibo. **Los derechos de los niños**: una fundamentación. Madrid: Ministerio de trabajo y asuntos sociales, 2004.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES JUNIOR, Felício. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

PROTEGELES. Disponível em: <<http://www.protegeles.com/>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

PROTEJA BRASIL. Disponível em: <<http://www.protejabrasil.com.br/br/>>. Acesso em 01 de maio de 2015.

QUADROS, Fausto. **Princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado da união europeia**. Coimbra: Almedina, 1995.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

REIS, Jorge Renato dos. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 4. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

_____; DIAS, Felipe da Veiga. A constituição como suporte ético as relações humano-virtuais: contributos da hermenêutica jurídica para o estabelecimento de fundamentos axiológicos no contexto da sociedade da informação. In: BORTOLANZA, Guilherme; BOFF, Salete Oro (Coord.). **Direitos fundamentais e novas tecnologias**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2004.

_____; BARKER, Gary. Promises Kept, Promises Broken: Recent Political and Economic Trends Affecting Children and Youth in Brazil. In: **Globalization and Children Exploring Potentials for Enhancing Opportunities in the Lives of Children and Youth**. New York: Kluwer Academic Publishers, 2004.

_____. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODOTÀ, Stefano. Sociedad contemporánea, privacidad del menor y redes sociales. In: MAÑAS, José Luis Piñar. **Redes sociales y privacidad del menor**. Madrid: Reus, 2011.

RODRÍGUEZ, José Julio Fernández. Seguridad y libertad: ¿equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet. In: RODRÍGUEZ, José Julio Fernández; PASCUAL, Daniel Sansó-Rubert. **Internet**: un nuevo horizonte para la seguridad y la defensa. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2009.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A nova classificação indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Claudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Org.). **Classificação indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

_____; CANELA, Guilherme; ALARCON, Anderson (Org.). **Manual da nova classificação indicativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito infracional**: garantismo, psicanálise e movimento antiterror. Florianópolis: Habitus, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

_____. **Emílio ou da educação**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

_____. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Madrid: Editorial Mad, 2007.

_____; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría crítica del derecho**: nuevos horizontes. Sevilla: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C., 2013.

SABAU, José Ramón Pólo. **Libertad de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación**. Madrid: CEPC, 2002.

SAFENET BRASIL. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/>>. Acesso em 01 de julho de 2013.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

SALMERÓN, Manuel Fernández. Digitalización y convergencia multimedia. Desafíos jurídicos de la comunicación social ante el avance tecnológico. In: HUESO, Lorenzo Cotino (Coord.). **Libertad en Internet**: la red y las libertades de expresión e información. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Beyond neoliberal governance: the world social forum as subaltern cosmopolitan politics and legality. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (Edited). **Law and globalization from below**: towards a cosmopolitan legality. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

_____. La democracia revolucionaria, un proyecto para el siglo XXI. Entrevista. **Revista internacional de filosofía política**. n.º 35, octubre. Madrid, 2010.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O sistema de garantias de direitos sociais da criança e do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de direito do Estado**. n.º 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <<http://www.danielsarmento.com.br>>. Acesso em 01 de outubro de 2013.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010a.

_____. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010b.

SAUT, Roberto Diniz. O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias. **Revista jurídica – CCJ/FURB**. v. 11, n.º 21, jan-jun., 2007.

_____. **O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível**. Blumenau: Edifurb, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. V. 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinqüenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SETTON, Maria da Graça. **Mídia e educação**. São Paulo: Contexto, 2011.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania. In: HETKOWSKI, Tânia Maria (Org.). **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: EDUFBA, 2008

SIRVENT, José Francisco Chofre; OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BENDELLI, Rachel. Transnacionalidade dos princípios da não-violação de privacidade na internet. **Revista Seqüência**. nº. 52, julho, 2006.

SORENSEN, Georg. **La transformación del estado**: más allá del mito del repliegue. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 (a).

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008 (b).

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma: Unesc, 2010.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Unesco, 2009.

STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre “ser e tempo”**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

STRASBURGER, Victor C.; WILSON, Barbara J.; JORDAN, Amy B.. **Crianças, adolescents e a mídia**. 2 ed. Porto Alegre: Penso, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TACHIQUÍN, Marcelo Gonzáles. **Estudio, análisis y elaboración de políticas públicas**: una introducción a la disciplina. 2 ed. México: Pearson, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

TERRA, Eduardo Héguy. **La responsabilidad de los medios de comunicación**. Montevideo: Fundación Fontana Minelli, 2001.

TERUELO, Javier Gustavo Fernández. **Derecho penal e internet**: especial consideración de los delitos que afectan a jóvenes y adolescentes. Valladolid: Lex Nova, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. A teoria da argumentação e a justificação das decisões *contra legem*. **Direito e Práxis**. v. 3. n. 2, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNICEF. Declaration of the rights of the child, 1959. Disponível em: <http://www.unicef.org/lac/spbarbados/Legal/global/General/declaration_child1959.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2013.

UNICEF. Disponível em: <<http://www.voicesofyouth.org>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

VALE, Ionilton Pereira do. O consentimento da gravação e difusão de vídeos de conteúdo sexual em face do estatuto da criança e do adolescente. **Revista da AJURIS**. Ano XXXVIII, n.º 122, junho. Porto Alegre: AJURIS, 2011.

VALLEJO, Gustavo. Las formas del organicismo social en la eugenesia latina. In: VALLEJO, Gustavo; MIRANDA, Marisa (Compiladores). **Darwinismo social y eugenesia en el mundo latino**. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editores, 2005.

VEIGA, José Manuel Ferro. **Acoso escolar a través de las nuevas tecnologías**. Cyberacoso y grooming. Jaén: Formación Alcalá, 2013.

VELOSO, Elizabeth Machado. A concentração da mídia e a liberdade de expressão na Constituição de 1988. In: ARAÚJO, José Cordeiro. et al. **Ensaio sobre impactos da constituição federal de 1988 na sociedade brasileiro**. volume 1. Brasília: Câmara dos deputados, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, José Ribas et al (Coord.). **Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal – laboratório de análise jurisprudencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. **Revista Seqüência.** n. 28, ano 15, 1994.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WEINSTEIN, James. **Hate speech, pornography, and the radical attack on free speech doctrine.** Colorado: Westview Press, 1999.